



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DE UM ESTADO DE SÍTIO NA PRIMEIRA  
REPÚBLICA: USOS DA CONSTITUIÇÃO NA BAHIA DE *LAMA & SANGUE*  
(1920-1926)**

**Bruno Rodrigues de Lima**

**BRASÍLIA**

**2017**

Bruno Rodrigues de Lima

**HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DE UM ESTADO DE SÍTIO NA PRIMEIRA  
REPÚBLICA: USOS DA CONSTITUIÇÃO NA BAHIA DE *LAMA & SANGUE*  
(1920-1926)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília para  
a obtenção do título de mestre.

**Área de Concentração:** Direito, Estado e Constituição

**Linha de Pesquisa:** Constituição e Democracia

**Orientador:** Prof. Dr. Airton Lisle Cerqueira Leite  
Seelaender.

Brasília

2017

## LISTA DE ABREVIATURAS

AT	A Tarde
CM	Correio da Manhã
CRB	Concentração Republicana da Bahia
DB	Diário da Bahia
DN	Diário de Notícias
<i>L&amp;S</i>	<i>Lama &amp; Sangue – Bahia 1926</i>
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OD	O Democrata
PDC	Partido Democrático Cristão
PR	Partido Republicano
PRB	Partido Republicano da Bahia
PRD	Partido Republicano Democrático
PRR	Partido Republicano Rio-Grandense
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
UDN	União Democrática Nacional

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>PARTE 1: “MAS, CONSTITUCIONALMENTE, COMO LEGITIMAR O ACTO INTERVENTOR?” .....</b>	<b>12</b>
1.1. Um olho no art. 6º, outro no art. 80: notas sobre intervenção federal e estado de sítio na doutrina constitucional da Primeira República a partir da experiência baiana (1920-1926).....	16
1.1.1. O “constitucionalismo de sítio” no jovem Hermes Lima.....	23
1.2. Greves na capital e revoltas no sertão: a intervenção federal de 1920 a bem da “ordem e tranquilidade” na Bahia.....	33
1.2.1. Os acordos de paz entre o chefe da República e os chefes do Sertão baiano.....	44
1.3. “Arthur Bernardes se acha entalado num sério dilemma”; ou como solucionar três potenciais intervenções sob o guante do sítio?.....	47
1.3.1. O pacto após a duplicata de mão única no Rio Grande do Sul.....	53
1.3.2. A “duplicidade de duplicatas” e a intervenção do Decreto nº 15.922/1923.....	56
1.4. Seis eleições em doze meses: a política de acomodação e a intervenção no horizonte.....	59
1.4.1. A duplicata de fevereiro de 1923.....	64
1.4.2. “A soberania em andaimes”: dois juízes federais substitutos decidem a duplicata do Poder Legislativo estadual.....	81

<b>PARTE 2: O RÁBULA E A REPÚBLICA: UMA IDENTIDADE POLÍTICA FORJADA ENTRE A CULTURA ASSOCIATIVA POPULAR E A ARENA JURÍDICA DO PÓS-ABOLIÇÃO.....</b>	<b>97</b>
2.1. Afinal, que “Cristo-trôpego” é esse major Cosme de Farias?.....	100
2.2. A iniciação na advocacia.....	104
2.3. No rastro de uma identidade política: os vínculos associativos de Cosme de Farias.....	107
2.4. Apontamentos de rupturas constitucionais na obra <i>Lama &amp; Sangue</i> .....	112
2.4.1. Repressão policial e recorrência da incomunicabilidade dos presos como argumento de ilegalidade do sítio.....	116
2.4.2. “Dou de barato a inconstitucionalidade”: a questão constitucional da declaração de vacância de cargo no Tribunal de Contas do Estado da Bahia.....	127
2.4.3. Violação à representação constitucional da minoria e arguição de inelegibilidade por vedação expressa da Constituição.....	134
2.4.4. Fraude eleitoral na seção “Usurpador de votos & Magarefe da Lei”.....	144
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>150</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>153</b>
<b>ICONOGRAFIA.....</b>	<b>165</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>173</b>

## INTRODUÇÃO

Um pontapé do Acaso, em plena manhã de Março, manhã sinistra e má, atirou no governo da Bahia, por entre duas mil e quinhentas baionetas do Exército Brasileiro e os terrores do Estado de Sítio, medida extrema, pela vez primeira testemunhada na terra em que nasceram Castro Alves e Ruy Barbosa, o voluntarioso e desonesto bacharel Francisco Marques de Góes Calmon.<sup>1</sup>

Entre os anos de 1924 e 1925, Arthur Bernardes decretou e renovou sucessivas vezes o estado de sítio na Bahia, “suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes”<sup>2</sup>, garantindo, ao mesmo tempo, as condições de posse do candidato Góes Calmon<sup>3</sup> para o Executivo estadual. À época, o governo baiano era reclamado por dois diferentes candidatos e o decreto de sítio (nº 16.422/1924) pôs fim não só à disputa entre Góes Calmon e J. J. Seabra<sup>4</sup>, mas também à disputa intra-oligárquica que se prolongava desde a crise política estadual de 1920.

O rábula Cosme de Farias, integrante do partido deposto pelo novo regime<sup>5</sup>, selecionou uma série de artigos publicados ao longo do sítio e, ao término deste, publicou-os na coletânea *Lama & Sangue – Bahia 1926*<sup>6</sup>. O título e o primeiro parágrafo, posto na epígrafe, apresentam ao leitor as linhas gerais presentes nos vinte e um artigos de treze diferentes articulistas que, em comum, denunciavam violações de direitos e atacavam a figura do governador recém empossado sob a “medida extrema” do sítio. Parte desses articulistas, para além de uma crítica estritamente partidária, utilizou o texto constitucional como argumento-chave para a denúncia de arbitrariedades justificadas sob o regime do sítio.

Entre as questões constitucionais levantadas e denunciadas por Cosme de Farias e seus parceiros de *L&S*, tiveram destaque a incomunicabilidade e desterro de presos, a supressão da representação da minoria no parlamento, a hipertrofia do Executivo sobre

---

<sup>1</sup> FARIAS, Cosme. *Lama & Sangue – Bahia 1926*. Salvador: s.e., 1927, p. 7.

<sup>2</sup> BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, art. 80, *caput*, apud OCTAVIO, Rodrigo. VIANNA, Paulo. *Elementos de Direito Público e Constitucional brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1927, p. 398.

<sup>3</sup> Francisco Marques Góes Calmon (1874-1928), governador da Bahia no período 1924-1928.

<sup>4</sup> José Joaquim Seabra (1855-1942), governador da Bahia por dois períodos, de 1912-1916 e de 1920-1924.

<sup>5</sup> PRD (Partido Republicano Democrático), cujo chefe político foi o ex-governador J. J. Seabra.

<sup>6</sup> Ao longo do trabalho, o livro será tratado simplesmente por *L&S*.

outros poderes e os limites da intervenção federal sobre a autonomia estadual. Por outro lado, o grupo que ascendia ao governo estadual com Góes Calmon também lastreava seu discurso político na interpretação da Constituição. Assuntos como a legitimidade da intervenção federal nos “negócios peculiares aos Estados,” fosse em casos de “perturbação da ordem e tranquilidade” ou de distorções da “forma republicana federativa”<sup>7</sup> compunham o repertório das críticas ao então situacionismo. Percebe-se, assim, como pólos opostos na disputa política faziam uso da Constituição como tentativa de legitimar seus atos.

Mais do que um conflito restrito às oligarquias locais, a crise política da Bahia da década de 1920 exigiu, duas vezes, que o Presidente da República intervisse militarmente na política interna estadual. Na primeira delas, em fevereiro de 1920, Epitácio Pessoa decretou a intervenção na forma do § 3º do art. 6º, visando restabelecer a ordem e tranquilidade. Na segunda oportunidade, Bernardes interviu pela forma do decreto de sítio. As fronteiras entre as duas medidas – sítio e intervenção – não eram efetivamente bem demarcadas, o que fazia do debate constitucional uma arena em que se disputavam os sentidos de tais institutos. Ruy Barbosa, constitucionalista de erudição insuspeita, argumentou que a execução da intervenção de 1920 tornou a distinção mais nebulosa. Em obra dedicada, a um só tempo, ao exame do caso e ao ataque à intervenção como se deu, o jurista sintetizou que:

Ninguém poderia sonhar que na intervenção federal esteja contido *implicitamente* o estado de sítio, ou que, independentemente de o conter, com ele se iguale essa instituição, na propriedade específica de suspender as garantias constitucionais. Ninguém o sonharia. Mas o governo atual da república assim o institui<sup>8</sup>.

Assim, questões sobre os limites, formas, extensão e responsabilidades, entre outras, estavam longe de ser definidas. Sequer se sabia ao certo que parte era legítima para requisitar do governo federal a intervenção. No decreto de fevereiro de 1920, o Presidente da República recebeu pedidos da oposição e da situação, mas, quando decidiu intervir, o fez por requisição do Executivo estadual. Em 1924, mesmo que o

---

<sup>7</sup> BRASIL, Constituição (1891), art. 6º, § 3º e § 2º (nessa ordem).

<sup>8</sup> BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa: o art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*. Vol. XLVII, tomo III. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1975, p. 302.

decreto de sítio não dependesse de solicitação de parte alguma, Bernardes o fundamentou na requisição reiterada do Presidente do Senado estadual, compreendendo o Poder Legislativo como parte da expressão “á requisição de seus respectivos governos”<sup>9</sup>.

Tendo em vista esse quadro, a proposta inicial deste trabalho partia do repertório particular de *L&S* para a investigação geral do estado de sítio na Bahia de 1924. Limitava-se a tal evento político, incluídas suas repercussões jurídicas, e pretendia realizar uma “descrição densa”<sup>10</sup> das conexões da coletânea *L&S* com outras fontes primárias do período 1924-1926. Havia um problema claro que me interessava de perto: de que modo Cosme articulava a ideia de Constituição com o estado de sítio então vigente.

Porém, ao longo do percurso, notou-se que, se o enfoque do projeto piloto fosse adotado, perder-se-iam três frentes de análise potencialmente promissoras e que as próprias fontes associadas ao recorte inicial abriram como hipóteses: (i) o vínculo direto entre o estado de sítio de 1924 e a intervenção federal de 1920, ambas na Bahia; (ii) os diferentes usos e sentidos da intervenção federal e do estado de sítio no período das duas grandes crises estaduais; e (iii) o processo eleitoral de 1923 como conflito-chave que antecipou o decreto de março de 1924. Mesmo com a possibilidade de mudança de recorte, mantive o problema inicial em vista. Acrescentei a este problema, no entanto, a busca pelos usos da Constituição, não só na periodização vinculada por *L&S* (isto é, de 1924-1926), mas ao recorte específico em que *L&S* estava inserida (1920-1926).

Se seguisse a narrativa de Cosme, consideraria o “pontapé do Acaso em plena manhã de Março” como marco inicial da crise política baiana. Isto porque *L&S* não recua ao passado e tem no decreto nº 16.422 o ponto de partida para o roteiro das violações de direitos que compõe o livro. Por disciplina partidária ou tática retórica, Cosme atribuiu ao decreto de sítio o significado de uma violência excepcional, incomparável com o passado jurídico da Bahia e incompatível com os costumes liberais da “terra em que nasceram Castro Alves e Ruy Barbosa”<sup>11</sup>. Não há qualquer menção à

---

<sup>9</sup> BRASIL, Constituição (1891), art. 6, § 3º.

<sup>10</sup> Conceito elaborado por Clifford Geertz para descrever a atividade do antropólogo. Em resumo, o autor propõe que o estudioso empreenda uma descrição detalhada e interpretativa, isto é, *densa*, do objeto a ser estudado (GEERTZ, Clifford. *Uma Descrição Densa: Por uma Teoria Interpretativa da Cultura*. In: \_\_\_\_\_, *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978, pp. 13-41).

<sup>11</sup> FARIAS, 1927, p. 7.

intervenção de 1920, tampouco ao bombardeio de 1912 e aos atentados denunciados pela oposição seabrista<sup>12</sup>. É, portanto, uma obra alinhada com um dos pólos da disputa partidária da Bahia da década de 1920 e que relaciona a crítica ao estado de sítio com a ascensão do grupo oposicionista.

Partir do roteiro traçado em *L&S* implicaria priorizar o marco temporal posterior ao decreto de sítio de 1924, assim como esmiuçar as particularidades das denúncias de violações produzidas por um dos lados da luta partidária. Embora tal enquadramento seja relevante, pareceu insuficiente para compreender questões que se tornaram inevitáveis ao abordar o problema do decreto de sítio de 1924. Assim, mais do que o estopim da crise de 1924 como fato inaugural, verticalmente imposto pelo Presidente da República, percebi que seria adequado redefinir o recorte inicial do trabalho para o contexto da intervenção federal de 1920. Esta opção, sem dúvida, foi beneficiada pela historiografia política da Bahia da Primeira República<sup>13</sup>. Eul-Soo Pang e Consuelo Sampaio, por exemplo, demonstraram que a crise política de 1924 decorria de uma longa disputa intra-oligárquica na Bahia. Cientes de suas conclusões, estendi a leitura do contexto de sítio de 1924 e incluí a intervenção de 1920 como evento decisivo para o estudo do caso em particular a que *L&S* se reportava.

Estabelecido o novo recorte temporal, o trabalho articulou-se em torno de uma questão central: os diferentes usos da Constituição nas duas crises políticas solucionadas pela ação do governo federal, a dizer, a intervenção federal na forma do artigo 6º, § 3º, em 1920; e o decreto de estado de sítio, na forma do art. 48º, § 15º, em 1924. Em ambos os casos, a legitimidade do ato interventor passou pela justificativa constitucional, assim como as denúncias que atacavam o uso das medidas de exceção.

\*\*\*

As fontes utilizadas neste trabalho incluem fontes primárias institucionais (dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, estaduais e nacionais) e fontes não

---

<sup>12</sup> Sobre tais atentados, cf. jornal *A Tarde*, edição de 25 mar. 1924, p. 1.

<sup>13</sup> Além de Pang (1975, 1979) e Sampaio (1998), o trabalho procurou dialogar com outros autores que se debruçaram sobre o período, principalmente Brito (2014), Sarmiento (2009) e Celestino (2005, 2011).

institucionais (jornais e livros da época, material audiovisual, depoimentos), com destaque para a obra *L&S*, que assumiu papel central para a análise empreendida por esta pesquisa. Levou-se em conta que o estudo de personagens e fatos históricos demanda que se ultrapassem os espaços institucionais e as fontes oficiais.

No que diz respeito às fontes não institucionais, a imprensa local do período estudado foi priorizada. Tal escolha se deu em função do próprio caráter de *L&S*, afinal, trata-se de uma coletânea de fontes da imprensa local. O que fiz, portanto, foi estender para além de *L&S* a pesquisa de outros jornais que, por visão partidária, não comporiam a linha editorial de *L&S*. Segui, para tanto, alguns critérios: o primeiro deles, pragmático, foi buscar o que havia de jornais no Setor de Obras Raras da Biblioteca Pública do Estado da Bahia. O segundo critério foi procurar jornais que defendessem posições políticas distintas, a fim de que diferentes versões dos mesmos eventos pudessem ser contrastadas. A busca levou, principalmente, à consulta de dois jornais, que eram uma espécie de imprensa partidária, *O Democrata* (órgão do PRD seabrista) e *A Tarde* (principal opositor a Seabra). Destes, foram consultadas na íntegra as seguintes edições: de 1920, dos meses de janeiro e fevereiro; de 1923, de janeiro, fevereiro, março e abril; de 1924, de janeiro, fevereiro, março, abril e julho; e, por fim, de 1925, de fevereiro, março e abril. Pelo nítido viés partidário que apresentavam, relativizei e restringi suas versões ao nível da consulta, sem realçar suas informações na ausência de contraponto com outras fontes.

Também no Setor de Obras Raras da Biblioteca Pública foram consultados os periódicos *Diário da Bahia*, *Diário de Notícias* e *O Imparcial*. O *Diário de Notícias* foi o jornal com maior abundância de material encontrado. Já o *Diário da Bahia* e o *O Imparcial* tiveram intermitências ao longo dos anos consultados (de 1920 a 1925), mas a consulta desses três serviu como contraponto aos jornais partidários acima citados. Além destes, outros jornais, disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, foram consultados, especialmente para o primeiro quadrimestre do ano de 1924: *Correio da Manhã*, *Jornal do Commercio*, *O Jornal* e *O Paiz*, todos do Rio de Janeiro. Publicações do *Diário Oficial da República* e do *Diário Oficial da Bahia* também foram consultadas.

Do Poder Executivo, foram consultados: Mensagem de Góes Calmon dirigida à Assembleia Geral Legislativa do Estado da Bahia, nos anos de 1924, 1925 e 1926;

Mensagens do Presidente da República Arthur Bernardes ao Congresso Nacional, nos anos de 1923, 1924 e 1925; e os Decretos de sítio e intervenção pertinentes ao caso. Do Poder Legislativo, consultei: Atas do Senado Estadual, dos anos de 1923 e 1924; Atas do Senado Federal, dos anos de 1923, 1924 e 1925. Do Poder Judiciário, foram consultados: Revista do Supremo Tribunal, do ano de 1924, vol. LXV, LXVI, LXVII e LXVIII.

\*\*\*

O trabalho está dividido em duas grandes partes. Na primeira, procurei detalhar os usos das medidas constitucionais de exceção na crise política baiana. Inicialmente, tratei de notas de doutrina constitucional referentes ao sítio e à intervenção. Em seguida, a obra de figura emergente da doutrina constitucional da época, o jurista baiano Hermes Lima, foi analisada. Sua obra é um exemplo dos usos da Constituição feitos à época – no caso, legitimadora dos institutos da intervenção federal e estado de sítio.

Na segunda parte, dediquei-me mais demoradamente à trajetória de Cosme de Farias e à obra *L&S*. O objetivo principal, neste momento do trabalho, é investigar em que medida a referida coletânea organizada por Cosme é documento-chave no estudo da crise política baiana de 1924. Assim, esta segunda parte aborda, inicialmente, aspectos da formação de Cosme de Farias: seu percurso intelectual, a iniciação na advocacia, sua atuação na vida política baiana, tanto como rábula, quanto como parlamentar e jornalista e seus vínculos associativos.

Posteriormente, parti para a análise de *L&S*, buscando na obra os elementos de crítica constitucional que a compõem. Assim, os relatos presentes no livro serviram como forma de acessar os fatos e o debate constitucional da época – fazendo as devidas ressalvas de que o livro apresenta, sempre, apenas uma versão dos acontecimentos.

## PARTE 1

### 1. “MAS, CONSTITUCIONALMENTE, COMO LEGITIMAR O ACTO INTERVENTOR?”<sup>14</sup>

A pergunta estampada no editorial do *Correio da Manhã* (RJ) de 14 de março de 1924, inscrita no título desse capítulo, sintetiza uma questão-chave que recorrentemente ocupou corações e mentes de parlamentares, juízes, jornalistas, ministros, doutrinadores, advogados, entre muitos outros atores da política e do direito na Primeira República. Uma pergunta que, a um só tempo, mobilizou diferentes disputas pelos usos e sentidos da Constituição em variados espaços, a exemplo da formulação teórica na doutrina constitucional, do debate político-partidário, e de respostas institucionais de todos os níveis das três esferas de poder do Estado. Afinal, da simples pergunta emergia uma multiplicidade de respostas e delas, um mundo de opiniões veiculadas na imprensa, acórdãos de tribunais, exercícios teóricos e, especialmente, decisões políticas, usualmente na forma de decreto do Executivo, ou, residualmente, do Legislativo.

Em torno da mesma pergunta, e de outras que lhe são associadas, foram escritas teses de cátedra, pareceres jurídicos, comentários doutrinários, anotações jurisprudenciais, manuais de interpretação “da melhor doutrina”, artigos jornalísticos, editoriais, projetos de lei e propostas de reforma constitucional. No campo da doutrina constitucional, portanto, havia um intenso embate pela hegemonia na interpretação dos mecanismos de exceção que, razoavelmente consolidada, daria forma ao “modelo operativo empírico” de funcionamento das instituições políticas<sup>15</sup>.

As tribunas do Congresso (e das câmaras estaduais) serviram de palco privilegiado para uma imensa variedade de discursos para todos os gostos: discreto ou inflamado, tecnicamente grosseiro ou sofisticadamente elaborado, politicamente alinhado com o situacionismo ou radical e colericamente oposicionista, muitos foram os estilos retóricos e os argumentos empregados nos debates que ocorreram nos parlamentos, variáveis à medida do contexto político e de sua temporalidade inerente,

---

<sup>14</sup> Nosso protesto. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 14 mar. 1924, p. 4.

<sup>15</sup> LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho de Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo. vol. 27, nº 78. Fev. 2012, p. 152.

isto é, se antes, durante, ou depois do ato interventor. Tribuna não menos privilegiada, pois, de importância capital, foram as intrincadas disputas que correram judicialmente acerca da legitimidade das intervenções. Da resposta do Judiciário sobre o mérito de determinado pleito dependiam a sorte e o prestígio de políticos e partidos que o provocavam em juízo.

Autoridades de altos escalões da República, embaixadores e chefes consulares, empresários, coronéis e representantes de órgãos de classe trocaram entre si, ou despacharam para outros interlocutores, numerosos telegramas sigilosos, e outros tantos via imprensa, tratando da conveniência e oportunidade de determinado ato interventor e da roupagem constitucional que melhor lhe seria emprestada.

Nos períodos de crise política mais intensa, como foi aquele quadriênio presidido por Arthur Bernardes, por óbvio que essas questões ganharam destaque e uma espécie de literatura sobre o “constitucionalismo de sítio”<sup>16</sup> assumia feição. Em quais hipóteses o governo federal podia (ou devia) intervir na autonomia de um estado federado, e sob quais fundamentos? Quais os elementos indeclináveis que deviam se achar presentes para se requisitar e aplicar a intervenção ou o sítio em parte do território? Quais as razões autorizativas para suspender seletivamente garantias constitucionais? Que autoridade possuía competência (privativa ou condicionada) para acionar e sustar tais mecanismos excepcionais? Havia limites, controle e responsabilidades vinculados aos decretos e seus promotores? Em resumo: “como” – de que forma, maneira, modos; por quais meios – “legitimar o acto interventor?”

Desde o primeiro “acto interventor” da República de 1889, a questão foi explorada por partes opostas em conflito. Questões relativas à competência para

---

<sup>16</sup> Para Maria Pia Guerra, no discurso do constitucionalismo de sítio, adotado pela corrente republicana conservadora, “...os direitos fundamentais não valiam para os agitadores porque eles eram um perigo para a *ordem* e o sistema jurídico não poderia proteger quem agia para a destruição do Estado (...). A Constituição seria válida, mas seus direitos e garantias ficariam suspensos em determinadas condições – determinados momentos, como o estado de sítio, ou para determinadas pessoas, como na expulsão de estrangeiros – como se fossem vácuos constitucionais. Assim, ao sustentar que a Constituição ficaria suspensa, a definição de quando e para quem valem os direitos fundamentais passaria a ser exclusivamente do Poder Executivo, com seus critérios de soberania, periculosidade, defesa da ordem pública. Ou seja, o direito deixava de reconhecer os critérios pelos quais era ou não aplicado. Ainda, por meio deste discurso, a Constituição poderia ser significativamente transformada sem precisar passar por mecanismos formais de alteração. Sem precisar de discussão no Congresso, sujeita a quórum especial, interesses parlamentares e, sobretudo, sem estar sujeita à explicitação do debate, algo que poderia levar a uma discussão pública não desejada” (GUERRA, Maria Pia. *Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: a construção do constitucionalismo brasileiro na Primeira República*. (Dissertação de Mestrado). 2012, 267 f. Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, p. 211).

decretar tal ato, de que modo justifica-lo, quais os limites a que o ato estaria circunscrito e as responsabilidades do executor, estiveram na ordem do dia e demandaram das partes que se digladiavam e das instituições provocadas, respostas, pode-se dizer, inéditas. Não será o caso inventaria-las desde o primeiro “parenthesis funesto aberto na vida constitucional da Republica”<sup>17</sup>, mas fazer um estudo de um caso particular, ocorrido no espaço do maior interregno de parte da Constituição visto ao longo da Primeira República<sup>18</sup>.

No entanto, para que se examine o caso particular da Bahia nos anos de 1923-1925, o trabalho percorrerá um roteiro que, no primeiro tópico desse capítulo, apresentará linhas mestras da doutrina constitucional da Primeira República a partir de um jurista baiano, Hermes Lima<sup>19</sup>. Deste, se investigará especialmente o que trabalhou a respeito do estado de sítio e suas correlações, às vezes pouco definíveis, com modalidades de intervenção federal. Como se pretende mostrar, o debate teórico não ocorreu distante da crise política da década de 1920. Seus protagonistas, a grosso modo, se mesclavam nos papéis do parlamento, do Executivo, da burocracia judiciária e, ao sabor da conjuntura política, influíam menos ou mais nas decisões que agitavam a vida partidária nacional, uma vez que parte dessas decisões referia-se precisamente a temas constitucionais que os ocupavam enquanto problemas abstratos. A ideia de expor os traços fundamentais da doutrina constitucional por meio da obra de Hermes Lima é de apresentar, a partir de um autor local, um exemplo de uso da Constituição em disputa.

Feita, portanto, (i) uma exposição do quadro doutrinário que permeava os debates constitucionais da época, com especial atenção ao caso baiano, buscar-se-á analisar, (ii) as formas da paradigmática intervenção federal de 1920, também na Bahia e, em seguida, (iii) aspectos do governo Bernardes que concorreram para a centralidade do uso da intervenção federal e do estado de sítio como expedientes ordinários de

---

<sup>17</sup> A crise política. *O Paiz*. Rio de Janeiro, 14 nov. 1891. p. 1. Refere-se à primeira dissolução do Congresso Nacional, concomitante ao também primeiro decreto de estado de sítio da República, menos de nove meses após a promulgação do primeiro texto constitucional republicano.

<sup>18</sup> Na vigência da Primeira República, contabilizou-se um total de 2.278 dias de estado de sítio em uma ou mais localidades do país. Desse total, 1.287 dias foram durante o governo Arthur Bernardes (1922-1926). O restante de 991 dias, ficou assim repartido: Floriano Peixoto, 295 dias; Prudente de Moraes, 104 dias; Rodrigues Alves, 121 dias; Marechal Hermes da Fonseca, 268 dias; Wenceslau Braz, 71 dias e Epitácio Pessoa, 132 dias (LIMA, Jozy. Estado de Exceção na Primeira República: nota sobre o desterro dos “indesejáveis”. In: *Anais do IV Congresso Brasileiro de História do Direito*, Faculdade de Direito/USP, 16 a 18 de setembro de 2009).

<sup>19</sup> É importante destacar que a escolha de Hermes Lima deu-se não apenas por ser um autor baiano, mas por se tratar de um jurista diretamente interessado na discussão política à época em curso na Bahia.

governo, primeiramente (iv) no estado do Rio de Janeiro, em 1923 e, ato contínuo, (v, vi e vii) na experiência particular do estado da Bahia. “O caso baiano”, como assim foi chamado por parte da imprensa, demandará uma análise mais detida e será desdobrado em quatro frentes, a saber, na tentativa de acomodação de interesses que precedeu a conflagração do conflito; no intrincado debate político e jurídico que se deu em torno da duplicata<sup>20</sup> instaurada em fevereiro-março de 1923; no exame das “considerandas” do decreto de sítio e na apreciação do caso pelo Senado Federal após a estabilização da primeira etapa do sítio.

A escolha do editorial do *Correio da Manhã* (RJ) como guia da reflexão inicial no presente tópico não foi aleatória. Escrito em plena e inegável “commoção intestinal” na capital federal, no estado da Bahia e em outras “partes do território nacional”, o editorial do matutino divulgou a situação baiana (que se tinha por regional<sup>21</sup>) e a amplificou enormemente, a ponto de abordá-la, em suas edições subsequentes, como grave problema nacional. Nesse quesito, se se buscasse ilustrar o debate a partir de jornais baianos – de oposição ou aplauso à solução da intervenção –, embora rica, a perspectiva seria inevitavelmente localizada, o que não viria a ser um impasse incontornável, mas não se alcançaria a dimensão que o caso teve como problema político nacional, quando considerada a relevância da exposição obtida com a imprensa da capital. Ao editorial *Nosso Protesto*<sup>22</sup> somam-se outros, também de outros jornais, que em momento oportuno, dentro desse capítulo, serão analisados.

Cumprir por ora sublinhar a opção em esmiuçar o mencionado editorial para além da repercussão na capital. É certo que o *CM* dirigia-se a determinado público leitor que, em tese, repudiava a política bernardista. Era mesmo um jornal identificado com a plataforma da “Reação Republicana”<sup>23</sup> e que, portanto, se fazia coerente com seu

---

<sup>20</sup> Duplicata refere-se à “...existência simultânea de dois órgãos públicos em um mesmo território, sem que se saiba qual seria o legítimo. Na Primeira República, em vários estados, por decorrência da disputa intra-oligárquica e pela falta de credibilidade dos mecanismos de apuração eleitoral, formavam-se duas assembleias legislativas ou então se declaravam eleitos dois Presidentes de Estado. No estado do Amazonas, o estabelecimento de duas assembleias legislativas que funcionavam concomitantemente gerou a edição de duas constituições estaduais” (GALVÃO, Laila Maia. *História constitucional brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 1923*. (Dissertação de Mestrado). 2013, 214 f. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, p. 33).

<sup>21</sup> Política bahiana. *O Democrata*, Rio de Janeiro, 1 fev. 1923.

<sup>22</sup> Nosso protesto. *Correio da Manhã*. Rio de Janeiro, 14 mar. 1924, p. 4.

<sup>23</sup> “Movimento político eleitoral criado em junho de 1921 por forças de oposição, tendo à frente Nilo Peçanha, com o objetivo de disputar as eleições presidenciais previstas para 1º de março de 1922.” O movimento foi criado oficialmente no dia 24 de junho de 1921, quando “...um grupo de políticos reunidos

histórico recente emprestar seu apoio a J. J. Seabra. Ocorre, porém, que passados três meses da enfática denúncia da ilegalidade do sítio baiano, toda a redação do *CM* foi presa em decorrência da renovação do decreto de sítio que atingiu, simultaneamente, a capital e a Bahia. Evidente que no curso de três meses eclodira um fato novo de grande monta, sem ligação direta com a situação baiana, que implicou a renovação do sítio e o “empastelamento” do *CM*. Parece sugestivo, no entanto, que o único grande jornal da imprensa carioca que havia denunciado sistematicamente, meses antes, o sítio baiano – o fato político de maior relevo no primeiro semestre de 1924 –, tenha sido alvo dos desdobramentos da política bernardista.

Com isso, não se quer elevar, resgatar ou elogiar a voz do *CM* como intérprete autorizado da Constituição na análise que se intenta ao curso desse capítulo. Pretende-se, tão somente, situar o jornal como voz representativa de uma determinada posição que, em sua defesa, escudou-se na Constituição na trincheira de batalha que era a crise política do regime republicano da década de 1920. E cena semelhante, no mesmo período histórico, se deu na Bahia. Portanto, a pergunta que abre a reflexão do capítulo evidencia uma questão que ocupava, por um lado, espaço considerável na doutrina, na política, na imprensa e no direito. Por outro lado, era sinal dos usos da Constituição em situações limite, como a que, mais a frente, pretende-se abordar.

### **1.1 Um olho no art. 6º, outro no art. 80: notas sobre intervenção federal e estado de sítio na doutrina constitucional da Primeira República a partir da experiência baiana (1920-1926).**

“Os constitucionalistas, escreveu de uma feita o Sr. Castro Nunes, ao commentarem em o art. 63, não tiram os olhos do art. 6”<sup>24</sup>

---

no Rio de Janeiro divulgou um manifesto lançando a chapa Nilo Peçanha - José Joaquim Seabra e criando o movimento da Reação Republicana. Os pontos básicos do documento eram a crítica ao processo adotado pelos grandes estados para a escolha do candidato à presidência, a reivindicação de maior autonomia para o Legislativo frente ao Executivo e a exigência de maior credibilidade para as forças armadas, que no governo de Epitácio Pessoa (1919-1922) haviam sido afastadas da chefia das pastas militares.” A chapa composta por Nilo Peçanha e J. J. Seabra foi derrotada por Arthur Bernardes e Estácio Coimbra como vice. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/REA%C3%87%C3%83O%20REPUBLICANA.pdf>. Acesso em 25 de jan. de 2017.

<sup>24</sup> LIMA, Hermes. *Quaes os princípios constitucionaes da União, a cuja obediência estão obrigados os Estados*. Bahia: Imprensa Official do Estado, 1926, p. 55.

A observação sagaz de Castro Nunes, anotada por Hermes Lima, ilustra bem o campo visual dos constitucionalistas em matéria de interpretação dos princípios constitucionais da União (art. 63), à vista das hipóteses autorizativas da intervenção federal (art. 6)<sup>25</sup>. Por um lado, revelava a indissociável mediação entre os mencionados artigos, sobretudo, entre as locuções insertas no art. 6º, a saber, “negócios peculiares aos estados” (art 6º, *caput*), “forma republicana federativa” (art. 6º, § 2º) e “respectivos governos” (art. 6º, § 3º); assim como ao que se compreendia das expressões “reger-se-ha” e “respeitados”, às quais os estados se achavam vinculados e obrigados, na letra do art. 63. Mas, por outro ângulo, o comentário trazia à tona a questão, sintética e provocativamente levantada por Hermes Lima, sobre a “velha natureza movediça dos princípios em face do poder de intervir federal”<sup>26</sup>. À compartilhada insatisfação de doutrinadores pela obscuridade na definição dos princípios constitucionais, somou-se a dos legisladores que, em 1926, reformaram o art. 63, solucionando o impasse através da delimitação de um rol taxativo dos princípios que vinculavam os estados federados.

Pode-se dizer que o período que mais exigiu a mediação entre os mencionados artigos do texto constitucional foi o turbulento quadriênio de Arthur Bernardes (1922-1926), não apenas pelos sinais de esgotamento das usuais formas de intervenção, mas, em larga medida, pelo intenso e repetido uso dos mecanismos de intervenção federal e estado de sítio então verificado, como alternativa quase exclusiva para resolução de crises intra-oligárquicas.

Logo, a segunda metade da Primeira República (1910-1930), especialmente o governo de Bernardes, exigiu que os constitucionalistas permanentemente não tirassem os olhos do art. 6º e, ao mesmo tempo, dos limites da autonomia estadual a que o enunciado do art. 63 fazia referência. Ademais, um terceiro artigo (que se ramificava por outros dois), possuía intensa mediação com o art. 63 e, principalmente, com as hipóteses de intervenção do art. 6º. Apesar de Castro Nunes não ter feito referência ao

---

<sup>25</sup> “Art.6º - O Governo federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo:

1.º Para repellar invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;

2.º Para manter a fôrma republicana federativa;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos;

4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

BRASIL, Constituição (1891), art. 6º.

“Art 63 - Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar respeitados os princípios constitucionaes da União.” BRASIL, Constituição (1891), art. 63.

<sup>26</sup> LIMA, 1926, p. 56.

artigo 80<sup>27</sup>, a declaração de estado de sítio era associada, na doutrina e na política, a uma espécie, benéfica ou não, de intervenção federal nos limites da autonomia estadual, sempre “quando a segurança da República o exigir”<sup>28</sup>.

Afastada a hipótese de intervenção “para assegurar a execução das leis e sentenças federaes” (art. 6º, § 4º), todas as demais elencadas no art. 6º, rigorosamente, se ajustavam ao comando legal de declaração de estado de sítio (art. 80, art. 34, § 21 art. 48, § 15), o que levava, inevitavelmente, o intérprete das modalidades de intervenção federal a avaliar os elementos básicos do estado de sítio, e vice-versa. Assim, poderia se declarar o sítio “na emergência de agressão por forças estrangeiras” (art. 34, § 21) ou “em caso de agressão estrangeira” (art. 80, *caput*, art. 48, § 15), bem como poderia se lançar mão da intervenção federal “para repellar invasão estrangeira” (art. 6º, § 1º). Do mesmo modo, o governo federal que deveria intervir “para manter a forma republicana federativa” (art. 6º, § 2º), obedecia a um raciocínio semelhante para declarar estado de sítio que tivesse por justificativa a “segurança da República” (art. 80, *caput*), uma vez que a outra hipótese autorizativa da intervenção federal se dava “para restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados”. Equivalentes a esta, em caso de declaração de sítio, são as variações admitidas de “commoção interna” (art. 34, § 21), “commoção intestina” (art. 80, *caput*) ou “grave commoção intestina” (art. 48, § 15).

Objetiva-se, com esses apontamentos iniciais, aproximar a visão sobre os dois institutos de exceção – intervenção federal e estado de sítio –, cuidando para não mistura-los onde, obviamente, se apartam. Havia uma complexa mediação entre ambos a ponto de se encontrar na doutrina posições conflitantes sobre as questões que mais se debatiam, a saber, quais eram os elementos constituintes de um e de outro; qual autoridade possuía competência para decretar, suspender e encerrar a intervenção ou o

---

<sup>27</sup> “Art 80 - Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, suspendendo-se aí as garantias constitucionais por tempo determinado quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira, ou comoção intestina (art. 34, nº 21).

§ 1º - Não se achando reunido o Congresso e correndo a Pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo federal (art. 48, nº 15).

§ 2º - Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á às medidas de repressão contra as pessoas a impor:

1º) a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns;

2º) o desterro para outros sítios do território nacional.

§ 3º - Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da República lhe relatará, motivando-as, as medidas de exceção que houverem sido tomadas.

§ 4º - As autoridades que tenham ordenado tais medidas são responsáveis pelos abusos cometidos.”

BRASIL, Constituição (1891), art. 80.

<sup>28</sup> BRASIL, Constituição (1891), art. 80, *caput*.

sítio, e mais, se essa competência era privativa ou sujeita a reexame; quais os efeitos e extensões aplicáveis; bem como a respeito de seus responsáveis. Como fazer um inventário crítico sobre as reflexões doutrinárias que imbricam, conceitual e politicamente, intervenção e sítio, desde o início do período republicano e por toda a Primeira República está aqui fora de cogitação, opta-se, portanto, por fazê-lo a partir de um recorte temporal e espacial que seja especialmente útil para o estudo do caso particular em exame nesta dissertação. Em acordo com a periodização do trabalho, soma-se uma razão que favorece o uso da doutrina constitucional para a investigação do estado de sítio, intervenção federal, federação e autonomia estadual: a intensificação da produção editorial de teses, livros, pareceres, jurisprudência a respeito desses temas.

Se a produção editorial de doutrina constitucional alcançou a marca de 70 títulos editados no período entre o mandato de Deodoro até a posse de seu sobrinho, Hermes da Fonseca, nos vinte anos seguintes outros 140 títulos foram editados, totalizando os 210 livros sobre doutrina constitucional editados em toda a Primeira República<sup>29</sup>. Entre os responsáveis pelo crescimento da produção editorial de doutrina constitucional na segunda metade da Primeira República, estavam os títulos sobre estado de sítio, habeas-corpus e federação – 42 livros entre 140 títulos –, o que pode ser tomado como indicativo do interesse do público leitor e dos assuntos dominantes no debate constitucional da época<sup>30</sup>.

É possível dizer que a reflexão doutrinária constitucionalista desenvolveu-se, ou melhor, foi forçada a se desenvolver, pela conjuntura política que a formou. Para que se exemplifique: Ruy Barbosa não escreveria *O art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*, obra nascida célebre para o ensino da matéria, se não fosse a decisão política do Presidente Epitácio Pessoa de atender a requisição do governo de Antonio Moniz<sup>31</sup> para intervir no seu Estado. Ao decreto de intervenção na Bahia em 1920,

---

<sup>29</sup> PIVATTO, P. M. *Ideias impressas: o direito e a história na doutrina constitucional brasileira na Primeira República*. (Tese de Doutorado). 2010, 277 f. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito. p. 32.

<sup>30</sup> PIVATTO, 2010, p. 46.

<sup>31</sup> Antonio Moniz Ferrão: “Em 1909 foi eleito deputado estadual na Bahia pela primeira vez, pelo 1º distrito (Salvador). Desde o início de sua atuação política, esteve ligado ao grupo de José Joaquim Seabra, ao qual também estava vinculado seu pai. (...) Em 1912, com a ascensão de J. J. Seabra ao governo da Bahia (1912-1916), elegeu-se deputado federal para a legislatura 1912-1914 e foi reeleito em 1915. (...) Antônio Muniz assumiu o governo do estado no dia 29 de março de 1916, exercendo mandato de 1916 a 1920. (...) Após deixar o governo, Antônio Muniz foi eleito senador em 1921 na vaga de Seabra, exercendo o mandato até março de 1930, quando o seabrismo já não gozava de prestígio político.”

sucedeu a Mensagem do Executivo ao Congresso Nacional, que, por sua vez, logo se tornou um texto incorporado na doutrina constitucional pela “brilhante e completa exposição do caso no seu aspecto jurídico”<sup>32</sup>, embora, em sentido completamente diverso da interpretação do senador baiano.

Nesse sentido e considerando que a política partidária e as “comoções intestinas” inerentes às lutas sociais tenham informado, sugestionado ou pressionado a formação do constitucionalismo, inclusive no que se nota de sua produção doutrinária, o quadriênio bernardista foi, então, um prato cheio para o debate constitucional. Isto, não apenas pelo esperado processo revisionista, mas também em razão do repertório de intervenções e sítios utilizados, à primeira vista, de modo sistemático – Rio de Janeiro, Distrito Federal, Bahia, Amazonas, Rio Grande do Sul –, e que geraram impactos em cada um desses estados e mesmo no processo sucessório federal subsequente.

Nosso recorte temporal corresponde aos anos de 1920-1927, período que compreende a crise política baiana que culminaria no decreto de sítio de 1924, renovado ao longo de 1925 – desde o seu antecedente mais flagrante, que foi a intervenção de 1920, até a estabilização do novo arranjo de forças políticas em 1927. Sublinhe-se que o período escolhido se insere na época de maior profusão da literatura constitucionalista na Primeira República (1911-1930), nele se encontrando publicações-chave para os debates relacionados à intervenção, sítio, federação e autonomia dos estados. Obviamente não se quer, por tal critério, sugerir a irrelevância da literatura anterior. Objetiva-se com o mencionado recorte, tão somente, focalizar o repertório constitucionalista em feitura e desenvolvimento ao tempo da crise política estadual baiana para, possivelmente, identificar teses, direções hermenêuticas e confluências entre doutrina constitucional e ação política que reverberaram no acontecimento de março de 1924.

Desta sorte, destacam-se nove obras, inéditas ou reeditadas, sobre matérias que dizem respeito, no todo ou em parte, à federação, autonomia estadual, intervenção e decreto de sítio: de Ruy Barbosa, *O art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia* (1920); de Castro Nunes, *Do estado federado e sua organização municipal: história, doutrina, jurisprudência, direito comparado* (1920) e *As constituições*

---

Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/MUNIZ,%20Ant%C3%B4nio.pdf>. Acesso em 12 de fev. de 2017.

<sup>32</sup> OCTAVIO e VIANNA, 1927, p. 311.

*estaduais do Brasil, comentadas e comparadas entre si e com a Constituição federal* (1922); de João Barbalho, *Constituição federal brasileira – Commentarios* (2ª edição – 1924); de Hermes Lima, *Theoria e prática da Constituição federal brasileira* (1924), *O art. 6º da Constituição* (1925), *Quaes os princípios constitucionaes da União, a cuja obediencia estão obrigados os Estados* (1926) e *Direito de Revolução* (1926); e, por fim, de Rodrigo Octavio e Paulo Vianna, *Elementos de Direito Publico e Constitucional brasileiro* (1927)<sup>33</sup>.

Dos seis constitucionalistas mencionados acima, três deles eram baianos e possuíam diretamente relações políticas no estado, de modo que a crise política da década de 1920 era um tema proeminente em seus escritos doutrinários. Visto por um lado, isso acentua a ênfase regional na análise que se pretende e, se bem medida dentro da complexa inserção que um “estado de segunda grandeza”<sup>34</sup> possuía no espectro nacional, pode revelar-se útil aos objetivos já explicitados no curso do trabalho.

É interessante notar que Hermes Lima escreveu sobre conceitos constitucionais-chave aqui estudados, tendo participado ativamente da política estadual baiana na crise da década de 1920. Pode-se, pois, correlacionar sua ação política com a doutrina constitucional. Lima integrou as principais alas de oposição a Seabra que, em janeiro de 1923, formaram, com o patrocínio do presidente Bernardes, a Concentração

---

<sup>33</sup> Pivatto relacionou, em sua tese de doutorado, quase uma centena de livros para o estudo do período. Além dos já mencionados acima, destacaremos as obras que têm relação com esta pesquisa, a saber: AMARAL FILHO, Antonio Gomes do. *Os estados da federação brasileira podem julgar-se no gozo da soberania?* São Paulo: Papelaria da Avenida, 1922; BRAGA, Gustavo Augusto da Frota. *Garantias constitucionais: estado de sítio, habeas corpus*. Ceará: Progresso, 1922; DORIA, Antonio de Sampaio. *Habeas corpus*. São Paulo: D. Anna Rosa, 1925; \_\_\_\_\_. *Princípios constitucionais*. São Paulo: São Paulo, 1926; FONSECA, José Eduardo da. *Introdução ao estudo do direito público*, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1921; LACERDA, Paulo Maria de. *Princípios de direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Azevedo [entre 1926 e 1930]; LEME, Ernesto de Moraes. *O art. 63 da Constituição (1891)*. São Paulo: São Paulo, 1926; \_\_\_\_\_. *A intervenção federal nos estados*. São Paulo: São Paulo, 1926; LEMOS, Aristides. *Os princípios constitucionais da União*. São Paulo: O Estado de São Paulo, 1924; \_\_\_\_\_. *As constituições estaduais do Brasil: contrastes e confrontos. A Constituição do Rio Grande do Sul, ao juízo dos constitucionalistas modernos*. São Paulo: O Estado de São Paulo, 1924; MEREJE, Joao Rodrigues. *Apontamentos de direito constitucional: anistia, estado de sítio, direitos e garantias individuais*. São Paulo: Zenith, 1928; SÁ FILHO, Francisco. *O estado de sítio e sua regulamentação*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1928; SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. *Comentários à Constituição brasileira de 1891*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1918; VIANNA, Paulo Domingues. *Constituição federal e constituicoes dos estados*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1911.

<sup>34</sup> VISCARDI, Cláudia Mª Ribeiro. *O teatro das oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”*. 2 ed. Belo Horizonte, Fino Traço, 2012; BRITO, Jonas. *A Bahia dos Calmon: um ás no jogo político da Primeira República (1920-1926)*. (Dissertação de Mestrado). 2014. 193 f. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Republicana da Bahia<sup>35</sup>. Não se podia dizer que essas alas fossem programaticamente aliadas, nem que suas respectivas visões dos usos da Constituição se assemelhassem. No entanto, foi sob a condução da CRB que se decretou o estado de sítio de 1924.

Pela importância desse intérprete da Constituição para nosso tema, cumpre tratar dele em separado e mais detidamente, o que se fará nos desdobramentos do presente tópico. Sobre Octavio e Vianna, Castro Nunes e Barbalho, cada qual tornou-se importante referência no quadro doutrinário da época, ressaltando que Barbalho morreu ainda em 1912 e sua obra ganhou segunda edição em 1924. Também tratava-se de uma reedição, nesse caso a terceira edição, o livro de Rodrigo Octavio e Paulo Vianna. Ambos já eram bastante conhecidos por outras obras e mesmo por esta que datava inicialmente de 1913. Já Castro Nunes era o mais jovem entre os três, e seus dois tratados centrais haviam sido lançados havia pouco tempo – 1920, 1924. Ressalte-se que encontramos diferenças entre esses três doutrinadores, seja no assunto abordado ou na forma de análise empreendida.

Barbalho foi talvez um dos mais citados comentadores da Constituição, percorrendo, palavra por palavra, sentença por sentença, a íntegra do texto constitucional. A avaliar pela recepção que teve nos estudos constitucionais posteriores à sua obra, sua influência é extraordinária. Octavio e Vianna adotaram outro estilo e fizeram da obra *Elementos de Direito Público e Constitucional* um compêndio que privilegia a formação histórica do Estado, a centralidade do conceito de soberania e o seu exercício na sociedade política liberal. Após extensa e justificada exposição, os autores partiam para o Estado brasileiro e os aspectos constitucionais da forma federativa, da cidadania e do regime eleitoral. Assim, a obra não constituía um comentário à Constituição, muito embora discutisse com maior profundidade do que Barbalho os problemas relativos à formação e organização do Estado.

Por sua vez, Castro Nunes foi o principal constitucionalista a comparar as vinte constituições estaduais com a Constituição federal de 1891. O tratado *As Constituições*

---

<sup>35</sup> Partido criado por adversários de J. J. Seabra, juntamente com aliados de Bernardes. “O objetivo dessa nova organização era preparar chapas com candidatos à Câmara dos Deputados e à renovação do terço do Senado nas eleições de 4 de fevereiro de 1923. A nova agremiação, que tinha Rui Barbosa entre seus chefes, era integrada ainda por Pedro Lago, Vital Soares, Ernesto Simões Filho, Miguel Calmon, João Mangabeira, Otávio Mangabeira e Aureliano Leal. Recebeu logo depois a adesão de ex-seabristas como Antônio Calmon, o coronel César Sá, Álvaro Cova e Geraldo Rocha.” Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/PARTIDO%20REPUBLICANO%20BAIANO.pdf>. Acesso em 03 de fev. de 2017.

*estaduais do Brasil comentadas e comparadas entre si e com a Constituição federal*, principalmente, afirmou seu nome na doutrina constitucional como uma voz abalizada no tocante à autonomia estadual e aos princípios aos quais os estados estariam obrigados a cumprir em face da União. Esses autores serão devidamente abordados à medida em que a discussão doutrinária for útil para a presente pesquisa.

### 1.1.1 O “constitucionalismo de sítio”<sup>36</sup> no jovem Hermes Lima

Aos 22 anos, o jovem bacharel Hermes Lima, recém saído dos bancos escolares, apresentou tese de livre-docência para a cadeira de Direito Público Constitucional da Faculdade de Direito da Bahia. A tese versava sobre tema que agitava a vida política nacional naquele ano de 1925 e o título ia direto ao assunto: *O Artigo 6º da Constituição*<sup>37</sup>. Desde a epígrafe inicial até a conclusão da tese, o projeto do autor era interpretar as hipóteses do art. 6º combinadas com o enunciado do art. 63 da Constituição, “não como uma serie de textos isolados, frios e alheios uns aos outros, mas precisamente com unidade e uniformidade de pensamento político”<sup>38</sup>. Tal unidade e organização não se alcançaria com qualquer doutrina ou pensamento político, destacou, senão em acordo com o “mais alto pensador político brasileiro, o saudoso Alberto Torres”<sup>39</sup>. E nem seria também qualquer Constituição a se interpretar, senão o “regimen constitucional verdadeiro, mas subterrâneo”<sup>40</sup>, inteiramente apartado da construção abstrata, “puramente gramatical e doutrinaria”, “essencialmente estrangeira” do texto constitucional de 1891. Esta seria uma confessada “transplantação”, um “tentamen adaptativo”, “como planta de estufa” dependente da “influencia profunda dos princípios democraticos que a intensa cultura livresca e extra-nacional dos constituintes vasou em letra de fôrma, numa ingênua e cândida fê no poder originário e creador das leis”<sup>41</sup>.

Antes que detalhasse as hipóteses para a intervenção federal (art. 6º) e quais os princípios constitucionais (art. 63) a serem observados em caso de aplicação da medida

---

<sup>36</sup> Cf. GUERRA, 2012, p. 211.

<sup>37</sup> LIMA, Hermes. *O artigo 6º da Constituição*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925.

<sup>38</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 5.

<sup>39</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 2.

<sup>40</sup> TORRES, Alberto. *A organização nacional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914 *apud* LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 2.

<sup>41</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, pp. 1-5, 37-38.

excepcional, o autor tratou da natureza política da Constituição e afirmou que ela “não pôde ser interpretada ou modificada sob outra influencia, que não seja a do espirito politico”. Esse “espírito político” era o que animava a letra da Constituição e o que lhe transmitia a flexibilidade necessária para que ela não se antepusesse, como uma grande muralha morta. Assim, para o autor, “a natureza política”, acima de teorias, doutrinas, juízes e legisladores, era, “numa palavra, a chave de sua interpretação orgânica, nacional”<sup>42</sup>. Para bem usar essa “chave”, o intérprete da Constituição deveria, portanto, se afastar de todo “verbalismo analítico” dos comentadores e da busca pelo sentido literal da lei, para, então, captar “alguma coisa de organico, de fundamental, de expontaneo, o sangue que a movimente e transmita aos seus textos a unidade e a intelligencia de um fim precipuo, claro e pratico”<sup>43</sup>. Em suma: “Não vale a doutrina contra a realidade”<sup>44</sup>.

Imbuído da ideia de fazer da Constituição uma “grande arma política”, o jovem candidato à livre-docência não estava, porém, nada satisfeito com o estado das coisas e propunha uma agenda para resolver “terríveis problemas”, aproveitando “as influencias do ambiente contemporaneo” (da reforma constitucional em curso), e seguindo, diligentemente, as “excellentes regras” do projeto de reforma de Alberto Torres<sup>45</sup>. Deste, extraía Lima uma importante diretriz: “nem o sentido litteral do texto, nem a fonte, origem, escola ou tradição doutrinaria a que estiver ligado, servirá de argumento a qualquer interpretação contraria a seu destino pratico e social”<sup>46</sup>. No diagnóstico de Hermes Lima, não havia sociedade nacional no Brasil; a administração pública estava desaparelhada para dirigir o progresso econômico, e isto se dava, fundamentalmente, em razão do Poder Executivo Federal encontrar-se alienado de sua legítima e indivisível soberania, enfraquecido e incapaz de exercer a plenitude da autoridade suprema e indelegável que “o regimen constitucional verdadeiro” lhe garantia e exigia.

Em suma, o regime federalista tal como se via estava esgotado, ou, mais profundamente na esteira de Torres: nascera natimorto. Urgia reformá-lo, em acordo com o veio “subterrâneo” das “correntes profundas” da Constituição, reveladas pela

---

<sup>42</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 1-5.

<sup>43</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 5.

<sup>44</sup> LIMA, *Quaes os principios constitucionaes da União, a cuja obediencia estão obrigados os Estados*, 1926, p. 5.

<sup>45</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, pp. 4, 32-33.

<sup>46</sup> TORRES, 1914 *apud* LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 6.

“alta intuição política”<sup>47</sup>. Os óbices existiriam, erguendo-se como “uma grande muralha morta”, representados, por um lado, pelas oligarquias estaduais, que sugavam poderes de competência federal e deles não abririam mão, e por outro lado, pelo “exaggerado rigor doutrinário, formalístico, restrictivo”<sup>48</sup>, que tornava a Constituição irrealizável nos seus propósitos originais de natureza política.

A um só tempo Hermes Lima apresentava, política e intelectualmente, as bases de sua tese para a cadeira de Direito Público Constitucional: em sentido político, pugnava pelo fortalecimento imediato da ação governamental federal centralizadora, através da recaptura de poderes dispersos em autonomias locais e por meio de múltiplas formas de intervenções nos estados; em sentido estritamente doutrinário, o autor destoava do conjunto de doutrinadores constitucionais, ao fixar outras categorias de análise para as hipóteses do art. 6º, assim como submetia a leitura dos princípios constitucionais da União exclusiva e inescapavelmente ao filtro da natureza política da Constituição.

Ora, a defesa enfática da intervenção federal nos estados – fosse ela planejada e circunscrita ao espaço acadêmico, fosse militante na tribuna partidária – vinha muito a calhar com a diretriz da ação governamental do chefe de Estado naquele quadriênio de 1922-1926, bem como do ascendente governo estadual da Bahia no período 1924-1928. Hermes Lima cumpria essas duas funções, tanto no debate acadêmico sobre a legalidade das modalidades de intervenção federal, quanto na imprensa. Desse modo, não demorou e foi logo alçado à política eleitoral-partidária pelo grupo ligado a Arthur Bernardes. Pela importância do tema e pela disputa tenaz que afetava, não seria arriscado afirmar que a recepção das ideias do jovem bacharel favorecia a um dos polos da questão, justamente o que chefiava o Executivo federal e estadual – e suas respectivas maiorias no parlamento – naquela quadra dos acontecimentos.

Hermes Lima ganhou o concurso. Como ganharia mais um, no mesmo ano, desta feita para a cadeira de Sociologia do prestigiadíssimo Gymnasio da Bahia. Não deixa de ser revelador que sua tese sobre o art. 6º tenha sido impressa pela tipografia da “Imprensa Oficial do Estado” anteriormente ao próprio concurso, quando o candidato

---

<sup>47</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, pp. 1-2.

<sup>48</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 16.

ainda cursava o bacharelado. Claro indício do apoio oficial àquelas ideias de tamanha utilidade para a defesa do situacionismo estadual e nacional.

A notável erudição intelectual e a abordagem distinta daquela usada na maior parte da doutrina, talvez não bastem para explicar a aprovação de Hermes Lima no concurso. Os quadros políticos nacional e estadual devem ter pesado na ascensão do bacharelado à cátedra de Direito Público Constitucional. Não que ele fosse um desconhecido ao tempo estudantil. Pelo contrário, desde o primeiro ano de graduação, seu nome já era visto na imprensa como fundador e orador do “Grêmio Nacionalista da Faculdade de Direito”<sup>49</sup>, assim como em razão de outras atividades estudantis<sup>50</sup>. A partir de 1921, seu nome já figurava entre os articulistas do *Diário da Bahia*, à época um jornal de oposição ao governador Seabra e alinhado com a política federal bernardista.

As reviravoltas da política partidária na Bahia, que culminaram com o decreto de estado de sítio em março de 1924, o deslocaram, porém, da oposição estudantil e jornalística a Seabra para um posto-chave no gabinete do governador empossado sob o sítio. Logo no primeiro dia de expediente, entre os primeiros decretos assinados por Góes Calmon, estava o de nomeação de Hermes Lima para integrar seu gabinete pessoal. Nesse período, era frequente o nome do “bacharelado Hermes Lima” figurar nos jornais representando o governador em solenidades, festividades ou acompanhando-o em compromissos institucionais<sup>51</sup>. Em reforço à hipótese de que sua relação com o governador era próxima, somam-se duas narrativas memorialistas – laudatórias, é verdade, mas que atribuem a Hermes Lima a recomendação decisiva de Anísio Teixeira, seu colega de internato na adolescência, para integrar o governo Góes Calmon<sup>52</sup>.

Como era próprio ao ambiente político que seguia ao sítio, a maioria que se formava assumia a máquina do Estado. Assim, nas primeiras eleições legislativas após o redesenho do quadro político do Estado, Hermes Lima também estava na lista dos

---

<sup>49</sup> O nacionalismo na Faculdade de Direito. Uma brilhante sessão. *A Manhã*. Salvador, 8 mai. 1920.

<sup>50</sup> Foi fundada uma Associação de Chronistas na Bahia, *O Paiz*, Rio de Janeiro, 19 mai. 1920, p. 11. O nome de Hermes Lima aparece como o 1º secretário da Associação, representando *O Imparcial*.

<sup>51</sup> Banquete ao dr. Sá Filho. *O Paiz*, Rio de Janeiro, 5 abr. 1924. p. 2; O governador Góes Calmon visita o Senado. *O Paiz*, Rio de Janeiro, 8 abr. 1924. p. 2.

<sup>52</sup> VIANNA FILHO, Luiz. *Anísio Teixeira: Ensino Superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969*. Rio de Janeiro: editoria da Fundação Getúlio Vargas, 1989. Introdução. Ver também: Discurso de recepção a Hermes Lima, por Ivan Lins, na Academia Brasileira de Letras; Rio de Janeiro: 18 de dez. 1968. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm%3Fsid%3D129/discorso-de-recepcao>. Acesso em 07 de fev. de 2017.

eleitos para a Câmara dos deputados estaduais. Ou seja, no mesmo ano de 1924, saiu da posição de estudante e articulista de imprensa para assumir cargo de estrita confiança do governador Góes Calmon, bacharelar-se pela Faculdade de Direito da Bahia e eleger-se deputado estadual pelo novo situacionismo baiano. No ano seguinte, quando exercia cargo auxiliar direto do governador Góes Calmon e preparava candidatura a deputado estadual, foi aprovado em dois concorridos concursos: para a cadeira de Sociologia do Gymnasio da Bahia – com a tese intitulada *O conceito contemporâneo de Sociologia*<sup>53</sup> – e para a já citada livre-docência em Direito Público Constitucional<sup>54</sup>.

O projeto de Hermes Lima se estendia por áreas distintas da política partidária e da vida intelectual. Muito embora a situação estadual fosse favorável – possuía interlocução privilegiada com o governador, era deputado e catedrático em duas instituições reconhecidas –, os limites do estado da Bahia pareciam pequenos para suas ambições, sobretudo as intelectuais<sup>55</sup>. Tanto que, em 1926, Hermes Lima abria mão da reeleição para a Câmara estadual e partia para São Paulo com duas teses de Direito Constitucional a defender no concurso para a cadeira de professor catedrático de Direito Público e Constitucional na Faculdade de Direito de São Paulo<sup>56</sup>.

Igualmente impressas em brochura pela “Imprensa Oficial do Estado”, a exemplo da tese de livre-docência defendida no ano anterior, nessa oportunidade, porém, ao nome do autor na capa era acrescida a titulação: “Livre-docente de Direito Publico e Constitucional da Faculdade de Direito da Bahia”. O “baiano desconhecido de 23 anos” não ganhou o disputado concurso, mas causou boa impressão<sup>57</sup>. Uma das teses submetidas era de livre escolha do candidato, a outra, dependia de sorteio. Assim, respectivamente, apresentou *Direito de Revolução*<sup>58</sup> e *Quaes os princípios constitucionaes da união, a cuja obediência estão obrigados os Estados*<sup>59</sup>. Somando-se a tese na Faculdade de Direito da Bahia com as duas seguintes submetidas à Faculdade de Direito de São Paulo, separada a primeira das demais por um curto intervalo de um

---

<sup>53</sup> LIMA, Hermes. *O conceito contemporâneo de sociologia*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925.

<sup>54</sup> LIMA, Hermes. *Travessia*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974.

<sup>55</sup> Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras; Rio de Janeiro, 18 de dez. 1968. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm%3Fsid%3D129/discurso-de-posse>. Acesso em 07 de fev. de 2017.

<sup>56</sup> Bahia. *O Paiz*, Rio de Janeiro, 23 set. 1926. A matéria aponta que no dia 30 de setembro de 1926, Hermes Lima embarcaria para São Paulo prestar concurso para a “cadeira de direito constitucional”.

<sup>57</sup> Discurso de recepção a Hermes Lima, por Ivan Lins, Academia Brasileira de Letras, 1968.

<sup>58</sup> LIMA, Hermes. *Direito de Revolução*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1926.

<sup>59</sup> Cf. LIMA, *Quaes os principios...*, 1926.

ano, Lima tratou de um amplo espectro de temas centrais da ordem constitucional da época – da intervenção federal e dos princípios constitucionais vinculantes para os estados da federação ao problema da soberania e da mudança constitucional.

Fugiria ao intento deste tópico analisar detidamente cada obra e seus argumentos, bem como o continuum existente de uma tese para a seguinte. Embora os temas organizadamente se complementem, possivelmente de modo proposital, é na primeira tese que o autor ataca a autonomia estadual, indisfarçavelmente influenciado pelo caso baiano que precedeu o estado de sítio e que ele atentamente acompanhou. Para além da mencionada reflexão sobre a natureza política da Constituição e os modos de interpreta-la, era a questão da autonomia dos estados o tema central para se investigar a intervenção federal.

Em busca da “causa verdadeira e profunda” “de tamanhas aberrações da autonomia”, Hermes Lima encontrou na imitação do modelo de federalismo norte-americano e no regime eleitoral fraudulento, razões da deturpação do – mais uma vez –, “regimen constitucional verdadeiro” que tornava a própria Constituição, aquela “ordem de objetos geraes e permanentes”, em “estatuto morto”<sup>60</sup>. Entre as tarefas que se impunham, se fazia “mister um golpe profundo nas machinas eleitoraes”<sup>61</sup>. A reforma constitucional, portanto, deveria corrigir a fragmentação da soberania espalhada pelos estados federados – e corrigir, necessariamente a partir da liderança e do projeto do presidente da República a quem o autor tributava aplausos “sem reserva”<sup>62</sup>. A avaliação de que “a nação apresenta problemas continuos, cuja solução não póde ficar entregue á desarticulação administrativa dos governos estaduais” remetia, em proveito do Executivo federal, à redefinição do espaço de cada ente federado, já que “a autonomia estadual não deve colidir, portanto com a necessidade nacional do exercício dessa força política, que os códigos não prescrevem nos seus textos, mas a intuição dos governantes percebe, aproveita e orienta”<sup>63</sup>. Bernardes, e quem o sucedesse no cargo, para o autor, era o sacerdote máximo imbuído da vontade geral da nação, o que fazia de qualquer intervenção federal determinada pelo chefe do Executivo, invariavelmente, legal, legítima e moralmente aceitável.

---

<sup>60</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, pp. 1-5, 10, 12.

<sup>61</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 11.

<sup>62</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 35.

<sup>63</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, pp. 7-8.

Para o autor, as discussões dominantes na doutrina constitucionalista eram questões absorvidas, capturadas e resolvidas pela atribuição do sumo magistrado e dirigente do Estado. Tais discussões envolviam problemas como a competência para decretar a intervenção, os efeitos e extensão da mesma, seu caráter, se preventivo ou repressivo, bem como o problema dos limites da autonomia estadual, a necessidade de chancela por parte do Congresso ou a apreciação da legalidade da intervenção pelo Judiciário

No jovem Hermes Lima, o “constitucionalismo de sítio”<sup>64</sup> atingiu, talvez, sua mais crua e desbragada expressão, de linguagem rápida e direta, sem qualquer preocupação em ilustrar com princípios democráticos sua argumentação. Não poderia ser acusado, no entanto, de desconhecer ou de não saber manejar os conceitos do campo. Trabalhava as ideias de Madison, Marshall, Calhoun, Black, Walker, Jellinek, para em seguida abandoná-las, no limite do menosprezo, justificando-se pela inteira inaplicabilidade delas ao caso brasileiro<sup>65</sup>. A formação da federação no Brasil não se devia às experiências ou lições estrangeiras. Sua “gênese” era atribuída ao processo nacional e “aos acontecimentos [que] tiveram suas consequências nitidamente brasileiras”<sup>66</sup>. Na esteira do “elemento histórico de interpretação” de Torres, Lima perguntava, com ironia identificável, após arguir pela primazia da “política nacional”:

Na historia politica do Imperio se verifica que nem sempre os melhores governantes foram os estadistas mais cultos. Que deduzir dessas observações, senão, que a cultura politica no Brasil foi sempre uma grande lente para americanizar, afrancezar ou anglicanizar os problemas sociaes brasileiros?<sup>67</sup>

O autor continuava a sustentar a completa e ilimitada extensão da intervenção federal, relegando a segundo plano a autonomia estadual e a forma federativa norte-americana. Atacava, ao mesmo tempo, a interpretação constitucional majoritária, que valorizava a influência norte-americana na Carta de 1891. Responsabilizava, ainda, tal corrente interpretativa pelo enfraquecimento econômico do Estado e “pelo mal estar

---

<sup>64</sup> Cf. GUERRA, 2012, p. 211.

<sup>65</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, pp. 22-26.

<sup>66</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, pp. 25-33.

<sup>67</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 4.

geral político do país”<sup>68</sup>, que atravessava sucessivas crises, segundo o autor, em razão de um federalismo esgotado:

Tomamos o modelo americano. E, o que foi pior, forjamos uma interpretação da autonomia puramente doutrinária, excessivamente livresca, que nos levou ao exagero desses vinte Estados constituídos em “vinte eixos excêntricos”, um país onde de facto o federalismo não tem sido mais do que o creador de vinte almas num corpo só!<sup>69</sup>

Pelo já exposto, é razoável sugerir que a reflexão teórica de Hermes Lima era fortemente influenciada pela crise política nacional e, principalmente, a estadual. Nesse sentido, temas caríssimos ao caso baiano não passaram despercebidos pelo autor. Pelo contrário, foram realçados de modo que, doutrinariamente, ele afirmasse, através de ideias, o que politicamente sustentava na atividade partidária. Assim, em determinado ponto da primeira tese – e de modo similar, também na segunda<sup>70</sup> –, o autor afastou-se da ruptura proposta inicialmente e percorreu, gramaticalmente, cada hipótese do art. 6º, bem como do art. 63, equiparando, lateralmente, o sítio à intervenção. Nessa parte da(s) tese(s), Lima tratou dos principais constitucionalistas brasileiros e argentinos para responder às perguntas acerca do artigo 6º da Constituição. Em regra, percorreu os mesmos assuntos que os demais doutrinadores, mas sublinhando as questões que se referiam mais diretamente à crise política baiana.

Seguindo a sequência usual de exposição do assunto nos manuais e compêndios de direito constitucional, os principais temas tratados foram: (a) a definição correta de “negócios peculiares aos Estados” (caput do art. 6º<sup>71</sup>); (b) o conceito de forma republicana federativa; (c) a obscura questão sobre quais poderes locais possuíam competência para requisitar a intervenção federal e; (d) o rol dos princípios constitucionais da União e a maneira de interpretá-los. Não deixa de ser sugestivo que tenha tratado sobre a suspensão de garantias, a figura do interventor, a autoridade

---

<sup>68</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 10.

<sup>69</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 9.

<sup>70</sup> As teses e os trechos referidos são, respectivamente, *O artigo 6º da Constituição* (1925), pp. 16-22, e *Quaes os principios constitucionaes da União, a cuja obediencia estão obrigados os Estados* (1926), pp. 26-30.

<sup>71</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 21.

executora da intervenção e a extensão da medida de intervenção como “detalhes importantes e ainda muito vagos”<sup>72</sup>.

Se a exposição demonstrava, por um lado, domínio do repertório de doutrinadores brasileiros, argentinos e norte-americanos, por outro, revelava um incontido aborrecimento por ter de percorrê-los. Note-se que quando a “chave” interpretativa de Lima não priorizava a locução gramatical e a vontade do legislador constituinte.

Mas, ao fim e ao cabo, Lima mantinha-se alinhado à sua proposta inicial de interpretar a Constituição de acordo, exclusivamente, com sua “finalidade política”. No caso do *caput* do art. 6º, que determinava que o governo federal não poderia intervir nos Estados, salvo o rol taxativo nos incisos, Lima sustentava que o Presidente poderia lançar mão de “medidas extraordinárias” sempre que “se fizerem mister para que os seus serviços, as suas reformas, e as suas realizações continuem ininterrupta e pacificamente”<sup>73</sup>. Isto é, no limite, em qualquer circunstância que a suprema vontade do supremo magistrado assim decidisse intervir.

Quanto ao conceito de “forma republicana federativa”<sup>74</sup>, após inventariar o conceito por doutrinadores estrangeiros, Lima subscrevia a formulação de Herculano de Freitas. Para este autor, a expressão do texto constitucional seria “evidentemente errada”, pois não haveria “forma republicana federativa” dentro dos estados. Em outros termos, a modalidade de intervenção federal justificada para manter a federação dentro do Estado era impossível, uma vez que a federação era o seu conjunto indissolúvel<sup>75</sup>. Assim, intervenção, nessa hipótese, se dava a critério exclusivamente do governo federal, único órgão competente para zelar pela integridade do território nacional e pela indissolubilidade da federação.

Dentre as possíveis hipóteses de intervenção, o parágrafo terceiro do art. 6º regulava aquela destinada “a restabelecer a ordem e a tranquilidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos”<sup>76</sup>. Foi justamente esta a modalidade de intervenção mais invocada pela oposição baiana na crise política estadual de 1923-1924.

---

<sup>72</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 30-36.

<sup>73</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 21.

<sup>74</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 22.

<sup>75</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 22-24.

<sup>76</sup> BRASIL, *Constituição (1891)*, art. 6.

Como se verá mais à frente, o decreto de estado de sítio que garantia a posse da chapa alinhada a Bernardes na Bahia fez largo uso do argumento da requisição de governos como fundamento para intervir, ainda que sob regime de sítio. Na ocasião, o governo federal, aliás, interpretou “governos” como o conjunto de poderes constituídos no Estado, aceitando, assim, como requisição, o apelo da Mesa do Senado estadual.

É digno de nota que, nesse aspecto, Hermes Lima tenha invertido o eixo central de sua tese no tocante ao afastamento de toda mentalidade estrangeira na interpretação constitucional – opção que vinha seguindo até os pontos anteriores. A inversão foi tamanha que a sustentação do ponto foi enfática:

O n. 3 do art. 6 parece que **totalmente se inspirou não só no modelo, mas na prática americana**, onde a intervenção só se faz á requisição da legislatura (ou do executivo se aquella não estiver funcionando) ficando, porém, entregues ao governo local os meios que para o determinado fim lhe forem dados pela União.<sup>77</sup>

Inspirada ou não pelo modelo e pela prática americana, o fato é que essa interpretação “lato-senso” de “governos”, serviu de esteio jurídico para a oposição na Bahia. Como o texto constitucional deixava margem para distintas interpretações sobre o que viria a ser “governos”, essa posição doutrinária “lato-senso” foi recepcionada na reforma de 1926. Antes disso, porém, Hermes Lima, motivado provavelmente pela disputa partidária local, já havia aderido entusiasticamente a tal ponto de vista:

Natural que sendo o governo um conjuncto de poderes, de tres poderes, seja a qualquer destes licito pedir a intervenção. Seria um absurdo reconhecer apenas ao Poder Executivo competencia para sollicital-a. Equivaleria isso a annular as garantias de liberdade e de segurança, a que os outros poderes têm indisputado direito, no exercício das suas funcções soberanas.<sup>78</sup>

Hermes Lima tratou dos “principios constitucionaes da União” de modo bem sucinto na primeira tese. Expôs descritivamente como os “autores mais reputados” – Alberto Torres, João Barbalho, Aristides Milton e Ruy Barbosa – examinaram a

---

<sup>77</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 30.

<sup>78</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 31.

questão, e depois emitiu breve opinião<sup>79</sup>. Compreendendo que os aludidos princípios poderiam ser resumidos, sinteticamente, na “forma republicana federativa” e na “integridade nacional”, Lima criticou o enunciado do art. 63, justamente o dos “princípios constitucionais da União”, como “expressões vagas, incertas, duvidosas”<sup>80</sup>, as quais não reuniam o sentido prático e político do “regimen constitucional verdadeiro, mas subterrâneo”, das lições de Alberto Torres<sup>81</sup>.

Entre a tese defendida na Faculdade de Direito da Bahia e a apresentada no concurso da Faculdade do Largo de São Francisco, houve, pois, uma perceptível mudança na forma, na linguagem e no repertório. Foge ao propósito do nosso trabalho, porém, distinguir as variáveis que levaram o autor a mudar bruscamente entre o ambiente local e o do Largo São Francisco. No entanto, não seria possível deixar de notar que, de uma tese para outra, de um ano para o outro, a Constituição deixava de ser um diploma natimorto, para, de repente, possuir uma ordem coesa e funcional – a ser reformada em vista da sua natureza política subterrânea, é certo, mas considerado algum tipo de apelo à interpretação gramatical e doutrinária.

## **1.2 Greves na capital e revoltas no sertão: a intervenção federal de 1920 a bem da “ordem e tranquilidade” na Bahia**

Em 23 de fevereiro de 1923, o presidente Epitácio Pessoa decretou a intervenção federal na Bahia e a justificou como forma de restabelecer “a ordem e a tranquilidade no dito Estado”<sup>82</sup>, i. é., na forma do § 3º do art. 6º da Constituição Federal de 1891. No breve decreto, afirmou que atendia a requisição do governo estadual – parte interessada –, mas tendo em vista que a “perturbação da ordem e tranquilidade da Bahia é um fato

---

<sup>79</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, pp. 25-30.

<sup>80</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 30.

<sup>81</sup> Cf. TORRES, 1914.

<sup>82</sup> Decreto de nº 14.077, de 23 de fevereiro de 1920 *apud* BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa: o art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*. Vol. XLVII, tomo III. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1975, pp. 5-6. O decreto encontra-se em anexo.

de notoriedade pública, cuja extensão e gravidade os próprios adversários do governo local não cessam de proclamar”<sup>83</sup>.

De fato, os conflitos que se instalaram no período eleitoral de dezembro de 1922 e adentravam fevereiro de 1923 eram um fato de incontestável notoriedade. “A campanha para a sucessão governamental”, advertiu Sampaio, “foi a mais ferrenha que a Bahia conheceu na Velha República”<sup>84</sup>. Três motivos principais concorreram para a mais fraticida disputa intra-oligárquica baiana ocorrida no período republicano, a saber: (a) a reforma constitucional de Seabra que retirara das mãos dos coronéis sertanejos o poder de indicação dos respectivos 141 intendentes municipais do estado, centralizando e submetendo todas as indicações, por sua vez, ao crivo do chefe do Executivo estadual; (b) a fragmentação partidária do situacionismo atribuída ao comando inábil do governador Antonio Moniz; (c) a agitação social jamais vista nas massas populares da capital, reunidas sob a bandeira do combate à carestia e de melhores condições de trabalho.

Para que possamos analisar as condições que levaram ao decreto de sítio de março de 1924, é importante que recuemos, pelo menos, até a paradigmática intervenção de 1920. Os atores eram praticamente os mesmos, portanto, é bastante razoável que se compreenda o estopim de 1924 como um desdobramento da intervenção de 1920. A respeito desta, buscaremos, num primeiro momento, as razões que levaram à intervenção na forma do § 3º do art. 6º.

A primeira das razões elencadas remete à reforma constitucional de maio de 1915 – entre diversas mudanças na organização municipal, esta determinou que a Lei Orgânica dos Municípios haveria de fixar a investidura e perda de cargos municipais. Já em agosto de 1915, ato contínuo à reforma, lei regulamentar foi aprovada, com mudanças impactantes que garantiam ao Executivo estadual uma centralização da máquina administrativa e eleitoral sem precedentes:

O Art. 14 da Lei de Organização Municipal confirmava a Constituição reformada (Art. 105, parágrafo 1º), que garantia aos membros do Conselhos Municipal, ao administrador e aos membros do Conselho de Administração

---

<sup>83</sup> BARBOSA, 1975, p. 5.

<sup>84</sup> SAMPAIO, Consuelo Novais. *Partidos políticos da Bahia na Primeira República: uma política de acomodação*. Salvador: EDUFBA, 1998, p. 148.

Distrital a eleição pelo sufrágio direto, e a duração de seus mandatos por 4 anos, renovando-se, bianualmente, o Conselho Municipal, como já foi referido. Introduzia, no entanto, substancial modificação nas relações de poder, ao passarem os intendentess a serem nomeados pelo governador, "com a aprovação do Senado". Estreitando, ainda mais, a dependência das elites interioranas em relação ao poder central, o Art. 22 da nova Lei confirmava o Art. 115 da Constituição, que fazia do Senado um tribunal de última instância, também em relação às eleições para os órgãos municipais<sup>85</sup>.

Pang e Sampaio<sup>86</sup> concordam que a reforma constitucional e a imediata lei regulamentar atendiam ao propósito de "instituir uma governança unipartidária", comandada pelo chefe do PRD<sup>87</sup>, o que se verificou sem demora com a nomeação de 135 dos 141 intendentess nos quatro meses finais do primeiro governo Seabra (1912-1916)<sup>88</sup>. A rapidez entre a reforma e a lei de organização municipal (Lei nº 1.102/1915) pegou desprevenida uma oposição desarticulada. Até algumas alas do próprio PRD, descontentes com tamanha concentração de poder, deram sinais de que saíam dos limites do partido. Seabra, no entanto, não tinha outros objetivos imediatos senão o de firmar seu domínio no interior do estado. Não bastava indicar pessoalmente "o homem que dominava o município", era necessário também manter o controle do processo sucessório estadual.

Controlando os poderes que, em última instância, decidiam quem assumiria a chefia de cada município, o governador Seabra, impedido por barreira constitucional de reeleger-se, "prometeu nomear os intendentess indicados pelos líderes locais"<sup>89</sup>, desde que estes apoiassem, antecipadamente, seu afilhado político – Antonio Moniz – para sua sucessão. Segundo Sampaio, no entanto, o acordo era anterior à questão sucessória e envolvia a própria aprovação da lei de organização municipal. Assim, a garantia da nomeação dos "coronéis-intendentess"<sup>90</sup> se daria "tão logo a Lei nº 1.102 fosse aprovada"<sup>91</sup>. Seja como for, Seabra trabalhava intensamente pela reforma constitucional, sua regulamentação no tocante à matéria eleitoral e, como desaguar das etapas anteriores, pela sucessão estadual.

---

<sup>85</sup> SAMPAIO, 1998, p. 130.

<sup>86</sup> PANG, Eul-Soo. *Coronelismo e oligarquias: 1889-1934*. Trad. Vera Teixeira Soares. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979, pp. 123-124; SAMPAIO, 1998, pp. 130-131.

<sup>87</sup> Cf. nota 7.

<sup>88</sup> Para ver sobre as ligações históricas de Seabra com os intendentess nomeados, ver SAMPAIO, 1998, p. 131.

<sup>89</sup> PANG, 1975, p. 125.

<sup>90</sup> Nome usual da figura do chefe político municipal.

<sup>91</sup> SAMPAIO, 1998, p. 133.

Sem maiores dificuldades, Seabra nomeou o afilhado político Antonio Moniz para o governo baiano. Para a ala ruísta do PRD, estava claro, porém, que o controle de Seabra na política estadual, mais que temerário, também representava o aumento de sua influência no cenário federal, o que era incompatível com as conhecidas pretensões presidenciais de Ruy, então senador pelo PRD. Assim que Seabra indicou Moniz como sucessor, Ruy rompeu o precário acordo que os unia e influenciou a outra ala minoritária do PRD, a ala mangabeirista, a não demorar em fazer o mesmo<sup>92</sup>. Estava aberta a cisão partidária que, em poucos anos, assumiria traços de guerra civil, inicialmente no “pleito de 29”<sup>93</sup> de 1919 e depois no “pleito de 29” de 1923.

Desse modo, pode-se compreender que a centralização administrativa e eleitoral, possibilitada pela mudança constitucional de 1915, concorreu diretamente para que se instaurasse o movimento conhecido por “Revolução Sertaneja”, responsável pelo conflito armado que se instaurou no final de 1919 e que motivou, em parte, o decreto de intervenção de fevereiro de 1923. Homens como os coronéis Horácio de Matos, Anfilófilo de Castelo Branco, Geraldo Rocha, João Duque e Marcionílio de Sousa, poderosos chefes políticos, respectivamente, de Lavras Diamantinas, Remanso, Barreiras, Carinhanha e Maracás, possuíam poder econômico, bancada parlamentar, intendências e cargos federais de dezenas de municípios em suas regiões, e – não menos importante – milícias armadas maiores e melhor equipadas que a Força Pública do governo estadual<sup>94</sup>. Inicialmente, mesmo que a submissão ao crivo da capital na política local fosse incômoda às elites interioranas, com o passar dos anos, já na eleição executiva seguinte, o controle centralizador de Seabra-Moniz era explicitamente insustentável e impraticável.

Além da insatisfação dos chefes sertanejos com tamanha ingerência da capital, a gestão de Moniz do governo estadual também contribuiu para o acirramento dos ânimos e interesses. Sem o carisma e a capacidade de negociação de seu antecessor, Moniz ainda atacou militarmente, por vezes, determinadas oligarquias locais, para impor intendentos de sua estrita confiança. Em Una, “nomeou seu próprio guarda-costas, um

---

<sup>92</sup> PANG, 1975, pp. 125-126.

<sup>93</sup> “Pleito de 29” era o modo habitual como se referiam às eleições executivas estaduais, que realizavam-se na data de 29 de dezembro.

<sup>94</sup> Mais uma vez, o argumento apoia-se nas análises de Pang e Consuelo, sobretudo nos capítulos *José Joaquim Seabra e a Submissão dos Coronéis: 1912-1919* e *As Revoltas coronelistas no Sertão e a Consolidação dos “Estados dentro dos Estados”* (PANG, 1975, pp. 112-134); e *O Domínio Seabrista (1912-1922)* (SAMPAIO, 1998, pp. 125-146).

tenente da polícia estadual, para o posto”; no rico município cacauzeiro de Belmonte, nomeou seu sobrinho intendente<sup>95</sup>. No Vale do Médio São Francisco, especialmente em Pilão Arcado e Remanso, a fim de favorecer uma determinada oligarquia em detrimento de outra, Moniz enviou as tropas policiais que, ao término de um ano de sangrento conflito armado, foram expulsas da região juntamente com os intendentes ligados ao PRD.

A tática repetiu-se em outras localidades do Sul ao Norte da Bahia. Em Carinhanha, divisa com Minas Gerais e em Maracás, centro-sul do estado, Moniz colheu iguais resultados ao de Remanso<sup>96</sup>. Em via diversa, os coronéis sertanejos coordenadamente somaram forças e reagiram à centralização imposta pela capital, influenciando tanto a oposição quanto alas “anti-monizistas” do PRD. A ameaça e o ataque a um coronel individual passaram a ser considerados como uma potencial ameaça a cada chefe local. Considerada a folicial da centralização utilizada por Moniz, sobravam motivos para quebrar a hegemonia seabrista, mesmo entre os coronéis que lhe eram fiéis. O “pleito de 29” do ano de 1919 tornou-se o momento acertado para tal reação sertaneja contra o centralismo, a um só tempo, da capital e do PRD. A oposição partidária ao PRD, por sua vez, insuflou ao máximo as fissuras entre coronéis sertanejos e o coronel presidente do PRD, com isso tentando capitalizar o apoio partidário de muitos dos mais importantes coronéis do estado.

Ruy Barbosa avaliou que as condições eram favoráveis para a quebra do controle seabrista. Desembarcou em Salvador com a missão de unir as “classes conservadoras” da capital e os chefes sertanejos rebeldes sob uma “frente única para a escolha daquele que deveria governar a Bahia no quadriênio seguinte”<sup>97</sup>. Epiácio Pessoa convidara, em setembro, o senador baiano para a posição de Embaixador do Brasil na Liga das Nações e Ruy recusou, “por ter um último dever a cumprir: vencer as eleições para o governo da Bahia, em dezembro daquele ano”<sup>98</sup>.

Como força aglutinadora da oposição, Ruy presidiu a “Convenção Estadual do Povo Baiano” e lançou o juiz federal Paulo Fontes<sup>99</sup> como candidato ao governo do

---

<sup>95</sup> PANG, 1975, p. 130.

<sup>96</sup> *Diário da Bahia*, Salvador, 14 out. 1919 *apud* SAMPAIO, 1998, p. 146.

<sup>97</sup> *Diário da Bahia*, Salvador, 12 out. 1919, *apud* SAMPAIO, 1998, p. 147.

<sup>98</sup> SAMPAIO, 1998, p. 147.

<sup>99</sup> “Bacharel pela Faculdade de Direito do Recife e juiz federal, disputou o governo da Bahia em 1919 com J. J. Seabra”. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira->

estado. Coronéis do interior, industriais, representantes de associações comerciais, parte da pequena burguesia e os bacharéis da capital compunham aquela reedição local da “Campanha Civilista”, com Ruy à frente, ainda que não fosse candidato. A oposição tinha um candidato forte e a partir do anúncio da candidatura de Fontes, Ruy deixava o Presidente da República ciente dos acontecimentos na Bahia<sup>100</sup>, provavelmente como forma de subsidiar uma potencial decisão presidencial. “O pleito de 29” se aproximava e o PRD, no dia seguinte da “Convenção Estadual do Povo Baiano”, lançou Seabra à sucessão de Moniz, tendo em vista que nenhum outro nome do situacionismo seria capaz de aglutinar as alas dispersas do PRD em crise, assim como de negociar com os coronéis rebeldes e com as multidões da capital.

Afinal, concorresse quem concorresse, ganhasse quem ganhasse, o “povo baiano”, que dava nome à convenção oposicionista, tinha outras urgências e demandas a resolver e não podia ficar em espera até que o impasse partidário se resolvesse. Em um contexto em que a crise econômica internacional se aprofundava, com a indefinição da 1ª Guerra Mundial, refletindo no congelamento de exportações de importantes mercadorias baianas, a exemplo do fumo e do cacau, e na escassez de abastecimento de alimentos, o encarecimento, ou melhor, “a carestia”, atingia os limites da sobrevivência<sup>101</sup>. Como se fosse pouco, diante do aumento de preços dos alimentos básicos, os salários permaneciam estagnados e o desemprego crescia. As condições para uma revolta social urbana estavam dadas e coincidiriam com o calendário eleitoral de 1919.

Em junho, quando a polícia estadual estava imersa em conflitos no Sertão, o “Sindicato dos Pedreiros, Carpinteiros e demais classes” paralisou suas atividades e, ao tempo em que negociava suas reivindicações trabalhistas com o patronato, uma das comissões do sindicato era designada a “percorrer os bairros comerciais”, paralisando todas as obras que encontrasse<sup>102</sup>. A adesão ao movimento se expandiu espontânea e rapidamente no mesmo dia por outras categorias, a exemplo dos doqueiros, estivadores, marítimos, carregadores, alfaiates, motorneiros, condutores de bonde, tecelões, telefonistas, açougueiros, garçons e empregados de padarias. Comenta Sampaio: “com a

---

[republica/FONTES,%20Fiel.pdf](#). Acesso em: 09 de fev. de 2017.

<sup>100</sup> Telegrama de Ruy ao presidente da República (Epitácio Pessoa). Bahia, 20 nov. 1919. *Diário da Bahia*, 21 nov. 1919 *apud* SAMPAIO, 1998, p. 148.

<sup>101</sup> SAMPAIO, 1998, p. 136.

<sup>102</sup> *Jornal De Notícias*, 4 jun. 1919 *apud* SAMPAIO, 1998, p. 144.

adesão dos operários das fábricas de Itapajipe, cerca de ‘dois mil homens, além de dois bondes repletos de operários’ dirigiram-se ao Palácio da Aclamação, em atitude pacifista”<sup>103</sup>.

Explodiu a primeira greve geral de Salvador, com pauta unificada em torno do “aumento salarial e redução da jornada de trabalho de 10 a 12 horas para 8 horas”, apresentada naquela tarde de 02 de junho ao governador Moniz, “que prometeu atendê-las”<sup>104</sup>. Com todas as mencionadas categorias, entre outras, paralisadas ao longo de uma semana, mercadorias não circulavam no porto, nem o comércio abria as portas.

De maneira inédita, se comparada aos movimentos grevistas anteriores, a polícia em nada reprimiu as reuniões e piquetes durante a greve geral. Se por um lado faltava o efetivo policial (ocupado nos conflitos sertanejos), por outro, não havia disposição de Moniz – e por certo do chefe do PRD – de atacar o movimento grevista, que, imprevisivelmente, poderia agigantar-se e fazer ruir o edifício seabrista. Ao término da greve geral de junho, a única ocorrida em Salvador durante a Primeira República, o patronato, representado pelo presidente da Associação Comercial da Bahia, e a comissão da greve geral chegaram a um acordo, com a mediação do governador. Os itens centrais do acordo, costurados pela liderança do advogado Agripino Nazareth<sup>105</sup>, envolviam a jornada de trabalho “de 8 horas regular em todas as fábricas; a igualdade de salários para homens e mulheres, em serviços idênticos”, majoração salarial e a previsão de que nenhum operário seria punido em razão de sua participação no movimento grevista<sup>106</sup>.

Porém, quando a “Convenção Estadual do Povo Baiano” e o PRD anunciavam seus respectivos candidatos para o “pleito de 29”, o movimento grevista voltou à tona “sem o pacifismo de junho” e com toda a indignação de quem reivindicava o restabelecimento do acordo quebrado pelo patronato<sup>107</sup>. Liderados pela “União Geral

---

<sup>103</sup> SAMPAIO, 1998, p. 144.

<sup>104</sup> SAMPAIO, 1998, pp. 144-145.

<sup>105</sup> “Agripino Nazareth (1886-1961) se destacou como liderança socialista do movimento operário brasileiro ao longo da Primeira República. Depois de 1930, passou a integrar os quadros do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho, aposentando-se como Procurador do Trabalho no início de 1960...” (CASTELLUCCI, Aldrin Armstrong Silva. Agripino Nazareth e o movimento operário da Primeira República. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 32, nº 64, 2012. pp. 77-99).

<sup>106</sup> SAMPAIO, 1998, p. 145. A íntegra do acordo foi publicada no *Jornal de Notícias*, em 12 jun. 1919. Lembra a autora que a grande greve de junho de 1919 foi retratada no romance *Jubiabá*, de Jorge Amado (AMADO, Jorge. *Jubiabá*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008).

<sup>107</sup> SAMPAIO, 1998, p. 145.

dos Tecelões” e pela “Sociedade de Sapateiros”, alegavam que operários estavam sendo demitidos por se oporem a trabalhar além do acordado, grevistas de junho punidos com demissões e o direito de associação atacado por capangas das fábricas. Mais uma vez a resposta do governo estadual não foi a da repressão; àquele momento a polícia estadual monizista era expulsa de Barra do Mendes e Campestre<sup>108</sup>, junto com chefes locais do PRD.

O ano de 1919 foi o recordista em greves locais em todo o histórico da Primeira República baiana. Superou-o apenas o ano 1920, que intensificou o calendário grevista de 1919 e apresentou a mais extensa pauta reivindicatória – o que pode ser lido, também –, como fortalecimento do movimento inaugurado no ano anterior. Em levantamento minucioso sobre as diversas categorias de trabalhadores da Salvador da Primeira República, Mário Santos identificou um fluxo sem precedentes entre grevistas do Rio de Janeiro e da Bahia e mesmo entre as operários da mesma cidade e que não possuíam maiores vínculos. Ainda que reconhecesse essas condicionantes como estruturantes da greve geral de junho, em outro sentido, atribuiu parte do sucesso do movimento grevista “a uma atitude permissiva, e até incentivadora do governo estadual e das facções oposicionistas”<sup>109</sup>.

Os três elementos apontados – a coordenada reação sertaneja à centralização administrativa da capital; a fragmentação partidária do PRD com consequente articulação de um novo bloco oposicionista; e a agitação urbana por meio do fortalecimento do movimento grevista – favoreciam o agravamento da situação na sucessão do governador Moniz. E assim foi. A eleição somou numerosos fatos violentos e, para que se tenha em vista o quadro eleitoral que antecedeu a intervenção, veja-se o relato de época trazido e comentado por Sampaio: “A oposição estava mesmo disposta a ‘arrastar os mesários a punhal’, porque se escondiam para não receber os votos dos seus eleitores”<sup>110</sup>. No Médio São Francisco, o coronel Anfilófilo Castelo Branco marchou sobre Remanso com sua milícia altamente armada e prendeu coronéis do PRD “e

---

<sup>108</sup> SAMPAIO, 1998, p. 146.

<sup>109</sup> SANTOS, Mário Augusto S. *A República do povo: sobrevivência e tensão – Salvador (1890-1930)*. Salvador: EDUFBA, 2001, p. 111.

<sup>110</sup> SAMPAIO, 1998, p. 149. A autora citou correspondência particular de Rômulo Moraes a José Pinho. Acupe, 26 dez. 1919. Arquivo José Wanderley de Araújo Pinho (AJWAP).

funcionários públicos que estavam se preparando para as eleições”, isto é, para fabricá-las.<sup>111</sup>

O situacionismo, em igual medida, utilizava de todos os recursos que possuía para fraudar as eleições e manipulá-las por meio de seus delegados regionais de polícia – “peça coercitiva fundamental do processo eleitoral”<sup>112</sup> – e do enquadramento das mesas eleitorais que, em última instância, “produziam” os livros-atas a serem verificados pela mesa do Senado. Sem purismo de qualquer ordem, as eleições eram “fabricadas”, ou na pancadaria do dia eleitoral com sequestro de livros, mesários e urnas, ou, antecipadamente, na forma do “bico de pena”<sup>113</sup>, “na tranquilidade do ambiente doméstico”<sup>114</sup>, com os livros-ata previamente arranjados na “maior comodidade”<sup>115</sup>. E os responsáveis, em regra, eram os grupos locais que, alinhados com o poder central estadual ou não, dominavam à mão de ferro as regiões. Logo, quem atacava a fraude escancarada de um opositor poderia, em região distinta, beneficiar-se de idêntico procedimento de fraude eleitoral. Aqueles não eram propriamente tempos de purismo, desse modo, cada agrupamento lançaria mão do que fosse necessário para alcançar uma aparência de vitória. Mais do que uma contagem de votos sabidamente duvidosa, seria necessário que o contraste, bem como a percepção da opinião pública e dos círculos federais estivessem com um dos lados que reclamavam barulhentemente a vitória eleitoral.

Como estrategista da candidatura oposicionista, Ruy Barbosa usava de todas as armas para alcançar o trunfo eleitoral. Sabia que uma delas seria a negociação direta com os chefes sertanejos rebeldes, ainda que para o horror das “classes conservadoras” e de sua própria reputação. O mais poderoso dos coronéis da Bahia foi procurado por Ruy – e não o inverso –, que solicitou apoio para o candidato Paulo Fontes. Em guerra com a polícia monizista, e portanto com o PRD, Horácio de Mattos respondeu a Ruy garantindo-lhe que Seabra não teria um só voto na extensa, rica e populosa região das Lavras Diamantinas<sup>116</sup>.

---

<sup>111</sup> SAMPAIO, 1998, p. 149.

<sup>112</sup> SAMPAIO, 1998, p. 149.

<sup>113</sup> A expressão bico de pena, ou bicório, indica a falsificação levada a cabo pelas mesas eleitorais, com funções de junta apuradora (GALVÃO, 2013, p. 89).

<sup>114</sup> SAMPAIO, 1998, p. 149.

<sup>115</sup> SAMPAIO, 1998, p. 149.

<sup>116</sup> SAMPAIO, 1998, p. 149.

Como esperado, cada grupo declarou-se vencedor do “pleito de 29”. A duplicata<sup>117</sup> se formaria caso não houvesse intervenção federal que a impedisse. Os resultados divulgados pela Convenção do candidato Fontes o proclamavam eleito por 25.874 votos, contra 12.240 “sufragados” para Seabra. O PRD cantava vitória por 45.585 votos seabrista contra 10.374 votos para o juiz federal Fontes<sup>118</sup>.

Passada a eleição, o conflito armado se alastrou ainda mais com tais divergências, agravando-se à medida que se aproximava a data de posse, em março seguinte, quando se teria de oficializar um dos resultados discrepantes. Como o conflito não se resolveria a curto prazo, era essa a expectativa da oposição:

Do ponto de vista da oposição (...), **a disputa eleitoral devia ser mantida fora do legislativo**, que era dominado pelo PRD. **A única maneira de ganhar a eleição parecia ser a resistência armada ao PRD e espalhar por todo país seu significado.** Havia muitos fatores a favor das forças anti-PRD: os sucessos militares dos coronéis do sertão, a total anarquia reinante no estado, as greves na capital, a popularidade decrescente de Antonio Moniz, e finalmente a neutralidade política do Presidente Epitácio Pessoa. Se esses fatores se mantivessem, o governo do estado da Bahia poderia ser derrubado.<sup>119</sup>

Interessante sublinhar, primeiramente, que não havia chances para a oposição no Legislativo estadual. Na mesma linha de Pang, Sampaio nomeou, com admirável síntese, a razão pela qual a oposição seria bloqueada na verificação dos resultados no Senado estadual:

A oposição sabia que poderia ser derrotada através das mesas eleitorais controladas pelo P.R.D., ou no processo de reconhecimento, no Legislativo Estadual. *A degola* seria inapelável, desde quando o Legislativo era esmagadoramente *seabrista*. **O único recurso, portanto, que lhe restava era fomentar o estado de anarquia no Sertão; incentivar o descontentamento e a agitação na capital, para, tornando inevitável a intervenção federal impedir o reconhecimento de Seabra e forçar a realização de novas eleições.**<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> Cf. GALVÃO, 2013, p. 33.

<sup>118</sup> SAMPAIO, 1998, p. 150.

<sup>119</sup> PANG, 1978, p. 145. Grifos meus.

<sup>120</sup> SAMPAIO, 1998, p. 150. Grifos do original.

Tanto Pang quanto Sampaio enfatizam, pois, que a oposição faria de tudo para federalizar o conflito. Não demoraria e a repercussão inevitavelmente forçaria o Presidente da República a decidir-se entre a mediação de interesses entre os grupos rivais (que parecia impossível), e a medida excepcional da intervenção.

Um fator, no entanto, sobressaía e aumentava o caráter conflituoso da reação sertaneja: Anfilóbio de Castelo Branco, Marcionílio de Sousa e Horácio de Mattos combinavam abertamente uma estratégia de tomada da capital, para fins de empossar o juiz federal Fontes, candidato das “classes conservadoras”. Simões Filho<sup>121</sup> dava ampla repercussão, em seu vespertino, sobre a façanha sertaneja que restauraria a ordem jurídica na Bahia. O coronel Marcionílio, após ocupar “as vilas de Poções, Boa Nova e as cidades de Jaguaquara e Jequié”, dirigia uma marcha com 800 homens no sentido de Salvador, que cercaria a partir de Nazaré e da entrada do Recôncavo<sup>122</sup>. O coronel Anfilóbio, associado a outros três chefes sertanejos, Cordeiro de Miranda, Abílio Araújo e Rosalvo Teixeira, organizaram no Vale do Rio São Francisco a “Junta Revolucionária do São Francisco” que, com propósitos idênticos aos do coronel de Maracás, ocuparia vilas e cidades, e marcharia sobre a capital<sup>123</sup>.

O comandante da Região Militar que compreendia a Bahia, General Cardoso de Aguiar, informara o Presidente da República do movimento iniciado nos sertões baianos. Salvador, naquele mesmo momento, já possuía 500 trabalhadores em greve. Não havia efetivo policial que desse conta de uma movimento grevista como o ocorrido nos meses anteriores, além do que, passada a experiência de junho de 1919, a organização operária possuía mais consistência, tanto ideológica quanto logística, e poderia paralisar os serviços, comércios e abastecimento da cidade caso assim resolvesse. O risco de extensão da agitação sertaneja para a cidade era óbvio, levando o governador Moniz, mais uma vez, a requisitar a intervenção federal na forma do § 3º do

---

<sup>121</sup> “Dedicando-se desde cedo ao jornalismo, ainda no ginásio fundou uma revista humorística, O Papão. Mais tarde, quando cursava a Faculdade Livre de Direito da Bahia, participou, ao lado do futuro líder político Otávio Mangabeira, da redação da Gazeta do Povo, jornal de que se tornaria proprietário em 1907, ano de sua formatura. (...) Em outubro de 1912 Simões Filho fundou o jornal *A Tarde*, que seria considerado o grande órgão renovador da imprensa no estado, dirigindo-o contra J. J. Seabra. Nessa posição manteve-se o jornal durante os 12 anos em que as forças seabristas governaram a Bahia.” Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/SIM%C3%95ES%20FILHO,%20Ernesto.pdf>. Acesso em 09 de fev. de 2017.

<sup>122</sup> SAMPAIO, 1998, pp. 150-151.

<sup>123</sup> SAMPAIO, 1998, p. 152.

art. 6º<sup>124</sup>. O presidente, enfim, interveio<sup>125</sup>, ciente de que qualquer plano de pacificação exitoso deveria passar por tratativas com os chefes sertanejos, mesmo que à margem da legalidade.

De um golpe só, Epitácio Pessoa aniquilou a centralização de poder do PRD e isolou Ruy Barbosa, ao afastá-lo do sonhado Executivo estadual. Ao mesmo tempo, elevou os chefes sertanejos ao patamar de chefes de “estados dentro do estado”<sup>126</sup>, na expressão certa do autor de *The politics of the coronelism in Brazil*.<sup>127</sup>

### 1.2.1 Os acordos de paz entre o chefe da República e os chefes do Sertão baiano

Estou pronto a assegurar-vos todas as garantias possíveis. Como penhor dessa segurança, tende a minha palavra de representante do governo federal. (...) O caso presente, com a intervenção federal, está consumado e resolvido pelo governo federal de acordo com a Constituição da república. Por isso apelo para vosso patriotismo, a fim de seguides o caminho dos outros chefes sertanejos, esclarecidos e patriotas, que já estão em vias de fornecerem acordos de pacificação. O governo federal tomou todas as providências, enviando numerosas forças federais para aqui, AEROPLANOS, etc. Esses elementos, porém, só intervirão, se os chefes do movimento não desejarem entrar em acordo de pacificação, o que espero não se dará, pois a maior parte deles prometeu resolver o caso da melhor forma.<sup>128</sup>

O trecho do telegrama que compõe a epígrafe desse tópico foi dirigido do interventor federal, General Cardoso de Aguiar, ao coronel de Maracás, Marcionílio de Sousa<sup>129</sup>. Naquele momento, como exposto, Marcionílio se correspondia com um grupo de poderosos coronéis baianos e alguns líderes da oposição estadual na capital, a fim de elaborar a melhor estratégia para avançar suas milícias e cercar Salvador. A Força Pública estadual dispunha de 2.600 homens “mal pagos e indisciplinados”, já “a força

---

<sup>124</sup> O governador Moniz havia solicitado intervenção federal “para combater o banditismo”, anteriormente ao “pleito de 29”, não obtendo, contudo, êxito em sua solicitação (PANG, 1978, p. 145).

<sup>125</sup> Nomeou como interventor o general Cardoso de Aguiar, que já exercia o posto de comandante da 5ª Região Militar.

<sup>126</sup> PANG, 1978, p. 149.

<sup>127</sup> PANG, Eul-Soo. *The politics of coronelism in Brazil: the case of Bahia (1889-1930)*. Berkeley: University of California, 1971.

<sup>128</sup> Telegrama do General Cardoso de Aguiar ao Coronel Marcionílio de Sousa *apud* BARBOSA, 1975, pp. 256-257. Grifos do original.

<sup>129</sup> PANG, 1978, pp. 148-149.

real de combate seria de 1.500 homens”<sup>130</sup>; o Exército arregimentou um montante de 5.000 mil homens prontos a cumprir a estratégia de guerra, se necessário fosse, do General Cardoso de Aguiar. Por outro lado, Horácio de Mattos contava “com mais de 2.600 mil homens armados”<sup>131</sup>, Castelo Branco possuía uma milícia de 1.500 homens e o coronel de Maracás já marchava em direção de Salvador com 800 homens, além dos que se encontravam posicionados em outras localidades<sup>132</sup>.

Obviamente, tais informações eram fundamentais para que o interventor traçasse a estratégia de cumprimento da ordem presidencial. É verdade que Cardoso de Aguiar possuía uma força militar considerável que, somada à polícia estadual, permitia-lhe defender Salvador. Mas, seguramente, as tropas oficiais eram mais frágeis se comparadas às milícias dos chefes sertanejos que conheciam, em detalhes, o território, as estradas, o clima e os movimentos de ataque e defesa próprios ao conflito no Sertão. Daí a ênfase no potencial uso de “aeroplanos”, única palavra grifada em caixa alta no telegrama. Atribui-se que a ameaça do uso dos “voadores” – considerada como um blefe do interventor – arrefeceu o avanço das milícias dos coronéis<sup>133</sup>. Seja como for, caso o combate entre tropas do Exército e milícias sertanejas se efetivasse, o desfecho seria imprevisível. Assim, ambos os lados que dispunham de poderio bélico avaliaram uma alternativa ao conflito armado. Note-se, com isso, como as oligarquias partidárias, nesse aspecto, pouco influíam na definição da crise.

A considerar os termos do telegrama enviado pelo interventor, observa-se que o “representante do governo federal”, em nome do chefe da República, assegurava “todas as garantias possíveis” ao chefe sertanejo rebelde<sup>134</sup>. Ruy Barbosa, com ares incendiários, atacou pontualmente cada expressão do telegrama como peça criminosa em que uma autoridade legal rebaixava-se frente a “desordeiros, bandidos, salteadores e jagunços”<sup>135</sup>.

Os arroubos do senador tinham seus motivos para além da moralidade. Era sabido que o interventor federal, ao ser nomeado, “recebeu instruções para lidar *apenas*

---

<sup>130</sup> PANG, 1978, p. 146.

<sup>131</sup> A milícia do coronel de Lavras Diamantina era conhecida pelo forte poder de fogo, chegando a expulsar, diversas vezes, a polícia estadual do território de domínio do coronel Horácio de Mattos. Anos mais a frente, foi ela a responsável por perseguir a Coluna Prestes até os limites da Bolívia.

<sup>132</sup> PANG, 1978, pp. 146-147.

<sup>133</sup> SAMPAIO, 1998, p. 152.

<sup>134</sup> PANG, 1978, p. 148.

<sup>135</sup> BARBOSA, 1975, pp. 255-260.

com os revoltosos do sertão, sem envolver o governo, do PRD, e a oposição”<sup>136</sup>. Alijada, portanto, oposição e governo, elas nada poderiam influir nos rumos da crise. Transformadas em espectadoras, PRD e Convenção aguardavam o desfecho por aqueles que realmente dispunham das armas decisivas naquele estágio do conflito – o chefe da República e os chefes sertanejos.

Quando o interventor federal correspondeu-se com o coronel Marcílio de Maracás, ali indicou, portanto, já estar em negociações adiantadas por “acordos de pacificação” com “outros chefes sertanejos”, que se sabia serem dois dos mais fortes coronéis do sertão baiano – Horácio de Mattos e Anfilófilo Castelo Branco<sup>137</sup>.

O pouco que se sabe do conteúdo dos acordos, pactuados em separado, bilateralmente, entre a Presidência da República e cada chefe sertanejo, é que o governo federal exigia a deposição de armas e o reconhecimento do governo do estado que o Senado estadual daria posse. Não parece que essa exigência se desse em razão – como alegada pela oposição ruísta – de que o presidente Epiácio então retribuísse o apoio tributado por Seabra nas eleições presidenciais extemporâneas de 1919, justamente entre Epiácio e Ruy. Epiácio fora aluno de Seabra na Faculdade de Direito do Recife e dele formara “mau juízo”<sup>138</sup>. Não tinham vínculos partidários, e nem o apoio recebido em abril de 1919, mais em função da oposição que Seabra fazia a Ruy, parecia obrigá-lo a qualquer retribuição. Portanto, se garantia a posse de Seabra como governador, assim fazia solapando as bases de sua centralização administrativa, ao retirar de sua alçada qualquer trato com os respectivos coronéis que, a partir dos acordos de 1920, passariam a ter “acesso direto aberto” ao presidente da República.

Eul-Soo Pang é quem mais aprofundou os estudos sobre os termos dos acordos, já que consultou um deles, bem como fontes esparsas sobre os demais, apontando, a respeito desses documentos:

Pelas condições dos tratados, Epiácio Pessoa criara na Bahia, na realidade, coronéis com estados independentes. Os coronéis foram exonerados de qualquer acusação de malfeitores, eram imunes a processos estaduais, detinham extensos poderes políticos em assuntos de favores políticos estaduais e federais e tinham licença para manobrar eleições. No caso de Horácio de Mattos, o governo federal permitiu especificamente que o senhor de Lavras elegesse (isto é, nomeasse) um deputado e um senador estadual para representar seus interesses pessoais e regionais. Os coronéis poderiam manter seus exércitos, estabelecendo-se assim um novo equilíbrio de poder

---

<sup>136</sup> PANG, 1978, p. 148.

<sup>137</sup> SAMPAIO, 1998, p. 153.

<sup>138</sup> BRITO, 2014, p. 51.

entre a força pública e os jagunços coronelistas do sertão.<sup>139</sup>

Os acordos inéditos entre o chefe da República e os chefes sertanejos, em última análise, alcançaram a finalidade exposta na justificativa do decreto de intervenção nº 14.077/1923: “restabelecer a ordem e a tranquilidade no dito Estado”. “Por ironia”, acrescentou Pang, “a intervenção federal serviu como meio de renovar a estrutura oligárquica da Bahia, às custas da autoridade estadual”<sup>140</sup>. Igualmente irônico foi o governo federal assegurar “a ordem e a tranquilidade” às expensas da “forma republicana federativa”. Afinal, o mapa estadual fora como que redesenhado, na prática, tanto com o reconhecimento da autoridade de chefes sertanejos sobre territórios milícias armadas, quanto por meio da garantia de recursos, municípios, cargos estaduais e federais que implicavam, em última análise, a consolidação e legitimação de pólos autônomos de poder.

### **1.3 “Arthur Bernardes se acha entalado num sério dilemma”; ou como solucionar três potenciais intervenções sob o guante<sup>141</sup> do sítio?**

Arthur Bernardes assumiu a presidência em 15 de novembro de 1922. Em razão do levante do Forte de Copacabana<sup>142</sup> e de outros motins militares no território nacional, o Distrito Federal estava sob estado de sítio quando da posse do presidente da República para o quadriênio 1922-1926. Diante das condições excepcionais em que assumiu, se esperariam respostas de governo igualmente excepcionais, como as medidas de intervenção.

Poucos dias antes da posse, a 1º de novembro do movimentado 1922, morreu o escritor Lima Barreto no subúrbio carioca de Todos-os-Santos. Em seus últimos escritos, quando já se conhecia o resultado eleitoral que faria de Bernardes o próximo mandatário (ou mandachuva<sup>143</sup>, em acordo com seu próprio jargão), Barreto publicou na

---

<sup>139</sup> PANG, 1978, p. 149.

<sup>140</sup> PANG, 1978, p. 150.

<sup>141</sup> Segundo dicionário Houaiss, “autoridade despótica, implacável; mão de ferro” (HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Instituto Antônio Houaiss, 2002. 1 CD-ROM).

<sup>142</sup> Sobre o levante do Forte de Copacabana, ver SILVA, Hélio. *1922 – Sangue na areia de Copacabana*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

<sup>143</sup> LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. *Os Bruzudangas*. São Paulo: Brasiliense, 1956.

*Revista A.B.C.* a crônica *Estado de Sítio*. Esta, por razões que ignoramos, não integrou nenhuma das variadas coletâneas póstumas de sua obra, sendo tal crônica esquecida<sup>144</sup>.

Com a agudeza que lhe era própria na crítica da política nacional, Barreto retratou o diálogo de dois amigos acerca do decreto de estado de sítio de julho de 1922 – o mesmo que se estendia durante a posse de Bernardes<sup>145</sup>. Fagundes e Nepomuceno, os dois amigos, travaram um diálogo no qual, a um dado momento, concordavam “que todas as revoluções só servem para prestigiar os governos”. Lembravam das crises mais acirradas entre o situacionismo e o oposicionismo de outrora – ao tempo de Floriano Peixoto, Prudente de Moraes e Rodrigues Alves –, para, então, refletir sobre a presente, de 1922. A certa altura, Nepomuceno conclui:

- Você sabe, Fagundes, de uma cousa?
- Qual?
- Não estou contente com este “estado de sítio”.
- Porque?
- Pela razão muito simples de que ainda não fui preso.
- Diabo! Que mania é esta de você! A prisão é sempre desagradável, mesmo por motivos políticos e você...
- Nunca fui político, nem compreendo política, mas queria ser preso.
- Para que?
- É simples. Estou cheio de dividas que não sei como saldar.
- Dahi?
- É que sendo preso...
- Pagava?
- Não. Adia o pagamento e desculpava-me com os credores.
- Tens cada uma!
- Pois é isso. Está porque estou descontente com o estado de sítio.<sup>146</sup>

---

<sup>144</sup> CORRÊA, Henrique Sergio Silva. *O A.B.C. de Lima Barreto (1916-1922)*. (Dissertação de Mestrado). 2012. 328 f. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, p. 60.

<sup>145</sup> Para relação entre estado de sítio, Constituição e Primeira República no pensamento de Lima Barreto, ver GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *O antifetichismo institucional em Lima Barreto*. Brasília: edição do autor, 2013.

<sup>146</sup> Crônica publicada na *Revista A.B.C.*, página 13, n. 385, que circulou no dia 22 de julho de 1922 (CORRÊA, 2012, pp. 179-181). Considerando a importância da crônica para o assunto tratado na dissertação, sua transcrição constará nos anexos.

A crônica indica como, a despeito das mais fratricidas lutas políticas por espaços de poder, a população suburbana costumava conhecer como consequência tão somente o preço do pão. Lima Barreto, mesmo ciente da excepcionalidade do sítio e da violência decorrente da lei marcial, apontou como estas não eram tão impactantes se comparadas à miséria e à carestia da vida diária do brasileiro pobre. A sátira, por isso, recorre à mais assustadora figura do sítio, a prisão por motivação política, e debocha dela, através do simples contraste com a realidade econômica vigente. Para Barreto, então, a prisão política poderia ser preferível às dívidas e à carestia. E o cronista ia mais longe: a própria fúria oposicionista revolucionária obrava em benefício dos governos – “só servem para prestigiar os governos” –, de modo que oposição e situação eram dois lados de uma mesma moeda, à qual não dizia respeito a população pobre.

Para Lima Barreto, os pobres, ele incluso, definitivamente estavam em seus lugares<sup>147</sup>, e nem revolução nem estado de sítio os abalariam, ou, pelo menos, não na intensidade com a qual outras medidas de controle social e econômico já os afetavam em maior gravidade. O fato da crônica se passar em um dia ordinário, de um subúrbio ordinário, e a prisão política não representar nada de temível se comparada com a violência da carestia ordinária, ilustra bem, em certo sentido, que seria duvidoso superdimensionar o problema constitucional do estado de sítio como se ele impactasse cabalmente o conjunto da sociedade.

A menção da sátira, longe de implicar eventual incompatibilidade com a ênfase dada no trabalho ao estado de sítio e à intervenção federal da Bahia, serve de advertência: o tema da “comoção intestinal” deve ser visto, aqui, em última instância, como uma “grave comoção intestinal” intra-oligárquica. Portanto, embora se explorem, detalhem e problematizem questões inerentes ao sítio, como as suspensões de garantias constitucionais, ou questões referentes à intervenção (a exemplo da “ordem e

---

<sup>147</sup> Seelaender aponta como “Sociedades complexas, marcadas pela desigualdade, não se caracterizam, somente, pela presença de mecanismos institucionais e ideológicos que assegurem um grau mínimo de integração social. Costumam apresentar, também, múltiplas formas de separar os indivíduos de grupos sociais distintos, identificando-os e pondo-os no lugar que lhes cabe”; o autor indica, ainda, como que, “Ao que parece, a instabilidade política e o estado de sítio permitiram então que se sujeitassem os pobres mais incômodos a simples *procedimentos de polícia*, cujos aspectos mais violentos – como a extração de dados pela tortura – nem sempre contrariam com lastro legal específico” (SEELAENDER, A. Pondo os pobres no seu lugar – igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República. pp. 1-26. In: COUTINHO.; J. LIMA, M. (Org). *Diálogos Constitucionais – direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pp. 1, 12).

tranquilidade nos Estados”), levar-se-á em conta a lição do cronista de que nem o sítio, nem a intervenção, nem qualquer medida excepcional era, em realidade, mais gravosa e impactante do que o conjunto de medidas ordinárias que, no cotidiano da Primeira República, colocavam os pobres em seus lugares.

Barreto não viveu para ver o quadriênio bernardista. Para quem cresse, como ele, que “toda a administração republicana tem sido um constante objetivo de enriquecer a antiga nobreza agrícola e conservadora”<sup>148</sup>, Bernardes talvez parecesse uma grande alteração nesse quadro. A carestia, principal problema político, permaneceria na agenda diária do subúrbio.

Bernardes assumiu o Executivo federal após uma eleição disputadíssima, na qual sagrou-se vencedor pela menor margem de votos que um candidato eleito alcançou em todas as eleições da Primeira República<sup>149</sup>. Se normalmente o candidato vencedor da eleição presidencial possuía expressivos 70% do eleitorado, a marca de 56% alcançada por Bernardes era um convite à oposição para clamar pela recontagem dos votos e arguir pela nulidade do pleito via decisão judicial<sup>150</sup>. Sua posse, portanto, deu-se com inafastável crise de legitimidade junto a determinados segmentos, a destacar o Exército e o operariado dos maiores centros urbanos, que fariam desde cedo intensa oposição.<sup>151</sup>

É ponto já suficientemente explorado na historiografia a narrativa da eleição presidencial de 1922, sobretudo os embates entre a Reação Republicana, agrupamento liderado pelo fluminense Nilo Peçanha e pelo baiano J. J. Seabra, e a Convenção Nacional, encabeçada pelo mineiro Arthur Bernardes em aliança estreita com São Paulo. De acordo com Viscardi, seu significado ultrapassou os limites de uma eleição comum, para representar o recrudescimento do aparato policial do estado que, em última instância, serviu para o próprio enfraquecimento da política intra-oligárquica vigente desde o advento do pacto republicano. Portanto, ao invés de repisar as análises sobre tal evento, pode-se, introdutoriamente, acrescentar aquilo de específico que a eleição de Bernardes significou para o estado da Bahia, principalmente a partir de sua posse, para depois se examinar as intervenções que executou.

---

<sup>148</sup> LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. *Coisas do Reino do Jambon*. São Paulo, Brasiliense, 1953, p. 110 *apud* LYNCH, Christian Edward Cyril. O constitucionalismo da inefetividade: a Constituição de 1891 no cativeiro do estado de sítio. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro. vol. 05, nº 1. 2012, p. 136.

<sup>149</sup> VISCARDI, Cláudia M<sup>a</sup> Ribeiro. *O teatro das oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”*. 2 ed. Belo Horizonte, Fino Traço, 2012, p. 65.

<sup>150</sup> GALVÃO, 2013, pp. 50-52.

<sup>151</sup> VISCARDI, 2012, p. 256 *apud* GALVÃO, 2013, pp. 50-52.

Nesse aspecto, o estudo que mais avançou no tema foi a análise de Jonas Brito (2014). Em concordância com Viscardi, tal autor avaliou o impacto da posse de Bernardes na disputa intra-oligárquica na Bahia. Para tanto, Brito considerou a intensa troca de correspondências entre os principais atores do processo político e identificou três movimentos do Catete como decisivos para o novo arranjo de forças políticas na arena estadual. Sustenta o autor que (a) a indicação de Miguel Calmon du Pin Almeida para o cargo de ministro da importante pasta da Agricultura; (b) a conservação no cargo de Procurador Geral da República de Antonio Joaquim Pires e Albuquerque, “baiano aristocrata prócer de Rui Barbosa”<sup>152</sup>; (c) e a nomeação de Aurelino Leal para governar o Estado do Rio de Janeiro na condição de interventor federal foram cartadas determinantes da articulação política de Bernardes, expondo, sem nenhuma reserva, seus planos para o “caso estadual” da Bahia<sup>153</sup>.

Com o fortalecimento das principais correntes de oposição na Bahia, agora acomodadas em posições de destaque no gabinete federal, era óbvio que Seabra ficara mal posicionado no jogo político nacional. Se se somassem a isso notícias sobre o encaminhamento federal dos “casos estaduais” do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, o cenário ficaria completo para especular sobre o que viria a ocorrer na Bahia. Afinal, tais crises estaduais possuíam mais semelhanças do que diferenças com a situação baiana.

Nesse sentido, é digno de nota a arguta observação do redator-chefe do *Diário de Notícias* baiano. Em *Dilemma que se impõe*<sup>154</sup>, Altamirando Requião fez uma correspondência interessante entre a intervenção no estado do Rio de Janeiro e a duplicata de governadores no estado do Rio Grande do Sul. Se para “destruir a máquina política de Nilo Peçanha”<sup>155</sup>, Bernardes lançara mão da intervenção federal, mesmo com acórdão do Supremo Tribunal em sentido contrário, perguntava ironicamente o articulista: “resolveu, acaso, a situação mandando um novo Aurelino Leal para Porto Alegre?”<sup>156</sup>. No limite, Requião sugeriu que mesmo diante de casos semelhantes de “dualidade clara, incontroversa, innocultavel”, a decisão final, ao fim e ao cabo, dependeria da vontade política calculada pelo presidente.

---

<sup>152</sup> BRITO, 2014, p. 85.

<sup>153</sup> BRITO, 2014, pp. 85-88.

<sup>154</sup> *Dilemma que se impõe. Diário de Notícias*. Salvador, 2 fev. 1923, p. 1.

<sup>155</sup> GALVÃO, 2013, p. 38.

<sup>156</sup> *Dilemma que se impõe. Diário de Notícias*. Salvador, 2 fev. 1923, p. 1.

Claro que o autor visava o caso baiano. Apresentando os casos antecedentes como rigorosamente iguais (embora não o fossem exatamente), Requião continuou a comparação, dessa vez com o contexto que mais o preocupava, o baiano:

Seja, todavia, como fôr, o facto é que o exmo. sr. Arthur Bernardes se acha entalado num sério dilemma, **com a possível ou infalível duplicatas de camaras bahianas, e ou intervirá no Estado, logo, antes de esperar nova duplicata, de governadores**, e praticará um acto violento, de vontade pessoal e absorvente, porque não interveio no Rio Grande com a duplicata de executivo, como o seu antecessor não interveio no Rio de Janeiro ante duas assembléas, ou será coerente com o criterio que alli se seguiu, **e fugirá á responsabilidade de apunhalar a autonomia de nossa terra.**<sup>157</sup>

O sério dilema referia-se ao critério, regular e justificado, que deveria vincular o chefe de Estado diante de situações equivalentes. Para o diretor do *DN*, já nos meses iniciais de governo, Bernardes havia tomado duas decisões que se contradiziam em matéria de intervenção federal, e uma terceira decisão possivelmente cairia em sua mesa. Poderia intervir diretamente, pelo §2º do art. 6º e/ou do § 15 do art. 48 (como no Rio de Janeiro), ou informalmente, caso construísse um acordo e garantisse o mandato de um dos reivindicantes (como no Rio Grande do Sul).

Porém, apesar do artifício retórico que via um presidente da República “entalado”, quando a força política de Bernardes se impunha no uso do sítio, pode-se destacar ainda duas observações de Requião que, se confrontadas com a doutrina constitucional, revelam o ineditismo das questões levantadas. Primeiro, que, caso decidisse pela intervenção referente à dualidade legislativa, aquela deveria ocorrer antes que surgisse uma nova dualidade, i. é., antes que a dualidade de Assembleias proclamasse a dualidade de Executivo. Requião, portanto, colocou no debate uma nova modalidade de deturpação da “forma republicana federativa”, a qual a doutrina não fazia referência, a saber, a “dupla dualidade” de poderes.

Desse modo, Requião sugeriu indiretamente que a “simples” dualidade não obrigava, na prática, à intervenção. Em seu apoio, equiparou o entendimento do “antecessor” Epiácio Pessoa ao do então presidente Bernardes, ambos não interviram, respectivamente, no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Sul na situação de “apenas uma”

---

<sup>157</sup> Dilemma que se impõe. *Diário de Notícias*. Salvador, 2 fev. 1923, p. 1. Grifos meus.

duplicata. A par disso e da recente “dupla duplicata” do Rio de Janeiro (acabada pela intervenção de janeiro de 1923), Requião concluía que, em matéria de intervenção, haveria tolerância com uma, mas não com duas duplicatas, como se apenas a “dupla dualidade” de poderes consumasse a violação da forma republicana federativa. Se por um lado tal hipótese emprestava alguma coerência lógica aos decretos de intervenção federal que vinham se escorando na defesa da forma republicana federativa, por outro lado, essa mesma hipótese escapava, inteiramente, à formulação doutrinária da época<sup>158</sup>.

Em adição à hipótese da “dupla duplicata”, Requião discutiu uma outra questão que o intrigava especialmente: se Bernardes optara pela intervenção no caso da “dupla duplicata” do Rio de Janeiro, mas não na “duplicata de mão única” no Rio Grande, o que faria ele na Bahia com uma única duplicata legislativa e, sobretudo, caso desdobrasse ela em “nova duplicata, de governadores?”<sup>159</sup>. Embora Requião cresse que Bernardes não possuía critérios claros e objetivos para o uso da intervenção, parecia, enfim, que um critério era certo: não haveria tolerância com a figura da dupla dualidade. Portanto, se o caso baiano persistisse em igual impasse ao visto no Rio de Janeiro, a justificativa de intervenção na Bahia acompanharia a utilizada no caso fluminense, a saber, na forma do § 2º do art. 6º, ou seja, para manutenção da forma republicana federativa.

Isto posto, seria equivocado analisar o caso baiano como um caso estadual isolado, desvinculado da crise política dos outros dois estados, senão como expressão de uma crise nacional. Desse modo, para que se examine o estopim da crise que deflagrou o sítio de março de 1924 na Bahia, é interessante que se percorram as linhas gerais dos dois casos estaduais antecedentes.

### **1.3.1 O pacto após a duplicata de mão única no Rio Grande do Sul**

Logo que assumiu o Catete, Bernardes encontrou os três estados que lhe fizeram oposição à eleição presidencial de 1922 bastante fragilizados e, portanto, mais

---

<sup>158</sup> Nem Barbalho (1924), nem Octavio e Vianna (1927) fizeram menção à possibilidade de dualidade em dois poderes constituídos.

<sup>159</sup> Dilemma que se impõe. *Diário de Notícias*. Salvador, 2 fev. 1923, p. 1.

suscetíveis à pressão ou intervenção federal. Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Bahia viviam similares momentos de agitação social e política. Os situacionismos desses estados estavam cientes de que a ascensão de Bernardes significava o fortalecimento de suas respectivas oposições estaduais, até porque elas garantiram a votação de Bernardes em seus estados e se mostraram aliadas do candidato mineiro em hora decisiva. Era esperado que Bernardes, investido do poder central, retribuísse quem o alçara a ele. Assim, os chamados “casos estaduais” – crises políticas que se alastravam de norte a sul do país, como sublevações localizadas e desconexas – exigiam respostas do novo mandatário. Ele não se furtaria a dá-las numa espécie de inversão da “política dos governadores” para a “política dos presidentes”, na qual o chefe do Executivo federal absorvia a disputa estadual e a decidia diretamente<sup>160</sup>.

Se a nomeação de Miguel Calmon para o ministério da Agricultura representou o fortalecimento de uma corrente da política baiana, o mesmo pode-se dizer das nomeações estratégicas de dois ministros gaúchos para os ministérios da Marinha e da Guerra. Nem o almirante Alexandrino de Alencar, nem o general Setembrino de Carvalho, eram aliados de Borges de Medeiros. Suas posições no governo federal, de modo análogo à situação de Calmon, satisfaziam os interesses da oposição capitaneada pela Aliança Libertadora de Assis Brasil<sup>161</sup>.

Embora a situação dos três estados se agravasse simultaneamente, a da Bahia demoraria mais a explodir, se comparada com a dos casos fluminense e gaúcho. Nestes, Bernardes agiu já nos meses iniciais de seu governo, intervindo “manu militari”<sup>162</sup> no Rio de Janeiro, costurando um pacto político pró-oposição no Rio Grande do Sul. É verdade que os dois casos se distinguiam, havendo no Rio de Janeiro duplicata tanto do legislativo quanto do executivo – o que permitiria invocar a ruptura da “forma republicana federativa”, enquanto nos Pampas a duplicata sequer estava constituída.

O brasilianista Joseph Love viu na inexistência de duplicatas a principal causa de não-intervenção no Rio Grande do Sul<sup>163</sup>. Brito, por sua vez, lembrou do peso militar da Brigada Gaúcha, isto é, a força policial estadual comandada por Borges de Medeiros representava um obstáculo concreto à intervenção federal. Para Brito, “o peso do Rio

---

<sup>160</sup> PANG, 1978, pp. 166-169.

<sup>161</sup> BRITO, 2014, p. 85.

<sup>162</sup> LIMA, *O artigo 6º da Constituição*, 1925, p. 15.

<sup>163</sup> LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho e as origens da revolução de 1930*. São Paulo: Perspectiva, 1975, p. 123 *apud* BRITO, 2014, p. 79.

Grande do Sul, ou de Minas, ou de São Paulo na federação brasileira, explicava-se também pelo seu poderio militar e sua capacidade de opor-se à intervenções”<sup>164</sup>. O que significava dizer, na outra ponta, que “a Bahia não tinha uma força pública poderosa e por isso estava sujeita e[à] intervenções federais, causa e efeito de sua fragilidade política”<sup>165</sup>. Evidente que trata-se de um argumento considerável, inclusive se visto em perspectiva do histórico de intervenções federais no Rio Grande do Sul e na imunidade, a elas, de Minas Gerais e São Paulo.

Ainda sobre o caso gaúcho, Brito relaciona um outro ponto de vista, bastante sugestivo, que confirmou que a intervenção federal esteve entre as possíveis escolhas do Catete, não ocorrendo, porém, pela debilidade do Exército frente à Brigada Gaúcha<sup>166</sup>. A observação do embaixador dos Estados Unidos, Edwin Morgan, indicava não apenas fragilidade de ordem bélica e logística, mas também de comando e de obediência hierárquica, uma vez que parte do Exército se opunha abertamente a Bernardes e outra, mais regional, possuía relações amistosas com o PRR de Borges de Medeiros.

A inexistência de duplicata e a temível força militar estadual inviabilizaram a intervenção direta e pavimentaram a acomodação de interesses no “Pacto das Pedras Altas”<sup>167</sup>. No acordo firmado entre o PRR e a Aliança Libertadora, com a mediação do Catete, Borges de Medeiros era mantido no cargo para o mandato em curso e em contrapartida não poderia mais ser reeleito, nem qualquer outro governador, encerrando um traço marcante da Constituição rio-grandense que era a permissão da reeleição para o Executivo. A oposição estadual, por sua vez, aumentava sua representação nos dois níveis do parlamento e indicava o vice-governador para aquele mandato. Embora enquadrasse Borges de Medeiros e pusesse fim a suas sucessivas reeleições, a garantia do mandato não fazia do acordo, para ele, um mau-acordo.

O caso gaúcho apresenta nuances que não se viram nos outros dois estados ligados à Reação Republicana. Nem no Rio de Janeiro, nem na Bahia, as forças policiais se impunham como obstáculo aos recursos militares federais e, nesses dois estados, as duplicatas legislativas estavam já instaladas e judicializadas, o que facilitava, no campo jurídico, a justificativa do ato interventor, pelo art. 6º, § 2º e/ou 3º.

---

<sup>164</sup> BRITO, 2014, p. 79.

<sup>165</sup> BRITO, 2014, p. 79.

<sup>166</sup> Embaixada do Rio de Janeiro, despacho nº 2015 de 29 jan. 1923. AEL. ADEB *apud* BRITO, 2014, p. 80.

<sup>167</sup> BRITO, 2014, p. 78.

O desenrolar da crise no Rio Grande do Sul era acompanhado com atenção por ambos os polos da política baiana, mas isso nem de longe equivalia à repercussão da crise no Rio de Janeiro. Analisá-la mais de perto pode ser útil para que se compreenda o desfecho do caso baiano.

### **1.3.2 A “duplicidade de duplicatas” e a intervenção do Decreto nº 15.922/1923**

Consuelo Sampaio anotou que na exata data do decreto nº 15.922/1923, de intervenção no estado do Rio de Janeiro, reuniam-se “no salão nobre do jornal *A Tarde*”<sup>168</sup> os principais nomes oposicionistas para a fundação da “Concentração Republicana da Bahia” – partido que sucedeu o PRD no governo estadual de 1924 até o golpe de 1930. Talvez seja esse um traço indisfarçável que ligou os dois casos estaduais, Rio de Janeiro e Bahia. É possível dizer que ao menos três fatores contribuíram para que a intervenção no Rio de Janeiro repercutisse imediatamente no estado da Bahia: (a) o fato de em ambos os estados o grupo político atacado ter organizado, através da “Reação Republicana”, a oposição a Bernardes em 1922; (b) a nomeação de Aurelino Leal, figura chave para a política baiana, como interventor no Rio de Janeiro e; (c) a similaridade entre as respectivas crises estaduais, especialmente no que se refere às “duplicidades de duplicatas”.

Laila Galvão realizou um estudo aprofundado da intervenção federal de 1923 no estado fluminense e, embora não tivesse o caso baiano em perspectiva central, de suas conclusões sobre a intervenção de 1923 observam-se interessantes paralelos com o que se registrou na Bahia. Para a pesquisadora, com o caso fluminense iniciou-se um “novo uso da intervenção federal, concomitante ao estado de sítio”<sup>169</sup> que, segundo hipótese deste trabalho, também se verificou na Bahia de 1924.

Galvão concluiu que “a crise que se instalaria no Estado do Rio de Janeiro em 1922 e 1923 estava diretamente vinculada à disputa política em âmbito nacional”<sup>170</sup>, sobretudo por reeditar, nas eleições estaduais de 1923, a disputa presidencial de março

---

<sup>168</sup> SAMPAIO, 1998, p. 169.

<sup>169</sup> Galvão afirmou, também, que o uso da intervenção concomitante ao decreto de sítio “gerou uma deslegitimação da interpretação governista da Constituição, o que obrigou o Presidente da República Arthur Bernardes a tomar para si o projeto de revisão constitucional” (GALVÃO, 2013, p. 33).

<sup>170</sup> GALVÃO, 2013, p. 182.

de 1922 entre a Convenção de Bernardes e a Reação Republicana de Peçanha. Pode-se dizer, ainda no campo das hipóteses, que a crise política da Bahia, a exemplo do Rio de Janeiro, decorreu da conflagração das eleições presidenciais de 1922. É como se aquela eleição presidencial estivesse incompleta sem a aniquilação do grupo rival em suas bases locais, o que se verificaria no embate eleitoral seguinte. Assim, se a liquidação da oposição nilista no Rio de Janeiro foi um fator necessário para a consumação do trunfo político bernardista, como afirmou Galvão, pode-se compreender que isto se aplicou igualmente com a oposição seabrista na Bahia, afinal, a Reação Republicana a ser extirpada, tanto era de Peçanha quanto de Seabra.

Logo, não parece razoável que se diminuam as razões partidárias nacionais para o uso da intervenção no estado da Bahia, tendo em vista a experiência fluminense pregressa, analisada por Galvão<sup>171</sup>. Pretende-se, com isso, sugerir que parte da semelhança entre as duas crises estaduais deveu-se ao situacionismo dos dois estados então pertencer à Reação Republicana, o que pode significar que os meios utilizados “para destruir a máquina política do rival”<sup>172</sup> verificados no Rio de Janeiro foram estendidos, com o benefício da experiência, para o caso baiano.

Outro fator que influenciou na execução da intervenção fluminense, detalhadamente anotado por Galvão<sup>173</sup>, foi a nomeação do chefe de polícia e constitucionalista Aurelino Leal como interventor federal<sup>174</sup>. Se a figura do interventor cresceu em termos de força política, absorvendo, controvertidamente, poderes que antes se tinham como de competência estadual, o fato de ela ter sido executada por Leal serviu como um elemento a mais para a política estadual baiana. Afinal, ao tempo em que Leal, coordenador da campanha presidencial de Bernardes na Bahia, era nomeado interventor federal, seus correlegionários *aurelinistas* formavam – reitera-se, no mesmo dia –, ao lado dos *calmonistas*, *ruístas* e *mangabeiristas*, uma das principais correntes da CRB em Salvador<sup>175</sup>. Ademais, assinalou Sampaio, com a interventoria no Rio de Janeiro

---

<sup>171</sup> Cf. especialmente cap. 1: GALVÃO, 2013, pp. 41-82.

<sup>172</sup> GALVÃO, 2013, p. 37.

<sup>173</sup> Ver especialmente a crítica do deputado Prudente de Moraes Filho que, de acordo com Galvão, assinalou que Leal, “a pretexto de restabelecer a ordem no vizinho estado, ali (...) implantou um regime verdadeiramente ditatorial, ficando todos os poderes concentrados na mão do interventor e se anulou, por instrução do governo federal, a legislação local de um ano inteiro”. Congresso Nacional, 1923, p. 128 *apud* GALVÃO, 2013, p. 153-177.

<sup>174</sup> A respeito da trajetória de Leal e aspectos importantes de sua vida pública como constitucionalista e chefe de polícia, ver o capítulo 5 da dissertação de Galvão: GALVÃO, 2013, pp. 159-184.

<sup>175</sup> SAMPAIO, 1998, p. 159.

concomitante com a formação da CRB, Leal se credenciava como potencial sucessor de Seabra a ser indicado por Bernardes.

Nesse sentido, pode-se admitir que o prestígio visto em sua concorrida posse no Palácio do Ingá, especialmente por concentristas baianos, indicam que a oposição seabrista acompanhava atenciosamente os desdobramentos da intervenção fluminense, para, no limite, reclamar dela – “o unico remedio em que, por derradeiro, podem os bahianos fundar as suas esperanças”<sup>176</sup> – uma versão do Rio de Janeiro *nilista*, para a Bahia *seabrista*.

Como se os citados elementos fossem pouco, a Bahia, passo a passo, se aproximava da especificidade jurídica ocorrida no estado fluminense no tocante à “duplicidade de duplicatas”. Isto é, a exemplo do Rio de Janeiro, onde à época da intervenção se constituíam duas duplicatas, respectivamente, de Assembleia e Executivo, a Bahia replicava similar ambiência jurídica já percorrida pelo estado fluminense, inicialmente com a duplicidade de Assembleias Legislativas (fevereiro/março de 1923) e, posteriormente, com a iminência de Executivos duplicados (março de 1924). No Rio de Janeiro, é verdade, a duplicidade de poderes chegou a ser instalada, por dez dias, enquanto na Bahia, o estopim da crise com a intervenção federal via decreto de sítio ocorreu às vésperas da duplicata de Executivo, sem que esta tivesse sido, de fato, efetivada.

Ainda em referência ao caso fluminense, nota-se, segundo Galvão, que a disputa em torno da duplicata de Assembleia se deu com maior intensidade em julho de 1922, durante o estado de sítio decretado em razão dos motins militares daquele mês e imediatamente após as eleições para o executivo estadual<sup>177</sup>. Ou seja, embora a duplicata legislativa estivesse instalada havia cinco meses, a disputa partidária se intensificava “à medida que se aproximava a posse do Presidente do Estado do Rio de Janeiro, em 31 de dezembro”<sup>178</sup>, ocasião em que seria exigido do Poder Legislativo o reconhecimento do governo eleito para o próximo quadriênio. Tal incidência também se verificou no caso baiano, com a ressalva de que a crise estadual da duplicata de legislativo, agravou-se não só à medida que se aproximava da posse do Executivo, mas, também, já no reconhecimento da legalidade de uma das Assembleias.

---

<sup>176</sup> O fetichismo da autonomia dos estados. *A Tarde*. Salvador, 9 fev. 1923. p. 1.

<sup>177</sup> GALVÃO, 2013, pp. 67-79.

<sup>178</sup> GALVÃO, 2013, pp. 79-80.

Portanto, se parece claro afirmar que em dezembro de 1922, às portas da posse do Executivo estadual fluminense, “a crise política estava longe de ser decidida”<sup>179</sup>, no estado da Bahia um efeito diverso ocorreu. Isto é, às vésperas da posse do Executivo estadual baiano, em março de 1924, o cenário político parecia já definido e acabado, visto que a disputa jurídica determinante havia sido processada na ocasião da legalidade da primeira duplicata, entre os meses de fevereiro e abril de 1923. Após as duas decisões judiciais que garantiram a posse de uma das duplicatas, a serem examinadas mais a frente, um ano inteiro transcorreu, somando outras cinco eleições, e confirmando o declínio seabrista. Assim, quando a duplicata de Executivo se avizinhava, um dos polos da crise política, a Concentração Republicana, já havia capturado uma importante dissidência do PRD, o que lhe assegurava, enfim, maioria no Senado estadual independente do cômputo dos eleitos em duplicata. E mais do que isso: àquela altura, a CRB angariava outros apoios fundamentais para a acomodação política no estado, a dizer, a aprovação dos principais coronéis do sertão e da burguesia comercial da capital<sup>180</sup>.

Em vista das linhas gerais do cenário exposto acima, se faz necessário contextualizá-lo para que se verifique, entre outros temas, como o recurso da intervenção federal foi continuamente sinalizado antes de, por fim, ser acionado pelo chefe do Executivo federal.

#### **1.4 Seis eleições em doze meses: a política de acomodação e a intervenção no horizonte**

Como visto, ao menos desde o “pleito de 29” de 1919, a crise política estadual dava sinais de esgotamento do típico jogo de acomodação intra-oligárquico. Seabra havia sido empossado com o auxílio decisivo da intervenção decretada por Epiácio Pessoa, porém, como bem anotou Consuelo Sampaio, paradoxalmente, ali começava o irreversível declínio da hegemonia seabrista<sup>181</sup>.

---

<sup>179</sup> GALVÃO, 2013, p. 61.

<sup>180</sup> SAMPAIO, 1997, pp. 159-165.

<sup>181</sup> SAMPAIO, 1998, pp. 159-166.

Escapa dos intentos deste trabalho repisar análises já bem alinhavadas, como são as de Sampaio, Pang, Santos e Sarmiento, que vão do início republicano à crise de meados da década de 1920. Mas, considerando e absorvendo suas lições, pode-se considerar as eleições legislativas de fevereiro de 1923 o epicentro decisivo que condicionou o decreto de sítio que interviu na sucessão estadual. Ainda mais porque tal eleição legislativa foi efetivamente decidida através de recursos judiciais, que chegaram ao Supremo Tribunal Federal. Em outros termos, se de fato era importante garantir na apuração dos resultados uma ampla maioria absoluta inquestionável<sup>182</sup>, que inibisse questionamentos do lado adversário, o pleito de fevereiro de 1923 é exemplo da afirmativa de que votos não bastavam para determinada chapa vencer. Era necessário mais, a dizer, era indispensável garantir a legalidade da eleição, desde as fases iniciais até a apuração.

Como a contestação era praxe, a eleição não se finalizava com o encerramento dos trabalhos das Juntas Apuradoras, nem da oficial (ligada à Comissão de Verificação de Poderes do Senado e, portanto, ao grupo hegemônico no poder), tampouco da alternativa (muito provavelmente a única maneira que a oposição dispunha para reverter resultados invariavelmente favoráveis ao situacionismo). Após a proclamação dos resultados, cada chapa disputava a legalidade de sua respectiva posse por meio da ocupação da Assembleia Legislativa e do reconhecimento federal de uma das duplicatas. Em linhas gerais, foi esse o roteiro que se viu na Bahia de 1923, incrementado pela atuação da Justiça Federal local e do Supremo Tribunal Federal.

Em um espaço de doze meses, seis eleições foram realizadas e apuradas no estado da Bahia. À exceção de uma delas – para preenchimento de vacância no Senado estadual (setembro de 1923) –, todas as demais eleições expressaram o acirrado antagonismo entre o PRD seabrista e a emergente aliança da CRB. O embate se dava, para o *Diário de*

*Notícias*, entre “duas facções políticas ambas com grandes ambições e ambas com enormes defeitos, [que] disputam-se, violentamente o poder e as posições locais”<sup>183</sup>. A recente ascensão de Bernardes à presidência da República (com imediata expansão temporal e territorial do sítio), a formação da CRB (concomitante à

---

<sup>182</sup> Basta notar que nos resultados divulgados costumava-se anunciar uma margem de votos contrastante entre uma chapa e outra, de modo que qualquer intenção de recontagem soasse irreversível.

<sup>183</sup> Autonomismo e facção. *Diário de Notícias*. Salvador, 3 fev. 1923. p. 1.

intervenção federal no Rio de Janeiro) e os sinais inequívocos do que a intervenção representava para as oposições estaduais ao governo central (a exemplo da Bahia e do Rio Grande do Sul) demonstravam que o ano de 1923 não seria politicamente fácil para o chefe do PRD.

O situacionismo baiano enfrentava seu maior desgaste e, pela primeira vez em onze anos de ininterrupto comando do estado, tinha à frente uma oposição articulada em setores diversos da capital e do sertão e, para além disso, respaldada pelo governo federal. Oposição que ali contava com Ministro de Estado, na figura de uma importante liderança da oposição concentrista e da elite açucareira quatrocentona da Bahia: Miguel Calmon.

Ciente das dificuldades que se acercavam com a nova conjuntura, J. J. Seabra elaborou uma proposta de acomodação de interesses que visava a estancar a ascensão calmonista e a preservar a hegemonia do PRD. Assim, ato contínuo após as eleições legislativas estaduais de 4 de fevereiro, sem que ainda se conhecesse publicamente o tamanho de cada força eleitoral, Seabra enviou para o Rio de Janeiro o deputado Pereira Teixeira para negociar diretamente com os chefes da CRB. Entre eles estavam o ministro Miguel Calmon, o interventor federal no Rio de Janeiro, Aurelino Leal, e o mentor intelectual concentrista, o senador baiano Ruy Barbosa, que a despeito da saúde convalescente, realizou a reunião em sua casa de veraneio em Petrópolis<sup>184</sup>, local de onde dirigia a oposição baiana com notável vigor.

A costura do acordo ocupou, no mês de fevereiro, páginas de todos os jornais baianos consultados. O *Diário da Bahia*, que nada tinha de seabrista naquela quadra dos acontecimentos, foi o que tratou mais extensamente do acordo no início das negociações, e também o que revelou o nome de uma personagem-chave interessada nos rumos do acordo: o Presidente da República Arthur Bernardes. O *DB* avaliava que as chances do acordo prosperar eram mínimas, fundamentalmente porque “o sr. Arthur Bernardes ainda permanece radical, intransigente, vendo com máos olhos a situação dominante da Bahia, cuja quêda considera questão pessoal”<sup>185</sup>. Revelando nas entrelinhas por quais bases discutia-se o acordo, o *DB* advertia seus leitores “que apesar disso, porém, S. Ex. não recusaria o seu apoio a uma combinação política que

---

<sup>184</sup> BRITO, 2014, p. 82.

<sup>185</sup> *Vox Populi. Diário da Bahia*. Salvador, 7 fev. 1923. p. 1.

entregasse o governo do Estado, no proximo quadriennio, a um homem afastado inteiramente de competições partidarias”<sup>186</sup>. O *DB* aventava ainda que o indicado poderia ser “um eminente advogado” estabelecido no Rio de Janeiro. Provavelmente, fazia referência à indicação de Arlindo Leoni, único membro da bancada seabrista federal com algum trânsito com Bernardes e que, de fato, possuía uma importante banca no Rio de Janeiro.

Nas bases do acordo de Seabra, em tese firmado dias após a nota do *DB*, a indicação de Arlindo Leoni se confirmou como prioridade do PRD para acomodar os interesses das oligarquias fissuradas. A indicação, porém, foi “recusada in limine pelo cons. Ruy Barbosa e seus amigos”<sup>187</sup>. O deputado federal Pereira Teixeira “propôs ainda os nomes dos srs. Torquato Moreira, Clementino Fraga, Raul Alves, Prisco Paraíso, sendo todos unanimemente recusados por não querer a oposição dar ao sr. Seabra o direito de indicar candidato á sucessão”<sup>188</sup>. Outro nome ainda, da especial predileção do senador Ruy Barbosa, foi sugerido por Seabra, havendo dúvida, no entanto, se aí o governador deliberadamente “queimava” o aliado ruísta J. J. da Palma frente aos outros concentristas, ou se agia no limite da política de acomodação ao ceder nesse quesito chave relativo à sucessão governamental<sup>189</sup>.

A réplica da Concentração, redigida por Ruy Barbosa, não tardou: além de refutarem qualquer indicação seabrista, exigiam seus dirigentes a “renuncia imediata” de Seabra e que o nome do sucessor fosse “um membro da Concentração, ou nome absolutamente alheio á política, e com capacidade provada para o cargo”<sup>190</sup>. Ou seja, nenhuma indicação vinda de Seabra seria sequer cogitada pela CRB, e isso como forma evidente de alijar o chefe do PRD do papel de padrinho do sucessor. Ainda assim, como se verá, Seabra insistiu nesse ponto em particular e indicou o candidato que, de fato, o sucedeu.

Todavia, não só a indicação do sucessor de Seabra esteve em pauta na tentativa de acordo na residência do senador Ruy Barbosa em Petrópolis. O segundo ponto determinante do acordo envolvia a divisão de cadeiras na Câmara estadual. Na proposta de Seabra, a Concentração deveria indicar até catorze deputados, quantidade que

---

<sup>186</sup> *Vox Populi. Diário da Bahia*. Salvador, 7 fev. 1923. p. 1.

<sup>187</sup> As marchas e contramarchas para o accordo. *Diário de Notícias*. Salvador, 17 fev. 1923. p. 1.

<sup>188</sup> As marchas e contramarchas para o accordo. *Diário de Notícias*. Salvador, 17 fev. 1923. p. 1.

<sup>189</sup> BRITO, 2014, p. 91.

<sup>190</sup> A situação política: como foi recusada a proposta Seabra. *A Tarde*. Salvador, 21 fev. 1923. p. 1.

equivalia a um terço do total. O jornal *A Tarde*, em sua versão dos fatos, ironizou a pretensão de repartir as cadeiras para cada grupo depois de realizadas as eleições. Para o vespertino, a proposta de divisão de cadeiras, findo o pleito, dava “idéa do apreço que o sr. Seabra tem por eleições”<sup>191</sup>, e por esse motivo a recusaram. Porém, outro deve ter sido o motivo, pois na contraproposta da CRB estava o seguinte item, igualmente formulado após as eleições: “A concentração teria pelo menos metade da Camara”<sup>192</sup>. Logo, não parecia que o despreço de um desagradasse tanto o outro.

Ao término das negociações, sem sucesso, quando ambas as partes procuravam faturar politicamente com suas respectivas versões nos jornais, Seabra explicitou a razão do fracasso do acordo: “Sob a base, porém, da minha renuncia, não aceitarei candidatos. Não é possível qualquer accordo com essa clausula!”<sup>193</sup>. Insinuou que aceitaria o nome de Miguel Calmon – apoiado pelo *DN* como o melhor nome para a sucessão – e sugeriu que a intransigência da oposição não se devia a Ruy Barbosa. Talvez como tática para fragmentar a oposição, disse que “o conselheiro Ruy Barbosa indicou o sr. Pereira Teixeira. Repelliu-o a Concentração. Apontou ainda o Palma, outra recusa do oppositionismo. O que se quer é que eu renuncie a cadeira de governador da Bahia?”<sup>194</sup>

Aparentemente, Seabra não tergiversava sobre os reais intentos da oposição, de que não se daria nenhuma solução na qual ao final o governador tivesse protagonismo. Logo, não eram muitas as suas saídas: ou o governador selava o rompimento com as oligarquias concentristas e, ato contínuo, com o Catete, assumindo o inevitável ônus de potencial decreto de sítio e/ou intervenção federal; ou então, por outras vias, insistia – como de costume – em tentar acomodar os diferentes interesses políticos. Até março de 1924, a CRB, o PRD e o Catete deram sinais difusos sobre possíveis saídas para a crise, alternando, repetidamente, ora recursos de negociação, ora recursos de conflito. O certo, no entanto, é que os embates se estenderam por cenários eleitorais solucionados pelo Judiciário e permeados pela ameaça da intervenção federal.

---

<sup>191</sup> A situação política: como foi recusada a proposta Seabra. *A Tarde*. Salvador, 21 fev. 1923. p. 1.

<sup>192</sup> A situação política: como foi recusada a proposta Seabra. *A Tarde*. Salvador, 21 fev. 1923. p. 1.

<sup>193</sup> O grave e escuro momento político: o sr. J. J. Seabra faz nos sensacionaes declarações sobre sua attitude. *Diário de Notícias*. Salvador, 27 fev. 1923, p. 1.

<sup>194</sup> O grave e escuro momento político: o sr. J. J. Seabra faz nos sensacionaes declarações sobre sua attitude. *Diário de Notícias*. Salvador, 27 fev. 1923, p. 1.

Assim, o que se investigará neste tópico, será (i) a eleição legislativa estadual de 1923, aqui considerada como a mais relevante das seis eleições para o desenlace da crise política, sugerindo-se, ainda, a hipótese de que essa eleição – mesmo que distante do estopim da crise – reuniu os principais elementos da discussão sobre a intervenção federal ocorrida em 1924; a (ii) a dimensão política do “caso Estellita”, acontecimento este, a saber, originado a partir da polêmica decisão do juiz federal substituto Caetano Estellita Pessoa, que declarou inconstitucionalidade da lei eleitoral estadual em despacho sobre *habeas-corpus* e, com isso, mudou radicalmente a composição da maioria parlamentar no Estado, em benefício exclusivo do grupo concentrista. O caso foi considerado – pela oposição e pela situação – como o ponto de viragem do quadro político do Estado, uma vez que decidiu, judicialmente, qual duplicata deveria ser legalmente empossada. Vale sublinhar que tamanha foi a repercussão do despacho do juiz federal substituto, que o Supremo Tribunal foi provocado por três recursos diferentes para decidir sobre o caso. Da decisão do juiz Estellita, dos *habeas-corpus* requeridos e, igualmente, dos votos dos ministros do STF, compõe-se tópico específico a ser explorado num momento da “Parte 2” do trabalho, no qual se examina a recepção de “questões eminentemente políticas” da Bahia pelo Judiciário; e, finalmente, (iii) o agitado calendário eleitoral de 1923 visto em conjunto, considerando suas implicações para a decisão do sítio de março de 1924.

#### **1.4.1 A duplicata de fevereiro de 1923**

Das análises produzidas sobre a paradigmática eleição de 4 de fevereiro de 1923, nenhuma parece mais instigante do que a elaborada pelo jornalista Altamirando Requião, redator-chefe do *Diário de Notícias*. Não se trata de escolher a “melhor” narrativa e compará-la com as demais, numa inútil e contraproducente forma de investigar a questão. Objetiva-se, contudo, testar hipóteses que o articulista pioneira e originalmente levantou no calor dos acontecimentos. Pretende-se relacioná-las com outras narrativas publicadas na imprensa local e, em última instância, com a historiografia do período. Manteremos, evidentemente, o foco na eleição em estudo e na hipótese central do tópico, de que a eleição em vista forjou parte importante das

condições presentes para que se decidisse pela intervenção federal na forma do decreto nº 16.422/1924.

A escolha pelo *DN* justifica-se, também, por um dado que não se aplica a nenhum outro dos jornais analisados: foi ele o único que publicou, lado a lado, os dois resultados declarados pelas respectivas Juntas Apuradoras, taxando-os como “a duplicata da farça”<sup>195</sup>, ambos produtos de fraude eleitoral. Enquanto os demais assumiam a defesa, menos ou mais intransigente, de determinado resultado, o *DN* tratava-os igualmente como falsos e criminosos. E esse tratamento da folha dirigida por Requião seguiu ao longo do debate nos jornais sobre a legitimidade de cada Junta, o que implica dizer que o *DN* faria uso de diversos argumentos na análise das eleições, mas não invocaria a tão falada “soberania popular expressa pelas urnas” para embasar suas opiniões.

Além disso, um outro aspecto parece conclusivo para tratar do *DN* enquanto “fio condutor” privilegiado, sem exclusão de outras fontes, pelo qual se analisará os desdobramentos da eleição de 4 de fevereiro. No dia anterior ao pleito, oportunidade utilizada por outros jornais para pedir votos para os seus leitores, o *DN* publicou um editorial em que atacava as duas chapas. O chefe do PRD aparecia como “criminoso reincidente” e, num esboço biográfico, era “hontem o homem que subiu pela violencia, e pela violencia desbaratava os seus inimigos, era o algoz da soberania do Estado, era o victimario da opinião de um povo livre”<sup>196</sup>.

Em assumida inspiração ruísta<sup>197</sup>, o *DN* recorreu à imagem de um Seabra funesto e moribundo, ao chamá-lo de “Caim do evangelho” que:

devia ser perseguido pela visão do remorso creada pela consciência soberana, enquanto aos seus ouvidos soasse a sentença inflexível do *Maledictas cris* das escripturas sagradas!

– Accusado, o teu nome?

– De que vale, acaso, saber o meu nome. Sou o flagellador de uma população e o bombardeador de uma cidade sem defesa. Por minha causa foram trucidados muitos innocentes<sup>198</sup>.

<sup>195</sup> As eleições de domingo. *Diário de notícias*. Salvador, 6 fev. 1923. p. 1.

<sup>196</sup> Autonomismo e facção. *Diário de Notícias*. Salvador, 3 fev. 1923. p. 1.

<sup>197</sup> BARBOSA, Ruy. *Caim (Fragmento de uma visão)*. In: Obras completas de Rui Barbosa. Volume XXXIX, tomo IV, pp. 146-150. Publicado originalmente no *Diário de Notícias*. Salvador, 2 fev. 1912. Grifos do original.

Se afastavam a possibilidade de vínculo com Seabra, faziam o mesmo em relação à oposição, ainda que inicialmente em menor intensidade, em razão da admiração confessada pelo chefe concentrista, Ruy Barbosa. Não de qualquer Ruy, porém, “mas do Ruy Barbosa que fulminou as intervenções não requisitadas como meios de desorganizar a vida nos Estados e só admissíveis quando eles estiverem nas vascas da anarchia”<sup>199</sup>. Embora fizesse apelo ao nome de Ruy, vivo e atuante, para o *DN* a oposição concentrista “enche a bocca de tantas virtudes civicas, para, deixar perceber, finalmente, após tantos subterfugios e simulações, que é capaz de praticar as mesmas desenvolturas e os mesmos despropósitos censurados nos demais!”<sup>200</sup>.

As eleições legislativas estaduais ocorreram em todos os seis distritos nos quais se dividia o estado da Bahia, para eleger todos os 42 (quarenta e dois) assentos da Câmara estadual, assim como 7 (sete) das 21 (vinte e uma) cadeiras do Senado estadual, correspondentes, portanto, à renovação total da Câmara e do terço do pleno senatorial. Cada um dos seis distritos elegia igualmente 7 (sete) deputados para a Câmara, sendo eles, obrigatoriamente, os pessoalmente mais votados (ressalvada, em tese, a garantia constitucional da lista incompleta). Nessa eleição, entretanto, a Concentração optou pela lista completa, diferentemente do PRD, que resguardou o mecanismo da lista incompleta que, ao menos aparentemente, viabilizava a representação de minorias em ambas as câmaras estaduais.

Ao menos na imprensa da capital, a temática eleitoral ganhou mais espaço nos jornais à medida que o pleito se aproximava e, nos quarenta dias que a regra eleitoral estabelecia para a reunião da Junta Apuradora, após o fechamento do dia eleitoral. Nesse interregno, as especulações ganhavam variadas formas, assim como as fraudes eleitorais praticadas de lado a lado.

Não avançaria nos pontos centrais deste trabalho se se desdobrasse a análise nas múltiplas acusações, flertes e burlas lançadas por todo período eleitoral no Estado. A par disso, é conveniente reduzir a escala de observação da imprensa local aos dez dias

---

<sup>198</sup> Autonomismo e facção. *Diário de Notícias*. Salvador, 3 fev. 1923. p. 1.

<sup>199</sup> Autonomismo e facção. *Diário de Notícias*. Salvador, 3 fev. 1923. p. 1.

<sup>200</sup> Autonomismo e facção. *Diário de Notícias*. Salvador, 3 fev. 1923. p. 1.

anteriores ao dia eleitoral, estendendo-a aos 90 (noventa) dias seguintes, quando finalmente o quadro eleitoral, mesmo que em duplicata, se estabilizava.

Assim feito, retorna-se às análises de Requião publicadas no *DN* no período recortado<sup>201</sup>, cujos pontos centrais, aqui tomados como hipóteses, serão melhor examinados: (a) que as eleições já estavam “feitas”, pelas duas chapas concorrentes, antes mesmo da data do pleito; (b) que as duas chapas recorreriam igualmente aos mesmos expedientes fraudulentos para forjar os resultados que cada Junta proclamaria; (c) que as eleições inevitavelmente resultariam em duplicatas; (d) que o mecanismo da intervenção federal, ou do estado de sítio, muito provavelmente seria acionado pelo presidente Bernardes para resolver a crise da “forma republicana federativa” originada pela duplicidade do Poder Legislativo estadual; (e) que o deslocamento do coronel Marçal Nonato de Farias para o posto de comandante militar da 6ª Região, no auge da crise política, foi uma decisão política calculada que visava, premeditadamente, à potencial ocupação militar federal da cidade de Salvador; e, por derradeiro, (f) que a chance de sobrevivência política de Seabra e do PRD passava pela redução de poder do “munizismo insaciável”<sup>202</sup> e pela tentativa de um acordo, de um ajuste intra-oligárquico com a escolha de um candidato necessariamente calmonista para sucessão do governo.

Notável que, em todas as hipóteses acima relacionadas, tenha o articulista se antecipado a fatos posteriormente ocorridos e às suspeitas que os historiadores nas décadas seguintes levantaram<sup>203</sup>. Em outros termos, cotejado o *DN* com os demais jornais consultados, fica claro que a análise de conjuntura de Requião destoa da que fazem os demais veículos de imprensa. Talvez pela posição marginal – se comparado a outros jornais – sua leitura não foi suficientemente aproveitada pelos historiadores que estudaram o período, citados neste trabalho.

É evidente que os fatos não se sucederam estrita e regularmente em acordo com o roteiro apresentado pelo diretor do *DN*. Passaram longe de qualquer previsão política alguns dos fatos decisivos para a solução da duplicata, a saber, a morte de Ruy Barbosa, a concessão de *habeas-corporis* pelo juiz substituto Estellita, o julgamento e cassação desse mesmo *HC* pelo plenário do Supremo Tribunal e, indiferente ao acórdão publicado pelo STF, a concessão de outro *habeas-corporis* sobre matéria idêntica pelo

---

<sup>201</sup> Com o seguinte editorial: A Bahia não se dá! *Diário de Notícias*. Salvador, 1 fev. 1923, p. 1.

<sup>202</sup> *Diário de Notícias*. 12 fev. 1923.

<sup>203</sup> Por exemplo, PANG, 1971; PANG, 1978; SAMPAIO, 1998.

juiz substituto Ajuricaba de Menezes, que novamente garantiu à oposição concentrista a caracterização de sua duplicata como legal. Os quatro fatos mencionados acima correram ao longo do mês de março de 1923, portanto após o roteiro de Requião.

Já em fevereiro, antes da decisiva eleição legislativa, o *DN* antecipou e sintetizou parte considerável do debate sobre a legitimidade das Juntas Apuradoras e sobre a duplicata patrocinada pelo governo federal. É digna de atenção a avaliação de que:

No Rio de Janeiro, como na Bahia, **o crime da duplicata de camaras é preparado, propositadamente, com antecedencia, para justificar a interferencia da União no reconhecimento do governador**, quando essa interferencia, para se dar, **devia ser logo na primeira infracção da ordem constitucional.**<sup>204</sup>

Segundo o jornal, antes das eleições já se avaliava um quadro em que haveria eleições fraudadas e duplicatas legislativas na Bahia – como houve no Rio de Janeiro –, contando uma destas com a “interferência” federal no reconhecimento de resultados. Talvez tendo em perspectiva a inevitabilidade da interferência federal, Requião indicou que o momento adequado para que ela ocorresse seria “logo na primeira infracção” constitucional, em etapa anterior a qualquer proclamação de resultados. Como se verá mais à frente, o tema do momento oportuno para a participação federal nos “negócios peculiares aos Estados” ocupou, também, as reflexões dos doutrinadores. Por ora, convém prosseguir com o exame dos desdobramentos do processo eleitoral.

“Devido, talvez, a haverem, antecipadamente falado em duplicata de camaras, o que é certo é que o eleitor independente hontem absteve-se de votar”<sup>205</sup>. Assim o *DN* iniciou a crônica sobre a eleição ocorrida, reservando, em espécie de protesto, espaço mínimo da capa para noticia-las, justificando que “eleições assim não nos valem a honra de maior espaço e tempo...”<sup>206</sup>. Era certo para o *DN* que as eleições, antes da data marcada, já estariam com os resultados acabados e, “por esse critério, todos os candidatos, amanhã, considerar-se-ão ‘eleitos’, oposicionistas ou do governo”<sup>207</sup>.

---

<sup>204</sup> Dilemma que se impõe. *Diário de Notícias*. Salvador, 2 fev. 1923, p. 1.

<sup>205</sup> As eleições de hontem. *Diário de Notícias*. Salvador, 5 fev. 1923, p.1.

<sup>206</sup> As eleições de hontem. *Diário de Notícias*. Salvador, 5 fev. 1923, p.1.

<sup>207</sup> As eleições de hontem. *Diário de Notícias*. Salvador, 5 fev. 1923, p.1.

Todavia, para enfatizar a linha editorial sem vinculação aparente com a CRB ou o PRD – postura que se confirmou pelo período analisado –, onde se criticava um, ao outro a crítica era estendida, como aqui se nota:

Exemplo do que foi a ‘coisa’: em Brotas, n’algumas secções, houve mudanças de votantes, pelo que os eleitores opositoristas ficaram embrulhados com as chapas nos bolsos. Ocorreu, no Mar Grande, o contrario, tendo os mesários opositoristas trancado as urnas... para os adversários, do situacionismo, com o protesto do chefe governista sr. Anísio de Brito.<sup>208</sup>

Mas, se a seção de notícia era “mínima”, o editorial, de nome *Farça que se consuma*, mostrava que a crítica era, com a licença da superposição, “máxima”:

Para os efeitos de uma intervenção federal, na Bahia, que venha dar mão forte aos que hoje pretendem assaltar-a, politicamente, consummou-se hontem a revoltante e baixa comédia que **a premeditação partidaria**, com o desvelo das grandes dedicações e a certeza inabalável das victorias entrevistas. **Estão feitas as anunciadas eleições para deputados e senadores estaduais, eleições que constituirão a dualidade de camara, necessaria para justificar a ingerencia do poder Executivo da República**, isto é do seu supremo responsavel, nos negocios internos de nossa vida constitucional e administrativa.<sup>209</sup>

Como se vê, um dia após as eleições, a pauta para Requião não eram os possíveis vencedores, mas sim o instituto da intervenção federal. As eleições estavam já “feitas”, premeditadamente. O que estava em aberto era de que modo e quando haveria a intervenção. Nesse ponto, parece que o *DN* sintetizou o longo percurso entre a data da eleição até, pelo menos, as proclamações de resultados em duplicata. Continuou:

Analysemos, entretanto, os acontecimentos, e vejamos qual razão fundamental dessa **infallibilidade**, que torna, no momento, a *dualidade de camara*, no Estado, **pretexto bastante para intromissão, nelle, do sr. Presidente da República**. Já não queremos ventilar o lado jurídico da pendencia, no qual poderíamos citar innumeradas dualidades de legislativo,

---

<sup>208</sup> As eleições de hontem. *Diário de Notícias*. Salvador, 5 fev. 1923, p.1.

<sup>209</sup> Farça que se consuma. *Diário de Notícias*. Salvador, 5 fev. 1923, p. 1. Grifos meus.

qual a da própria Bahia anos atrás, sem que a intervenção fosse julgada precisa.<sup>210</sup>

Para o *DN*, os acontecimentos pertenciam à ordem das coisas políticas e remontavam a um antigo pacto selado entre Seabra e Bernardes na intervenção federal de 1920. Esta foi apoiada por Bernardes, quando ainda era governador de Minas Gerais. No entanto, Seabra teria rompido o pacto com Bernardes em função da negativa de apoio às pretensões presidenciais do mineiro. Isto posto:

...tivesse o sr. Seabra a prudência de não abandonar Minas (...) **por certo não haveria dualidade de camaras, nem de governadores**, que alterasse a vida normal da administração pública, na Bahia, constituindo, conseqüentemente, o motivo básico de uma intervenção, **que não terá por escopo, de modo algum manter a forma republicana federativa, mas, sim**, “(e esta é que é a verdade), **derrubar a situação seabrista**, fornecendo aos seus inimigos os meios para o domínio no Estado!<sup>211</sup>

Em outros termos, Seabra era responsabilizado pela potencial intervenção federal, que de fato se concretizou. Era responsabilizado, inicialmente, em função da ambição desmedida que o fez seguir os “cantos da *sereia de Itaipava*”<sup>212</sup>, isto é, apostar na Reação Republicana, formada pelo PRD baiano e os correligionários de Nilo Peçanha, que encabeçou a chapa da Reação, assumindo a feição de sereia na analogia de Requião. Ali, o diretor do *DN* foi mais uma vez assertivo com a intervenção que viria, infalível e exclusivamente, por motivação política, alheia a qualquer embasamento jurídico sólido:

Não se trata, assim, **no caso com tanta antecedencia preparado para a política baiana, de uma intervenção de dever**, de uma providencia oportuna e salutar, **que o Presidente seja obrigado a tomar, mesmo contra a sua vontade**, para impedir o desvirtuamento de nossa Magna Carta. **Trata-se, antes, de um simplicissimo jogo de interesses persoaes**, em que o mentor dos altos destinos da Nação desempenha o papel de **autoridade discricionaria e ominipoderosa, com o soberano direito de interpretar a seu bel prazer os nossos textos jurídicos.**<sup>213</sup>

---

<sup>210</sup> Farça que se consuma. *Diário de Notícias*. Salvador, 5 fev. 1923, p. 1. Grifos meus.

<sup>211</sup> Farça que se consuma. *Diário de Notícias*. Salvador, 5 fev. 1923, p. 1. Grifos meus.

<sup>212</sup> Farça que se consuma. *Diário de Notícias*. Salvador, 5 fev. 1923, p. 1. Grifos meus.

<sup>213</sup> Farça que se consuma. *Diário de Notícias*. Salvador, 5 fev. 1923, p. 1. Grifos meus.

Requião fazia uma leitura da intervenção federal, como era comum à época, como uma “medida extrema e extraordinária”, que deveria ao máximo ser evitada. No entanto, apresentava ressalva para uma modalidade de intervenção, que obrigaria o Presidente a agir. Apesar de não ter apontado quais condições seriam necessárias para que a intervenção fosse um dever de agir, a leitura que fazia não era uma interpretação estranha à doutrina constitucional. Rodrigo Octavio e Domingues Vianna asseveraram que:

...em todos os casos, pois, em que os poderes que constituem a essência da forma de governo adotada tenham desaparecido ou sejam perturbados em suas funções, o poder federal tem o imprescindível dever de intervir, por direito próprio, na província que seja o teatro de tais atentados.<sup>214</sup>

Tecnicamente, para os autores, o caso baiano seria uma situação de imprescindibilidade da medida. Mas, em acordo com o caso baiano em estudo, o contexto político, aí incluída a forma de governo perturbada, possuía razões que nem sempre se baseavam na leitura constitucional.

Seja pela linguagem direta, pelo público leitor ou pelo destaque dado aos assuntos político-partidários, os jornais não eram os melhores lugares para que os articulistas se estendessem nas definições conceituais (por exemplo, sobre as hipóteses do art. 6º). Seria impróprio que se esperasse isso do editorial de um jornal, quando este é justamente o espaço para o veículo de imprensa manifestar sua opinião, procurando justificar aos leitores sua exposição dos fatos. A série de editoriais do *DN* não atacava inflexivelmente a intervenção federal. Esta poderia ser benéfica, “oportuna e salutar” quando fosse inafastável e, mais ainda, quando não dependesse da vontade discricionária e autoritária do chefe do Executivo que, “a seu bel prazer”, interpretava caprichosamente “os nossos textos jurídicos”.

Quanto à intervenção para o caso baiano, o *DN* atacava sua suposta conveniência, por acreditar que não haveria dever de intervir. Requião reiterou, ainda, que o problema era exclusivamente político, “um simplicíssimo jogo de interesses

---

<sup>214</sup> OCTAVIO e VIANNA, 1927, pp. 304-307.

peçoas”, que apresentava dois pontos principais. O primeiro envolvia o desentendimento pessoal entre os dois chefes políticos – Seabra e Bernardes. O segundo – e talvez principal – era o novo arranjo de forças políticas resultante das eleições de 1922, que organizaria, sob o primado da ordem oligárquica centralizada no Catete, a repartição dos poderes do Estado.

Continuaria, então, uma série quase ininterrupta de editoriais e matérias que exploravam, em destaque, as articulações políticas “sobre a bandalheira que se praticou, a título de renovação da camara estadual”<sup>215</sup> e sobre as “eleições cynicamente fraudadas a que nos reportamos”<sup>216</sup>. Porém, para o *DN*, não era esta “apenas” uma típica eleição fraudulenta. O discurso oposicionista de moralização e restauração era um elemento a mais para o *DN* criticar a CRB, ao ponto de reiteradas vezes qualifica-la como semelhante ao PRD: “Ora, o que se acaba de passar, com respeito ás phantasticas eleições oposicionistas de domingo, é ainda mais absurdo, mais ignobil, mais grosseiramente espurio do que as costumeiras fraudes a que temos assistido, da parte do partido situacionista”<sup>217</sup>.

Mas não só o tom do discurso de “reacção” fazia o *DN* elevar a crítica à CRB. A proteção federal trazia favoritismo à CRB, por conta da iminente interferência do Catete, na forma de intervenção ou sítio, para solução da duplicata. Essa constatação sim, ao que parece, provocava a crítica mais funda do *DN* à CRB:

Haverá maior despudor, maior descaramento – digamos a palavra apropriada ao fato! – em politica e, principalmente numa politica de reacção, que ousa **falar em dualidade de camara, para alcançar o auxilio do Presidente da República**, em seus planos satanicos e egoisticos de assalto á dignidade da Bahia? Não, não ha, nem haverá maior petulancia, maior audacia, maior villania nos nossos costumes, que se abastardam deste modo, e, miseravelmente se degradam! **Não é crível que o sr. Arthur Bernardes patrocine uma causa com taes vícios.**<sup>218</sup>

Tanto era crível que Bernardes patrocinasse tal “causa”, cujo planejamento nada tinha de metafísico, que o próprio Requião já vinha detalhando, ao menos desde a

---

<sup>215</sup> Patifarias da politicalha. *Diário de Notícias*. Salvador, 6 fev. 1923, p. 1.

<sup>216</sup> Patifarias da politicalha. *Diário de Notícias*. Salvador, 6 fev. 1923, p. 1.

<sup>217</sup> Patifarias da politicalha. *Diário de Notícias*. Salvador, 6 fev. 1923, p. 1.

<sup>218</sup> Patifarias da politicalha. *Diário de Notícias*. Salvador, 6 fev. 1923, p. 1.

semana anterior, os possíveis modos pelos quais o presidente interviria – antes da formação da duplicata ou após a duplicata estabelecida. Logo, a incredulidade com o possível patrocínio do presidente se equiparava, em artifício retórico, ao queixume pela degeneração dos costumes políticos baianos.

Fato é que as eleições transcorreram como previsto pelo *DN* e ambas as chapas declararam-se, antes de qualquer apuração pelas Juntas, vencedoras por contagem particular. Caso o curso dos eventos seguisse normalmente, não tardaria mais do que quarenta dias e as duas assembleias seriam instaladas. Se não houvesse a intervenção do Catete até as respectivas posses (7 de abril), ou até a declaração oficial dos eleitos (6 de março), o problema dobraria de tamanho, na avaliação de Requião. Seabra era o governador e possuía mais dois anos de mandato. Comandava uma Força Pública de 2.600 mil oficiais e tinha maioria nas duas câmaras estaduais, o que o colocava em patamar diferente da situação nilista do Rio de Janeiro, que estava em meio a longo impasse sobre duplicata legislativa, e iniciava-se uma segunda duplicata, no Executivo, quando Bernardes baixou o Decreto nº 15.922/1923.

A intervenção federal mais uma vez pairava sobre o cenário baiano e continuou a fomentar intensa confabulação, reservada ou publicamente, nos diversos espectros da vida partidária baiana. Na imprensa de Salvador, não só o *DN* analisava a possibilidade concreta da intervenção ser decretada ainda aquele mês. Os demais diários, *A Tarde*, *Diário da Bahia* e *O Democrata* também se ocuparam do tema.

O *DB* dava como certa a intervenção e até noticiava “que circulava no Rio a nomeação do dr. Ranulpho Bocayuva Cunha, jornalista e ex-prefeito de Nichteroy para interventor na Bahia”<sup>219</sup>. Para o jornal, que era favorável à deposição de Seabra, porém da maneira menos conflituosa possível, a intervenção seria detestável e o acordo entre concentristas e seabrista era a “melhor das soluções” para todos, “já cansados de agitações” e que não pertencessem a uma ou outra “facção”<sup>220</sup>. Pertencendo ou não a um ou outro partido, o *DB* noticiava a apuração parcial de cada distrito do estado de acordo com a divulgação dos boletins da CRB e, se houvesse fraude, ela seria exclusivamente atribuída ao PRD – sobretudo ao PRD monizista. Ainda assim, quando

---

<sup>219</sup> *Vox populi. Diário da Bahia*. Salvador, 15 fev. 1923, p. 1.

<sup>220</sup> A melhor das soluções. *Diário da Bahia*. Salvador, 9 fev. 1923, p. 1.

o tema era a intervenção, o *DB* não a apoiava explicitamente e apelava por uma solução consensual.

Em contrapartida, o jornal *A Tarde* era um órgão declaradamente concentrista, logo, a campanha pela deposição imediata do PRD, via intervenção, acontecia sem as reservas vistas no *DB*. Ciente da duplicata que se instalaria, *AT* defendia que o caso baiano já preenchia os requisitos para uma intervenção federal e que Bernardes não poderia se demorar por assim decidir. Recomendava, porém, que não fosse qualquer intervenção, isto é, uma que não viesse na forma do § 3º do art. 6º, hipótese na qual a intervenção deveria ocorrer a partir da “requisição dos respectivos governos”. Perguntava-se Simões Filho<sup>221</sup>, articulista do periódico, com certa ironia:

Estaes acaso deslebrados da jornada de 1920? Esquecestes que a vossa idéa já foi praticada infructiferamente, ou melhor, com o mesmo fructo da intervenção que tanto vos repugna, mas uma intervenção de peor marca, contraproducente, porque pedida pelos proprios exploradores? **Livre-nos Deus de que os opposicionistas dêem azo, de novo, á prática do paragrapho 3º, do artigo 6º, da Constituição, cujo requisito final (requisição dos governos) pode conduzir ás mesmas interpretações cerebrinas** que da outra feita desilludiram as violentas, mas nobres, reacções do civismo!<sup>222</sup>

Vê-se que, mesmo com o apoio político irrestrito do governo federal, parte da oposição era ciosa de uma certa legalidade, a ponto de rechaçar uma hipótese de intervenção que, no mérito, pudesse ser capturada por seus adversários. Como visto, compreendia-se a requisição dos governos, em regra, como requisição, *stricto sensu*, do Poder Executivo estadual. Para ilustrar, o *AT* trazia à tona o caso de 1920, no qual a requisição da intervenção havia sido disputada por ambas as partes, sendo atendida, por vontade discricionária do presidente da República, a do Executivo estadual na forma do § 3º do art. 6º.

Sem entrar no mérito do que poderia significar “governos” no mencionado parágrafo, o *AT* apontava que tipo de intervenção deveria ser consumada. Assim, “a intervenção federal do paragrapho 2º, é o unico remedio em que, por derradeiro, podem

---

<sup>221</sup> Cf. nota 121.

<sup>222</sup> O fetichismo da autonomia dos estados. *A Tarde*. Salvador, 9 fev. 1923. p. 1.

os bahianos fundar as suas esperanças”<sup>223</sup>. Justificava-se a medida e a hipótese legal, pois não havia forma federativa no Estado da Bahia – era um estado “fora da lei”<sup>224</sup> –, e a exposição desse argumento retornava ao “bombardeio de 1912” como instalação de uma ordem jurídica fraudulenta, que deveria ser desmontada, custasse o que custasse. Traçava um paralelo entre a ascensão de Seabra e um caso de roubo de uma carteira, exemplo no qual o espoliado “poderá reaver sua carteira por outros meios, de efficacia porventura mais segura”, isto é, fora dos meios ordinários, incluindo até “com as mesmas armas da agressão”. E arrematava:

Na hypothese, porem, no caso politico em apreço, **como, a não ser pela intervenção do governo da Republica**, poderia a Bahia reintegrar-se no patrimonio moral de que a desapossou, violento, o bombardeio de 1912? **Mediante o preconizado processo commum, o das leis mesmas que os usurpadores prepararam por sua tranquilidade, estudadamente, com o proposito de manietar a victima e lhe suffocar a aspiração de libertar-se?**<sup>225</sup>

As perguntas eram apenas retóricas e a sequência de artigos no *AT* as respondia, invariavelmente retornando a 1912 como causa da crise estadual, justificando que o emprego da força federal, no caso baiano, era legítimo, necessário e urgente. Por fim, o *AT* atacava uma questão recorrente: a “soberania estadual” que uma intervenção federal potencialmente esmagaria. Se por um lado sustentava que “do lado dos *intervencionistas* é que estão os verdadeiros propugnadores da autonomia estadual”, por outro, numa referência indireta ao *DN*, criticava os “embelecados pelo feitiço da autonomia”, os enfeitiçados da “divina autonomia de que vos mostraes intransigentes devotos”<sup>226</sup>. Com isso, a intervenção algo no fundo palatável. Ainda em um possível diálogo com Requião:

Providencia detestável, estou convosco. Deixa por isso de ser necessária? Não é o estado de sitio igualmente detestável, se não mais? Devemos, por tal,

---

<sup>223</sup> O fetichismo da autonomia dos estados. *A Tarde*. Salvador, 9 fev. 1923. p. 1.

<sup>224</sup> O fetichismo da autonomia dos estados. *A Tarde*. Salvador, 9 fev. 1923. p. 1.

<sup>225</sup> O fetichismo da autonomia dos estados. *A Tarde*. Salvador, 9 fev. 1923. p. 1.

<sup>226</sup> Nota-se a referência indireta pela expressão “vá frei Thomaz pregar a outra freguesia” que antecede a provocação (Á margem da campanha: autonomia ou automatismo? *A Tarde*. Salvador, 16 fev. 1923, p. 1). Dias antes o *DN* publicara um editorial em que atacava a CRB com o título *Doutrina de Frei Thomaz* (Doutrina de Frei Thomaz. *Diário de Notícias*, Salvador, 8 fev. 1923, p. 1).

condemnal-o *in limine*, sem lhe atendermos a grande utilidade, quando o imponha a *salus populi*? Não está direito. O vosso odio á intervenção *in genere* é tão irracional, quanto seria a vossa aversão a qualquer remedio, só porque vos elle amargue demasiado (...) Collocando-vos nesse ponto de vista, certo lançareis ao lixo os vossos preconceitos e, então, livre de pelas [sic], o vosso senso critico funcionará clarividente e justo”.<sup>227</sup>

Ainda em meados de fevereiro o debate era confuso quanto a alguns pontos. Os discursos tratavam da intervenção federal e apontavam que a instalação da duplicata seria um momento de passagem: da intervenção como hipótese para sua declaração. Do roteiro apresentado por Requião resta um ponto a desenvolver, a dizer, a entrada na cena estadual de uma figura decisiva em todo processo: o coronel Marçal Nonato de Farias, nomeado por Bernardes para o cargo máximo da 6ª Região Militar. De fato, a nenhum jornal passou despercebido o significado da nomeação em plena crise política. O coronel Marçal Nonato chegou em Salvador no dia 22 de fevereiro de 1923, data em que também tomou posse do comando militar da região. Os membros da CRB, entre eles Octavio Mangabeira e Vital Soares, o receberam no cais do porto, assim como um representante do governo estadual. É sintomático que os jornais mais antagônicos, o *AT* e o *OD*, saudassem o novo comandante igualmente de modo bastante protocolar, destoando, mais uma vez, o *DN*, que dirigiu uma espécie de carta aberta justamente na chegada do novo comandante.

Em *Palavras ao novo inspector militar*<sup>228</sup>, Requião dizia diretamente ao comandante que: “V. Exa. chega a este Estado, num momento grave, numa hora séria, num instante solene de sua existência politica”. Reiterava a análise que fazia sobre as reais motivações da luta entre oposição e situação. Expunha abertamente a fissura política estadual e, de maneira oblíqua, implicava o comandante militar no jogo de interesses das facções. Dizia ao coronel Marçal que esperava que “o seu procedimento de militar [fosse] por uma conducta mui diversa daquella que os profissionais da politicagem veem anunciando a todos nós”.

Requião novamente antecipava os cenários seguintes da luta política estadual. Ao colocar na boca dos “profissionais da politicagem”, se resguardava de, publicamente, emitir um julgamento que pudesse soar apressado, não obstante deixasse

---

<sup>227</sup> Á margem da campanha: autonomia ou automatismo? *A Tarde*. Salvador, 16 fev. 1923, p. 1. Grifos do original.

<sup>228</sup> *Palavras ao novo inspector militar*. *Diário de Notícias*. Salvador, 23 fev. 1923, p. 1.

claro que tinha razões para enxergar na sua nomeação, em plena “comoção intestinal”, uma escalada que culminaria no decreto de intervenção federal. Continuava o diretor do *DN*:

A Bahia está cheia, por essa propaganda suspeita e odiosa, **de que V. Exa. aqui vem, no papel secundaríssimo de cumprir ordens absurdas que já recebeu, ordens terminantes de arrasar tudo, em favor da oposição, ordens positivas de hostilizar o poder do Estado, para dar ganho de causa aos seus inimigos, ordens imperativas de sacrificar todos os principios e todas as instituições**, mesmo á ordem civil, á satisfação dos appetites de um partido immoderado.<sup>229</sup>

Dos demais jornais consultados, nada se lê que indicasse a nomeação de um novo comandante militar, quanto mais um que viesse “com ordens terminantes para arrasar tudo, em favor da oposição”. Os fatos que se seguiram mostraram que Requião estava bem informado e fazia uma leitura apurada do momento político. O coronel Marçal assumiu um papel protagonista na vida partidária da Bahia. Basta dizer, por ora, que ele foi o responsável pela execução do estado de sítio de março de 1924. Bernardes o nomeou para a tarefa e Góes Calmon, em sua primeira Mensagem como chefe do Executivo estadual, reservou um dos maiores agradecimentos, como um verdadeiro aliado, ao comandante militar. Porém, não é preciso avançar um ano inteiro para notar o destaque de Marçal: ele é percebido desde os primeiros dias de sua nomeação, e se estendeu pelo longo ano de 1923.

Quatro dias após a posse do novo comandante militar, uma reviravolta política estourou. O governador Seabra veio a público e escancarou as tentativas infrutíferas de acomodação entre a oposição e o situacionismo, numa evidente sinalização de que não haveria acordo possível entre os dois grupos. Um Seabra enérgico abriu o jogo – não n’*O Democrata*, mas nas páginas do *Diário de Notícias* – da renhida luta política prestes a degradingolar para uma guerra civil. Acusou o recém-nomeado comandante militar da 6ª Região de estar na Bahia para operar a intervenção federal, o que significava, em última instância, acusar o Presidente da República de já estar interferindo na política estadual de modo a tumultuar o seu governo:

---

<sup>229</sup> Palavras ao novo inspector militar. *Diário de Notícias*. Salvador, 23 fev. 1923, p. 1. Grifos meus.

**E' abertamente que agem, agora.** O coronel Marçal causa-me admiração, pelas suas atitudes, recebendo politicos em conferencias annunciadas pela imprensa e, até, passeando, em carro aberto, pelas ruas desta capital na companhia dos cabeças da Concentração. **E' o apoio ostensivo, como vêem.**<sup>230</sup>

A mudança tática, com acusações declaradas da parte do governador, surpreendeu os redatores do *DN* que especularam sobre o que levou Seabra a agir daquele modo: “excelentes agentes no Rio? Não sabemos.” Escapavam ao cenário regional, portanto, as explicações para a mudança do debate. O término das negociações para a sucessão governamental conciliatória e a nomeação do novo comandante militar certamente influíram na atitude de Seabra de dar publicidade ao debate. Para o *DN*, ficou a impressão de que o governador estava “perfeitamente a par dos mínimos passos dos seus antagonistas, do movimento pelos mesmos, dia a dia, tenazmente tramado”. Parecia haver razões para Seabra atacar de modo agressivo e aberto a oposição. A intervenção federal, de ameaça distante, passava cada vez mais a assumir traços concretos:

**Esse atentado não será facil.** Eu o garanto, assim como afirmo, solememente, ao senhor que reagirei. Não tenho exércitos nas minhas costas; mas, reagirei. Reagirei até sozinho! **Não estamos mais na phase de conjecturas e fantasias. O momento é de factos, é de completa realidade.** Não tenho duvidas, nem tampouco vacilo. Aceito a luta como ma impõem. Disse e repito: **A intervenção armada, que se planeja á sombra, contra o governo constituído da Bahia, não se fará sem o derrame de muito sangue,** porque este governo póde ter outros defeitos, mas não o da covardia, que o obriga a renunciar os seus direitos de legitima defesa.<sup>231</sup>

É verdade que a entrevista ao *DN* aparentava uma ruptura irreversível entre o PRD e as demais oligarquias agrupadas na CRB. Por um lado, a denúncia de iminente intervenção armada poderia arrefecer o efeito surpresa de tal medida. Por outro, se aplicada, serviria também para preparar indivíduos e setores políticos que acompanhavam o desenrolar da crise, talvez até mesmo influenciando-os a criticar a “medida extrema”. Mesmo a linha editorial do *DN* parece ter se deslocado face à possibilidade real da intervenção, inclinando-se, pela primeira vez no período, mais para

---

<sup>230</sup> O grave e escuro momento político: o sr. J. J. Seabra faz nos sensacionaes declarações sobre sua attitude. *Diário de Notícias*. Salvador, 27 fev. 1923, p. 1.

<sup>231</sup> O grave e escuro momento político: o sr. J. J. Seabra faz nos sensacionaes declarações sobre sua attitude. *Diário de Notícias*. Salvador, 27 fev. 1923, p. 1.

o lado seabrista. No entanto, antes que a repercussão da entrevista gerasse retaliação imediata, Seabra deu novo passo, sem demora, e que veio a público nos jornais do dia seguinte à entrevista ao *DN*. Embora acuado, Seabra lançou duas manobras visivelmente contraditórias, arriscadas, mas que se acertadas poderiam representar, ao mesmo tempo, o afastamento do recurso da intervenção federal e o reforço à sua autoridade enquanto dirigente da costura de um acordo intra-oligárquico referente à sucessão do governo.

Nesse sentido, intensificou o ataque ao governo federal ao endereçar telegrama público ao presidente da República com críticas severas à conduta do comandante militar da 6ª Região<sup>232</sup>. Demonstrou inteira indignação com recentes declarações políticas do coronel Marçal Nonato – reproduziu-as no telegrama –, e cobrou do presidente Bernardes “providencia energética” quanto ao comportamento do comandante militar “comprometedor das relações que o regimen impõe e a Constituição da República estabeleceu entre o governo federal e os estaduais”. Além das declarações, no entanto, causou indignação em Seabra o fato de que recentes instruções do coronel Marçal sugeriam a aproximação e a participação federal na conflagração do conflito, como por exemplo, em ordens para os praças aumentarem a intensidade de exercícios e ao término deles, cantarem “canções patrióticas, nas principaes ruas da cidade”. Para Seabra:

**Estes factos combinados** com o que abertamente assoalha a opposição neste Estado e por telegrammas de que tenho conhecimento, dirigidos para ahi, em todos os quaes se envolve o nome de V. Exa. por certo machiavelicamente como tolerante senão como açulador de taes sucessos, mostram evidentemente o proposito de perturbação da ordem neste Estado, mesmo de sua conflagração e de um atentado inominável contra o governo constituído [do] mesmo Estado, estão a exigir de V. Exa. uma providencia enérgica de modo a tranquilizar a paz da família bahiana e o respeito á autonomia do Estado.<sup>233</sup>

Como se nota, não havia meios-terminos para nominar os envolvidos na “perturbação da ordem” e no planejamento do “attentado” da intervenção federal contra o “governo constituído”. Paradoxalmente, no entanto, Seabra voltou à carga com o tema

---

<sup>232</sup> Telegrama publicado na seção *O documento do dia*, com título *O governo do Estado ao governo da República*. *Diário de Notícias*. Salvador, 28 fev. 1923, p. 1.

<sup>233</sup> O governo do Estado ao governo da República. *Diário de Notícias*. Salvador, 28 fev. 1923, p. 1.

do acordo na sucessão governamental, num lance por todos tido como surpreendente. Ou seja, atacava enfurecidamente por um lado e, por outro, estendia a mão (e os poucos anéis) para a tentativa de um novo acordo – não porque, evidentemente, apreciasse muito a ideia de compartilhar o poder político que detinha, mas para estancar o irreversível declínio político de seu agrupamento.

Assim, embora Seabra tenha recusado a “cláusula de renúncia” determinada pela CRB como base incondicional para qualquer acordo, voltou o governador, indiferente a isso, a propor novo acerto entre situação e oposição. Dessa vez, sem demorada articulação nos bastidores, e em plena ebulição política do debate da intervenção que antecedeu a instalação da duplicata legislativa. Sem que se esperasse, Seabra lançou a candidatura à sucessão ao governo do Estado o nome de alguém que não pertencia nem ao seu partido, nem à política profissional, embora fosse um quadro, no mínimo, bastante próximo da oposição.

O escolhido por Seabra, que inegavelmente voltava a dirigir o processo sucessório, foi ninguém menos que o irmão do ministro da Agricultura do governo Bernardes: o diretor do Banco Econômico da Bahia e presidente da Seção baiana do Instituto da Ordem dos Advogados, Francisco Marques de Góes Calmon. O *DN* comemorava o imprevisível acordo com a longa manchete: “O caso político da Bahia afigura-se quase resolvido, com a aceitação do nome do dr. F. M. de Góes Calmon, pelo sr. J. J. Seabra e, possivelmente, pelos elementos oposicionistas”<sup>234</sup>. Convidado pelo governador Seabra, Góes Calmon – muito provavelmente com a anuência ou deliberação do irmão, Miguel Calmon – aceitou a indicação. O fato do banqueiro não ter participado da formação da CRB e ser conhecido nos meios seabristas como um “cidadão alheio às luctas partidárias” minimizou, em alguma medida, o impacto do anúncio já suficientemente ousado. Impacto, registre-se, que de algum modo houve, pois a decisão do chefe político do PRD o indispôs com setores da direção<sup>235</sup> do partido que reivindicavam a indicação para a sucessão.

Talvez pelo efeito surpresa, a jogada chegou a confundir a própria oposição. Foi vista, evidentemente, como um aceno de trégua e aproximação ao Presidente Bernardes,

---

<sup>234</sup> Em torno do nome do dr. Góes Calmon entabola-se o acordo. *Diário de Notícias*. Salvador, 28 fev. 1923, p. 1.

<sup>235</sup> O senador Moniz Sodré reivindicava a indicação por ser o quadro partidário mais graduado que ainda não havia exercido a chefia do Executivo. Seu primo, cunhado e também senador, Antonio Moniz, apoiava o fortalecimento da “ala monizista”.

que provavelmente teria sido consultado a tempo e não vetado o acordo. Se a longo prazo não funcionou como desejado, ao menos foi um dos aspectos que contribuíram para a não intervenção federal no ano de 1923. Vistos o noticiário do período e a movimentação militar comandada pelo Catete, não foi pouco, para Seabra, ter atravessado a crise política do início de 1923 no comando do Executivo estadual.

Mesmo que tenha assumido o protagonismo no lançamento inusitado de um nome, em tese, neutro na luta política e, no limite, alheio à própria orientação programática do chefe do Executivo que o apadrinhava, a indicação estava mais para uma concessão feita por um governador combatido e sitiado, do que para um ato de força de alguém de posse dos rumos da sucessão estadual.

A indicação de Góes Calmon, portanto, revelou-se um precário ponto de equilíbrio entre o PRD, a CRB e o Catete. Serviu para amainar os ânimos por um brevíssimo e decisivo período, justamente o que antecedeu a reunião das Juntas Apuradoras que definiriam a renovação da Câmara e do terço do Senado estadual. O acordo provisório em torno de Góes Calmon, naquele momento, pode ter significado a não irrupção de uma intervenção federal que desse azo, inclusive, à posse de uma única Junta Apuradora (por óbvio, a junta concentrista).

Especulações à parte, o fato era que o impasse da duplicata estava na ordem do dia e a “forma republicana federativa” seria tecnicamente desvirtuada caso as duas chapas fossem empossadas. Volta-se à questão – o “dilema que se impõe” – de Requião: ou se interviria antes da formação da duplicata, em benefício de uma das Juntas, ou do modo mais violento, depois da instalação, quando ambas as partes reivindicariam o exercício de seus mandatos em curso. Talvez pelo pacto em torno do nome de Góes Calmon para a sucessão do Executivo, momentaneamente a solução da intervenção militar tenha perdido força. No entanto, o problema persistia: afinal, como solucionar o impasse da duplicata?

#### **1.4.2 “A soberania em andaimes”<sup>236</sup>: dois juízes federais substitutos decidem a duplicata do Poder Legislativo estadual**

---

<sup>236</sup> A soberania em andaimes. *A Tarde*, Salvador, 24 mar. 1923, p. 1.

Em 1 de março de 1923, quando ainda se apurava – ou melhor, duplicadamente se apuravam<sup>237</sup> – os resultados da eleição ocorrida em 4 de fevereiro, morreu o “maior dos brasileiros, vivos ou mortos”<sup>238</sup>, o senador Ruy Barbosa. O clima de consternação foi tamanho que até o órgão oficial seabrista, talvez seu mais ferrenho opositor em toda vida, assim noticiou: “Morreu o expoente máximo da intellectualidade brasileira”. O *DN* – que não era nem um órgão da CRB, nem seabrista – dedicou três edições seguidas, praticamente inteiras, a Ruy Barbosa, cobrindo o tema de capa. As manchetes do *DN* sintetizam como se fez a cobertura na imprensa brasileira, de modo quase unânime: primeiro “O encerramento de um cyclo solar”; depois “O Brazil e o mundo pranteam a morte de Ruy Barbosa” e, finalmente; “Baixando ao tumulo e ascendendo á immortalidade”<sup>239</sup>.

Lidas aquelas edições, pode-se bem ter uma ideia do que Gonçalves afirmou no estudo *Enterrando Rui Barbosa: um estudo de caso na construção fúnebre de heróis nacionais na Primeira República*:

O discurso criado em torno da morte de Rui seguiu basicamente as linhas de sua consagração em vida: ele era afirmado como o maior defensor da liberdade e do direito no Brasil, o arquiteto da República, a súpula da cultura e da erudição brasileiras, a perfeita união entre o Verbo e a Moral. Era erigido como o grande homem, superior, polivalente, capaz de fazer uma nação com suas próprias forças. Era o símbolo de nossa civilização.<sup>240</sup>

Ocorre que a Bahia vivia uma das maiores turbulências institucionais de sua história republicana e o acontecimento ganharia proporções políticas absolutamente favoráveis à oposição concentrista. Por óbvio, as figuras centrais da CRB destacavam o legado de Ruy e associavam sua imagem com o processo eleitoral em curso, bastando dizer que Miguel Calmon mandou confeccionar e carregou “um coração de cravos de 3 m de altura com a inscrição ‘A cidade de Salvador ao maior de seus filhos’”<sup>241</sup>. Calmon

---

<sup>237</sup> Ver: Lei nº 1.595/1922.

<sup>238</sup> Revisão e Constituição, *A Tarde*, 24 fev. 1923, p. 1. Observa-se que o artigo foi publicado com Ruy Barbosa vivo e politicamente ativo, conforme se vê na matéria “Um convite de Ruy aos aviadores”, publicada na seção ao lado da citada.

<sup>239</sup> *Diário de Notícias*. Salvador, 2, 3 e 4 mar. 1923.

<sup>240</sup> GONÇALVES, João Felipe. Enterrando Rui Barbosa: um estudo de caso na construção fúnebre de heróis nacionais na Primeira República. *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro. Vol. 14, nº 25. 2000. pp. 135-161.

<sup>241</sup> GONÇALVES, 2000, p. 11.

também “foi consagrado quando Maria Augusta entregou-lhe a escrivinha em que o marido trabalhava antes de falecer”<sup>242</sup>, numa espécie de transmissão do legado intelectual e político.

A despeito do luto oficial, o calendário eleitoral, porém, não se paralisou e a data da posse da Assembleia Legislativa continuava a se aproximar – a reunião da Junta Apuradora deveria ter lugar, por lei, naquela mesma semana. Quando o impasse se encaminhava para a típica dualidade, em que a disputa se restringia, em regra, ao crivo político federal do Executivo e do Congresso, uma reviravolta sacudiu ambos os lados.

Não mentiu o *DN* quando estampou naquele 6 de março que “O facto do dia promete...”. Afinal de contas, entrava em cena um personagem-chave para o desdobrar dos acontecimentos, o juiz substituto federal Caetano Estellita, com um despacho em sede de *habeas-corpus* que declarava inconstitucional a lei eleitoral vigente e garantia à Junta oposicionista o direito de reunião e apuração no Conselho Municipal. Interessante notar que o *DN*, comumente bem informado, foi visivelmente pego de surpresa com aquela decisão, a ponto de se furtar da “analyse jurídica do despacho”, limitando-se a divulgar a carta-protesto do indignado governador Seabra que expunha, por sua vez, os argumentos em que o situacionismo se escorava para atacar a decisão<sup>243</sup>. Talvez informado com antecedência, diferentemente do *DN*, o concentrista *AT* parecia preparado para aquela decisão e noticiou o despacho do juiz Estellita no dia anterior aos demais jornais consultados. Saudando o juiz por “fulminar” a máquina eleitoral do seabrismo, no dia seguinte publicava a íntegra da decisão “Estellita”, com a sugestiva introdução que se repetiria nas outras edições sobre o caso: “Firma-se o principio da inconstitucionalidade da lei eleitoral vigente no Estado”<sup>244</sup>.

No corpo da decisão, o juiz Estellita transcreveu trechos da inicial. Estes são suficientes para, em síntese, expor a alegação dos pacientes, acatadas praticamente em sua totalidade pelo juiz do caso<sup>245</sup>. Justificaram os pacientes, nessa ordem:

---

<sup>242</sup> BRITO, 2014, p. 95.

<sup>243</sup> A reunião, hoje, da Junta Apuradora das eleições estaduais. *Diário de Notícias*, Salvador, 6 mar. 1923, p. 1.

<sup>244</sup> O habeas-corpus. *A Tarde*, Salvador, 6 mar. 1923, p. 1.

<sup>245</sup> A íntegra da petição inicial do *habeas-corpus* encontra-se em: Derrubando a Bastilha da oligarchia Seabra: as razões jurídicas do “habeas-corpus” á junta apuradora. *A Tarde*, Salvador, 10 mar. 1923, pp 1-2.

[a] que o artigo 31 da lei bahiana (...) 1.595, de 22 de agosto de 1922, é **inconstitucional na parte em que provê sobre a composição da Junta Apuradora** dos Deputados do terço do Senado, **porque fere de frente não só os artigos 22 e 130 da Constituição da Bahia, mas também princípios implícitos e explícitos da Constituição da República**; [b] que **nestas condições, tem de prevalecer** a Junta Apuradora constituída de accordo com o artigo 28 da lei estadual n. 812, de 30 de junho de 1910, com as modificações constituídas na citada lei n. 1595, de 1922, que não padecem do **vício de inconstitucionalidade**; que a dita Junta, com aquellas alterações, ficou reduzida á 4 membros natos que são precisamente os pacientes; [c] **que é inequívoca a violência de que estão ameaçados elles pacientes**, com a projetada Junta Apuradora organizada segundo os moldes do citado artigo 31 da lei n. 1595, de 1922, como faz certo o edital de convocação publicado no *Diario Official* que instrue o pedido; que, em conclusão [d] **deve ser assegurado a elles pacientes o direito de se reunirem livres de qualquer coacção e procederem á apuração das eleições realizadas no Estado em 4 de fevereiro ultimo.**<sup>246</sup>

O juiz Estellita, no mérito, decidiu sobre a constitucionalidade de parte da lei eleitoral vigente para, em seguida, declarar uma única Junta Apuradora constitucionalmente legítima. Para que se contextualize o debate sobre a legalidade da lei eleitoral, mister que se apresente o artigo 31 da lei nº 1.595/1922, atacada pela oposição concentrista por afrontar, a um só tempo, os mencionados artigos 22 e 132 da Constituição estadual<sup>247</sup> e os “princípios implícitos e explícitos”<sup>248</sup> da Constituição da Federal. Nestes termos, previa o tal artigo 31:

A apuração da eleição para deputados e renovação do terço do Senado será feita na capital do Estado, por uma Junta Apuradora, que será composta:

- a) **Do presidente do Senado**, como presidente da Junta, tendo além do voto igual ao dos outros membros, o de qualidade, no caso de empate;
- b) De tres representantes da Camara dos Deputados, eleitos por exscrutinio secreto, contendo cada cedula dois nomes, antes do encerramento das sessões ordinarias do ultimo anno de legislatura;
- c) De um representante do Conselho Municipal da capital, eleito por exscrutinio secreto, antes de terminar a penúltima reunião [antecedente] á eleição para deputados e senadores;

---

<sup>246</sup> O habeas-corpus. *A Tarde*, Salvador, 6 mar. 1923, pp. 1-2. Grifos meus.

<sup>247</sup> “Art. 22. A eleição dos membros da Assembléa Geral será regulada por lei ordinária; devendo, porém, ser feita simultaneamente em todo o Estado, por suffragio directo, mantidas rigorosamente a liberdade do voto e a representação das minorias.

O suffragio se exercerá por lista incompleta, ou por voto acumulativo, ou por outro qualquer modo que torne effectivas estas garantias.”

“Art. 132. Nenhuma autoridade civil ou militar poderá em character official intervir na eleição, nem fazer convocações populares para alliciação de eleitores.” BAHIA, Constituição do Estado (1891), arts. 22 e 132.

<sup>248</sup> O habeas-corpus. *A Tarde*, Salvador, 6 mar. 1923, pp. 1-2.

- d) Do juiz substituto da vara cível que tiver presidido a Junta Organizadora das mesas eleitoraes do município da capital, o qual não terá substituto para este acto; (...)
- e) **De um promotor publico da capital designado por decreto do governador do Estado.**<sup>249</sup>

Na longa decisão que proferiu, Estellita acatou a íntegra dos quatro principais pontos reclamados pelos pacientes, a saber, a declaração de inconstitucionalidade de parte da lei eleitoral vigente; a restauração da antiga forma constitutiva da Junta Apuradora, presente nos termos da Lei nº 812/1910; o reconhecimento da iminente violência a que os pacientes estavam expostos; e, finalmente, a garantia da nova Junta Apuradora reunir-se como a única Junta legalmente existente. De uma tacada só, revogou parte da legislação eleitoral que vigorava havia uma década<sup>250</sup> e nomeou, da noite para o dia (visto que a decisão do dia 5 referia-se à reunião da Junta no dia 6), uma nova composição para apurar e declarar o resultado da eleição de 4 de fevereiro, bem como diplomar seus respectivos deputados e senadores eleitos.

Tal decisão do juiz Estellita inequivocamente direcionou o curso da luta política estadual e o fez a partir de uma interpretação constitucional no mínimo *sui generis*, que confrontava a lei eleitoral com dispositivos da Constituição estadual e federal e seus “princípios implícitos e explícitos”. Além disso, Estellita trazia em seu apoio o parecer do Procurador da República (que sustentou que “a pretensão dos pacientes estava bem fundada”<sup>251</sup>), a doutrina constitucional de João Barbalho e uma seleção jurisprudencial do STF que autorizava o exame da matéria através de decisão de *habeas-corpus*.

Ao analisar os termos do art. 31 da Lei nº 1.595/1922, o juiz federal manifestou-se por sua inconstitucionalidade, considerando incompatível com a Constituição estadual o fato de que a Junta Apuradora pudesse estar sob influência direta do governador, tendo dois de seus componentes, no argumento do juiz, subordinados ao chefe do Executivo. Para o juiz Estellita, tanto o presidente do Senado quanto o promotor público estariam impedidos constitucionalmente de compor a Junta

---

<sup>249</sup> Lei nº 1.595/1922, art. 31 *apud* O habeas-corpus. *A Tarde*. Salvador, 6 mar. 1923, pp. 1-2. Grifos meus.

<sup>250</sup> Na decisão de Estellita encontra-se essa “consideranda”, que inventaria a legislação eleitoral fulminada: “Considerando que o citado artigo 31 da lei n. 1595, de 1922, que reproduz, com insignificantes alterações, o artigo 21 da lei estadual n. 1181, de 21 de agosto de 1916, e artigo 5º. da lei bahiana 1033, de 31 de julho de 1914”.

<sup>251</sup> O habeas-corpus. *A Tarde*. Salvador, 6 mar. 1923, pp. 1-2.

Apuradora, dadas as relações de subordinação supostamente inerentes às suas funções. Assim, o juiz fundamentou a incompatibilidade que, em última análise, significaria a inconstitucionalidade da lei:

Ora, o presidente do Senado é o **primeiro substituto do governador, nos termos do artigo 40 da Constituição do Estado, e o promotor publico, além de ser funcionario de livre demissão, como declara a mesma constituição, artigo 86[8]**, tem caracterizada a sua qualidade de agente de imediata confiança do governador da Junta Apuradora **com a escolha pessoal estabelecida com aquela lei**. E', portanto, a **intervenção directa e ostensiva do governador no processo das eleições**, cuja direcção é até entregue ao primeiro vice governador do Estado, ou seja o presidente do Senado.<sup>252</sup>

O juiz Estellita, portanto, caracterizava o presidente do Senado, em razão da linha sucessória (art. 46, CE), como espécie de preposto do governador, sujeito à sua intervenção direta. Por mais inusitado que fosse implicar o chefe de um poder enquanto agente de outro, Estellita julgou este um elemento que fazia da lei eleitoral incompatível com a Constituição do Estado. Por outra parte, o juiz destacou que, sendo o promotor público “de livre nomeação e demissão do chefe do poder executivo”<sup>253</sup>, estaria ele vinculado à vontade política do governador, que nesse caso o designava especialmente para compor a Junta Apuradora.

Para Estellita, a situação do caso colidia com o art. 132, sobretudo quando este previa que “nenhuma autoridade civil ou militar poderá em caracter official intervir na eleição”<sup>254</sup>. Em síntese, o juiz decidiu que a Junta, na forma da Lei nº 1.595/1922, era inconstitucional, pois estava sujeita à intervenção “directa e ostensiva” do chefe do Executivo. Afastando da composição da Junta dois de seus membros legais, Estellita buscava, ainda, dar o próximo passo, a saber, autorizar uma nova composição que pudesse, na reunião do dia seguinte, declarar os resultados do pleito de 4 de fevereiro.

Para tanto, recorreu a uma interpretação que trazia, segundo o juiz, dois princípios constitucionais, um explícito e outro implícito, que solucionariam o caso. O primeiro possuía larga doutrina a respeito, a saber, sobre o direito de representação de

---

<sup>252</sup> O habeas-corpus. *A Tarde*. Salvador, 6 mar. 1923, pp. 1-2.

<sup>253</sup> BAHIA, Constituição do Estado (1891), art. 88.

<sup>254</sup> Cf. BAHIA, Constituição do Estado (1891), art. 132.

minorias no parlamento. Nessa parte, embora apoiado nos comentários de João Barbalho ao artigo 28 da Constituição Federal, o juiz se mostrava abertamente partidário dentro do cenário político baiano, sugerindo que o PRD era uma verdadeira ditadura a se extirpar. Assim, falando em “supprimir a tyrannia das maiorias parlamentares” e valendo-se de um “animo do legislador bahiano em suffocar as minorias”<sup>255</sup>, Estellita anuía com os pacientes na reclamação de que não “estava garantida a representação da minoria”<sup>256</sup> nem nas eleições anteriores, nem na atual, e que urgia restaurá-la na Bahia.

No entanto, pendia o problema da composição da nova Junta. Apenas declarar a inconstitucionalidade da forma anterior, sem decidir qual a adequada para apurar as eleições, aprofundaria a crise.

**Esse mesmo principio está implicito na Constituição da Republica,** quando no artigo 18, paragrapho único, **outorga competencia a cada uma das camaras para** “verificar e reconhecer os poderes de seus membros” e no artigo 34, n. 22, investe privativamente o Congresso Nacional de atribuições para “regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz”.<sup>257</sup>

Com isso, através de uma interpretação que encontrava implicitamente a forma correta de se “verificar e reconhecer” resultados eleitorais estaduais, Estellita declarava que qualquer vinculação direta com o chefe do Executivo era detestável e inconstitucional. Nessa leitura “implícita”, o princípio de “verificação e reconhecimento de poderes” compreendia que, sendo tal competência privativa do Legislativo, qualquer traço de interferência do Executivo deveria ser eliminado. Caracterizada, portanto, a influência do governador em dois membros da Junta oficial, estes deveriam ser afastados.

A par disso, Estellita concedeu a ordem de *habeas-corpus* para três dos pacientes que, segundo o juiz, possuíam habilitação originária para compor a Junta, sendo eles: Juvenal Alves da Silva, “juiz substituto da vara cível” na forma da alínea *d* do art. 31 da lei nº 1595; o coronel Antonio Freitas da Silva, na qualidade de “conselheiro municipal

---

<sup>255</sup> O habeas-corpus. *A Tarde*. Salvador, 6 mar. 1923, pp. 1-2.

<sup>256</sup> BRASIL, Constituição (1891), art. 28.

<sup>257</sup> O habeas-corpus. *A Tarde*. Salvador, 6 mar. 1923, pp. 1-2.

menos votado”; e o promotor público adjunto da capital, Aristides Alves Cazaes Filho. Fato curioso, pois, após justificar o afastamento do promotor público nato (alínea *e* do art. 31), por ser este de livre nomeação e demissão pelo governador, o juiz concedeu a um outro promotor público a condição de membro da Junta. Pode-se depreender, portanto, que Estellita manteve um promotor público na composição, mas um que não parecia “maculado” por indicação do governador – o que afastaria do princípio “implícito” de que o Legislativo era o responsável privativo pela verificação e reconhecimento de poderes.

Obviamente o PRD e Seabra atacaram imediatamente a decisão de Estellita, tão logo o governador foi dela comunicado. A um só tempo, na forma de recurso ao Supremo Tribunal e diariamente na tribuna da imprensa, o Governador Seabra investiu pesadamente contra a decisão de Estellita. Este, com ânimo de legislador, atendeu a “extravagancia do pedido” por “pessoas inteiramente extranhas ao processo de apuração das eleições estaduais”<sup>258</sup>. Note-se que Seabra descaracterizou os pacientes do *habeas corpus* como legítimos para tal demanda, excetuando-se um deles, o juiz Juvenal Alves da Silva, da vara cível, membro nato de acordo com a legislação vigente à época. Quanto aos demais, Seabra alegou que

**nenhum deles faz parte da Junta incumbida desse mistér, como está expresso no artigo 31 da lei nº 1595 de 26 de Agosto de 1922, a qual revogou as leis nº 812 de 30 de Julho de 1910 e nº 1181 de 21 de Agosto de 1916, que por seu turno revogara a de nº 1033 de 31 de Julho de 1914, prescrevendo dentro na disposição do art[.] 63 da Constituição Federal que assegura ao Estado a liberdade de sua organização eleitoral, o modo[,] a forma, o processo a seguir no caso em especie, tanto no que concerne ao serviço de apuração quanto á composição mesma da respectiva junta**<sup>259</sup>.

Vê-se, então, o argumento da autonomia estadual alicerçado no “obsuro” art. 63 da Constituição Federal, aqui aplicado a fim de afastar leitura que desconsiderasse o funcionamento normal da organização eleitoral no Estado. Mesmo porque, prosseguia Seabra:

---

<sup>258</sup> Uma resposta protesto do governo ao Juízo Federal. *Diário de Notícias*, Salvador, 6 mar. 1923, p. 1. Grifos meus.

<sup>259</sup> Uma resposta protesto do governo ao Juízo Federal. *Diário de Notícias*, Salvador, 6 mar. 1923, p. 1. Grifos meus.

**sob este regimen incontestado, desde 1914, funciona, ininterruptamente ao influxo dos mesmo preceitos e da junta apuradora**, creada pela lei [nº] 1033 supra indicada e mantida pelas leis subseqüentes inclusive a que ora rege os trabalhos que **os impetrantes procuram anarchizar, servindo-se de elementos respeitaveis**<sup>260</sup>

Se por um lado o governador insistia que tudo transcorria dentro de certa normalidade (“incontestada”, “ininterrupta”, considerados os “mesmos preceitos”), não hesitava, por outro lado, em politicamente rotular de “anárquicos” aqueles que buscavam alterar o regime eleitoral via judiciário. À medida que avançava na carta dirigida ao juiz Estellita e ao público leitor, Seabra elevava o tom “contra a feição subversiva que se pretende dar a pretexto de phantasiadas inconstitucionalidades, aos trabalhos complementares da eleição de representantes á Assembleia Geral Legislativa do Estado”.<sup>261</sup>

Seabra, considerando-se representante da ordem e da moderação, num aceno aos leitores “respeitáveis”, passou a qualificar o juiz Estellita como moralmente impedido de decidir sobre aquela matéria, uma vez que a demanda beneficiava diretamente seu irmão. Acusou-o também de legislar, sem que possuísse competência para tanto. Nesse trecho, lê-se a parte mais contundente do protesto do governador:

**Ante o facto que não pode escapar a nenhuma consciencia juridica[,] de aproveitar o recurso de “habeas-corpus”, outorgada com evidente arbitrio judiciario**, a um irmão de v. exa. que é o dr. Romero Estellita Cavalcante Pessoa, publica e notoriamente candidato no referido pleito, **circunstacia que só por si colloca a v. exa. em irrecusavel suspeição legalmente definida** e naturalmente imposta por suggestão da propria moral<sup>262</sup>.

Seabra não explorou em detalhes a crítica ao uso do *habeas-corpus* como meio idôneo para reclamar direitos políticos eleitorais, porém, apenas pela menção de

---

<sup>260</sup> Uma resposta protesto do governo ao Juizo Federal. *Diário de Notícias*, Salvador, 6 mar. 1923, p. 1.

<sup>261</sup> Uma resposta protesto do governo ao Juizo Federal. *Diário de Notícias*, Salvador, 6 mar. 1923, p. 1.

<sup>262</sup> Uma resposta protesto do governo ao Juizo Federal. *Diário de Notícias*, Salvador, 6 mar. 1923, p. 1. Grifos meus.

“aproveitar o recurso de ‘habeas corpus’”, nota-se que o governador deslegitimava seu uso para o fim proposto. Para caracterizar explicitamente que a crise política em curso fora agravada pelo interesse do juiz, irmão de um concentrista eleito por aquela duplicata que ele decidiria, Seabra continuou:

Para chegar a este resultado que provoca as razoáveis considerações expostas, **foi necessário que o illustre prolator do despacho em apreço legislasse abertamente ex “autoritate propria” de modo inedito no caso**, em que circunstancias justificadas demonstram o seu **insophismavel e palpitante interesse** porquanto, a seu bel-prazer tentando contornar dificuldades que a soberania da lei lhe oppunha a manifestos sentimentos extranhos á causa que ella ampara e defende, **escolheu geitosa e calculadamente preceitos divergentes de legislações antagonicas e revogadas a fim de accommodal-as ao desideratum dos impetrantes** suffragados indebitamente por v. Excellencia<sup>263</sup>

Porém, se Seabra optasse por descumprir a ordem de *habeas-corpus* concedida por Estellita, estaria exposto à intervenção federal na forma do § 4º do art. 6º. Não precisaria ir muito longe, mesmo nas páginas dos diários soteropolitanos daquele mês, lia-se que a 6ª Região Militar estava em franca atividade, solicitando, recebendo e manobrando tropas. Logo, qualquer sinalização de descumprimento de decisão judicial poderia suscitar a medida de intervenção.

Ciente disso, Seabra frisou que acataria a decisão, assegurando “a esse Juízo que em meu governo nenhum obstáculo encontrará quem quer que seja para realizar reuniões políticas, tendentes ao exercício do voto, a manifestação do pensamento e a defesa de seus direitos”<sup>264</sup>. Com isso, a Concentração avançaria sobre o terreno da disputa partidária, revestindo sua duplicata de mais nítida legalidade do que a concorrente. Poderia, assim, reunir-se no local definido por lei – a sede do Conselho Municipal da capital – para “verificar e reconhecer” os resultados do pleito de 4 de fevereiro.

Em acordo com o que havia garantido na “carta-protesto”, Seabra não mobilizou nenhum efetivo policial para que coagisse ou intimidasse a reunião da CRB. Apesar

---

<sup>263</sup> Uma resposta protesto do governo ao Juízo Federal. *Diário de Notícias*, Salvador, 6 mar. 1923, p. 1. Grifos meus.

<sup>264</sup> Uma resposta protesto do governo ao Juízo Federal. *Diário de Notícias*, Salvador, 6 mar. 1923, p. 1.

disso, mesmo com evidente risco de conflagração do conflito, ordenou que a junta ligada ao PRD também ocupasse o Conselho Municipal para participar normalmente da apuração do resultado eleitoral<sup>265</sup>. Os jornais mais partidários noticiaram a reunião apenas da Junta Apuradora favorável a Seabra, diferentemente do que fez o *DN*. Este, ironicamente, divulgou as duas reuniões, sob a sugestiva descrição de que correria como “um mar de rosas o funcionamento das juntas apuradoras”, muito embora as milícias – jagunços, capangas, secretas, beleguins – rondassem o prédio do Conselho Municipal da capital.

As apurações transcorreram como de praxe em se tratando de duplicatas, ou seja, ambas as Juntas declararam as respectivas chapas vencedoras do pleito. Enquanto as chapas e Juntas procuravam manter o máximo de aparência e discurso de legalidade – através do envio de telegramas para autoridades federais, para a imprensa da capital federal e para órgãos judiciários –, a questão já havia sido remetida, em recurso, para o Supremo Tribunal.

Antes, porém, que o mérito do *habeas-corpus* fosse julgado pelo plenário do Supremo Tribunal, uma nova ação, não menos controversa, teve lugar. Mais uma vez as páginas dos jornais eram preenchidas, nessa ordem, com: a íntegra de um *habeas-corpus*, seguida de um despacho monocrático e da síntese de diferentes sessões de tribunais. Ato contínuo, seguiam-se ameaças do uso da intervenção federal, caso a nova decisão judicial que beneficiava a CRB, proferida por outro juiz federal substituto, não fosse respeitada pelo situacionismo.

Para ilustrar a reviravolta que se manifestava no final de março de 1923, quinze dias após a decisão Estellita, a edição do *DN* estampava na primeira página o desdobrar da crise em três atos: “O Tribunal de Justiça do Estado não toma conhecimento do ‘habeas-corpus’ requerido pela oposição. O suplente de juiz federal concede a ordem. A resposta do Governo.”<sup>266</sup> O concentrista *AT* era mais específico – e enviesado – ao noticiar, também em três tempos, o novo fato: “A Concentração ampara-se na Justiça.

---

<sup>265</sup> O facto politico de hontem: correu em mar de rosas o funcionamento das juntas apuradoras. *Diário de Notícias*. Salvador, 7 mar. 1923. p. 1.

<sup>266</sup> *Diário de Notícias*, Salvador, 26 mar. 1923, p. 1.

Foi concedido ‘habeas-corpus’ federal aos opositoristas diplomados. O Tribunal do Estado reconheceu a competência exclusiva dos tribunais da União”.<sup>267</sup>

O *DN* enfatizava, em primeiro plano, a derrota da oposição concentrista no Tribunal de Justiça estadual, para depois sublinhar a condição de “suplente” do juiz que acolheu o pedido opositorista (e ainda inserir a resposta do governador Seabra). Já o *AT* saudava o despacho do juiz federal, sem qualquer referência à sua condição de substituto, e minimizava o não recebimento de uma ação da CRB perante o Tribunal estadual. As matérias que compunham as respectivas edições seguiam o enquadramento lido desde a manchete, mas, em que pese as diferentes linhas editoriais do *DN* e do *AT*, a concessão do *habeas-corpus* (em reforço à decisão Estellita, como se verá) foi um fator decisivo para a solução do impasse da duplicata de Legislativo.

A decisão Estellita, de 5 de março, garantiu a reunião da Junta opositorista – realizada no dia seguinte ao despacho na sede do Conselho Municipal – para verificar e reconhecer os resultados das eleições legislativas. Diplomou, assim, os respectivos deputados e senadores eleitos. Após a diplomação, o próximo passo seria a posse. Evidente que pela agitação da crise política, com as duplicatas diplomadas por suas Juntas, a legalidade da posse seria cobiçada pelas duas chapas, a começar pela ocupação do local estipulado por lei para a posse e pelo início dos trabalhos do Poder Legislativo.

Da mesma maneira que reunir-se no Conselho Municipal serviu para legitimar o ato complementar às eleições, ocupar a sede da Assembleia Legislativa era um ponto decisivo para que uma das chapas empossadas expressasse publicamente – e frente às autoridades federais – a legalidade de seu direito e, numa eventualidade, defendesse sua permanência no espaço com mais facilidade. Foi precisamente a garantia da ocupação da sede da Assembleia Legislativa para os diplomados da CRB o que o despacho do juiz substituto Ajuricaba de Menezes assegurou<sup>268</sup>. Porém, quem era esse juiz que substituíra o substituto Estellita – que, estranhamente, nessa oportunidade “não tomou

---

<sup>267</sup> *A Tarde*. Salvador, 26 mar. 1923, p. 1.

<sup>268</sup> O órgão oficial concentrista, o diário *A Tarde*, não publicou a íntegra da “sentença, longa e fundamentada (que por falta de espaço não nos é possível no momento dar a lume)”. O Tribunal do Estado reconheceu a competência exclusiva dos tribunais da União. *A Tarde*. Salvador, 26 mar. 1923, p. 1.

conhecimento, afirmando a sua suspeição no caso, por estar incluído entre os pacientes um seu irmão”<sup>269</sup>?

Tratava-se de uma figura, no mínimo, interessada nos rumos da crise política. O juiz Caetano Estellita despertou a acusação de “irrecusável suspeição legalmente definida”, caracterizada pelo parentesco direto com um potencial beneficiário de sua decisão (como de fato ocorreu). Do mesmo modo, Ajuricaba também possuía laços de parentesco com dois interessados diretamente na decisão daquele *habeas-corporis*, entre outras ligações políticas facilmente verificáveis. No entanto, o caso do juiz do segundo *habeas-corporis* é ainda mais instigante, uma vez que de um lado estava seu sogro, seabrista convicto<sup>270</sup> e diplomado pela Junta do PRD; e de outro, um primo-irmão de sua esposa<sup>271</sup>, deputado diplomado pela Junta da CRB. O despacho fatalmente desagradaria um deles (neste caso, o fulminado foi seu sogro). Seabra novamente ocupava a tribuna da imprensa, argumentando que, independentemente de qual fosse a decisão, o juiz deveria dar-se por moralmente suspeito e legalmente impedido, afinal:

Seja-me permitido, outrosim, notar e até extranhar, como faço, sem quebra de minha consideração á sua illustre pessoa, que v. ex. se não se sentisse e considerasse impedido, por justa suspeição, inspirada por preceitos de lei e principios de natural escrupulo, para funcionar no caso *sub judice*, **ainda quando legalmente exercer pudesse as funções do cargo judiciário em que pretende estar investido**, desde quando, como é do domínio publico e nenhuma constatação razoável poderá ser oposta, **se acham no mesmo caso de que V. Ex. tomou conhecimento, duas pessoas ás quaes V. Ex. se acha ligado por laços de parentesco, que o incompatibiliza para decidir sobre controversia de direitos e interesses das mesmas pessoas**, e que são o dr. Wenceslau de Oliveira Guimarães e o dr. Wenceslau Unapetinga de Souza Guimarães; o primeiro seu sogro e o segundo primo-irmão ilustre, distincta e virtuosa consorte de V. Ex., **circunstancia esta que faz V. Ex. incidir no preceito prohibitivo do Art. 67 do Dec. n[º] 9263 de 28 de Dezembro de 1911**, que, seja dito, de passagem, **regula a administração da Justiça Federal a que V. Ex. presume pertencer.**<sup>272</sup>

---

<sup>269</sup> O Tribunal do Estado reconheceu a competencia exclusiva dos tribunales da União. *A Tarde*. Salvador, 26 mar. 1923, p. 1. A justificativa do juiz Caetano Estellita é que, diferentemente do primeiro *habeas-corporis*, no segundo, seu irmão Romero Estellita figurava entre os pacientes. Assim, para o juiz, a “suspeição” seria concretamente verificada.

<sup>270</sup> O senador estadual Wenceslau Guimarães destacou-se durante a crise política por manter-se inabalavelmente aliado do governador Seabra.

<sup>271</sup> A importante decisão do Tribunal de Justiça: as suspeições. *Diário de Notícias*, Salvador, 26 mar. 1923, p. 1.

<sup>272</sup> A resposta do governo. *Diário de Notícias*, Salvador, 26 mar. 1923, p. 1. Grifos meus.

O “preceito proibitivo” era de fato taxativo nas hipóteses de que o juiz deveria dar-se por suspeito e, nesta condição, “poderia ser recusado por qualquer das partes”<sup>273</sup>. Entre tais hipóteses, como arguido por Seabra, incluía-se o impedimento para o julgamento de sogro e outros “parentes e afins” da esposa do juiz<sup>274</sup>. Porém, embora tal disposição legal fosse expressa e objetiva, dois outros fatores pareciam inflamar ainda mais o protesto do governador. Nota-se, a partir da citação acima, que em duas oportunidades em que se referiu ao juiz federal, Seabra não o reconheceu sequer como magistrado no exercício de suas funções – o que fica claro ao dizer de “cargo judiciário que pretende ser investido” e “Justiça Federal a que V. Ex. presume pertencer”.

Como fizera com o juiz Estellita, Seabra deu especial ênfase à figura do juiz que concedeu o despacho. Isto porque não era tão difícil caracterizar o juiz Ajuricaba como um agente partidário da CRB, havendo, inclusive, se afastado do juízo federal da Bahia para assumir um cargo de confiança no gabinete particular do interventor federal do Rio de Janeiro, Aurelino Leal<sup>275</sup>.

Mas para além do notório vínculo partidário de Ajuricaba com Aurelino e do parentesco do juiz com interessados na causa, Seabra apontou um elemento que, se confirmado, reafirmaria seu argumento pela nulidade da “decisão Ajuricaba”. O governador questionava: “V. Exa. está ou não legalmente revestido de autoridade competente, indispensável, para a pratica de qualquer acto judicial no character que se arroga de supplente de substituto do Juiz Federal desta secção”<sup>276</sup>.

De fato, não havia publicação de exoneração do oficial de gabinete da interventoria federal no estado fluminense até a data de concessão de *habeas-corpus*.<sup>277</sup> Ajuricaba provavelmente permanecia vinculado ao gabinete de Aurelino Leal na data em que expediu o aludido despacho, configurando, para Seabra, uma “invalidade indiscutível da nomeação do supplente do substituto do Juiz Federal desta secção pela

---

<sup>273</sup> Decreto nº 9.263/1911, art. 67, *caput*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D9263.htm). Acesso em 18 de fev. de 2017.

<sup>274</sup> Decreto nº 9.263/1911, art. 67, § 1º e § 3º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D9263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D9263.htm). Acesso em 18 de fev. de 2017.

<sup>275</sup> “Janeiro, 11 – Foi nomeado o Dr. Ajuricaba de Menezes, para o cargo de oficial de Gabinete do Secretario Geral”. Actos do Poder Executivo. *Jornal do Commercio*. 19 jan. 1923, p. 8.

<sup>276</sup> A resposta do governo. *Diário de Notícias*, Salvador, 26 mar. 1923, p. 1.

<sup>277</sup> A exoneração foi apenas publicada em 28 de março de 1923, porém com data do dia 20 pregresso. O despacho no Juízo Federal que concedeu *habeas-corpus* para os pacientes da CRB datava, por sua vez, do domingo 25 de março. Assim foi noticiada a exoneração de ajuricaba, frise-se, após o polêmico despacho: “foi exonerado o Dr. Ajuricaba Aprigio de Meneses, do cargo de official de Gabinete do Secretario Geral”. Secretaria Geral do Estado. *Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro, 28 mar. 1923, p. 7.

manifesta incompatibilidade entre os dois referidos logares”. Em reforço ao seu argumento, continuou Seabra que:

Nestas condições **seria licito concluir que v. exa. procura exercer, aqui, funções judiciais virtualmente caducas** com a continuação do exercício do honroso cargo que actualmente desempenha fora da Bahia, e do **qual não consta que tenha sido exonerado até á presente data**, sendo, porém, ao em vez disso, publico e notorio que v. exa continua a occupar-o<sup>278</sup>

Como dito anteriormente, Seabra denunciou Ajuricaba tanto na imprensa, quanto no Judiciário, através de recurso ao Supremo Tribunal. Do recurso interposto contra a “decisão Estellita”, pedia resposta do STF. Isso não impediu, porém, que Ajuricaba se manifestasse sobre o caso quando os autos já estavam na iminência de julgamento no Tribunal Federal. O situacionismo baiano, através de Seabra, ao criticar duramente possível usurpação de competência da parte do juízo federal da Bahia, assim se pronunciou, certamente tendo em vista que o julgamento célere do STF fosse talvez a única chance de reversão judicial dos dois despachos:

Releva ponderar ainda mais, que **pende de decisão do Supremo Tribunal Federal o recurso legalmente interposto da sentença do sr. dr. juiz substituto Federal desta secção**, concedendo *habeas-corpus* aos individuos QUE INDEBITAMENTE se constituiram em junta apuradora das eleições estaduaes realizadas a 4 de Fevereiro proximo findo, **recurso esse em que se discute a illegitimidade da mesma junta** e, consequentemente, dos diplomas por ella conferidos aos que se dizem eleitos para os logares de membros do poder legislativo, constitucionalmente renovados, para o futuro periodo de funções. Sendo necessario, de accordo com a jurisprudencia firmada no Supremo Tribunal Federal, que **para a concessão de *habeas-corpus*, ora impetrado a V. Excia., se mostrem os requerentes legalmente reconhecidos sem haver duvida ou contestação relativa á certeza e liquidez dos diplomas que lhes assegurem á respectiva investidura nos cargos judicialmente disputados ou pretendidos, e estando tão importante circumstancia subordinada ainda ao reconhecimento da legitimidade da junta expedidora dos diplomas** com que foram os impetrantes largamente beneficiados, claro e concludente fica, de modo inconfundivel e insophismavel, **que antes do mesmo tribunal se manifestar a respeito desse particular, não devia v. ex. outorgar a ordem solicitada, evitando destarte, com prudencia e isenção, dirimir, previamente, por sua duvidosa autoridade, a questão principal sujeita ao reconhecimento do superior hierarchico**<sup>279</sup>.

<sup>278</sup> A resposta do governo. *Diário de Notícias*, Salvador, 26 mar. 1923, p. 1. Grifos meus.

<sup>279</sup> A resposta do governo. *Diário de Notícias*, Salvador, 26 mar. 1923, p. 1. Grifos meus.

A “questão principal” seria julgada pelo Supremo Tribunal dois dias após a “decisão Ajuricaba”<sup>280</sup>.

---

<sup>280</sup> Os *habeas-corpus* consultados foram: HC n° 8.584 – Revista do Supremo Tribunal, 1924, vol. LXVI; HC n° 8.895 – Revista do Supremo Tribunal, 1924, vol. LXVI; HC n° 8.897 – Revista do Supremo Tribunal, 1924, vol. LXVI; HC n° 10.319 – Revista do Supremo Tribunal, 1924, vol. LXVII; HC n° 10.330 – Revista do Supremo Tribunal, 1924, vol. LXVII.

## PARTE 2

### 1. O RÁBULA E A REPÚBLICA: UMA IDENTIDADE POLÍTICA FORJADA ENTRE A CULTURA ASSOCIATIVA POPULAR E A ARENA JURÍDICA DO PÓS-ABOLIÇÃO

“Aqui e onde quer que o destino me conduza, permanecerei na luta pela REPUBLICANIZAÇÃO DA REPÚBLICA”<sup>281</sup>, escreveu, em artigo de agradecimento ao seu “comitê popular”<sup>282</sup>, o rábula e então candidato avulso a deputado estadual, Cosme de Farias. O artigo datava de quatro dias após a eleição legislativa, que, para o moderado *Diário de Notícias*, foi “uma cena de verdadeiro vandalismo político”, “uma bacanal sem nome nem freio”<sup>283</sup>.

A eleição acabou, como de costume, em duplicata. Se pela apuração oposicionista sua votação seria suficiente para a renovação de mais um mandato, para a Junta Apuradora acreditada pela Assembleia Legislativa, os seus 2.569 votos o deixaram apenas na 12º posição, 871 votos atrás do sétimo e último eleito pelo 1º distrito<sup>284</sup>. Proclamado o resultado e ausente da relação dos eleitos, Cosme protestou, e protestou com veemência, na imprensa, junto ao seu comitê popular e na forma legal vigente. Ainda em *Às consciências livres e à Bahia*, escreveu: “Fui eleito democraticamente pela soberania da vontade popular e pouco me importa, agora, que a prepotência esmague o meu direito”<sup>285</sup>. Nada satisfeito, como se percebe, com o resultado eleitoral divulgado pelo situacionismo, Cosme levou adiante sua insatisfação e

---

<sup>281</sup> FARIAS, Cosme. *Às consciências livres e à Bahia*. *Diário de Notícias*. Salvador, 6 fev. 1925. Grifo em caixa alta do autor.

<sup>282</sup> FARIAS, *Às consciências livres e à Bahia*. *Diário de Notícias*. Salvador, 6 fev. 1925. Segundo Celestino (2011, p. 226), o Comitê Popular Contra a Carestia de Vida, do qual Cosme fazia parte, e foi inclusive presidente, “...levantou possíveis medidas para solucionar (ou, pelo menos, atenuar) o aumento do custo de vida em Salvador e, conseqüentemente, os empecilhos para a sobrevivência da população, em especial, de baixo poder aquisitivo. Entre as propostas, estavam a edificação de casas para a camada proletária; a redução das tarifas cobradas para transportes em ferrovias, veículos para navegação costeira e embarcações para tráfego no Rio São Francisco, o que melhorava a distribuição de mercadorias e desoneraria os custos dos produtos; e, ainda, a isenção de taxas municipais para atuação de vendedores de gêneros trazidos de localidades vizinhas a Salvador, também, como recurso para diminuir os custos”.

<sup>283</sup> Editorial. *Diário de Notícias*. Salvador, 2 fev. 1925, p. 1.

<sup>284</sup> ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB) – Seção Legislativa. Grupo: Assembleia Geral Legislativa do Estado da Bahia. Atas das Eleições – capital e interior; livro 1238 – 1871/1929. Ata de 09 de março de 1923.

<sup>285</sup> FARIAS, Cosme. *Lama & Sangue – Bahia 1926*. Salvador: s.e., 1927, p. 77.

dirigiu recurso ao presidente da Junta Apuradora, o senador Baptista Marques. Em minuciosa petição, requereu impugnação de dezenas de seções eleitorais daquela “farsa tristíssima” onde vigorou o “criminoso regime do bico de pena”<sup>286</sup>.

Entre a eleição de 1 de fevereiro e a petição que contestava o processo eleitoral, muita coisa, porém, mudou na turbulenta cena política baiana, e o estado de sítio voltou – pela quarta vez seguida em um espaço de um ano – a ser decretado pelo presidente da República. Se no início de fevereiro os direitos de petição, manifestação, associação<sup>287</sup>, entre outros, obedeciam determinados ritos legais, a partir de 21 de fevereiro de 1925, o decreto de sítio atingiu todo território baiano, “suspendendo-se ahi as garantias constitucionais”<sup>288</sup>.

Longe de ser desinformado ou ingênuo frente aos rigores do sítio, Cosme insistiu na contestação legal do processo eleitoral e, em plena vigência do estado de sítio, deu entrada com o recurso. Este, até onde se alcançou e era de se esperar, não vingou. A petição datava de seis dias antes de uma denúncia de “complot revolucionário”<sup>289</sup> que levaria ao cárcere duas dezenas de pessoas, entre elas o próprio Cosme, por suspeita de “atentado à dinamite” contra o governador do Estado da Bahia, Francisco Marques de Góes Calmon<sup>290</sup>.

Para Cosme, a denúncia – obtida através da “delação de um pústula”, militar “gatuno de tipos conhecidos”<sup>291</sup> – não passou de um pretexto utilizado pelo governador para, aproveitando a suspensão de garantias constitucionais decorrente do sítio, perseguir e encarcerar seus opositores. Ciente dos riscos envolvidos, o rábula apresentou uma sólida denúncia jurídica na forma da lei eleitoral, bem como um ataque político, via imprensa, contra o governador do Estado, responsabilizando-o pela

---

<sup>286</sup> FARIAS, 1927, p. 77.

<sup>287</sup> BRASIL. Constituição (1891), art. 72 ss.

<sup>288</sup> BRASIL. Constituição (1891), art. 80.

<sup>289</sup> FARIAS, 1927, p. 105.

<sup>290</sup> FARIAS, 1927, pp. 105-107; CELESTINO, Mônica. *As trincheiras do Major Cosme de Farias (1875-1972): a interface entre a atuação na imprensa e ações de caridade em Salvador (BA), no alvorecer da República*. (Tese de Doutorado). 2011, 405 f. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. p. 328.

<sup>291</sup> FARIAS, 1927, p. 105.

“inominável bandalheira de que foi teatro a Bahia em pleno alvorecer de 35º aniversário da Proclamação da República Brasileira”<sup>292</sup>.

É possível que a petição, apresentada em pleno sítio, tenha concorrido para perseguição e prisão de Cosme<sup>293</sup>, mas afirmar tal coisa escaparia às informações que hoje se tem. O rábula, no entanto, relatou que a publicação do artigo de agradecimento a seus eleitores “provocou o desespero do governador truão, cujas iras, desse momento em diante, voltaram-se”<sup>294</sup> contra ele. Se sim ou se não, fato é que, passada a prisão, e com a exposição pública do caso, Cosme emprestava à sua ação um significado maior que uma luta individual. Mais do que um caso isolado, a contestação eleitoral – desdobrada em três etapas: denúncia na imprensa, mobilização de seu comitê popular e recurso à Junta Apuradora – ilustra bem o estilo de ação política e visão de mundo do rábula. A imprensa como tribuna de combate, a advocacia como militância, o povo como titular e destinatário do mandato representativo e ele próprio, em qual frente fosse, como servente da população pobre.

Ele se apresentava como o líder popular contra o todo poderoso acionista majoritário do Banco Econômico da Bahia; o simples rábula *versus* o ex-presidente do Instituto de Advogados da Bahia; o humilde cidadão em oposição ao chefe máximo do Poder Executivo. Mesmo vencido politicamente, deu-se como moralmente vitorioso, dono de um único regozijo:

Desmascarei, assim, perante homens dignos, o bacharel Góes Calmon, que, incontestavelmente, é um famigerado politiqueiro e um canalhocrata, furtador de votos e despuorado inimigo dos formosos princípios da genuína democracia.<sup>295</sup>

Pode-se compreender o caso apresentado acima de diferentes maneiras, entre elas, como um advogado que articulou, em “tempos bicudos”<sup>296</sup>, entre a imprensa e o mundo do direito, ideias republicanas fundamentais como “soberania da vontade

---

<sup>292</sup> ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (APEB) – Seção Legislativa. Grupo: Assembleia Geral Legislativa do Estado da Bahia. Atas das Eleições – capital e interior; livro 1238 – 1871/1929. Ata de 9 de março de 1923.

<sup>293</sup> Editorial. *A Noite*, Rio de Janeiro, 12 abr. 1925, p. 1.

<sup>294</sup> FARIAS, 1927, p. 75.

<sup>295</sup> FARIAS, 1927, pp. 77-78.

<sup>296</sup> Linhas ligeiras. *A Noite*, Rio de Janeiro, 17 set. 1925.

popular”, democracia representativa e liberdade do voto. Ideias essas, inclusive, positivadas nos textos constitucionais, federal e estadual, ambos de 1891.

De fato, ao se falar em Cosme de Farias, a figura do advogado (ou do rábula, a depender do círculo social<sup>297</sup>) é logo destacada. Porém, é consenso na historiografia<sup>298</sup> que sua ação social – para ficar em apenas uma esfera – em muito transcende a arena judicial. Talvez a palavra-chave “república” indique caminhos de sua formação, os quais, no momento, importa percorrer.

Assim, o mesmo advogado que se diz espantando com os rumos da República em meados da década de 1920, que pugnava pela “republicanização da república”, foi um dos que a viram surgir e “sonharam” com ela em suas múltiplas projeções desde o mais remoto momento do pós-abolição. Resgatar a formação desse advogado, ou jornalista, ou educador, sem que uma categoria exclua outra, ou as demais, é o que por ora se intenta fazer, através do acompanhamento do “fio de um destino particular”, para abordar uma identidade política formada, decisivamente, no longo pós-abolição. Isto é, pretende-se abordar, em síntese, “as dinâmicas e processos sociais na perspectiva de uma experiência particular”<sup>299</sup>, a saber, da trajetória de Cosme de Farias, para que melhor se compreenda o advogado que produziu a denúncia de *L&S*.

## 2.1. Afinal, que “Cristo-trôpego”<sup>300</sup> é esse major<sup>301</sup> Cosme de Farias?

---

<sup>297</sup> É importante destacar que Cosme, como rábula, por óbvio não possuía formação jurídica acadêmica. Para a elite, um rábula valia menos do que um bacharel que advogava; para a população que recorria ao rábula, havia uma equivalência tendencial. Em termos sociais, portanto, existia uma distinção entre quem advogava com formação acadêmica, e quem o fazia sem o título. Para os fins que visa este trabalho, porém, trataremos Cosme ora como rábula, ora como advogado.

<sup>298</sup> CELESTINO, 2011; SANTOS, Mário Augusto S. *A República do povo: sobrevivência e tensão – Salvador (1890-1930)*, Salvador: EDUFBA, 2001.

<sup>299</sup> MENDONÇA, Joseli M<sup>a</sup> Nunes. *Evaristo de Moraes, tribuno da República*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2007, pp. 39-40.

<sup>300</sup> NERY, Sebastião. *Pais e padraos da pátria*. Recife: Guararapes, 1980, p. 181.

<sup>301</sup> Celestino explica como Cosme recebeu o título de Major, passando a ser chamado como tal: “Cosme de Farias ficou conhecido pela alcunha de Major após ter recebido o título do 224<sup>o</sup> Batalhão de Infantaria de presente do tenente Pedro Celestino Brandão e de outros amigos, que o compraram por 350 mil réis. Já atuante como jornalista e rábula, ele foi incorporado em cerimônia oficial com duas horas de duração no Quartel General, no dia 04 de setembro de 1909. Na solenidade, o comandante geral, coronel Deraldo Leite, fez oração de exaltação a ele por seu trabalho na campanha contra o analfabetismo. (...) Ele transformou-se em Major R-2 sem saber, ao menos, manipular armas; fez o juramento uniformizado com a farda emprestada de outro amigo; e comparecia a paisana às solenidades militares, por falta de uniforme no guarda-roupa” (CELESTINO, 2005, p. 29).

Parece que Otávio Mangabeira acertou ao dizer que “os baianos são unanimemente divergentes”<sup>302</sup>. Porém, diverge da frase sagaz do ex-governador uma unanimidade entre jornalistas, intelectuais, músicos, acadêmicos, autoridades, populares e advogados na opinião sobre Cosme de Farias. Alguns traços de sua biografia são repetidos à exaustão, não havendo registros que confrontem temas como sua extrema pobreza financeira e sua destacada liderança das classes subalternas. Tampouco se questiona seu exercício da advocacia gratuita ao longo de mais de setenta anos. O que se encontra nos variados escritos – memoriais, biografias, trabalhos acadêmicos, letras de música, depoimentos, entrevistas – que se têm sobre a obra do quase centenário advogado tende mais a uma reprodução de lugares comuns a seu respeito.

Porém, é certo que a fase de “*Lama & Sangue*” (1924-1926) destoa do conjunto de sua obra, seja no discurso inflamado contra o governador Góes Calmon, jamais visto, em estilo e conteúdo, contra qualquer outra autoridade de governo, seja no ataque indignado ao estado de sítio como medida de exceção, que não se repetiu na mesma ênfase frente a outros regimes com traços ditatoriais. Justamente por contrastar com a imagem do pobre advogado empenhado na construção de escolas comunitárias e na advocacia gratuita na tribuna do júri, o período de *Lama & Sangue* seja o menos compreendido de sua trajetória. O período de 1924-1926 ainda é uma espécie de incógnita sobre a atuação de Cosme. E isso mais à frente será explorado. Por ora, parece oportuno apresentar linhas gerais de sua trajetória, a começar de informações biográficas para, em seguida, localizá-lo no espectro da Primeira República, através de sua identidade política forjada na tribuna da advocacia e na cultura associativa mutualista e operária.

Nascido a 02 de abril de 1875, em São Tomé do Paripe, subúrbio de Salvador, filho de um pequeno comerciante de madeira português e de uma lavadeira negra liberta, Cosme de Farias tem uma trajetória excepcional. Aos treze anos de idade discursou nos festejos de abolição da escravidão, evento que o marcou por toda a vida, e aos 96 anos, como o parlamentar mais longevo do mundo, denunciou na tribuna da

---

<sup>302</sup> MANGABEIRA, Otávio. *Um Período Governamental na Bahia*. Salvador: Imprensa Oficial da Bahia, 1951, p. 19.

Assembleia Legislativa as condições precárias e insalubres do “matadouro muito infame”<sup>303</sup> da colônia de Pedra Preta<sup>304</sup>.

É difícil que se aponte um só grande acontecimento importante para a cidadania baiana, no espaço entre os dois discursos acima citados, em que não teria havido a participação de Cosme de Farias. Ainda adolescente, no final do século XIX, fundou a “Campanha do ABC”, que anos mais tarde tornou-se a “Liga Baiana Contra o Analfabetismo”, através da qual patrocinava a “distribuição gratuita para crianças proletárias”<sup>305</sup> de cartilhas do ABC, material pedagógico dirigido à alfabetização de crianças, jovens e adultos. Também como atividade da Liga, organizou múltiplas campanhas para angariar recursos para a criação de grupos escolares e bibliotecas. Se longe ficou da meta da “campanha do tostão”<sup>306</sup>, nenhuma outra organização popular, ou empresarial pôde estimar ter participado da construção e manutenção de cerca de duzentas escolas<sup>307</sup> entre suas atividades.

Aos dezenove anos, mesmo contando apenas com o ensino primário, foi admitido – apadrinhado pelo jornalista Lélis Piedade<sup>308</sup> – como repórter no *Jornal de Notícias* e por esse jornal foi redator da seção crime, onde cobria delegacias e o fórum criminal. A importância desse emprego e a porta que se abriu com ele, a do mundo jurídico, merece maior aprofundamento, o que se fará adiante.

---

<sup>303</sup> MAJOR COSME DE FARIAS: o último deus da mitologia baiana. Direção, narração, texto e pesquisa: Tuna Espinheira Produção: Julio Romiti. Fotografia e montagem: Marcio Curi. 14 minutos, 1927.

<sup>304</sup> Celestino levanta esses fatos da vida de Cosme tendo como base o articulista Adroaldo Ribeiro Costa (O Major foi à Hora da Criança. *A Tarde*. Salvador, 14 mar. 1970 *apud* CELESTINO, 2011, p. 87).

<sup>305</sup> MAJOR COSME DE FARIAS: o último deus da mitologia baiana. Direção, narração, texto e pesquisa: Tuna Espinheira Produção: Julio Romiti. Fotografia e montagem: Marcio Curi. 14 minutos, 1972.

<sup>306</sup> A campanha previa arrecadação de doações para a construção de dez mil escolas (CELESTINO, 2006, p. 36).

<sup>307</sup> Celestino afirma que “De acordo com o jornal diário *A Tarde* (...), até o ano de 1972, ela [Liga Bahiana contra o Analfabetismo] manteve cerca de 200 escolas de ensino primário gratuito; implementou medidas que propiciaram a alfabetização de mais de 10 mil pessoas; e editou e distribuiu cerca de 2 milhões de cartilhas, além da oferta de material escolar. Já o *Jornal da Bahia* cita a emissão de 20 mil unidades de Carta do ABC por ano e a manutenção de 2 mil unidades escolares na Bahia.” (*A Tarde*. Salvador, 18 mar. 1972; O Quitandeiro da Liberdade. *Jornal da Bahia*. Salvador, 15 e 17 mar. 1972 *apud* CELESTINO, 2011, p. 218).

<sup>308</sup> Além de jornalista, Piedade obteve reconhecimento por participar, na qualidade de estudante de medicina, do serviço médico que atendeu a Guerra de Canudos. Como esteve presente no campo de batalha, relatou parte de sua experiência em jornais e criticou abertamente a violência das expedições militares (CELESTINO, 2011, p. 103).

O primeiro registro que se tem da participação de Cosme em questões operárias data de 1901<sup>309</sup>. Compôs a comissão executiva da Federação Socialista da Bahia (FSB) em 1902 e em 1907 dirigiu uma greve de operários da fábrica de cigarros Martins Fernandes & Cia<sup>310</sup>. Participou da fundação de dezenas de sindicatos e organizações de auxílio mútuo e presidiu as seguintes associações: o Centro Operário da Bahia (COB), a Liga Baiana Contra o Analfabetismo, o Comitê Popular Contra a Carestia da Vida e o Montepio dos Artífices da Bahia<sup>311</sup>. Também foi um dos líderes da grande greve de 1919 em Salvador, a primeira greve soteropolitana com repercussão nacional, e do movimento conhecido por “quebra bondes” – em razão do qual foi posto, mais uma vez, em prisão<sup>312</sup>.

Impulsionado pelo movimento grevista de 1907, estreou como candidato naquele mesmo ano. Embora tenha sido o mais bem votado entre os candidatos avulsos ao Conselho Municipal, com 453 votos, não foi eleito<sup>313</sup>. Foi candidato novamente em 1914 para o mandato de deputado estadual do biênio 1915-1917 e, nessa oportunidade, foi eleito pelo PRD de Seabra, alcançando 2.782 votos. No pleito de 1916, para o biênio de 1917-1919, obteve sua primeira reeleição, desta vez com 3.308 votos. Na eleição seguinte, em 1918, teve o mandato renovado, com 3.333 votos, para a legislatura dos anos 1919-1921. Em 1920, mais uma vez teve o mandato renovado, com um total 3.896 votos, para o exercício de 1921-1923. Assim, a cada dois anos teve o mandato renovado, em um total de quatro mandatos, até que a crise política que culminou com o decreto de sítio em 1924 encerrou o primeiro ciclo de candidaturas e mandatos de Cosme<sup>314</sup>.

Em análise bastante instrutiva sobre o desempenho eleitoral de Cosme<sup>315</sup>, Celestino observou que, das quatro eleições vitoriosas, em duas delas o rábula foi o quinto mais bem votado e, nas outras duas, ficou na sétima e última colocação do 1º distrito – isto porque a eleição era distrital e o Estado era dividido em seis grandes distritos, sendo o 1º distrito o que abrangia a capital e seu entorno. Assim, em nenhuma das eleições sua votação alcançou uma margem segura de votos que o elegeria

---

<sup>309</sup> CELESTINO, 2011, p. 239.

<sup>310</sup> CELESTINO, 2011, p. 140.

<sup>311</sup> CELESTINO, 2011, pp. 174, 245.

<sup>312</sup> CELESTINO, 2011, p. 243.

<sup>313</sup> CELESTINO, 2011, p. 113.

<sup>314</sup> CELESTINO, 2011, pp. 109-117.

<sup>315</sup> CELESTINO, 2011, pp. 109-134.

incontestavelmente – se é que cabe essa palavra para as eleições da Primeira República. Portanto, considerando que não possuía uma votação estrondosa e que pertencia ao partido hegemônico, muitas vezes acusado de fraudar as urnas, não se pode descartar que ele próprio tenha se beneficiado da manipulação de resultados eleitorais por ordem do chefe político do PRD, J. J. Seabra.

Desde o governo Góes Calmon (1924-1928), retirou-se da vida eleitoral, ao menos como candidato, até o ano de 1947, quando houve duas eleições, uma para a constituinte estadual e a outra para vereança de Salvador. Candidatou-se nas duas e foi eleito em uma delas: para vereador no período de 1948-1952. Até 1970, foi eleito para mais quatro mandatos, três para a Câmara Municipal e um para a Assembleia Legislativa, em dois períodos politicamente bastante distintos – basta dizer que mudaram praticamente todos atores de um cenário para o outro.

Com a velhice, Cosme de Farias permaneceu igualmente na tribuna do júri, “sempre ocupando a cadeira da defesa”<sup>316</sup>, repelindo as teses da promotoria, e alcançando absolvições até o ano de 1972. Denunciou o golpe militar de 1964 e reivindicou o voto direto em pleno recrudescimento do regime<sup>317</sup>. Morreu em março de 1972 e seu cortejo fúnebre reuniu cerca de 100 mil pessoas<sup>318</sup>.

## 2.2. A iniciação na advocacia

Num dia de julgamento na Tribuna do Júri no antigo Fórum da Misericórdia, no ano de 1895, Cosme se prontificou (ou foi convidado) a defender um réu que não possuía advogado. Conseguindo, no ato, a provisão para advogar, assumiu a defesa. Em uma das versões sobre sua “investidura” na advocacia:

---

<sup>316</sup> MAJOR COSME DE FARIAS: o último deus da mitologia baiana. Direção, narração, texto e pesquisa: Tuna Espinheira Produção: Julio Romiti. Fotografia e montagem: Marcio Curi. 14 minutos. 1972.

<sup>317</sup> MENDONÇA, 2007, pp. 42-43.

<sup>318</sup> *Diário Oficial do Estado da Bahia*. Salvador: Governo da Bahia, 9 jun. 1917, ano II, nº 172. Diário da Assembleia Geral *apud* CELESTINO, 2005, p. 25.

Conta-se que o primeiro acusado que defendeu foi exatamente nesta época: Cosme fazia a cobertura do Tribunal do Júri para o jornal onde trabalhava quando ia ser julgado um pretinho acusado de haver furtado uma pequena quantia de dinheiro. O repórter se ofereceu para defendê-lo (já que o molecote não tinha advogado) e acabou absorvendo-o [sic] com um trabalho que surpreendeu a todos no Tribunal[,] principalmente se levando em conta que ele não teve tempo para examinar o processo.<sup>319</sup>

A partir da defesa do “pretinho” Abel Nascimento, segundo as contas de Cosme, somaram-se mais de trinta mil ações no Judiciário da Bahia, sendo duas mil requisições de *habeas-corpus*<sup>320</sup>. Ainda que não haja outra fonte que estime ou conteste o montante de causas judiciais advogadas por Cosme, guardadas as devidas ressalvas, pode-se considerar seu testemunho, senão como prova factual, como expressão de uma identidade social longamente construída pelo rábula e pela literatura que seguiu seu testemunho. A versão escrita por Jorge Amado talvez seja a mais representativa:

Nas épocas de júri, Cosme absolve dezenas de **indivíduos que ele nunca viu, que não lhe pagaram nem um centavo, mas cujas esposas ou mães recorreram a ele**. Requereu milhares de habeas-corpus, vários por dia. Um dia sem requerimento de habeas-corpus era um dia perdido para Cosme de Farias. **Vai à Secretaria de Segurança Pública soltar tipos presos por malandragem, por mal-entendidos, ladrões de galinha, bicheiros, prostitutas (...)** Certa vez ele me disse, há muitos anos, numa confidência: ‘- **Já defendi trinta mil novecentas e oitenta e duas pessoas... Nunca acusei nenhuma...**<sup>321</sup>

O trecho acima reúne uma síntese interessante que reforça a construção da le(ge)nda de Cosme, naquele que, pela abnegação ao trabalho, solidariedade e desapego material, tornara-se o maior defensor do “povo” na tribuna do júri. Em alusão direta à essa construção, Espinheira, em texto que serviu de roteiro ao único filme feito com Cosme em vida, deu uma definição para a le(ge)nda do rábula: “Na sala do tribunal do júri no fórum Ruy Barbosa, existem apenas dois retratos. Um é o de o Jesus Cristo, o outro é o do Major Cosme de Farias. Homenagem mais que justa ao grande defensor

---

<sup>319</sup> CELESTINO, Mônica. *Réus, analfabetos, trabalhadores e um major: a inserção social e política do parlamentar Cosme de Farias em Salvador*. (Dissertação de Mestrado). 2005, 202 f. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, p. 44.

<sup>320</sup> MAJOR COSME DE FARIAS: o último deus da mitologia baiana. Direção, narração, texto e pesquisa: Tuna Espinheira Produção: Julio Romiti. Fotografia e montagem: Marcio Curi. 14 minutos. 1972.

<sup>321</sup> AMADO, Jorge. *Bahia de Todos os Santos: guia de ruas e mistérios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Grifos meus.

público baiano”<sup>322</sup>. Outro ponto a se destacar do trecho exposto por Amado refere-se à clientela do advogado que, desde a primeira defesa no júri – aqui chamada de “investidura” na advocacia –, até a derradeira defesa feita, no ano de 1972, permaneceu rigorosamente a mesma, isto é, de indivíduos “escandalosamente pobres”<sup>323</sup>, pertencentes às camadas urbanas subalternizadas.

Se não se sabe com exatidão o montante de causas advogadas, tem-se claro, principalmente por testemunhos de outros advogados e por amostragens feitas por Celestino<sup>324</sup> e Oliveira<sup>325</sup>, qual a sua clientela, e, através dela, pode-se traçar linhas gerais de sua formação jurídica, feita inteiramente à margem dos bancos escolares.

O título da dissertação de mestrado de Celestino é bastante ilustrativo sobre a clientela de Cosme e expressou o significado de sua ação política. Em *Réus, Analfabetos, Trabalhadores e um Major*, a pesquisadora, ainda que priorizasse “a inserção social e política do parlamentar”, fez um detalhado estudo sobre o ativista político que tornou-se deputado sete vezes num espaço de sete décadas.

Quando a repressão à prática de *capoeiragem* era feita, inclusive, por força de lei, nos termos do artigo 402 do Código Penal<sup>326</sup>, Cosme foi um dos mais ativos advogados na defesa de conhecidos “capadócios desordeiros” da cidade de Salvador. Alcançou sucessivas absolvições no júri, como nos casos de Bastião, Pedro Mineiro, Chico Três Pedacos e Pedro Porreta<sup>327</sup>, emblemáticos pela repercussão que houve na imprensa.

Atuação semelhante teve Cosme com os remanescentes do bando de Lampião. Quando estes rumavam dispersos pelo Sertão da Bahia, o nome de Cosme de Farias chegou a uma das mais conhecidas integrantes do grupo, Dadá, esposa de Corisco.

---

<sup>322</sup> MAJOR COSME DE FARIAS: o último deus da mitologia baiana. Direção, narração, texto e pesquisa: Tuna Espinheira Produção: Julio Romiti. Fotografia e montagem: Marcio Curi. 14 minutos. 1972.

<sup>323</sup> MAJOR COSME DE FARIAS: o último deus da mitologia baiana. Direção, narração, texto e pesquisa: Tuna Espinheira Produção: Julio Romiti. Fotografia e montagem: Marcio Curi. 14 minutos. 1972.

<sup>324</sup> CELESTINO, 2011, pp. 201-204.

<sup>325</sup> OLIVEIRA, Josivaldo Pires. Cosme de Farias e os Capoeiras na Bahia: um capítulo de história e cultura afro-brasileira. *Sankofa – Revista de História da África e de estudos da Diáspora Africana*. nº 4. dez, 2009, p. 54.

<sup>326</sup> Cf. art. 402 do C. P. de 1890, que instituía pena para prática de capoeiragem (sobre o tema, cf. SEELAENDER, 2006, pp. 1-26; PAMPLONA, M. *Revoltas, repúblicas e cidadania*. Rio de Janeiro: Record, 2003. pp. 250-251).

<sup>327</sup> OLIVEIRA, 2009, pp. 1-16.

Representada por Cosme, requereu *habeas-corpus*, literalmente, para que sobrevivesse à caçada das diversas polícias e milícias do Estado<sup>328</sup>.

Outra destacada frente de atuação pela qual era reconhecido popularmente era pela requisição administrativa, ou por *habeas-corpus*, de internações no Asilo São João de Deus<sup>329</sup>. Ao longo de décadas, são vistas na imprensa notas de Cosme, ou pressionando para efetivação do pleito, ou agradecendo à autoridade responsável pelo resultado do requerimento.

### **2.3. No rastro de uma identidade política: os vínculos associativos de Cosme Farias**

É claro que é possível realizar incursões sobre os múltiplos campos de atuação social de Cosme, a fim de esmiuçar seus vínculos associativos, sobretudo, os vínculos com associações mutualistas e de trabalhadores (sindicalizados ou não), ou com movimentos populares com pautas setoriais (tais como a “bandeira” da alfabetização, do “fim da carestia” e da hoje chamada seguridade social).

Sem dúvida que se trata de veio fecundo de análise, pois a profusão de vínculos no longo pós-abolição é um “prato cheio” para se abordar os contextos sociais que emergem a partir de uma experiência particular. Importa dizer, ainda, que compreende-se por vínculo associativo uma decorrência daquele que integra uma determinada cultura associativa, e tem-se por cultura associativa:

o conjunto de propostas e práticas culturais de organizações operárias, a visão de mundo expressa nos discursos, bem como os rituais que regem a vida das associações **que muitas vezes são herdadas de formas de organizações**

---

<sup>328</sup> “Entre suas atuações mais famosas, está a defesa, também em 1942, de Sérgia Ribeiro da Silva (Dadá), viúva do alagoano Cristiano Gomes da Silva (Corisco ou Diabo Louro), substituto de Virgulino Ferreira da Silva (Lampião) na liderança do cangaço (...). O Major impetrou recurso de habeas-corpus pela soltura da cangaceira, baleada na perna direita e presa pelas Forças Volantes em maio de 1940...” (CELESTINO, 2005, p. 49).

<sup>329</sup> Hospício renomeado em 1936 como Hospital Juliano Moreira (CELESTINO, 2011, p. 180).

**mais antigas**, como as corporações. Em outras palavras, um conjunto de valores.<sup>330</sup>

Pois se na biografia de Cosme de Farias sobressai a imagem do militante que presidiu o Centro Operário da Bahia (COB) e participou da fundação de dezenas de sindicatos e da Federação Socialista da Bahia (FSB) na mais pulsante conjuntura grevista da Primeira República baiana<sup>331</sup>, incompleta estaria se se resumisse sua cultura associativa à organizações operárias. Certamente Cosme esteve em momentos-chave da formação de associações operárias em Salvador e foi um reconhecido líder operário desde 1901<sup>332</sup>. Compôs a comissão executiva da FSB em 1902 e dirigiu uma greve de operários da fábrica de cigarros Martins Fernandes & Cia em 1907<sup>333</sup>.

Ocorre, porém, que Cosme não pertenceu, formal ou informalmente, a nenhuma categoria operária que o credenciasse, em razão do ofício, à luta sindical. Se procuramos sua vinculação com o operariado a partir do exercício de ramo de trabalho, nada se encontrará, se não uma espécie de solidariedade típica de formas mais antigas de associativismo, como as cultivadas por associações mutualistas.

Em *Minhas Últimas Vontades*<sup>334</sup>, carta-testamento datada de 1964, Cosme declarou pertencer às seguintes associações mutualistas: à Bolsa dos Patriotas, à Bolsa de Caridade e ao Montepio dos Artífices da Bahia, entidades que, inclusive, presidiu no período da crise política do estado de sítio de 1925<sup>335</sup>. Das duas primeiras associações há poucos registros, mas do Montepio tem-se mais informações. Surgido em 1853 como Montepio dos Artistas, a associação tinha por proposta a concessão de benefícios e “socorro aos mutualistas” – majoritariamente negros –, na transição da escravatura para o trabalho livre<sup>336</sup>.

---

<sup>330</sup> BATALHA, Cláudio. Cultura associativa no Rio de Janeiro da Primeira República. In: *Culturas de Classe: identidade e diversidade na formação do operariado*. BATALHA, C.; SILVA, F.; FORTES, A. (Orgs.) Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004. p. 99. Grifos meus.

<sup>331</sup> SANTOS, 2001, pp. 101-145.

<sup>332</sup> SANTOS, 2001, p. 119.

<sup>333</sup> SANTOS, 2001, p. 119.

<sup>334</sup> FARIAS, Cosme. *Minhas últimas Vontades*. s.e. Salvador, 1964.

<sup>335</sup> Nota. *A Noite*, Rio de Janeiro, 03 dez. 1925. p. 3.

<sup>336</sup> CARAIVA, Luiz; ALMICO, Rita de Cássia. Casa Montepio dos Artistas: pecúlio e auxílio mútuo numa sociedade do Recôncavo da Bahia. In: *Anais do Congresso Internacional de Historia de Las Cajas de Ahorros*. Murcia (Espanha): Universidad de Murcia. 16-18 out. 2008, pp. 19-27. Disponível em: <[http://www.um.es/congresos/cajajorro/documentos/P\\_SaraviaCassia.pdf](http://www.um.es/congresos/cajajorro/documentos/P_SaraviaCassia.pdf)>. Acesso em: 19 de fev. de 2017 *apud* CELESTINO, 2011, p. 245.

Em 1859, a associação detalhou sua proposta de benefícios e socorros aos sócios, objetivando então a assistência médica aos enfermos; auxílio ao funeral dos contribuintes mortos e uma espécie de seguro financeiro aos familiares daqueles. A renda da associação provinha, basicamente, da contribuição dos sócios e, frequentemente, o Montepio promovia campanhas de arrecadação, tanto nas décadas finais do regime escravista, quanto nas décadas primeiras do período republicano<sup>337</sup>.

O vínculo com o Montepio dos Artífices foi provavelmente o mais duradouro da trajetória de Cosme, abarcando desde o final do século XIX até a década de 1970. Com isso, pode-se depreender de sua ação junto ao Montepio um comportamento associativo que se percebe por outras associações. Se, de fato, o “conjunto de propostas e práticas culturais” de associações (mutualistas ou classistas) na Primeira República “muitas vezes são herdados de formas de organizações mais antigas”, a experiência de Cosme pode expressar como diversas organizações se constituíram.

Em discurso como deputado estadual em 1917, Cosme conceituou que tipo de “socialismo” ele defendia:

O capitalismo explora, e a guerra mata e aniquila. O operário encontra-se em frente desses dois inimigos: e ele, que representa o trabalho e a produção, combate os exploradores; e ele, que significa paz, amor e concórdia, detesta e odeia a guerra.

**Reivindicar para a coletividade os benefícios do trabalho e da paz** – eis a aspiração do operário moderno. A essas aspirações, chamamos nós de socialismo.<sup>338</sup>

Provavelmente, a identificação de Cosme com o pensamento socialista se limitasse a uma ideia vinculada ao desenvolvimento do trabalho, “centrado em concessões do Estado, mediante legislação protetora do trabalho e benefícios assistencialistas”<sup>339</sup>. Porém, não há como dissociar a ênfase que os “benefícios do trabalho” possui, no fragmento do discurso, da experiência do autor em um regime

---

<sup>337</sup> Cf. CELESTINO - *Op. cit.*, p. 245.

<sup>338</sup> *Diário da Assembleia Geral do Estado da Bahia*, sessão ordinária de 1 de jun. De 1917 *apud* SANTOS, 2001, p. 120. Grifos meus.

<sup>339</sup> “É possível que estas vagas simpatias socialistas (...), socialismo que parece centrado em concessões do Estado, mediante legislação protetora do trabalho e benefícios assistencialistas, circulasse nos meios trabalhadores, principalmente entre artesãos e operários...” (SANTOS, 2001, p. 120).

escravista e de sua atuação no Montepio, como organização de trabalhadores que buscavam trabalho livre e remunerado.

Por outro lado, uma das formas mais significativas de construção da identidade, incluindo aí a construção de uma identidade coletiva de trabalhadores, acontece pelo confronto com uma outra identidade, no caso do operariado com as elites econômicas. Em outros termos, significa dizer que “uma identidade está sempre referida a uma alteridade”<sup>340</sup> ou que se trata de “uma relação constituída de antagonismos e influências mútuas”<sup>341</sup>, isto é, as identidades se constroem, de parte a parte, estabelecendo um contraponto com uma outra identidade repudiada, delimitando-se os espaços de cada uma delas.

Na Primeira República, tal confronto se deu em torno de uma gama de temas, entre eles, sobre o “ideal de trabalhador”<sup>342</sup>. Maciel aponta que as oligarquias regionais do nordeste encararam o “problema dos braços livres”<sup>343</sup>, surgido com a abolição de maio 1888, de modo oscilante. Ora enquadravam a questão diretamente como caso de prisão e repressão, no caso do combate – inclusive na forma da lei – às figuras do vadio, ocioso, mendigo e vagabundo; ora com ações de reforma de costumes imbuídas de um alegado dever moral, como no emprego de recursos em ações exclusivamente assistenciais.

Embora oscilantes, as duas perspectivas não se anulavam, confluindo ambas para uma espécie de moralização das classes subalternas urbanas, como uma “ética disciplinar de subordinação das camadas subalternas aos interesses dominantes, particularmente na esfera do trabalho”<sup>344</sup>. Em tempos de reordenação do espaço urbano, a imagem ou ideal de trabalhador passava por uma séria formulação e, portanto, disputa. Assim, para as elites locais do nordeste, ainda de acordo com Maciel, trabalhador seria aquele que produzia regularmente, garantindo sua própria subsistência e suas

---

<sup>340</sup> MACIEL, Osvaldo Batista A. *Trabalhadores, identidade de classe e socialismo: os gráficos de Maceió (1895-1905)*. Maceió: EDUFAL, 2009. p. 143.

<sup>341</sup> MACIEL, 2009, p. 143.

<sup>342</sup> A respeito deste tema, cf. BATALHA, Cláudio; SILVA, Fernando Teixeira e FORTES, Alexandre (org.). *Culturas de classe - identidade e diversidades na formação do operariado*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004; CASTELLUCCI, Aldrin. A luta contra a adversidade: notas de pesquisa sobre o mutualismo na Bahia (1832-1930). In: *Revista Mundos do Trabalho (Dossiê: Os trabalhadores e o mutualismo)*, vol. 2, n. 4, 2010; RIDENTI, Marcelo. *Classes sociais e representação*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001; THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

<sup>343</sup> MACIEL, 2009, p. 143.

<sup>344</sup> MACIEL, 2009, p. 143.

“condições mínimas de sobrevivência e honra”; proletário, diferentemente do trabalhador, era aquele que não participava da produção direta e se inclinava para o ócio e para a indolência<sup>345</sup>.

Voltemos para o discurso de Cosme na Assembleia Legislativa. Ali, por mais que o fragmento seja mínimo, podemos ver que o “operário moderno” é aquele que “reivindica para a coletividade os benefícios do trabalho”. Este tipo de “visão de mundo”, do trabalhador combativo, que reivindica direitos e é também produtivo, ajudou a forjar uma ideia de operariado emergente – comum a outras experiências associativas da Primeira República – que se contrapunha à ética do trabalho das elites econômicas, na qual o trabalhador ideal seria, além de portador de boa moral, também necessariamente pacato, ordeiro e obediente. Nesse sentido, o “socialismo” de Cosme se expressava como:

discurso de nobilitação pelo trabalho, apesar de ainda ser típico de um contexto organizacional mutualista, [que] indica uma identidade coletiva realizada pelo ofício, que tende a ser desenvolvida em direção da identidade de classe. Em oposição à “ética do trabalho” propugnada pela elite, ressoava uma outra, com tonalidade distinta, coletiva, entre artistas e operários.<sup>346</sup>

A formação de uma cultura operária em Salvador fora, sabidamente, mais precária que, por exemplo, no Rio de Janeiro. Nota-se isso tanto pela economia local, pelas associações de trabalhadores formadas no período e suas lideranças<sup>347</sup>. A trajetória de Cosme na Primeira República, em parte, confirma como o operariado emergente em Salvador constituiu um tipo de relação mutualista. O que a carta-testamento<sup>348</sup> revela, pelos vínculos declarados, é que mesmo com expressiva trajetória em associações operárias, sua ação política naqueles espaços – e mesmo no exercício da imprensa e da advocacia – era uma espécie de ressignificação de sua formação como sócio de antigas sociedades mutualistas, como o Montepio de Artífices da Bahia.

---

<sup>345</sup> MACIEL, 2009, p. 145.

<sup>346</sup> MACIEL, 2009, p. 150.

<sup>347</sup> CASTELLUCCI, A. Agripino Nazareth e o movimento operário da Primeira República. *Revista Brasileira de História*. São Paulo. v. 32, nº 64. 2012. pp. 77-99.

<sup>348</sup> CELESTINO, 2011, p. 99.

## 2.4. Apontamentos de rupturas constitucionais na obra *Lama & Sangue*

Como dito, *L&S* foi escrita e publicada às pressas. Nem seu autor se pautava por uma erudição teórica e nem o requinte, o formalismo ou a abstração haveriam de marcar os termos e a estrutura da obra, fosse em que circunstância fosse, quanto mais em meio a um turbulento estado de sítio. Desde a dedicatória até o capítulo final da obra houve um trabalho de fixar conceitos – não só jurídicos – que influíssem no debate político em curso. Tem-se ali uma reflexão teórica profundamente vinculada com o contexto político de que ela é produto<sup>349</sup>.

Pela repressão que se seguiu ao estado de sítio baiano, a oposição – mesmo a “avulsa”, em que situo Cosme – foi varrida do mapa eleitoral e da tribuna da imprensa. Ou seja, do objetivo pragmático de interferência no quadro político pouco se alcançou, se visto que a oposição calmonista permaneceu fragmentada e sem relevância política.

E, em certa medida, pela própria historiografia ter absorvido a periodização calmonista como narrativa articulada daquela quadra histórica, o discurso jurídico de crítica ao estado de sítio – comumente associado como uma defesa seabrista – não vingou na historiografia do período. Assim, em regra, lê-se na historiografia que aquele estado de sítio, além de necessário, foi uma medida benéfica às finanças e ao desenvolvimento econômico do Estado da Bahia<sup>350</sup>. Nada mais sintomático, por outro lado, de que a leitura oposicionista – entre elas, a de Cosme – não tenha alcançado nem os resultados imediatos inerentes ao tempo da política, nem a durabilidade comum a uma reflexão teórica endereçada aos futuros intérpretes da comunidade jurídica.

Já argumentei que Cosme mais se vinculou a um determinado modo de leitura do direito e da sociedade do que a outro, a saber, esteve mais para advogado militante do que para jurisconsulto. A obra, portanto, reflete um tipo de pensamento jurídico que estabelece objetivos expressos de influir no debate político ao unificar, também por

---

<sup>349</sup> CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *História do controle da constitucionalidade das leis no Brasil: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891)*. 2014. 409 f. (Tese de Doutorado). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

<sup>350</sup> São referências para esse estudo: PANG, Eul-Soo. *Coronelismo e oligarquias: 1889-1934*. Trad. Vera Teixeira Soares. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979; PANG, Eul-Soo. *The politics of coronelismo in Brazil: the case of Bahia, 1889-1930*. Berkeley: University of California, 1971.

conceitos jurídicos, uma determinada posição partidária. Cumpre agora apresentar a organização da obra para, em seguida, esmiuçar seus pontos centrais.

Por mais que carregue no título o ano de 1926, *L&S* cobre o marco temporal de março de 1924 a dezembro de 1926. Por recurso retórico do autor, o decreto de sítio assume na obra uma dimensão incomparável, mesmo inigualável, com qualquer situação pregressa ocorrida na vida política baiana. Não há uma só menção à primeira intervenção federal no território baiano, no sertão de Canudos – que desencadeou a maior guerra civil da Primeira República –, muito menos às intervenções seguintes, ocorridas, respectivamente, nos anos de 1912 e 1920. Nelas – e também na de 1924 –, os atores se repetiram. Basta lembrar, em síntese, que o juiz de direito que fundamentou o pedido de intervenção federal em Canudos, requisitado pelo então governador Luiz Viana, foi o candidato seabrista em 1923, Arlindo Leoni<sup>351</sup>.

Dadas suas relações com o seabrismo, seria impensável Cosme inserir como “subsídio para a história dos crimes no Brasil”<sup>352</sup> a intervenção federal de 1912 entre as violências contra a cidadania baiana – temática recorrente em *L&S*. Se isso pode ser lido, é verdade, como um artifício para reforçar seu encaminhamento partidário da questão, também pode ser visto por um ângulo que, para o autor, a intervenção federal não represente problema maior se comparada com o estado de sítio.

Em nenhum momento Cosme atacou o instituto da intervenção federal ao longo de *L&S*. Aí reside um ponto interessante, considerando que o rábula taxou expressamente o estado de sítio como “medida pavorosa”<sup>353</sup>, destacando o ineditismo de sua violência – “medida extrema pela vez primeira testemunhada na terra em que nasceram Castro Alves e Ruy Barbosa”<sup>354</sup>. Embora o exame detalhado das intervenções de 1912 e 1920 não componha esse trabalho, não seria estranho se se constatasse que

---

<sup>351</sup> Arlindo Leoni (1869-1936) foi um magistrado e político baiano. “Em 1910 elegeu-se senador estadual na Bahia, reelegendo-se para a legislatura seguinte. Em janeiro de 1912, elegeu-se deputado federal e renunciou ao Senado estadual. Foi reeleito nos pleitos de 1915, 1918 e 1921, sempre com o apoio de José Joaquim Seabra (...). Na Câmara dos Deputados, integrou as comissões de Constituição e Justiça e de Finanças em diferentes legislaturas. Candidatou-se a uma cadeira no Senado na legenda do Partido Republicano Democrático (PRD) no pleito de julho de 1923, realizado para preencher a vaga aberta com o falecimento de Rui Barbosa (...). Sua eleição, entretanto, não foi reconhecida pelo Senado Federal, que proclamou a vitória de Pedro Lago, candidato da Concentração Republicana da Bahia (CRB). Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/LEONI,%20Arlindo.pdf>. Acesso em 11 de fev. de 2017.

<sup>352</sup> FARIAS, 1927, p. 113.

<sup>353</sup> FARIAS, 1927, p. 88.

<sup>354</sup> FARIAS, 1927, p. 7.

Cosme tivesse defendido ambas as intervenções, uma vez que o grupo político beneficiado fora aquele de que era aliado. Inclusive sua posse como deputado estadual, assim como dos demais legisladores, foi garantida em 1920 pela intervenção ocorrida. Assim, atacar o instituto da intervenção federal naquele momento, equiparando as intervenções anteriores com a de 1924, poderia contradizê-lo com sua postura no passado recente.

Na mesma linha, também chama a atenção que, confrontado o discurso de Cosme em *L&S* com os discursos dos senadores seabristas – os primos Moniz –, não apareça no autor de *L&S* a intervenção federal como problema à autonomia estadual. O pacto federativo e a não ingerência federal no âmbito estadual encharcaram a retórica dos Monizes em suas denúncias sobre o sítio baiano no Senado, mas sequer constaram como problemas para Cosme. Isso se relaciona com o assento dos Monizes no Senado e as atribuições funcionais da câmara alta.

Mesmo que um deles, Antonio Moniz, já tivesse requisitado pessoalmente a intervenção de 1920, nada o constrangeu, naquela oportunidade, em sustentar a inviolabilidade do território estadual face à discricionariedade federal. Nesse particular – sem adentrar, por ora, no mérito dos institutos –, a resposta de Cosme indicou no sítio uma ruptura que nenhuma outra medida pôde alcançar.

Para o rábula, foi exatamente o decreto do estado de sítio o estopim da “perfidia inqualificável”<sup>355</sup> da mais grave crise política do estado da Bahia. Porém, pouco responsabilizou o presidente Arthur Bernardes ou seu interventor<sup>356</sup> pelos “terrores do Estado de Sítio”<sup>357</sup>. Segundo Cosme, a tão decisiva figura do interventor no Estado do Rio de Janeiro não ocupou papel mais que secundário na consumação do sítio na Bahia. Isto porque, na dinâmica local, melhor do que implicar o presidente da República, no distante Rio de Janeiro, era combater aquele que executaria a política do sítio na capital da Bahia.

---

<sup>355</sup> FARIAS, 1927, p. 7.

<sup>356</sup> Cel. Marçal Nonato de Faria, Chefe da 6ª Região Militar (que compreendia os estados da Bahia, Sergipe e Alagoas): “O ‘estado de sítio’, medida pavorosa, apareceu pela primeira vez, na Bahia, a 19 de março de 1924, por espaço de 30 dias e determinado pelo decreto nº 16.422, assinado pelo sr. Arthur da Silva Bernardes e referendado pelo sr. João Luiz Alves, o primeiro presidente da República e o segundo ministro da Justiça. O coronel Marçal Nonato de Farias, chefe das forças do Exército, aqui estacionadas, foi o seu executor” (FARIAS, 1927, p. 87).

<sup>357</sup> FARIAS, 1927, p. 7.

Desse modo, a partir de uma perspectiva bastante localista, Cosme de Farias centrou todos os ataques ao “grande usurpador do voto popular”<sup>358</sup>, o governador empossado Góes Calmon, como figura responsável, quase exclusivamente, pelo decreto de sítio. E sendo o sítio, em toda *L&S*, expressão máxima e sinônimo de violência, censura e fraude eleitoral. Para isso, Cosme elaborou “sem preocupações literárias”<sup>359</sup>, um extenso inventário de 124 páginas sobre os rigores do estado de sítio, abrangendo o noticiário publicado numa dezena de jornais<sup>360</sup> – Salvador e Rio de Janeiro – no período de março de 1924 a dezembro de 1926.

Diversos articulistas<sup>361</sup> compõem a obra organizada por Cosme. Entre jornalistas, funcionários públicos, poetas, intendentos e conselheiros municipais, forma-se um quadro bastante detalhado sobre o sítio e a reação da oposição a ele.

Além do conjunto de matérias jornalísticas<sup>362</sup>, Cosme incluiu em *L&S* duas petições relacionadas à apuração eleitoral – uma de sua autoria –, e outros artigos que

---

<sup>358</sup> FARIAS, 1927, p. 53.

<sup>359</sup> FARIAS, 1927, p. 124.

<sup>360</sup> São mencionados ao longo da obra nove jornais, a saber: *A Hora*, *A Noite*, *A Tarde*, *Correio do Povo*, *Diário da Bahia*, *Diário de Notícias*, *O Imparcial*, *O Jornal*, *O Tempo*, bem como publicações oficiais do *Diário Oficial da República* e do *Diário Oficial do Estado*.

<sup>361</sup> A contar com Cosme de Farias, são 13 articulistas que compõem *L&S*: Carlos Ribeiro, Israel Pinheiro, E. Jacy Monteiro, cel. Terencio dos Santos Dourado, Euripedes Gomes de Menezes, Sérgio Rodrigues, Romualdo Leal Vieira, Marcolino Figueiredo, cel. José Rodrigues Mendes, Serapião Guanaes Mineiro, Antonio Tavares Cafezeiro, Agenor Vaz Trindade e Cosme de Farias.

<sup>362</sup> São apresentados, ao todo, 21 artigos, publicados em jornal de Salvador e em veículos oficiais, como *Diário Oficial* do Estado e da República, na seguinte ordem de aparição: 1. *Fora de órbita*, de Carlos Ribeiro, publicado no *O Imparcial*, em 8 de abril de 1924 (pp. 9-16); 2. *Exército policial*, nota divulgada no *Diário Oficial da Bahia* (p. 22); 3. *A casa dos loucos*, de Israel Pinheiro, que assina o artigo como José Vicente, publicado no *Correio do Povo*, em 27 de junho de 1924 (pp. 27-30); 4. *Um retrato: misticismo e cangaço*, de E. Jacy Monteiro, publicado no *Diário Oficial da Bahia*, em 1 de outubro de 1924 (pp. 31-32); 5. *A paz nas lavras*, publicado em *A Tarde*, a 20 de março de 1924, sem autoria explícita (pp. 39-43); 6. o editorial *Duplicata de governo*, do *Correio do Povo*, com os resultados das eleições de 1924 (p. 44); 7. *Reprovação e censura*, do cel. Terencio dos Santos Dourado, publicado em *A Noite*, em 27 de março de 1925 (pp. 47-48); 8. *Retificações*, editorial do *O Imparcial*, de 13 de fevereiro de 1925 (pp. 49-51); 9. Carta-protesto dos Conselheiros Municipais ao Governador e aos Senadores, publicada em maio de 1925, assinada pelos Conselheiros Municipais Serapião Guanaes Mineiro, Antonio Tavares Cafezeiro e Agenor Vaz Trindade (pp. 53-66); 10. *A política baiana e o prato do dia*, editorial do *Diário de Notícias* (BA), divulgando a chapa completa composta por Góes Calmon com candidatos à Câmara e ao Senado em 1925, bem como análise crítica a respeito dessa composição (pp. 66-69); 11. *Ao distinto eleitorado do 1º districto da Bahia*, manifesto assinado por 985 cidadãos a favor da candidatura de Cosme de Farias para o pleito de deputado, publicado em 03 de janeiro de 1926 (pp. 71-72); 12. *Política*, editorial do *DN* (BA) de 2 de fevereiro de 1925 (pp. 72-74); 13. *Às consciências livres e à Bahia*, nota de agradecimento de Cosme de Farias, publicada em 5 de fevereiro de 1925 (pp. 75-78); 14. *Proseguindo na lucta*, nota de Cosme de Farias sobre o processo eleitoral, publicado no dia 3 de março de 1925, local de divulgação não explicitado (pp. 76-77); 15. *Uma explicação*, artigo de Euripedes Gomes de Menezes, publicado no *DN* a 22 de dezembro de 1926 (p. 85); 16. *Alma de Chacal*, de Sérgio Rodrigues, publicado no *O Jornal*, em 5 de abril de 1926 (pp. 89-92); 17. *Estampilhas divisionárias*, editorial do *Diário da Bahia*, a 9 de janeiro de 1926 (pp. 95-96); 18. *Sento-Sé: rapto*, artigo de Romualdo Leal Vieira, em julho de 1925, local de publicação não explicitado; 19. *Cosme de*

direcionam para a luta jurídica travada em torno da legalidade do sítio e do processo eleitoral anterior ao decreto nº 16.422/1924.

A seguir, por tópico, pretende-se abordar o conteúdo da obra e a articulação proposta pelo autor entre a Constituição e o Direito, sobretudo, em quatro frentes: a repressão policial e o problema da incomunicabilidade dos presos, a partir da narrativa de Sergio Rodrigues<sup>363</sup>; a alegação de inconstitucionalidade pela demissão de juiz do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, formulada por Carlos Ribeiro<sup>364</sup>; a supressão da minoria parlamentar apontada por Cosme de Farias; e a denúncia de fraude eleitoral por conselheiros municipais de Jaguaquara, a ser discutida no próximo capítulo, em razão de decisão de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal.

#### **2.4.1. Repressão policial e recorrência da incomunicabilidade dos presos como argumento de ilegalidade do sítio**

O tema da repressão policial desmedida e ilegal contra as oposições ao estado de sítio aparece em três momentos de *L&S*. E esta divisão, na obra, está associada às renovações subsequentes do primeiro decreto. Inicialmente, Cosme situa a violência policial em um espaço de dez dias – da assinatura do primeiro decreto, 19 de março, à posse de Góes Calmon, em 29 de março. Em seguida, explora a primeira renovação do decreto de sítio, por ocasião do levante tenentista de São Paulo<sup>365</sup>, em julho de 1924, e os seus desdobramentos, que prolongaram a vigência do sítio até dezembro de 1924. A terceira etapa ocorreu em função do segundo decreto de renovação do estado de sítio, em fevereiro de 1925, e que estendeu o sítio, pelo mais longo período, até novembro do respectivo ano.

---

Farias, artigo de Marcolino Figueiredo, publicado no *DN*, em 6 de abril de 1925 (pp. 103-104); 20. *Perante a opinião pública, os meus agradecimentos e o meu perdão*, nota de Cosme de Farias, publicada em local não divulgado, em 18 de abril de 1925 (pp. 107-108); 20. *Pagando os elogios*, editorial do *Correio do Povo*, com data não divulgada (pp. 111-112); 21. *Sustentação de agravo*, nota judiciária do cel. José Rodrigues Mendes, publicado no *Diário Oficial da República*, em 13 de setembro de 1924 (pp. 113-118).

<sup>363</sup> Jornalista e diretor do *Correio do Povo*, jornal da capital baiana. Foi forte opositor do governo de Góes Calmon.

<sup>364</sup> Jornalista, advogado, criminólogo, membro fundador da Academia de Letras da Bahia, foi redator-chefe do *Diário da Bahia* de 1912 a 1917, onde destacou-se como ferrenho opositor de J.J. Seabra e Antonio Moniz. Foi redator de *O Imparcial* nos anos de 1924-1925.

<sup>365</sup> FARIAS, 1927, pp. 19-22.

Com o primeiro decreto, os efeitos imediatos foram as prisões e perseguições a cidadãos que potencialmente poderiam interferir na posse ou no início do governo de Góes Calmon. Cosme relacionou cinco fugitivos da polícia e vinte e oito cidadãos – “presos entregues aos rigores da mais severa incomunicabilidade”<sup>366</sup> –, encarcerados no Forte de São Pedro e na Fortaleza do Barbalho pelo delito de serem “leais e altivos”<sup>367</sup>, o que significa dizer, para o autor, partidários do grupo político deposto pelo decreto.

O que não se sabe precisar é se as mencionadas prisões e perseguições ocorreram antes ou depois da hipotética saída negociada de Seabra para o Rio de Janeiro. Parece improvável que o coronel Marçal executasse as prisões ainda durante a negociação com Seabra. Se feita antes do recuo, ou rendição, de Seabra, representaria traço incontestado de fragilidade na defesa do “cabeça de Bronze”, atípica para alguém que dois dias antes havia publicamente ameaçado o presidente da República para que renunciasse ao decreto sob pena de derramamento de sangue. É verdade que o cônsul norte-americano havia sugerido que a ameaça de Seabra não passava de blefe. Mas, ainda que essa tenha sido a correlação de forças, quem negociaria com alguém completamente incapaz de reagir militarmente?

Assim, parece mais plausível que as prisões arroladas em *L&S*, na primeira etapa do sítio, tenham ocorrido após o impasse que culminou com a transferência “normal” do cargo de governador. Ali, de fato, com a retirada de Seabra, Leoni e os monizes para o Rio de Janeiro, o sítio era um caso finalizado, resolvido, e a reação a ele era, conforme Sampaio, uma espécie de “canto de cisne”<sup>368</sup> desorganizado das oposições.

Fosse como fosse, Cosme assim descreveu a consumação do sítio e os efeitos imediatos dele decorrentes: **“Ninguém tinha o direito de articular uma só palavra sequer contra essa clamorosa situação. O regime do crê ou morre estava**

---

<sup>366</sup> Nomes dos cinco fugitivos da polícia: Dr. Arthur Lustosa de Aragão, Rostilho de Souza Manduca, José Barretto de Menezes, cel. Salvador Pedra e Cal, eng. José Correia de Lacerda. Nomes dos vinte e oito cidadãos encarcerados: cel. Jacyntho Guimarães, Manuel Ribeiro de Macedo, ten. João Baptista do Rêgo, cel. Alcino de Barros, Mario Paraguassu, Luiz de la Torre Faria, Antonio Honorato Barbosa, bel. Mario Menna Barretto, Argemiro Alves da Fonseca, Mario Cardoso, Manoel Lourenzo Barreiro, ten. Lellio Frediani, ten. Salbry Cardoso, Alter Meyer, Monsenhor João de Barros, dr. Pedro Augusto de Mello, bel. Muciano Pompilio de Abreu, Luiz José da Gama, maj. Antonio Munford, cel. Alfredo Portella, ten. Belarmino de Alencar, Felisbertus Americus Sanzer, Bonifácio Lopes, cap. Pedro Muniz Gomes Filho, ten. Justo Adriano dos Santos, Cícero Soares da Silva Campos, ten-cel. Candido João dos Santos e Arthemio Francisco de Assis (FARIAS, 1927, pp. 7-8).

<sup>367</sup> FARIAS, 1927, p. 7.

<sup>368</sup> SAMPAIO, 1998, p. 164.

**ferozmente plantado na Bahia** (...) As perseguições aumentavam, assim, a toda hora.<sup>369</sup>

Posição radicalmente diferente foi defendida pelo já empossado governador, Góes Calmon, na “Mensagem do Poder Executivo”<sup>370</sup> dirigida à Assembleia Geral Legislativa do Estado no dia 07 de abril de 1924. O governador sustentou que o “remédio constitucional da intervenção federal”<sup>371</sup>, uma “medida salutar com que as constituições da União e do Estado previnem, evitando os grandes abalos políticos de ordem constitucional”<sup>372</sup>, foi aplicado na Bahia em estrita observância legal e sem exceder sua competência na normalização social.

Nesse sentido, e diante de uma Assembleia formada sem um só membro da oposição avulsa, ou do PRD, argumentou Góes Calmon que não precisaria muito falar sobre a intervenção e o sítio porque

Do que foi a execução do estado de sítio, das medidas de prevenção que se adoptaram, nada vos preciso dizer, **porque a brandura, a serenidade da acção acauteladora e protectora, principalmente, em favôr de correligionarios do ex-Governador**, estão na consciencia vossa e são de pleno e exacto conhecimento de toda a população do Estado.<sup>373</sup>

De fato, Góes Calmon não precisaria gastar seu latim na Assembleia defendendo a brandura das “medidas simplesmente transitórias” que envolviam o cárcere de seus opositores, conforme denuncia *L&S*. A repercussão da imprensa, excetuado, dos jornais analisados, o *Correio da Manhã* (RJ), veiculou uma versão bastante similar com a Mensagem do Poder Executivo baiano<sup>374</sup>, de que o exército e a marinha “deram execução à sabia e salvadôra medida do estado de sítio”<sup>375</sup>.

Ainda que se exaltasse as qualidades do sítio, Góes Calmon, já na mensagem de 07 de abril, exibiu como um trunfo o fato de ter requerido e feito suspender o sítio no dia 05 de abril, antes da data limite enunciada no decreto nº 16.422. Advertiu, também,

---

<sup>369</sup> FARIAS, 1927, p. 8. Grifos meus.

<sup>370</sup> CALMON, Góes. *Mensagem à Assembleia Legislativa*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1924.

<sup>371</sup> CALMON, 1924, p. 3.

<sup>372</sup> CALMON, 1924, p. 3.

<sup>373</sup> CALMON, 1924, p. 4. Grifos meus.

<sup>374</sup> CALMON, 1924.

<sup>375</sup> CALMON, 1924, p. 5.

que “desde o dia 29 foram relaxadas as poucas prisões policiaes que se effectuaram durante o sitio, tendo sido celebrado o acto da minha posse quando mais não havia nenhum preso político”<sup>376</sup>.

Ora, tem-se então dois prováveis cenários. Ou a denúncia de Cosme sobre as prisões e perseguições em razão do primeiro decreto restringiu-se até o dia 29 de março, data da posse de Góes Calmon e, aceitando este cenário, nada custaria aceitar também a serenidade e a brandura da aplicação das medidas do sítio; ou a posse de Góes Calmon ocorreu com presos políticos e, não seria irrazoável especular, que estes permaneceram sob a mira da polícia não só durante o primeiro decreto.

Cosme defendeu em *L&S*, além da truculência com que a oposição fora perseguida, que houve um *continuum* entre a suspensão de direitos havida com o primeiro decreto, suas renovações subsequentes, e a “clientela” a merecer a suspensão de direitos. Ou seja, pelas prisões, censuras e perseguições reiteradas de determinadas pessoas em diferentes períodos do governo Góes Calmon, Cosme concluiu que o estado de sítio continuado não era algo que visava, específica e pontualmente, anular “intuitos subversivos da ordem publica”<sup>377</sup>.

Com a renovação do decreto inaugural, agora sob a forma do decreto nº 16.529 de 14 de julho de 1924, o sítio voltou à carga no estado da Bahia, primeiro por 60 dias, depois novamente prorrogado até o final de 1924 pelo decreto nº 16.579. Pela primeira vez Cosme de Farias foi preso no governo Góes Calmon, exatamente no dia seguinte à renovação do sítio. As razões alegadas para o decreto atribuem-se ao levante militar chefiado pelo general Izidoro Dias Lopes em São Paulo.

Assim como fizera em março, Cosme voltou a listar, em julho, os presos políticos em decorrência do sítio. No capítulo “Outras vítimas”, Farias escreveu:

Durante o mês de julho de 1924, **por simples perversidade** foram presos, nesta capital, como revoltosos e por ordem do bacharel Góes Calmon, os srs. Sergio Rodrigues e Felipe Rodrigues, respectivamente, **diretor e gerente do Correio do Povo**, capitão Miguel Paranhos, tenente-coronel Cândido João dos Santos, Israel Ribeiro, capitão Virgílio Feliciano de Castilho, tenente Raphael de Albuquerque Uchôa, Elias Vieira da Costa, Aureo Contreiras, poeta e jornalista. Os srs. Sergio Rodrigues, Felipe Rodrigues,

---

<sup>376</sup> CALMON, 1924, p. 4.

<sup>377</sup> CALMON, 1924, p. 3

Candido João dos Santos, Israel Ribeiro e Raphael Uchôa, **depois de estarem algumas horas incomunicáveis na Secretaria de Polícia, seguiram para o Rio de Janeiro, levando apenas a roupa do corpo**”.<sup>378</sup>

Mais uma vez Cosme realçou a incomunicabilidade dos presos como fator de agravamento, e mesmo ilegalidade, das prisões efetuadas; associando a incomunicabilidade, nessa oportunidade, com a pena de desterro do território do estado<sup>379</sup>.

Cosme prosseguiu a narrativa, ao seu modo, temperando a gravidade da denúncia com um ar de zombaria, enfatizando que “para maior destaque do seu ato de maldade, maldade esta que certamente saturou de bestiais alegrias o coração do diabo”<sup>380</sup>, Góes Calmon além de ter prendido e desterrado, também demitiu de seus cargos, Israel Pinheiro, Raphael Uchôa e Candido Santos, respectivamente, do Tribunal de Contas, da Diretoria de Rendas e da Câmara dos Deputados.

Como um balanço das prisões de julho de 1924, Cosme anotou que “os cidadãos Sergio Rodrigues, Felipe Rodrigues e Raphael Uchôa, levaram presos no Rio de Janeiro, oito longos meses” e Israel Rodrigues, com a saída da prisão, publicou um livro<sup>381</sup> relatando “todos os martírios e inúmeras humilhações que sofreu, durante os dias que esteve no cárcere e no deportamento”.

Mas é pelo artigo *Alma de Chacal*<sup>382</sup>, assinado pelo ex-diretor do Correio do Povo, que Cosme ilustrou o que representava a prisão política sob o regime do sítio. A escolha do artigo de Sergio Rodrigues veio bastante à propósito. O jornalista expressava bem a ideia da denúncia de *L&S* e do público ao qual ela era dirigida. Um bacharel branco de classe-média baixa, sem família tradicional, profissional liberal, redator de jornal diário, sem vinculação partidária, que fora arrastado para a prisão, por ordem do governador do Estado, por opiniões proferidas em seu espaço de atuação profissional.

Para a opinião pública, o perfil desse jornalista lhe era familiar e qualquer violência contra ele poderia significar, para o leitor que reunia algumas das mesmas

---

<sup>378</sup> FARIAS, 1927, p. 81. Grifos meus.

<sup>379</sup> A previsão penal pra o desterro encontrava-se no art. 80 da Constituição Federal de 1891.

<sup>380</sup> FARIAS, 1927, p. 81.

<sup>381</sup> O livro recebeu o título de *Minhas prisões*, mas não foi encontrado nenhum exemplar, nem mesmo na Biblioteca Pública do Estado da Bahia ou no Arquivo Público do mesmo estado.

<sup>382</sup> Artigo publicado em 5 de abril de 1926, já mencionado na nota 285.

características de Sergio, uma violência contra si próprio ou contra alguém de seu círculo.

Em *Alma de Chacal*, Rodrigues fez uma avaliação do quadro político do estado de sítio na Bahia para, em seguida, relatar as duas prisões que sofreu, respectivamente, de 12 de julho de 1924 a 28 de fevereiro de 1925 e, a segunda prisão, do início de março de 1925 a 05 de abril de 1925. Rodrigues, então, esteve preso por dois momentos diferentes do sítio continuado, destacando que o período de março a abril de 1925 fora mais violento do que os sete meses da prisão anterior.

Assim ele inicia o artigo:

Faz hoje precisamente um ano que fui posto em liberdade. Dizendo isto assim, simplesmente, sem mais explicações, havia de parecer aos que não estão a par da iniquidade de que fui vítima indefesa, **que expiei na cadeia algum crime previsto nos códigos. Não foi tal.** O que se deu foi isto. Corria o ano de 1924. O sr. Francisco Marques de Góes Calmon, proprietário do Banco Econômico da Bahia e irmão, em que pese a diferença de sobrenomes, do sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, ministro da Agricultura, assaltara, havia pouco tempo o governo do estado.<sup>383</sup>

E prosseguiu a análise do sítio e seus efeitos, com uma avaliação sobre o papel da imprensa e o fechamento da imprensa oposicionista:

Os órgãos da imprensa local, sem discrepância, teciam-lhe os maiores, e também os mais imerecidos elogios. **Os dois únicos jornais – A Hora e O Tempo – que dissentiam dessaslouvaminhas baratas, haviam morrido asfixiados pelo mesmo estado de sítio que fora decretado com o fim exclusivo de eleger, reconhecer e empossar, o sr. Góes Calmon.**<sup>384</sup>

Isso se confirma na análise da imprensa de Salvador nos meses de dezembro de 1923 a agosto de 1924 e de fevereiro de 1925 a abril de 1925. Além dos mencionados A

---

<sup>383</sup> FARIAS, 1927, p. 89.

<sup>384</sup> FARIAS, 1927, p. 89. Grifos meus.

*Hora e O Tempo*, Cosme incluiu *O Jornal* e o *O Imparcial* entre os jornais “empastelados”<sup>385</sup> por Góes Calmon.

De volta ao *Alma de Chacal*, Rodrigues alegou que sua primeira prisão devera-se à “crítica severa, mas de todo modo justa e ponderada”<sup>386</sup> que dirigira ao governador empossado pelo sítio. Em razão da crítica, tão somente dela, Rodrigues atribuiu a perseguição policial e a prisão sofrida na semana seguinte ao levante tenentista de 05 de julho de 1924. Assim ele contou:

Sete dias depois, isto é, no dia 12 de julho, era eu preso, aqui, **sem mais nem menos** e, no mesmo dia, deportado para o Rio de Janeiro. Valeu-se da anormalidade que ia pelo país para culminar a sua infâmia na prática mais vil quanto covarde e traiçoeira. Cumpre salientado, **que então não havia estado de sítio na Bahia.**<sup>387</sup>

Como dito, esteve Rodrigues preso, da primeira vez, por sete meses. Um detalhe importante, como sublinhado, é que a prisão e a deportação de Rodrigues ocorreram antes do decreto de sítio ter sido, novamente, posto em vigor. Por mais que se considere mínima a diferença de dias, não deixa de ser um indício de um estado de sítio que “de fato” prendia e deportava, à margem dos meios processuais que, em tese, vigoravam.

Revelou ele que “sem que esperasse ou pedisse” teve sua liberdade restituída. Isto é, não fora libertado por meio de *habeas-corpus*. Solto, imediatamente retornou a Salvador – sabendo lá estar, novamente, sob o sítio –, e foi preso mais uma vez, desta, na Secretaria de Polícia da capital baiana.

Comparado com os meses anteriores, Rodrigues não conheceu “martírio maior” que na Secretaria de Polícia da Bahia. Segundo contou, “raro era o dia que o sr. Pedro de Azevedo Gordilho não mandava, quando não o fazia em pessoa, espancar os presos correcionais”<sup>388</sup>. Talvez fosse “caso pensado” dizer que a prisão na Bahia era muito pior que a do Rio de Janeiro. Ou, senão, veio bem a calhar comparar os dois cenários, com um deles sobressaindo, justamente aquele a que dirigia sua “crítica severa”.

---

<sup>385</sup> FARIAS, 1927, p. 23.

<sup>386</sup> FARIAS, 1927, p. 90.

<sup>387</sup> FARIAS, 1927, p. 90. Grifos meus.

<sup>388</sup> FARIAS, 1927, p. 90.

Prosseguiu narrando cenas de “bárbaro seviciamento”<sup>389</sup> que presenciou no cárcere da Secretaria de Polícia. Escolheu uma delas para finalizar o artigo e explicitar a truculência a que os presos – correccionais ou políticos – estavam submetidos sob o comando do “doutor Pedrito”, homem do governo Góes Calmon.

Um coitado, nesse dia, apanhou mais que os outros. Era um ex-sargento de polícia, segundo me informou um dos meus guardas. Depois de muito ter apanhado, vomitando sangue das pauladas recebidas na caixa torácica, o “doutor” grita-lhe ameaçador:

- Abra as pernas, cabra!

O miserável, trêmulo, mal podendo sustentar-se de pé, afastou as pernas. O “doutor” então aplicou-lhe violento ponta-pé. O pobre rapaz caiu sem sentidos. Depois disso, o “doutor” saiu calmamente, como se acabasse de praticar a ação mais meritória do mundo. Mais adiante vi-o cumprimentar, como um perfeito gentleman, uma senhora que se achava à janela da sua casa, à Praça da Piedade.”<sup>390</sup>

O terceiro momento de denúncia da repressão em *L&S* ocorreu dias depois da terceira renovação do sítio, no quarto decreto que o estabelecia na “Bahia dos Calmon”. Assim como nas duas fases anteriores, a terceira onda de repressão aconteceu na sequência da entrada em vigor do decreto de sítio.

Se da primeira vez o sítio foi justificado como uma necessária intervenção federal para garantir a posse da “única e incontrastável maioria” eleita para o governo do Estado, e sua primeira e segunda renovações deveram-se à insurgência revolucionária tenentista de julho de 1924, na terceira renovação o motivo alegado foi outro e, diretamente, envolve o autor de *L&S*.

O Governador Góes Calmon, aproveitando-se de uma denúncia – chamada por Cosme de “delação” – de que ele seria alvo de um atentado à bomba, valeu-se, mais uma vez, do estado de sítio para prender potenciais envolvidos no suposto caso. Este era, então, o motivo da terceira onda de repressão embasada no decreto de sítio: um possível ato de violência contra o governador do Estado.

---

<sup>389</sup> FARIAS, 1927, p. 91.

<sup>390</sup> FARIAS, 1927, pp. 91-92.

Para Cosme, a denúncia era “grosseira” e o informante alguém sabidamente inconfiável; assim era a denúncia uma forma de “chantagem politqueira”, sem base factual, apenas um subterfúgio para o governador manter o estado de sítio permanente e assim governar sem oposição.

Ao apresentar o caso em “A ‘delação de um pústula e o granir da covardia...’”, Cosme fez um roteiro similar ao da narrativa da primeira onda de repressão, em março de 1924. Listou os que foram presos, responsabilizou diretamente o governador pelas prisões sem justa motivação e sem garantias mínimas – como a garantia de comunicação e de separação de presos –, e expôs o caso ao público leitor como parte dos “horrores do sítio”.

O trecho inicial bem resume a crítica:

**O bacharel Góes Calmon**, dizendo-se dono de uma infamíssima denúncia que lhe fora, espontaneamente, fornecida por Fernando Luna Freire, gatuno conhecido e tipo de costumes asquerosos, **denúncia sobre um complô revolucionário** que tinha por fim destrona-lo, pelo assassinato à dinamite, no dia nove de março de 1925, **alucinadamente ordenou, que seus beaguins policiais, armados até os dentes, espalhassem o pavor** por toda essa pacata cidade. **Casas de famílias, então, foram, canibalescamente varejadas e dezenas de prisões efetuadas**, em horas mortas da noite.<sup>391</sup>

Embora Cosme reclamasse que estivesse entre os perseguidos pela polícia, “como se fosse um temível bandido ou uma fera humana”, ele não figurou entre as dezenas de presos da noite de 09 de março. Em sua listagem, vinte e cinco pessoas foram presas, sendo nove delas militares e dois menores de idade. Referiu a situação de todos estes presos como “incomunicáveis e sob rigorosa vigilância”<sup>392</sup>. Um dos presos, o menor Arnon Pereira, contou Farias:

**foi também preso como revoltoso e recolhido, incomunicável**, aos imundos e úmidos cárceres da Secretaria de Polícia, ao Largo da Piedade onde levou diversos dias sofrendo fome e recebendo insultos. Padeceu tanto

---

<sup>391</sup> FARIAS, 1927, p. 105. Grifos meus.

<sup>392</sup> FARIAS, 1927, p. 106.

ali, este pobre moço, que ao sair da cadeia estava seriamente enfermo e logo faleceu.<sup>393</sup>

Passados trinta dias escondido em “lar modesto de velhos camaradas”<sup>394</sup>, Farias entregou-se na Secretaria de Polícia. Antes disso, planejara bem sua apresentação à polícia. Endereçou “três cartas violentas ao bacharel Góes Calmon” e requereu três ordens de *habeas-corporis* em seu nome, sendo uma ao Juízo Federal e duas ao Tribunal Superior de Justiça do Estado<sup>395</sup>. Pela descrição de *L&S*, todas as ações de *habeas-corporis* foram negadas “pelo fato da Bahia se encontrar debaixo do guante dos horrores do estado de sítio”<sup>396</sup>.

Resolveu apresentar-se à polícia, na *quinta-feira santa*, quando já não possuía mais recursos financeiros, na companhia de dois amigos policiais, um deles também major da Guarda Nacional, e, estrategicamente, na ausência do “doutor Pedrito”. Após um longo interrogatório de mais de doze horas, comandado pelo então chefe de Polícia, João Marques dos Reis, Cosme foi liberado na *sexta-feira da paixão*. Com a picardia que lhe caracteriza a escrita, assim descreveu sua liberação na *data santa*: “Liquidei, assim, por uma vez, **a bernarda** e deixei de cara a banda os seus forjicadores, entre os quais encontravam-se muitos ingratos que traíram safadamente o dr. J. J. Seabra...”<sup>397</sup>

Cosme de Farias ainda estava foragido, precisamente três dias antes de se entregar à polícia, quando o coronel Marcolino Figueiredo, comerciante abastado, publicou um artigo, em forma de apelo, que por certo serviu como meio de defesa do amigo perante a investida policial calmonista. Em um trecho dele se lê, e se nota, por exemplo, as decisões negativas de concessão de *habeas corpus*:

**Irmão de caridade de todas as sociedades de pobrezinhos desvalidos desta cidade!** Cosme de Farias está foragido, escondido! **Procurado pela polícia como criminoso de lesa-legalidade!! Os tribunais batem-lhe as portas!!** Os corações caridosos lhas abrem! Oh! Exmo. Sr. dr. Governador! Em nome dos desvalidos! Em nome dos desgraçados que não podem por mais tempo sentir a falta desse ‘feito bom’! Abrandai as iras da polícia!

---

<sup>393</sup> FARIAS, 1927, p. 109.

<sup>394</sup> FARIAS, 1927, p. 106.

<sup>395</sup> Nenhuma das ações foi localizada, nem nos jornais e nem na seção judiciária do APEB.

<sup>396</sup> FARIAS, 1927, p. 106.

<sup>397</sup> FARIAS, 1927, p. 107.

**Perdoai a Cosme, pela Sagrada Morte e Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo!**<sup>398</sup>

Procurou-se mostrar como a temática da polícia política do sítio fez parte de *L&S*. Prisões sem processos, estabelecimentos prisionais incomunicáveis, *habeas-corpus* sumariamente negados, jornais fechados por não representarem a ordem situacionista, entre outras ocorrências, foram relacionadas por Farias. Procurou-se, também, discernir que cada momento de repressão policial – aqui dividido em três etapas – acompanhava o relógio político. Assim, quando o Decreto nº 16.422 de março de 1924 entrou em vigor, dezenas de cidadãos foram presos, em regime de incomunicabilidade, por, potencialmente, poderem intervir na posse de Góes Calmon no cargo de governador.

Cosme anotou em *L&S* o mesmo padrão em duas das três renovações subsequentes. O decreto do sítio era renovado, dezenas de pessoas eram presas, mais uma vez, em condições incomunicáveis, até uma dispersão gradual, que poderia envolver a deportação de parte dos acusados sem processo.

Ao longo de *L&S*, Cosme sublinhou a incomunicabilidade do regime de prisão do sítio e a necessária separação entre presos políticos e comuns, mas sem mencionar os fundamentos legais que proibiam tais modalidades de prisão. Não nos parece razoável, no entanto, supor que o rábula tenha usado o argumento da incomunicabilidade sem que este fizesse parte do seu repertório jurídico. A prisão mista e incomunicável, mesmo no sítio, era ilegal. Considerando a estrutura de *L&S*, de frases curtas e rápidas, e seu objetivo, de denúncia dos abusos do sítio, parece provável que o autor tenha deixado de registrar a qual texto legal se reportava, bastando que a denúncia fosse clara em seus dizeres.

---

<sup>398</sup> FARIAS, 1927, p. 104.

#### 2.4.2. “Dou de barato a inconstitucionalidade”<sup>399</sup>: a questão constitucional da declaração de vacância de cargo no Tribunal de Contas do Estado da Bahia

“Estado de sítio acabado, meus artigos na rua”, assim o advogado Carlos Ribeiro começou seu artigo de sugestivo título – *Fora de órbita* –, publicado em *O Imparcial*, a 8 de abril de 1924, dia seguinte à Mensagem de Góes Calmon dirigida à Assembleia Legislativa do Estado. Registrou, inicialmente, que tivera um artigo, *Na rocha tarpeia*, censurado. Atribuiu a censura à publicação, na semana do decreto do sítio, do artigo *Fatalidades do destino*. Isto é, Ribeiro começara a escrita sem saber se mesmo *Fora de órbita* seria publicado, uma vez que a censura já havia colocado seus artigos “na rua”.

Embora tenha sido nomeado por Seabra para direção da Imprensa Oficial, não chegou a exercer o cargo. Ribeiro fez uma avaliação dos primeiros quinze dias do sítio e da rápida adesão que políticos oficiais demonstraram a Góes Calmon, naquelas “circunstâncias especiais do momento político”<sup>400</sup>. Porém, o que o trazia à tribuna de *O Imparcial* não era uma reclamação genérica ou abstrata do estado de sítio e, sim, a crítica a uma das primeiras medidas de Góes Calmon. Ainda no dia de sua posse, que fora declarada a vacância, por aposentadoria forçada, do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas, antes ocupado por Antonio Seabra, até a véspera titular de uma secretaria no governo de J. J. Seabra.

Cosme resolveu abrir *L&S*, após sua denúncia da primeira onda de repressão policial, com a íntegra do longo artigo de Ribeiro, que reunia o estilo cortante típico do embate político da imprensa, com a erudição de uma análise técnica de uma questão jurídica. Preliminarmente Ribeiro se defendeu para, em seguida, desenvolver a questão constitucional que compreendia uma decisão polêmica do governador recém empossado. Parece interessante incluir trecho de sua “preliminar”, antes de adentrar na questão, porque ela indica o debate áspero que se fazia no início do sítio e a importância da questão jurídica que envolvia o Tribunal de Contas. São estas as ressalvas iniciais:

---

<sup>399</sup> Expressão cunhada por Carlos Ribeiro, em artigo *Fora de órbita*. Ela pode ser aqui utilizada no que se refere à liberdade de voto, tema que perpassa toda a crítica que o jornalista faz em seu artigo.

<sup>400</sup> FARIAS, 1927, p. 10.

Não tive filhos dependurados às verbas clandestinas de nenhuma secretaria. Nunca pleiteei negócios perante o Tesouro. Não sei das cores do palácio. Por consequência, não sou um saudoso das tetas perdidas. Posso falar e falarei desassombrado. **E aqui estou, para começar, às voltas com o direito constitucional, em face de um dos primeiros atos do novo governo.**<sup>401</sup>

O fato de Góes Calmon ter assinado, no primeiro dia de governo<sup>402</sup>, a declaração de vacância de assento no Tribunal de Contas, através de uma declaração de inconstitucionalidade de lei estadual, sugere que esta era uma questão de primeira importância para o governo reconhecido e empossado por Bernardes. A um só tempo afastava um “juiz” seabrista e o fazia com o argumento da redução de despesas do orçamento do Estado<sup>403</sup>. Por outro lado, para a oposição destituída do governo pelo sítio, o ato do “governador de fato” se havia dado em completo desacordo com a interpretação “correta” da Constituição.

A explanação de Ribeiro sustenta que a assinatura do aludido decreto pelo governador Góes Calmon se deu fora “de sua órbita constitucional”, isto é, fora do alcance das atribuições do chefe do Executivo. E justifica sua posição por um percurso que, em síntese, tem essas linhas gerais.

Era positivo e objetivo, para Ribeiro, que a “primitiva” Constituição da Bahia de 1891 houvesse incluído, em seu artigo 65, o Tribunal de Contas e Administrativo – como assim foi denominado – entre os órgãos de administração da Justiça, portanto, entre os órgãos do Poder Judiciário. O Tribunal de Contas e Administrativo, por figurar como órgão judiciário, tinha por incumbência expressa “decidir de todas as pendências”<sup>404</sup> do contencioso administrativo da Bahia. Tanto era um organismo

---

<sup>401</sup> FARIAS, 1927, pp. 10-11.

<sup>402</sup> Outros decretos, assinados na mesma data, nomearam a equipe de governo. Informa *O Jornal*, de 1 de abril de 1924, que “os primeiros decretos assignados pelo novo governador foram os seguintes: nomeando – chefe de polícia, o dr. João Marques dos Reis; secretario da Fazenda, o dr. Theophillo Falcão; secretario da Agricultura, o dr. Austrícano de Carvalho; secretario do Interior, o desembargador Bráulio Xavier; official de gabinete, o dr. Joaquim Wanderley de Araújo Pinho; e seus auxiliares, os drs. Luiz Menezes e Hermes Lima, o major Angelo Silva e ajudante de ordens, o tenente Philadelpho Neves”.

<sup>403</sup> CALMON, 1924, p. 5.

<sup>404</sup> “Art. 65. São órgãos da administração da justiça:

1.º Os juízes de paz, com jurisdição no districto, nomeados por eleição popular, por tempo limitado;

2.º Os tribunaes do jury, nos termos;

3.º Os tribunaes de comarca, cuja missão póde ser confiada a juizes singulares vitalicios, com a denominação de juizes de direito;

Judiciário, defendeu Ribeiro citando o artigo 71 da Constituição do Estado, que sua composição se fazia de “dois membros do Tribunal de Revista e três juristas notáveis, designados, um pela Câmara dos Deputados, outro pelo Senado, e o terceiro pelo Governador”<sup>405</sup>.

Porém, se a Constituição estadual de 1891 equiparou o Tribunal de Contas e Administrativo aos demais tribunais do Estado, em “uma síntese de uma colaboração engenhosa dos três poderes políticos do Estado”<sup>406</sup>, por outro lado, no particular da garantia de vitaliciedade do cargo, decidiu o constituinte baiano de 1891 que o componente do Tribunal de Contas e Administrativo era “estranho ao judiciário”<sup>407</sup>. E isso se extrai, conforme Ribeiro, do artigo 69 da Constituição estadual que considerou como únicas hipóteses de perda do cargo “sentença judicial ou incapacidade física ou moral”<sup>408</sup>, ressaltando, ademais, que isso se vinculava exclusiva e nomeadamente, conforme enunciado expresso do referido artigo, aos “membros do Tribunal de Apelação e Revista”<sup>409</sup>.

E ainda havia um ingrediente a mais, que viria a desembocar na discussão da legalidade ou não do decreto de Góes Calmon. O artigo imediatamente subsequente, o art. 70, era assim redigido: “Estes juizes, não podem aceitar nem exercer outras funções de nomeação do poder executivo, quer de eleição popular. A aceitação importa renúncia do cargo da magistratura”<sup>410</sup>.

---

4.º Um Tribunal de Appellação, emquanto este numero bastar, em todo o Estado, para o exercicio da jurisdicção que lhe compete: compor-se-ha de magistrados vitalicios e inamoviveis;

5.º Um Tribunal Revisor, de composiçõ analogã ao precedente e cujas attribuições podem ser exercidas pelo mesmo, em sessã plena;

**6.º Um Tribunal Administrativo e de Contas;**

7.º Um Tribunal de Conflictos;

Este dous ultimos tribunaes serã mixtos e temporaria a missã confiada a seus membros.

Emquanto convier, as funcções de um e outro serã desempenhadas por uma só corporaçã”. BAHIA, Constituição do Estado (1891), art. 65. Grifos meus.

<sup>405</sup> “Art. 71. O Tribunal Administrativo e de Contas e de Conflictos poderá ser composto, emquanto for unico, de dous membros do Tribunal de Revista e de tres juristas notaveis, designados um pela Camara dos Deputados, outro pelo Senado e o terceiro, que será o presidente, pelo Governador”. BAHIA, Constituição do Estado (1891), art. 71.

<sup>406</sup> FARIAS, 1927, p. 11.

<sup>407</sup> FARIAS, 1927, p. 12.

<sup>408</sup> “Art. 69. Os juizes do Tribunal Superior de Justiça e os membros do Tribunal de Contas só podem perder o logar por sentença ou por incapacidade physica ou mental, caso em que lhes serã mantidos os vencimentos em proporçã ao tempo de serviço”. BRASIL, Constituição (1891), art. 69.

<sup>409</sup> FARIAS, 1927, p. 12; BAHIA, Constituição do Estado (1891), art. 69.

<sup>410</sup> “Art. 70. Estes juizes não podem aceitar, nem exercer outras funcções, quer de nomeaçã do poder executivo, quer de eleição popular. A aceitação importa renuncia do cargo da magistratura.

Ocorreu que, com a reforma constitucional de 1915, o Tribunal de Contas ganhou autonomia – não era mais um tribunal extensivamente “administrativo” – e foi retirado da relação taxativa dos órgãos da Justiça do Estado. Por definição, não era mais vinculado ao Poder Judiciário. Ainda que retirado do rol taxativo, os membros do Tribunal de Contas foram equiparados aos juízes do Tribunal de Apelação e Revista, tribunal este, após a reforma de 1915, nomeado de Tribunal Superior de Justiça.

A nova redação do artigo 69, portanto, inseriu ao lado dos “juízes” do então Tribunal Superior, “os membros do Tribunal de Contas”<sup>411</sup>. Desta forma, ficou estabelecido também para os membros do Tribunal de Contas as mesmas hipóteses de perda do cargo: por “sentença ou incapacidade”. Porém, na reforma constitucional de 1915 não se modificou o artigo 70, e o que era claro na “primitiva” Constituição tornou-se obscuro para Ribeiro. Isso porque, explicou, a redação permanecendo inalterada, como de fato permaneceu, reportava exclusivamente a “estes juízes” e não, em hipótese alguma, aos “membros do Tribunal de Contas”.

Nas palavras de Ribeiro, haveria

dúvida sobre se o demonstrativo ‘*estes*’ ligados a ‘*juízes*’ faria a expressão constitucional proibitiva apanhar também os *membros* do Tribunal de Contas. Para agravar essa obscuridade aí estaria na Reforma o procedimento constitucional, excluindo o Tribunal de Contas, no art. 65, da série nominada dos ‘*órgãos da administração da justiça*’. Ora, se esse Tribunal não é órgão do Poder Judiciário como admitir-se que sejam *juízes* os seus membros?<sup>412</sup>

No entanto, sem interpretação que solucionasse a questão, poucos meses após a reforma constitucional de maio de 1915 uma lei ordinária foi aprovada, e nela a proibição aos membros do Tribunal de Contas de “exercer qualquer outra função pública”<sup>413</sup>. Além disso, o art. 2º da mesma lei tratava o membro do Tribunal de Contas

---

Seus vencimentos, uma vez fixados, não podem ser diminuídos”. BAHIA, Constituição do Estado (1891), art. 70.

<sup>411</sup> Nesses termos se referiu a nova redação do art. 69.

<sup>412</sup> FARIAS, 1927, p. 12. Grifos do original.

<sup>413</sup> “O que veio foi a lei comum de organização de 21 de Agosto de 1915, que no § 6º do art. 1º preceituou não poderem os membros do Tribunal de Contas exercer outra qualquer função pública ou Comissão sob pena de perda do cargo” denominado nesse tribunal, no art. 2º de “*Juiz*” e dando “às suas decisões dispositivas força de sentença judicial” quando a Reforma constitucional, apesar de lhe ser assegurado, no art. 72, a competência que a lei determinasse, já lhe havia retirado, pela exclusão do art. 65, a fisionomia

como “juiz”, dando “às suas decisões dispositivas força de sentença judicial”<sup>414</sup>. Isso tudo quando, três meses antes, a reforma constitucional havia expressamente retirado a fisionomia judiciária do Tribunal de Contas e, mais uma vez, diferenciado a função de membro da de juiz.

“Como se tudo isso fosse pouco”, prosseguiu Ribeiro, uma nova lei ordinária<sup>415</sup> – no mês seguinte à intervenção federal de 1920 – revogou parte da lei anterior que disciplinava o regime do Tribunal de Contas, justamente no tocante à permissão de membros do Tribunal de Contas exercerem funções públicas e comissões, sem que isso implicasse perda do cargo.

Ribeiro, então, arrematou o cerne da questão constitucional, para, mais a frente, vincula-la com o decreto de Góes Calmon:

Eis aí posta a questão jurídica: - Na ausência de uma verdadeira lei interpretativa da Constituição naquele ponto obscuro dos termos do art. 70 – (*Estes juizes*) – qual das duas leis ordinárias averbável de inconstitucional: - a orgânica de 1915, que deu aos ‘membros do ‘Tribunal de Contas’ a elasticidade judiciária, que a Constituição de Maio lhes não permitiu, tanto que excluiu o respectivo Tribunal da série dos órgãos da administração da justiça, - ou a lei de 26 de Março de 1920 que revogou o § 6º do art. 1º da outra, que fizera incidir na expressão restrita – ‘*Estes juizes*’ – entidades às quais a Reforma Constitucional arrebatara seu antigo tipo judiciário? (...)

Ora, qual das duas leis ordinárias se afasta das linhas dessa Constituição nova: a que considerou ‘juizes’ os membros de semelhante Tribunal, apanhando-os com uma disposição proibitiva (*juis singulare*) estritamente aplicável a entidades judiciárias, - ou a que, atendendo a exclusão Constitucional do Tribunal de Contas, da série dos órgãos da administração da justiça tirara de sobre seus membros a incompatibilidade peculiar à condição de Juiz?<sup>416</sup>

As respostas às duas indagações acima formuladas vieram com o decreto assinado por Góes Calmon. Nele o Poder Executivo declarou a inconstitucionalidade da lei de 26 de Março de 1920, o que significou, para Ribeiro, uma escolha de evidente afastamento da linha da “Constituição nova”. Sublinhe-se que a Constituição reformada

---

judiciária que em igual artigo da constituição reformada lhe fora expressamente traçada.” (FARIAS, 1927, pp. 13).

<sup>414</sup> FARIAS, 1927, p. 13.

<sup>415</sup> “...lei de 26 de Março de 1920, revogando aquele § 6º do art. 1º, isto é, permitindo que os “membros do Tribunal de Contas” exercessem funções públicas e comissões, para o que providenciou no art. 2º e seu parágrafo sobre a substituição temporária dos mesmos.” FARIAS, 1927, pp. 13-14.

<sup>416</sup> FARIAS, 1927, pp. 13-14. Grifos do original.

em 1915 fora chamada, não aleatoriamente, por Ribeiro, de “Constituição nova”. Talvez fosse incômodo para o autor enfatizar o primeiro texto da Constituição de 1891, no qual, como visto, o Tribunal de Contas figurava, originalmente, como um “órgão de administração da justiça”. Não que esconde-lo fosse o caso, porém, ressaltar a revisão de 1915 e “a exclusão Constitucional do Tribunal de Contas da série de órgãos da administração da justiça” poderia favorecer a adesão a sua linha interpretativa e influir no debate jurídico na imprensa.

Argutamente, no entanto, a questão central de Ribeiro não era qual das duas leis ordinárias se alinhava mais com o texto constitucional ou se a opção discricionária do chefe do Executivo não havia sido a melhor. Sobre isto, é claro que ele defendia uma determinada leitura constitucional, mas o que pretendia atacar era outro ponto:

**Dou de barato a inconstitucionalidade; mas, o que nenhum espírito juridicamente ordenado pode dar a esse Poder é o direito, a capacidade constitucional, de decretar por si a inconstitucionalidade de leis.** A lei, ainda que inconstitucional, é sempre lei, só lhe podendo anular os efeitos, no momento da aplicação, em casos concretos, **o Poder competente, que é sabidamente o Judiciário.** Por consequência, inconstitucional que seja a lei de 26 de Março de 1920, **a única entidade constitucional armada de autorização para fulminá-la é o Poder Judiciário,** devidamente provocado, em processo regular e para pronúnciação em espécie. **Nunca, em nenhum tempo, em país algum, regido por leis políticas iguais ou semelhantes das nossas, se deu ao Executivo aquela atribuição. Nem se poderia dar, sem pôr em risco o equilíbrio dos três poderes políticos.**<sup>417</sup>

Com isso, então, Ribeiro adentrava no cerne da questão. A partir de uma espécie de inventário da Constituição baiana, no particular da formação do Tribunal de Contas, Ribeiro elaborou uma questão jurídica que, a um só tempo, colocava em dúvida a constitucionalidade do primeiro decreto de Góes Calmon e o atacava por um uso autoritário da Constituição, já que o governador capturou a competência de um outro poder e desequilibrou a concertação de poderes. Importante frisar que a declaração de vacância da cadeira de conselheiro do Tribunal de Contas atingia um destacado opositor do *calmonismo*, o que significa dizer que o decreto, além de inconstitucional na forma, era também, segundo Ribeiro, uma medida de exclusiva conveniência política.

---

<sup>417</sup> FARIAS, 1927, pp. 14-15. Grifos meus.

Evidentemente que a questão constitucional não era exclusiva de um dos lados. O próprio governador discursou na abertura dos trabalhos legislativos, no dia anterior a publicação do “Fora de órbita”, e em sentido inteiramente diverso ao proposto por Ribeiro, recorreu reiteradamente ao repertório constitucional para defender a legalidade do sítio e de suas medidas iniciais no exercício do governo. Nesta Mensagem do Poder Executivo dirigida à Assembleia Legislativa, o sítio assumia um caráter pacífico e tão somente transitório, bem como seu governo era expressão do fim de uma “tão errada concepção”<sup>418</sup> de Executivo desigual e “absoluto”.

Assim como a ênfase dada em um Executivo limitado, Góes Calmon explorou o argumento da separação e competência dos poderes como um dos principais para a “effectividade do pensamento superior do levantamento moral e material da Bahia”<sup>419</sup>. No seguinte trecho o governador expressa, em síntese, os dois argumentos:

**Alguns fetichistas da política, filiados á idéa de que no Executivo ainda reside um poder soberano e absoluto, esquecidos do regimen que adoptamos e dos principios democraticos que devem orientar a nossa acção social, imbuídos do fanatismo confiantes na perpetuidade das posições politicas, julgaram que, dispondo da fôrça moral e material, que, em regra, aquelle poder conserva, fácil lhes seria supplantar a vontade eleitoral e anular os demais poderes constitucionaes.**<sup>420</sup>

É claro que a ideia de equilíbrio dos poderes estava em franca disputa. Tanto o seabrista Ribeiro, quanto o “irmão do ministro da Agricultura” consideravam suas oposições autoritárias e defensoras de um Executivo hipertrofiado. Em ambos os discursos nota-se uma espécie de cortejo ao Judiciário, como Poder afastado da política, e uma assumida crítica ao Executivo “soberano e absoluto”. É verificável, também, que os dois lados em conflito político fizeram uso particular da Constituição para argumentar na tribuna do direito e da política.

Se a análise voltasse ao governo Seabra, provável que ali encontraríamos um Executivo com o mesmo entendimento *calmonista* para declarar inconstitucionalidades de leis – e um mesmo Judiciário pouco afeito a arbitrar a legalidade da política. No entanto, foge aos limites do presente trabalho estabelecer tal comparação entre Seabra e

---

<sup>418</sup> CALMON, 1924, p. 1.

<sup>419</sup> CALMON, 1924, p. 1.

<sup>420</sup> CALMON, 1924, p. 2.

Góes Calmon nos idos da década de 1920. O que se tem em vista, neste ponto, é a reflexão de Ribeiro em torno do decreto de 29 de Março e a leitura constitucional empreendida para brevar um governo empossado, segundo a oposição de *L&S*, por um estado de sítio ilegítimo e ilegal.

Concluído o inventário apresentado em “Fora de órbita”, Ribeiro lamentou que o governador tivesse assinado o decreto, de modo “contrário às suas profundas condições e aos seus propósitos repetidos de observador rigoroso das linhas limitadas de sua órbita constitucional”<sup>421</sup>. Ao término, fez um apelo à legitimidade do Judiciário, como “sentinela principal das Constituições”, para, em tempo, apreciar a legalidade do aludido decreto do Executivo e das duas leis ordinárias conflitantes:

(...) é claro que a averbação de inconstitucionalidade de ato resultante da coparticipação desses dois colaboradores [Executivo e Legislativo] só poderia ser apreciada e julgada por um terceiro Poder, inteiramente estranho à função legiferante. (...) Ele, esse terceiro poder, único que não participa, em função complementar ou de consulta, do processo constitucional de que resulta a Lei, seria o competente, aqui na Bahia, como em qualquer parte do orbe republicano, para o exercício da atribuição que o honrado governador deste Estado considerou sua, ao baixar o decreto de 29 de Março.<sup>422</sup>

Não se alcançou nessa pesquisa se o Judiciário estadual apreciou a legalidade do decreto em questão. O que se viu, em linhas gerais, foi o discurso constitucional formulado por um relevante opositor ao *calmonismo*, que, ao denunciar a inconstitucionalidade de um determinado decreto, concluiu que tratava-se de um Executivo que invadia competências de outros poderes, amparado na política do estado de sítio, que governava na suspensão irrestrita de direitos.

#### **2.4.3. Violação à representação constitucional da minoria e arguição de inelegibilidade por vedação expressa da Constituição**

---

<sup>421</sup> FARIAS, 1927, p. 16.

<sup>422</sup> FARIAS, 1927, p. 15.

Em fevereiro de 1925 foi realizada a eleição para renovação da Câmara e de um terço do Senado estadual. Foi esse pleito o primeiro teste eleitoral do governador Góes Calmon, da Concentração Republicana da Bahia e, por extensão, das oposições baianas, incluindo a seabrista que, desarticulado, disputava pela primeira vez em décadas sem o Partido Republicano da Bahia.

O estado da Bahia, como visto, havia saído do estado de sítio oficial, já então duas vezes renovado, em dezembro de 1924. As primeiras eleições posteriores ao Decreto 16.422/1924 ocorreriam em 01 de fevereiro de 1925, justamente no ínterim entre o estado de sítio findo em dezembro de 1924 e sua posterior renovação em 21 de fevereiro de 1925, com o Decreto nº 16.816/1925.

A parte final do processo eleitoral – eleições, apuração e proclamação de resultados – aconteceu novamente fora do estado de sítio oficial, mas, segundo parte da oposição, dentro de um “estado de sítio de fato”. Parte da campanha eleitoral começou dentro do sítio, em dezembro de 1924, e outra parte, da inscrição definitiva de chapas até a proclamação do resultado do pleito, ocorrera fora dele.

No entanto, justamente quando parte da oposição utilizava de recursos legais para contestar a legalidade do pleito, o sítio novamente foi baixado e empossada a chapa completa lançada por Góes Calmon. Ou seja, quando parte dos candidatos acionava a Junta Apuradora, questionando a transparência dos resultados eleitorais unanimemente favoráveis à chapa governista, o sítio, na prática, tornara sem efeito os requerimentos em curso.

Passada uma semana que Cosme de Farias – candidato avulso ao cargo de deputado estadual – contestara administrativamente a transparência do resultado eleitoral, era ele mais um dos alvos de perseguição policial que culminou na prisão de, pelo menos, três dezenas de pessoas<sup>423</sup>.

Sobre esse período eleitoral, Cosme incluiu em *L&S* um capítulo chamado de “A política baiana e o prato do dia”<sup>424</sup>. Ao percorrer os diversos eventos políticos ligados àquela eleição – da pré-campanha à contestação dos resultados –, Cosme inseriu no capítulo os seguintes documentos: um manifesto assinado por 985 eleitores do 1º distrito eleitoral; dois editoriais do *Diário de Notícias*; a petição do rábula endereçada à Junta Apuradora; e mais um artigo de sua autoria.

---

<sup>423</sup> FARIAS, 1927, p. 105.

<sup>424</sup> O título expressa, para além daquela eleição em específico, a de fevereiro de 1925, um padrão que repetiu-se, pelo menos, ao longo da década de 1920, razão pela qual optei intitular um outro capítulo desta dissertação.

Interessante notar que Farias tenha optado por incluir artigos do *Diário de Notícias*, sugerindo uma inflexão na linha editorial do jornal, que antes apoiara abertamente a necessidade do decreto 16.422/1924 e a plataforma de “regeneração moral e econômica da Bahia” de Góes Calmon. Farias introduziu a questão do anúncio das chapas e do processo eleitoral, por extensão, da seguinte maneira:

O bacharel Góes Calmon, em janeiro de 1925, **apresentou autoritariamente uma chapa completa, para senadores e deputados estaduais**. Comentando essa ignomínia, com a franqueza que o caracteriza, o *Diário de Notícias*, publicou, então, este vibrante artigo, que foi aplaudido pela Bahia inteira.<sup>425</sup>

Lido apressadamente, pode parecer que a crítica à apresentação de chapa completa era tão somente uma crítica de um opositor por um excesso autoritário do governador. Mas não. Havia uma proibição expressa na Constituição da Bahia de 1891 contra a “lista completa”. A denúncia do gesto autoritário não era isolada, pois revelava com ela algo nítido ao longo de todo o capítulo, a saber, a invocação do texto constitucional ao centro do debate sobre a legalidade das eleições de 1925. Para *L&S*, três inconstitucionalidades praticadas pelo situacionismo eram tão flagrantes como indefensáveis: a apresentação de lista completa; a ausência de representação de minorias – decorrência evidente da lista completa eleita; e a eleição “irrecorrivelmente inconstitucional”<sup>426</sup> de candidato diretor de empresa contratante com o Estado da Bahia.

Uma vez que os argumentos das oposições de *L&S*, neste capítulo, fizeram uso recorrente do texto da Constituição baiana, parece oportuno transcrever os dois artigos do texto constitucional mais acionados pela oposição na acusação desferida contra o *calmonismo*:

Art. 22. A eleição dos membros da Assembléa Geral será regulada por lei ordinária; devendo, porem, ser feita simultaneamente em todo o Estado, por suffragio directo, **mantidas rigorosamente a liberdade do voto e a representação das minorias**.

**O suffragio se exercerá por lista incompleta, ou por voto acumulativo, ou por outro qualquer modo que torne effectivas estas garantias (...).**

---

<sup>425</sup> FARIAS, 1927, p. 77. Grifos meus.

<sup>426</sup> FARIAS, 1927, p. 81.

Art. 25. O deputado ou senador não pôde ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos de emissão, companhias ou empresas que gozem de garantias de juros da União, ou do Estado.<sup>427</sup>

Porém, os autores que compõem essa seção de *L&S* evitaram insistir no argumento de que não fora “mantida rigorosamente a liberdade do voto” na eleição. Aparentemente, se assim fosse, se teria então uma competição no terreno da política, com o *calmonismo* retrucando – talvez com bastante razão – que as eleições anteriores em nada diferiram daquela. Fosse como fosse, para *L&S*, pareceu mais objetivo centrar o debate político no campo jurídico, com um enfoque direto no texto constitucional, do que em um debate puramente político. Por esse motivo foram apontados os três pontos que viciaram o processo eleitoral, novamente: a inscrição de chapa completa, a supressão de minorias no parlamento e a arguição de inelegibilidade de um dos candidatos – não qualquer um, mas o “afilhado” político de Goés Calmon, o senador eleito Vital Soares<sup>428</sup>.

Cabe retomar, então, o primeiro dos artigos do capítulo – *A chapa estadual e a sua verdadeira significação* –, a respeito do lançamento da chapa completa pelo governador. Vê-se ali uma crítica que desdobra-se em duas frentes: uma política, nomeadamente a crítica direcionada à composição da chapa completa, e a crítica jurídica, que, balizada pela Constituição, defendia que, se eleita, representaria a inexistência da Constituição no tocante ao título do Poder Legislativo. Além disso, tem-se, com o artigo, uma ampla visão da disputa eleitoral – por um ângulo oposicionista, obviamente –, mas, dessa vez, não uma oposição marcadamente anti-calmonista como a de *O Tempo*, *A Hora*, *O Jornal* ou de *o Correio da Manhã*.

---

<sup>427</sup> BAHIA, Constituição (1891), arts. 22 e 25.

<sup>428</sup> Vital Soares (1874-1933) “Ingressou na política em 1908, no governo José Marcelino (1904-1908), quando foi eleito para o Conselho Municipal de Salvador. Ao término do seu mandato, em 1911, tentou a reeleição sem sucesso. Durante os 12 anos de domínio do grupo de J. J. Seabra na Bahia (1912-1924), não logrou obter um mandato eletivo. Candidatou-se a deputado federal em 1915 e a deputado estadual em 1919, mas não foi eleito. (...) Em 1917, a convite de Góis Calmon, ingressou na diretoria do Banco Econômico da Bahia. Com a ascensão de Góis Calmon ao governo do estado (1924-1928), após intervenção federal que destronou J. J. Seabra, sua escalada política foi vertiginosa. Em 1925 foi eleito para o Senado estadual (...); no ano seguinte renunciou para ocupar a vaga de deputado federal aberta com a morte de Álvaro Cova (...); finalmente, em 1927 renunciou para se candidatar ao governo do estado, sendo eleito governador para o quadriênio 1928-1932. Também em 1927 foi organizado o Partido Republicano da Bahia (PRB), sem qualquer ligação com o PRB das primeiras décadas republicanas, ao qual se filiou.” Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/SOARES,%20Vital.pdf>. Acesso em 11 de fev. de 2017.

O editorial do *Diário de Notícias* desculpava-se, antecipadamente, para depois anunciar uma espécie de rompimento com a política do governador Góes Calmon. Parece sugestivo indicar a forma pela qual o “acatado vespertino”<sup>429</sup> lembrou os laços que ligavam o jornal e o governador, antes de adentrar na crítica política e jurídica:

**[A] pesar de toda a boa vontade que nutrimos para com o governo do Exmo. Sr. Dr. Góes Calmon**, em verdade, não nos podemos limitar a meros panegiristas, inconscientes e despersonalizados, do ato que a política dominante vem consumir. **Pensamos que o papel da imprensa, bem intencionada e sã, não é o da vassalagem contínua às práticas dos que governam**, e estando certos de que de outra forma não pensa, também, o ilustre chefe de Estado, antigo e estimável colaborador desta casa.<sup>430</sup>

Embora parecesse fazer um contorcionismo retórico para não incluir diretamente o governador na crítica, era exatamente sobre ele que o *DN* descarregava sua artilharia. Politicamente, o jornal mirava Góes Calmon e apontava a “lamentável contradição com a sua apregoada política regeneradora”<sup>431</sup>, com uma chapa de indivíduos que careciam “de ser com urgência, ‘restaurados’”. Não poupou, ainda, a forma “facciosa” de escolha dos nomes da chapa governista, “atuhlada de cidadãos vagos e escusos”, excetuando-se, para o editorial do *DN*, no máximo quatorze nomes de um total de quarenta e nove componentes<sup>432</sup>. No trecho a seguir, nota-se, de uma só tacada, a crítica política e a transição dela para uma crítica estritamente jurídico-constitucional:

Quando não são certos apresentados, visceralmente ineptos, parasitários e sem credenciais de nenhuma espécie que os abonem, são outros, de inutilidade pasmosa, de vacuidade absoluta, de ostensiva alarvaria, alguns como verdadeiras múmias de Ramsés, desenterrada das catacumbas do merecido ostracismo em que mirravam, para o cenário de ressurreições de uma tarefa portentosa.

Custa crer, aliás, que S. Exa. o Sr. Dr. Góes Calmon, com o seu reconhecido espírito forte de resistência à imposições descabidas, houvesse cedido, nesse particular, às injunções da pressão facciosa; mas, desprezando-se mesmo esse lado de desvalorização da chapa, atuhlada de cidadãos vagos e escusos, **há**

---

<sup>429</sup> FARIAS, 1927, p. 75.

<sup>430</sup> FARIAS, 1927, p. 68.

<sup>431</sup> FARIAS, 1927, p. 80.

<sup>432</sup> FARIAS, 1927, pp. 78-79.

**ainda o seu lado flagrantemente inconstitucional, o seu lado arbitrário e incompatível com o espírito de nossas leis e de nossa democracia.**<sup>433</sup>

É esse lado “flagrantemente inconstitucional” que faz de *L&S* um manifesto que ultrapassa a linha do protesto político e assume, em variadas vezes, a forma de um sólido documento jurídico, no qual a Constituição funciona como um recurso recorrentemente utilizado, no limite da adversidade, para defender o ordenamento que o sítio suspendia.

Para Farias, as eleições de 1925 foram viciadas, inicialmente, pela inscrição “autoritária” de chapa completa, quando o texto constitucional expressamente declarava que o sufrágio deveria ser por lista incompleta, voto acumulativo ou outro modo que garantisse “rigorosamente” a liberdade do voto e a representação das minorias. O governador, porém, patrocinou uma lista completa e afastou “rigorosamente” as oposições das eleições. O mencionado editorial do *DN* afirmava que a chapa completa lançada por Góes Calmon era composta por elementos que exclusivamente apoiavam o governo e que, não havendo um só opositor nela, o governo havia suprimido “o direito de representação da minoria”.

Em outros termos, lançada a chapa completa, não haveria como incluir, proporcionalmente, outros candidatos de oposição, uma vez que o cômputo se faria pela votação total de cada chapa. Assim, a chapa que, no somatório geral, possuísse mais votos, ganharia todos assentos disponíveis da renovação da Câmara e de um terço do Senado estadual. Ora, como visto, a oposição estava emparedada. Alguns tinham saído da prisão havia poucos meses, outros estavam em exílio forçado ou pessoal, e mesmo para quem estava na Bahia, não era lá muito razoável se organizar eleitoralmente para uma disputa contra a máquina *calmonista*.

Como já exposto, não fazia parte do repertório de Cosme o uso de citações doutrinárias ou jurisprudenciais. Mesmo quando articulava sua denúncia com a Constituição, a argumentação passava ao largo de qualquer menção expressa à doutrina constitucional utilizada nas faculdades de direito e nos tribunais. Assim, embora Cosme não tenha relacionado a denúncia com a doutrina, nota-se que esta e a denúncia tendiam convergir na interpretação sobre o direito de representação das minorias.

---

<sup>433</sup> FARIAS, 1927, p. 80.

Ao traçar um roteiro da “história constitucional brasileira”<sup>434</sup> referente aos sistemas eleitorais e à representação, Rodrigo Octavio e Domingues Viana criticaram a adoção da lista completa:

Entre outros inconvenientes, o systema do *escrutínio de lista completa* adopta o criterio da simples maioria, o que redunda em verdadeiro plebiscito. Ora, é principio basico em um regimem democratico o da representação da minoria, porque o ‘systema da maioria absoluta viola a liberdade do eleitor, provoca a fraude e a corrupção e póde fazer com que a *a maioria da representação seja a minoria do corpo eleitoral*’.<sup>435</sup>

Afastando de modo enfático o sistema de lista completa, e considerando que “O direito á representação das minorias constitue um princípio tão fundamental do systema representativo”<sup>436</sup>, Octavio e Vianna concluíram que:

O art. 28 da Constituição Federal disponde que as eleições geraes se farão por suffragio directo, *garantida a representação das minorias*, implicitamente aboliu o systema do *voto de lista completa*, aquelle em que cada eleitor escreve em suas cédulas tantos nomes quantos sejam os representantes a eleger. Para garantir a representação da minoria é necessario que, na hypothese de se ter de eleger tres deputados, cada eleitor vote apenas em dois nomes, afim de que a minoria possa, com menor numero desuffragios, eleger o terço, e assim proporcionalmente.<sup>437</sup>

Não havia dúvida para os autores de *Elementos de Direito Público e Constitucional brasileiro* de que essa era a interpretação adequada da representação das minorias inscrita no artigo 28 da Constituição de 1891. Para Octavio e Viana, a reforma constitucional de 1926 reforçou esse entendimento ao inserir entre as hipóteses de intervenção federal a não adoção de um regime eleitoral que assegurasse a representação das minorias. Hipótese essa que, para os autores de *L&S*, enquadraria a progressa eleição de fevereiro de 1925.

A eleição por chapa completa era, da parte do governador, um investimento sem riscos. Talvez porque o apoio exigisse muito a “boa vontade” de que se falava no

---

<sup>434</sup> OCTAVIO *et* VIANNA, 1927, p. 123.

<sup>435</sup> OCTAVIO *et* VIANNA, 1927, p. 124.

<sup>436</sup> OCTAVIO *et* VIANNA, 1927, p. 126.

<sup>437</sup> OCTAVIO *et* VIANNA, 1927, pp. 125-126. Grifos do original.

editorial, ou por não estar mesmo satisfeito com a política do governo, o *DN* resolvera rotular a “chapa do Diário Oficial” de “ilegal e anti-democrática”. E ainda, para isso, estampou, com os maiores relevos tipográficos, o artigo da Constituição federal (art. 28) e seu correspondente estadual (art. 22), que disciplinavam a representação das minorias.

Já o *DN* argumentava que um dos candidatos da chapa oficial era inelegível por uma razão constitucional, como se vê neste trecho:

Mas não é só – o ilustre Sr. Vital Soares, com ser um candidato da altura que lhe reconhecemos, **é, também, um candidato irrecorrivelmente inconstitucional, diante deste preceito da Carta magna do Estado, no seu art. 25:** “O deputado ou senador não pode ser presidente ou fazer parte de diretorias de bancos de emissão, companhias ou empresas que gozem de garantias de juro da União ou do Estado”. **Ora, S.S. é diretor de banco que tem íntimas relações com o governo, do banco que goza dos favores de um contrato com o Estado e, portanto, não só de acordo com o art. 25 da Constituição, deste, como em frente do art. 24 da estatuto federal, é absolutamente inelegível. A menos que, em tudo isto, já não haja mais leis nem constituições, e que o critério único para se seguir seja o critério supremo do supremo poder.**<sup>438</sup>

Pelo quadro político de então, nada impediria, muito menos editorial de imprensa, que Vital Soares fosse candidato e empossado. O *DN* foi claro em relacionar a Constituição federal com a Constituição estadual, indicando a vedação que um diretor de banco ou empresa contratante com o Estado possuía para ser deputado ou senador. No entanto, a vedação não incluía a candidatura, mas apenas o exercício do mandato. A vedação constitucional não incluía, portanto, e nem poderia, àquela altura, o candidato Soares.

Vê-se que o *DN* sinalizava mais para a eleição futura, do que para o presente imediato, muito embora, aparentemente por tática, fizesse constar que Soares era “um candidato irrecorrivelmente inconstitucional”, o que não possuía lastro sequer com o trecho citado da Constituição em que se lia que a proibição era aplicável, não para o candidato, mas para o deputado ou senador.

---

<sup>438</sup> FARIAS, 1927, p. 70. Grifos meus.

A matéria, no entanto, era doutrinariamente controversa. Araújo Castro advertiu<sup>439</sup> que frequentemente se entendia por inelegibilidade o que seria típica incompatibilidade. Em acordo com a observação feita, Castro Nunes propôs<sup>440</sup> uma distinção doutrinária entre “inelegibilidade” e “incompatibilidade”. Para esmiúça-la, recorreu ao constitucionalista português José Marnoco e Sousa<sup>441</sup>, o qual pontuava que: “As inelegibilidades são incapacidades absolutas ou relativas para se poder ser eleito. As incompatibilidades são obstáculos particulares que impedem o exercício de funções parlamentares, enquanto persistem”.<sup>442</sup>

A par disso, o autor de *As Constituições estaduais do Brasil* argumentou que as inelegibilidades atuavam no processo eleitoral e ali cessavam, enquanto as incompatibilidades referiam-se ao exercício das funções parlamentares. A inelegibilidade, se verificada, tornava a eleição nula; a incompatibilidade, não. Na lição de Castro Nunes: “embora não tornem o cidadão incapaz de ser eleito, podem [as incompatibilidades] influir nefastamente sobre o exercício das funções legislativas”.<sup>443</sup>

Precisamente era esse o caso do diretor do Banco Econômico da Bahia. Se se categorizasse o vínculo do diretor de empresa contratante com o Estado como *incompatibilidade*, embora pudesse “influir nefastamente sobre o exercício das funções legislativas”, poderia o cidadão ser eleito – como Soares o foi –, e sem constrangimento legal exercer o mandato. Mas, se o caso configurasse *inelegibilidade*, mais gravoso seria, ao ponto de ensejar anulação do pleito.

No entanto, a figura da incompatibilidade não fazia parte do texto constitucional. Castro Nunes reconhecia que “as constituições estaduais só cogitam das inelegibilidades”. Isso dificultava a aplicação da distinção inelegibilidade/incompatibilidade. Para resolver a questão, o autor sugeria:

---

<sup>439</sup> CASTRO, Araújo. *Manual da Constituição brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1920, p. 74.

<sup>440</sup> NUNES, José Castro. *As Constituições Estaduais do Brasil comentadas e comparadas entre si e com a Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Ed. Leite Ribeiro, 1922, pp. 52-57.

<sup>441</sup> José Marnoco e Sousa (1869-1916), diretor da Faculdade de Direito e, simultaneamente, da Biblioteca da Universidade de Coimbra no período de 1913-1916.

<sup>442</sup> SOUZA, José Marnoco e. *Constituição política da República portuguesa: comentário*. Coimbra: Ed. França Amado, 1913, pp. 370-371, *apud* NUNES, 1922, p. 53.

<sup>443</sup> NUNES, 1922, p. 53.

restringir o mais possível o campo da inelegibilidade, que envolve uma incapacidade para certas investiduras electivas, e **classificar como casos de incompatibilidade todas aquellas situações que, podendo cessar, pela opção do candidato ao ser investido do mandato, lhe devolvam a independencia e a possibilidade de dedicar-se ao serviço do Estado, as quaes ele não teria se acumulasse com a função politica o seu emprego publico ou as suas relações de dependencia ou subordinação a interesses industriais ou commerciaes beneficiados por favores do governo.**<sup>444</sup>

Restringindo o “campo da inelegibilidade” e alargando o da incompatibilidade, o autor apresentou uma situação hipotética que, à vista do caso concreto de Vital Soares, incluiria este como “flagrantemente inconstitucional”. A investidura em função política concomitante com “relações de dependencia ou subordinação a interesses industriais ou commerciaes beneficiados por favores do governo” estaria no domínio da “inelegibilidade”, por estar expressa na Constituição estadual.

No caso baiano, a vedação constitucional atingia o “deputado ou senador”<sup>445</sup>, e não a figura do candidato. Assim, reitera-se, Vital Soares não seria inelegível ao tempo da candidatura. Não seria, como insistiu o *DN*, “um candidato irrecorrivelmente inconstitucional”. Mas, se no momento da posse não cessasse sua condição de diretor do Banco Econômico, Soares estaria incorrigivelmente inelegível, muito embora não para Castro Nunes – que considerava que o parlamentar que acumulasse a função política com o vínculo econômico incorreria tão somente em incompatibilidade.

No entanto, passado um mês, ocorreu a eleição de 01 de fevereiro e a chapa completa, incluindo o senador eleito Vital Soares, foi eleita para ocupar todos os cargos em aberto. Se, por um lado, o comando do artigo 25 da Carta estadual de 1891 era suficiente para sustentar a inconstitucionalidade da posse do senador Soares, em contrapartida, como visto, a questão se desdobrava em outras interpretações constitucionais.

A eleição de fevereiro era página virada. O *calmonismo* e as demais correntes da CRB estavam, enfim, de posse do estado. Do *seabrismo*, restavam apenas antigos membros já completamente adaptados ao novo comando. A eleição, isoladamente, foi tema de análise de *L&S*. Se a discussão de elegibilidade do candidato Soares e sua posse, como a de sua chapa, representou um ponto a se analisar mais detidamente, o

---

<sup>444</sup> NUNES, 1922, p. 53. Grifos meus.

<sup>445</sup> BAHIA, Constituição (1891), art. 25.

mesmo pode-se dizer do dia da eleição e do protesto de Cosme, tema do próximo tópico.

#### 2.4.4. Fraude eleitoral na seção<sup>446</sup> “Usurpador de votos & Magarefe da Lei”

O dicionário Houaiss<sup>447</sup> define “magarefe” como “açougueiro”, “carniceiro” ou “indivíduo que abate e esfolia as reses nos matadouros”. O Aurélio acrescenta para “magarefe” o significado de “cirurgião inábil”<sup>448</sup>. Seja qual for o tratamento que Cosme quis atribuir a Góes Calmon, de nenhum deles pode se dizer que foi elogioso. Até o grave “usurpador de votos” fica menor perto de “magarefe da lei”.

O certo é que Cosme estava inconformado com o processo eleitoral. Não que ele nutrisse expectativa de sua eleição ou de algum membro da oposição. Com a chapa completa inscrita, a nenhum leitor da imprensa baiana surpreenderia, como não surpreendeu, o resultado posteriormente anunciado. “Não liguei a menor importância ao caso”, disse, e “por iniciativa de vários amigos” sua candidatura foi lançada.

Ciente do quadro eleitoral desenhado, um grupo de amigos de Cosme editou um manifesto “às urnas livres”, em que pediam, por um lado, voto ao candidato que atuava “na defesa dos direitos, da liberdade e até da própria vida de milhares de infelizes e centenas de perseguidos”<sup>449</sup> e, por outro, apelavam, “confiados na inteireza de caráter”, ao governador Góes Calmon, para que fosse “libérrimo e honesto”<sup>450</sup>. Ou seja, pediam voto, é verdade, mas vinculavam a pessoa do governador como responsável pela lisura do pleito.

Passada uma semana da eleição de fevereiro, Cosme havia protestado perante a Junta Apuradora contra a legalidade do processo eleitoral. Não falava do sufrágio por

---

<sup>446</sup> Seção de L&S, que compreende as páginas 53-81.

<sup>447</sup> HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Instituto Antônio Houaiss, 2002. 1 CD-ROM.

<sup>448</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio eletrônico*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004. 1 CD-ROM.

<sup>449</sup> Manifesto intitulado *Ao distinto eleitorado do 1º districto da Bahia*, já mencionado na nota 285 (FARIAS, 1927, pp. 71-72).

<sup>450</sup> FARIAS, 1927, p. 71.

chapa completa, da ausência de representação de minorias, ou da elegibilidade do empossado senador Soares – temas, sabidamente, fora do alcance da Junta Apuradora, designada tão somente para apuração eleitoral. O protesto de Cosme se restringia à “farsa tristíssima” do “criminoso regime do bico de pena”<sup>451</sup>.

Ao manifesto *Ao distinto eleitorado do 1º distrito da Bahia*, datado de 03 de janeiro de 1925, seguiam 985 assinaturas, demonstrando que, mesmo avulsa, a candidatura tinha um peso eleitoral considerável. E isso foi confirmado pelo fato de ter sido o sétimo mais votado no 1º distrito, o que lhe garantiria, caso se seguisse o sistema eleitoral anterior ao sítio, o mandato de deputado estadual<sup>452</sup>. Muito embora tivesse alcançado a votação necessária para eleger-se, Cosme não foi diplomado entre os eleitos (por razão desconhecida, mas, provavelmente, referente à sua oposição calmonista). Segundo o *rábula* e o *DN*, Góes Calmon “ordenou que os colégios fossem hermeticamente fechados” e que os “boletins criminosos, dando a sua gente como vitoriosa”, fossem fabricados.<sup>453</sup>

No dia seguinte à eleição, o *DN* estampava no seu editorial um relato detalhado sobre “a inominável, a grosseira, a torpíssima vergonha eleitoral de ontem”<sup>454</sup>:

Numa palavra, pode-se afirmar, honestamente, sem receio da mais graciosa contestação, que não houve eleições, na Bahia. **O que houve foi uma farsa acintosa, uma bacanal sem nome nem freio, um tripúdio solene e desbragado sobre a soberania popular, uma cena de verdadeiro vandalismo político.**<sup>455</sup>

Mais uma vez, nota-se uma linha tênue entre o protesto político e o argumento jurídico. A “farsa acintosa” era decorrência direta do “tripúdio solene e desbragado sobre a soberania popular”, e à soberania popular, na crítica do *DN*, vinculava-se o art.

---

<sup>451</sup> Cf. GALVÃO, 2013, p. 89.

<sup>452</sup> Celestino apresenta os nomes dos candidatos eleitos no pleito a deputado estadual para mandato de 1925 a 1927, inclusive Cosme de Farias, segundo a Comissão de Verificação de Poderes ligada ao calmonismo, bem como suas respectivas votações: Dr. Octaviano Rodrigues Pimenta, com 10.406 votos, João Velloso de Lima Gordilho, com 9.647 votos, Dr. Eutychio da Paz Bahia, com 9.606 votos, Dr. Oscar Tantú, com 9.297 votos, Cel. Manoel Duarte de Oliveira Junior, com 9.297 votos, Cel. Silvano Ramos de Queiroz com 8.817 votos, **Major Cosme de Farias, com 2.277 votos** (CELESTINO, 2011, pp. 103-104).

<sup>453</sup> FARIAS, 1927, p. 83.

<sup>454</sup> FARIAS, 1927, p. 83.

<sup>455</sup> Editorial. *Diário de Notícias*. Salvador, 4 fev. 1925, p. 1.

4º da Constituição estadual – “A soberania do Estado reside no povo” – e a “liberdade do voto” expressa no art. 22 da mesma Carta.

Neste editorial, o *DN* não poupava e nem fazia qualquer preliminar desculpando-se por eventualmente personalizar a questão ou fazer “alusões diretas e desairosas a quem quer que seja”<sup>456</sup>. Para o jornal, a eleição foi uma “grande fraude”, uma “bambochata” e a denúncia precisava ser exposta em detalhes. Para ilustrar o quadro, percorreu sete seções eleitorais, nomeou seus respectivos presidentes, e conferiu livros-ata de algumas seções, como na 45ª seção:

Em Nazaré, então, a coisa foi de arrepiar os cabelos. Na 45ª seção, presidida pelo Sr. Manoel Martins da Silva, votaram apenas 43 eleitores, sendo falsificadas as assinaturas dos demais até [o número] 207, conforme foi por nós pessoalmente verificado, ficando em branco todas as linhas, intercaladas até a última, em que estava escrito o nome de Jeronymo dos Santos Neves.<sup>457</sup>

O *DN* mencionou outras “fraudes” comuns ao “bico de pena” e igualou calmonismo e seabrismo na forma de se constituir maioria eleitoral. Tanto que, na apuração dos resultados, em duplicata, oposição e situação “ganharam”. Sobre o nivelamento entre os diferentes grupos, o *DN* sugeriu:

Que tal se passasse em outros tempos, não fosse absolutamente de admirar. Mas que semelhante ignomínia se visse, por fim, consumir no início de uma fase de reconstrução política, moral e financeira de nosso Estado, **sob os auspícios de uma situação fortalecida e coesa, sob o tácito patrocínio de um governo grave e íntegro**, é clamorosamente intolerável! **Sob o domínio dos srs. J. J. Seabra e Antonio Moniz, havidos, geralmente, como oligarcas e opressores do voto livre, nos dias de eleições**, à tarde, ainda o Palácio Rio Branco abria os seus portões, e **os paredros ficavam esperando os resultados do bicório**. O Diário Oficial publicava boletins, dando conhecimento ao público das ocorrências do pleito. Ontem, porém, nem isto aconteceu. Depois do crime, o silêncio. **E, depois do silêncio, o desprezo pelos direitos políticos dos cidadãos.**<sup>458</sup>

---

<sup>456</sup> FARIAS, 1927, p. 80.

<sup>457</sup> Editorial. *Diário de Notícias*. Salvador, 4 fev. 1925, p. 1.

<sup>458</sup> FARIAS, 1927, p. 87.

Dedicado aos cidadãos que compareceram às urnas, “num pleito livre e sério à deputado estadual”<sup>459</sup>, Cosme dirigiu seu agradecimento de 5 de fevereiro com nítida ironia sobre a “seriedade” da eleição. Feitos os agradecimentos especiais aos membros de seu “comitê popular”, Cosme resumiu, no lema “republicanização da República”, o que pode ser compreendido como sua plataforma política ao longo das primeiras décadas republicanas, desde a Campanha do ABC, a advocacia gratuita, e a eleição livre como base da democracia representativa:

Aqui e onde quer que o destino me conduza, permaneceré na luta pela REPUBLICANIZAÇÃO DA REPÚBLICA, sem desfalecimentos e sem tibiezas, trabalhando sempre, conforme permitirem as minhas forças, **pela grandeza da Bahia, que jamais poderá ficar reduzida à uma desgraçada senzala de míseros escravos. Fui eleito democraticamente pela soberania da vontade popular e pouco me importa, agora, que a prepotência esmague o meu direito.**<sup>460</sup>

Os mesmos “direitos políticos do cidadão” invocados pelo *DN* estão em consonância com os que Cosme defende na ideia “republicanização”. Principalmente, aquele direito “esmagado” inserido no art. 22 da Constituição estadual, a saber, o sufrágio direto, mantidas rigorosamente a liberdade do voto e a representação da minoria.

Passado um mês da eleição, Cosme voltou à carga, desta vez não pela imprensa. Requeru à Junta Apuradora que mandasse “tornar público, por intermédio do Diário Oficial do Estado, os nomes dos eleitores que dizem ter votado à 1º de fevereiro último”. Ocorreu, porém, que entre a eleição de 1º de fevereiro e a petição de Farias, em 03 de março, mais um decreto de sítio foi baixado.

Como se um fato anterior estivesse relacionado ao próximo, com o sítio oficial decretado, o candidato avulso derrotado em fevereiro e reclamante em março foi, mais uma vez, alvo de perseguição policial. Desta vez, acusavam-no de partícipe do já mencionado atentado à bomba contra o governador. Seguramente, a resposta recebida por Cosme – e mesmo todo o trabalho da Junta – deve ser vista tendo o sítio oficial em perspectiva.

---

<sup>459</sup> FARIAS, 1927, p. 85.

<sup>460</sup> FARIAS, 1927, p. 86.

Pelas fontes consultadas, não se pode afirmar – sem se dar um salto “maior do que a perna” – que Cosme foi perseguido em razão da denúncia de fraude eleitoral. Mas não parece uma ocorrência fortuita o fato de um candidato questionar, administrativa e politicamente, determinada postura de autoridades eleitorais, vinculadas ao chefe do Executivo estadual e ser, na semana seguinte, “caçado”, “foragido” e, finalmente, preso.

A petição de Cosme à Junta Apuradora é mais um dos documentos elencados que, na contestação do processo eleitoral – desde a inscrição de chapas até o questionamento dos resultados apurados –, recorreu à “soberania do voto popular” como um argumento estratégico na defesa do ordenamento que o sítio suspendia, durante ou às portas do processo eleitoral. Assim, mais do que ilustrativo, transcrever a petição pode indicar a forma como Cosme, em pleno sítio, advogou um direito seu, que por extensão, como o *DN* sugeriu, era também direito político “dos cidadãos”:

Exmo. Sr. Presidente da Junta Apuradora: Cosme de Farias, candidato avulso a deputado, pelo primeiro distrito, vêm perante esta ilustrada Junta protestar, como protestado têm, contra as atas referentes às eleições de 1º de fevereiro do corrente ano e relativas às 2ª, 3ª, 4ª, e 5ª seções da Sé, todas as seções de São Pedro, Santana, Nazaré, Rua do Paço, Santo Antônio, Pilar, Brotas, Conceição da Praia, Vitória, Mares, penha, Itapuã, Pirajá, Matim, Maré, Passé, Paripe, Cotegipe, Aratu, Plataforma e Periperi, assim como contra as atas que dizem respeito ao pleito em todas as seções dos municípios de Itaparica, Vila de São Francisco, Catu, Pojuca, Abrantes e Mata de São João, **porque, infelizmente, nenhuma delas traduz a expressão sincera da verdade, sendo as mesmas no seu conjunto o produto vergonhoso e deprimente de uma farsa tristíssima que vai de encontro ao mais leve princípio de moralidade política e esmaga estupidamente a soberania do voto popular.**

Em todas as referidas seções, Exmo. Sr., **como é público e notório**, imperou apenas o desgraçado e **criminoso regime do bico de pena**, como bem disse o conceituado e independente “Diário de Notícias, em sua edição de 2 de fevereiro do referido mês e conforme V. Exa. poderá verificar pelo exemplar que vai junto à este protesto.

Batendo, pois, às, portas desta Junta Apuradora, serenamente escudado na Lei, peço que V. Exa. se digne mandar tornar público, por intermédio do Diário Oficial do Estado, os nomes dos eleitores que dizem ter votado à 1º de fevereiro último, **para que melhormente fique patenteada a inominável bandalheira de que foi teatro a Bahia em pleno alvorecer de 35º aniversário da Proclamação da República Brasileira.**

Nessas condições, portanto, o infra-assinado, confiante no critério e na honestidade de V. Exa., pede que V. Exa. haja por bem tomar em consideração este seu protesto para fins de direito, uma vez que, patentemente, verificado está que não houve em absoluto eleições, para senadores e deputados no 1º distrito da Bahia, em 1 de fevereiro de 1925, tendo apenas funcionado a 1ª seção da Sé, onde votaram 50 eleitores!

Nos demais colégios, conforme acima ficou dito, **foi tudo uma inqualificável bambochata nunca vista neste Estado.**

Pede, ainda, que V. Exa. faça inserir, nos termos da Lei que trata da espécie, na ata da reunião da sessão de hoje, desta Junta, este pálido protesto, **para salvaguarda dos direitos do infra-assinado**, pelo que espera, tranquilo, o pronunciamento da justiça sereníssima de V. Exa.

Bahia, 3 de março de 1925.

COSME DE FARIAS.<sup>461</sup>

---

<sup>461</sup> FARIAS, 1927, pp. 87-88.

## CONCLUSÃO

No início deste trabalho, expus que pretendia analisar o manifesto *L&S* em particular para, a partir dele, estudar a crise baiana de 1924, em especial o estado de sítio. Isto porque *L&S* parecia conter um repertório suficiente e plural para explicar o contexto da época. No entanto, percebi que se assim fizesse, incorreria num erro básico, pois limitaria a investigação à periodização de *L&S* (1924-1926). Assim, descartei a narrativa de Cosme de Farias de que a crise política tivera como ponto de partida o sítio de 1924, redefinindo, desse modo, o marco temporal da pesquisa e incluindo elementos que não faziam parte do projeto piloto da dissertação. Ciente do risco em superestimar as alegações de Cosme e dos colaboradores de *L&S*, relativizei datas, afirmações e protagonismo de personagens, conferindo se os eventos indicados no manifesto correspondiam ao que era noticiado imprensa local.

Com isso, observei que, caso quisesse aprofundar a análise do contexto que formou *L&S*, deveria considerar três eventos anteriores: a intervenção federal de 1920; a posse de Arthur Bernardes, levando ao seu gabinete um ministro baiano alijado do poder estadual; e o conflito-chave eleitoral de fevereiro de 1923, decidido pelo Judiciário ante a iminência de uma provável intervenção federal.

A escolha pareceu adequada na medida em que considerou tais eventos como disputas pelos usos da Constituição, no que diz respeito às modalidades de intervenção. Se inicialmente o contraste se daria entre *L&S* e outras fontes do período pós estado de sítio, com a ampliação do recorte histórico, o debate constitucional pôde ser visto em etapas distintas de uma mesma crise política. Em 1920, o Decreto de intervenção fundamentou-se no §º 3º do art. 6º, mas a oposição (que se sentiu lesada com tal decreto) denunciou que o ato interventor extrapolou os seus limites e adquiriu elementos típicos do sítio, ao suspender garantias constitucionais.

Em 1924, por outra parte, a oposição que criticou a ingerência federal na forma do decreto de sítio argumentou que o ato do Catete, além de suspender as garantias constitucionais, intervira na autonomia estadual e invertera propositadamente a forma interna de governo. Conclui-se, daí, que o que era típico do ato interventor (por exemplo, nos limites do art. 6º) assumia, no caso baiano de 1920, elementos restritos ao

decreto de sítio. Inversamente, pode-se dizer que o decreto nº 16.422/1924 não se resumiu a suspender garantias constitucionais, como de fato era sua competência legal, mas seus efeitos alteraram a política doméstica a ponto de solucionar uma duplicata em favor de um determinado grupo partidário.

Em outros termos, ao examinar a crise política baiana da década de 1920, conclui-se que a intervenção federal “nos negócios peculiares ao Estado” realizou-se com a suspensão de garantias constitucionais privativas ao estado de sítio. Em sentido oposto, o decreto de sítio federal de 1924, mais do que a pretensão de cessar uma “commoção intestina”, assumiu traços de intervenção federal e declaradamente justificou-se em razão da duplicata. Como visto, tais aspectos mobilizaram o debate constitucional da Bahia da década de 1920, constituindo-se como um dos argumentos centrais das respectivas oposições em suas denúncias de inconstitucionalidade, tanto da intervenção quanto do sítio.

Para Ruy Barbosa, ainda que retoricamente, confundir os usos dos institutos de exceção mitigava a importância do texto constitucional. “O caso da Bahia”, argumentou o senador baiano, “foi o terreno onde essas interessadas teorias dos nossos oligarcas se desenvolveram mais atrevidamente”<sup>462</sup>. Procurou-se no trabalho apresentar as linhas estruturantes das “teorias dos nossos oligarcas”. A partir de notas da doutrina constitucional da Primeira República e do “constitucionalismo de sítio” de Hermes Lima, adentrei no “caso da Bahia”. Contextualizei os conflitos sociais (urbanos, sertanejos e oligárquicos) que produziram o decreto de intervenção de 1920 e depois avancei ao período bernardista.

Sem se distanciar do enfoque regional, o trabalho articulou o caso estadual baiano como sucedâneo das experiências gaúcha e fluminense. Apesar das especificidades do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, identificaram-se semelhanças que sugeriram tratar a questão baiana não como uma questão local, mas produto de uma crise de proporções nacionais. Mas, numa via de mão dupla, uma leitura regional do conflito foi propositadamente realizada. O exame das eleições de fevereiro de 1923 possibilitou, então, concluir que em tal evento estão as bases para o sítio de março de 1924. Vale lembrar, nesse sentido, que as eleições de fevereiro de 1923 não foram decididas na apuração regular em acordo com o trâmite legal vigente, mas através de

---

<sup>462</sup> BARBOSA, 1975, p. 3.

decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade do processo eleitoral em curso. Assim, a disputa pela legalidade da eleição de fevereiro de 1923 passou por intensa disputa dos sentidos da Constituição, especialmente sobre os limites da autonomia do estado para organizar o processo eleitoral.

Por fim, o trabalho procurou apresentar a crítica constitucional na obra *L&S*. Temas como a extensão abusiva das suspensões de garantias advindas com sítio, a intervenção federal na forma de governo interna e a prevalência do Executivo sobre outros poderes locais ocuparam o rol de denúncias que, para adiante do ataque partidário, fez uso da Constituição como defesa de direitos então suspensos.

## ANEXOS

ANEXO I – Crônica *Estado de Sítio*, inédita em livro, publicada na Revista *A.B.C.*, página 13, do número 385, que circulou no dia 22 de julho de 1922<sup>463</sup>.

Os dous amigos Fagundes e Nepomuceno viviam afastados de todas as modalidades da vida mundana. Fagundes tinha algumas apolices de cujo rendimento vivia; Nepomuceno era afastado de qualquer repartição publica, para a qual entrara, afim de socorrer os seus parentes, logo, porém, que elles se estabeleceram solidamente na vida, Nepomuceno tratou de fugir ao ambiente deleterio da burocracia: aposentou-se.

Solteiros, porque Fagundes gastara a mocidade, sonhando com o Amor (com a grande); e Nepomuceno porque entretera a sua com o encaminhamento dos irmãos.

Aborrecidos da vida, mas gostando della – cousa que parece contradictoria, mas que acontece muitas vezes – resolveram morar juntos num arrabalde afastado da cidade, vivendo melancolicamente a contemplar as montanhas do Rio de Janeiro e a ter piedade da gente pobre que lá residia.

Não tinham nenhum escrupulo nas suas relações. Davam-se com Deus e todo o mundo. Com isso, elles gozavam e viviam uma vida intensa de maravilhas, originada pela analyse da forte tristeza nas existencias dos nossos semelhantes, aos quaes os embates da nossa sociedade transformam, deformam e degradam, não só na economia domestica, como na physionomia e aspecto physico.

Elles eram tristes e conversavam tristemente num botequim de subúrbio. Fagundes dizia, deante de uma garrafa de cerveja barata:

- Julgo que todas essas revoluções só servem para prestigiar os governos.
- Você tem toda a razão, meu caro Fagundes. Prudente, como você se lembra, estava quasi deposto, quando se deu o caso do Marcellino Bispo. O que houve?
- Prudente, respondeu Fagundes, ficou mais firme e mais forte no governo. O povo o acclamou. Não é verdade?

---

<sup>463</sup> CORRÊA, 2012, pp. 179-181.

- Exacto. Você não se lembra também do que se deu com Rodrigues Alves?
- Como?
- Quando foi o levante do Travassos com a Escola Militar.
- Ah! Sim! Rodrigues Alves estava impopular e ficou sendo estimado por toda a população. Você se deve recordar disto – não é?
- Ora esta! É coisa de ontem. Com Floriano aconteceu a mesma coisa. Ninguém gostava d'elle; veio, porém, o Custodio com a sua revolta da esquadra e o homem ficou sendo um heróe nacional, Marechal de Ferro e outras cousas, até estatua teve.
- Que não é grande coisa, acrescento.
- Isto não vem ao caso. A verdade é que a estatua está lá.
- Não tenho nenhuma pretensão a critico de arte; e todas as estatuas me aborrecem. A unica que estimo é a de Marco Aurelio, não só porque gosto deste Imperador-philosopho, como porque ella, a estatua, já passou por ser de Constantino.
- Hom'essa! - Onde vem o espanto de você?
- É de você admirar a estatua de Marco Aurelio por ter passado por ser a de Constantino.
- Ahi é que está o motivo. Admiro porque uma estatua não vale nada. Com o tempo, apesar de ser bronze eterno, Marco Aurelio passa a ser Constantino e vice-versa.

Ambos riram-se um pouco e sorveram alguns tragos da humilde cerveja que lhes enfeitava a mesa de um pobre botequim suburbano. Olharam um instante o longinquo horizonte dos Orgãos e Nepomuceno disse:

- Você sabe, Fagundes, de uma coisa?
- Qual?
- Não estou contente com este “estado de sitio”.
- Porque?
- Pela razão muito simples de que ainda não fui preso.

- Diabo! Que mania é esta de você! A prisão é sempre desagradável, mesmo por motivos políticos e você...
- Nunca fui político, nem compreendo política, mas queria ser preso.
- Para que?
- É simples. Estou cheio de dívidas que não sei como saldar.
- Dahi?
- É que sendo preso...
- Pagava?
- Não. Adia o pagamento e desculpava-me com os credores.
- Tens cada uma!
- Pois é isso. Está porque estou descontente com o estado de sítio.

Lima Barreto

ANEXO II – Decreto nº 14.077, de 23 de Fevereiro de 1920

Decreta a intervenção no Estado da Bahia, de accôrdo com o artigo 6º, n. 3, da  
Constituição Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Governador do Estado da Bahia, invocando o art. 6º, n. 3, da Constituição, e allegando a insufficiencia das forças de que dispõe, requisitou a intervenção do Governo Federal para restabelecer o ordem e tranquillidade no Estado; Considerando que a requisição é feita por um governo cuja legitimidade não se contesta;

Considerando que a perturbação da ordem e tranquillidade na Bahia é um facto de notoriedade publica, cuja extensão e gravidade os proprios adversarios do governo local não cessam de proclamar;

Considerando, portanto, que ao Governo da União incumbe attender á requisição de governo local:

Resolve intervir no Estado da Bahia, nos termos do art. 6º, n. 3, da Constituição, mandando que o commandante daquella região restabeleça a ordem e tranquillidade no dito Estado, de accôrdo com as instrucções que nesta data lhe são dadas pelo ministro dos Negocios da Guerra.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1920, 99º da Independencia e 32º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Alfredo Pinto Vieira de Mello

João Pindιά Calogeras

ANEXO III – Decreto nº 4.549, de 5 de julho de 1922

Declara, pelo prazo de trinta dias, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' declarado, pelo prazo de trinta dias, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio, com suspensão das garantias constitucionaes, ficando o Presidente da Republica autorizado a prorogal-o por maior prazo e a estendel-o a outros pontos do territorio nacional, si as circumstancias o exigirem; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1922, 101º da Independencia e 34º da Republica.

EPITACIO PESSÔA

Joaquim Ferreira Chaves

ANEXO IV – Decreto nº 15.913, de 1º de janeiro de 1923

Declara em estado de sitio, até 30 de abril deste anno, o territorio do Districto Federal e  
o do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que permanecem muitas das causas determinantes do estado de sitio decretado pelo Congresso Nacional até 31 de dezembro findo e a necessidade de manter as medidas e providencias delle decorrentes, usando da attribuição constante do art. 48, n. 15, da Constituição da Republica, resolve:

Artigo unico. Fica declarado desde já o estado de sitio, até 30 de abril deste anno, em todo o territorio do Districto Federal e no do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

Decreta a intervenção do Governo Federal no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o Estado do Rio de Janeiro conta actualmente dous governos, cada qual se julgando legitimamente investido das funcções que dizem respeito á administração do Estado;

Considerando que, devidamente informado dessa situação, o Poder Executivo da União dirigiu, em data de 23 de dezembro do 1922, ao Congresso Nacional uma mensagem para que resolvesse a respeito;

Considerando que, a despeito de ter sido o caso affecto ao Congresso Nacional, um dos suppostos presidentes do Estado do Rio pediu e obteve do Supremo Tribunal, por seis votos contra cinco, uma ordem de habeas-corporis para «livre de qualquer constrangimento tomar posse e exercer as funcções inherentes» ao cargo de presidente;

Considerando que o Poder Executivo federal, em obediencia á decisão judicial, satisfaz a, requisição da força federal precisa para empossar o impetrante, garantindo-lhe o exercicio do cargo, tendo sido o habeas-corporis cumprido, conforme comunicação official do juiz federal da secção do Rio de Janeiro;

Considerando, por outro lado, que o outro presidente tambem se empossou do respectivo cargo perante a assembléa que o reconhecera;

Considerando que dessa situação, fazendo ambos os cidadãos nomeações de autoridades policiaes e outras, tem resultado um estado permanente de desordem naquella unidade da Federação, havendo deposições de autoridades municipaes e exaltações partidarias que augmentam a todo instante, e que, além de porem em perigo a sociedade, estão repercutindo na esphera da União, numerosos de cujos collectores, agentes do Correio e outras autoridades reclamam instantemente providencias do Governo Federal para serem garantidos no exercicio de suas funcções;

Considerando que esse estado de desordem culminou na attitude de insubmissão da Força Policial do Estado, que se recusa obedecer a qualquer dos presidentes, que não a podem utilizar para restabelecimento e manutenção da ordem publica:

Considerando que o Poder Executivo Federal, quando dirigiu as mensagens de 23 e 30 de dezembro de 1922 ao Congresso Nacional, estava deante de uma deturpação da forma republicana federativa (art. 6º n. 2 da Constituição) e nesses casos tem-se entendido que a intervenção federal se opera nos Estados por deliberação do Poder Legislativo;

Considerando porém, que o Congresso Nacional não pode tratar da situação do Estado do Rio;

Considerando que é absurdo supôr que não soffro excepções a jurisprudencia que tem consagrado o principio de que nos casos de deformação ou subversão da forma republicana federativa é ao Congresso Nacional que cabe resolver, porquanto tal interpretação levaria a deixar a dita, forma violada, nos seus fundamentos constitucionaes, quando o Congresso não estivesse reunido;

Considerando, por isso, que nada impede o Poder Executivo Federal de intervir em qualquer Estado da União para garantir-lhe a forma republicana de governo, até que o Congresso resolva definitivamente a respeito;

Considerando que isso mesmo já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no accórdão de 1 de abril de 1914: "releva notar que si ao Congresso compete primariamente a intervenção no caso do art 6º, § 2º, emergencias, comtudo, podem surgir que justificam, como no caso de necessidade de immediata declaração de guerra ou de estado de sitio, a acção isolada do Executivo, ainda, que subordinado á deliberação do Congresso na sua primeira reunião», e no accórdão de 23 de maio do mesmo anno, acceitando a doutrina de João Barbalho: "entretanto, si a competencia para a intervenção é primariamente do Poder Legislativo, que é o poder politico por excellencia, nem por isso ficarão sem acção os dous poderes o Executivo terá mesmo a iniciativa de intervenção (subordinada ás deliberações do Congresso) si urgente for intervir pelo perigo da ordern publica e tornar-se necessario o immediato emprego da força armada;

Considerando, por outro lado, que o n. 3 do proprio artigo 6º da Constituição confere ao Governo Federal a attribuição de intervir nos Estados da União «para restabelecer a ordem e a tranquillidade dos Estados, á requisição dos respectivos governos»;

Considerando que a inexistencia de governo no Estado do Rio, pois em tanto importa não haver alli nenhum legitimo, torna impossivel que a intervenção se realize «á requisição do respectivo governo»;

Considerando, porém, que si essa requisição não se póde dar por inexistencia do governo local, á União cabe comtudo o dever de restabelecer a ordem alterada no dito Estado;

Considerando que a citada disposição constitucional, usando da restricção «á requisição dos respectivos governos», quiz impedir a acção espontanea da União sobre os governos estaduaes regularmente organizados;

Considerando, porém, que não ha actualmente nenhum governo regularmente organizado no Estado do Rio, e a desordem e a anarchia crescem de instante a instante no seu territorio, chegando a ameaçar os proprios funcionarios da União;

Considerando que o estado de dualidade de governos está produzindo essa desordem em todos os municipios do Estado do Rio, sem que qualquer dos pretensos presidentes possa fazer valer a sua autoridade, o que exige a acção da União para conseguir a paz e a tranquillidade publicas;

Considerando que a propria jurisprudencia do Supremo Tribunal tem reconhecido que a intervenção é um acto politico da competencia dos Poderes Legislativo e Executivo (Acc. de 1º de abril de 1914; 16 de maio de 1914; 1º de abril de 1915):

Resolve intervir, na fórma do art. 6º n. 3. combinado com o n. 2 do mesmo artigo da Constituição da Republica, no Estado do Rio de Janeiro, nomeada interventor por parte do Governo da União o Dr. Aurelino de Araujo Leal, o qual assumirá o governo do Estado e o exercerá nos termos das Instrucções que lhe serão expedidas por decreto do Poder Executivo.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

João Luis Alves

ANEXO VI – Decreto nº 16.526-A, de 14 de Julho de 1924

Estende aos Estados de Sergipe e Bahia o estado e sitio decretado por sessenta dias pelo Congresso Nacional para a Capital Federal e para os Estados do Rio de Janeiro e de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 4.836, de 5 de julho de 1924, resolve:

Artigo unico. Fica estendido aos Estados de Sergipe e Bahia, o estado de sitio decretado por 60 dias pelo Congresso Nacional para a Capital Federal e para os Estados do Rio de Janeiro e de S. Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

José Felix Alves Pacheco.

ANEXO VII – Decreto nº 16.765, de 1º de Janeiro de 1925

Declara em estado de sitio o Districto Federal e os Estados de S. Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, considerando que permanecem as causas e os effeitos da perturbação da ordem publica, que determinam a decretação do estado de sitio até hontem vigente;

Considerando que cumpre ao Governo, como dever primordial para com a Nação, empregar todos os meios ao seu alcance para manter a ordem constitucional, perturbada por elementos impatrioticos e impenitentes;

Considerando que, para o cumprimento desse dever é indispensável manter a suspensão das garantias institucionaes, até que a ordem se restabeleça;

Decreta, no uso da attribuição que lhe confere o art. 48, 15, da Constituição.

Artigo único. Fica estabelecido o estado de sitio, até 30 de abril do corrente anno, no territorio do Districto Federal e dos Estados de S. Paulo, Matto Grosso, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1925, 104º da Independência e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

João Luiz Alves.

ANEXO VIII – Decreto nº 16.816, de 21 de Fevereiro de 1925

Estende ao Estado da Bahia o estado de sitio decretado pelo decreto n. 16.765, de 1 de janeiro do corrente anno

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, de conformidade com o n. 15 do art. 48 da Constituição, estender ao Estado da Bahia o estado de sitio de que trata o decreto n. 16.765, de 1 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1925, 104º da Independencia e 37º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

Affonso Penna Junior.

## ICONOGRAFIA

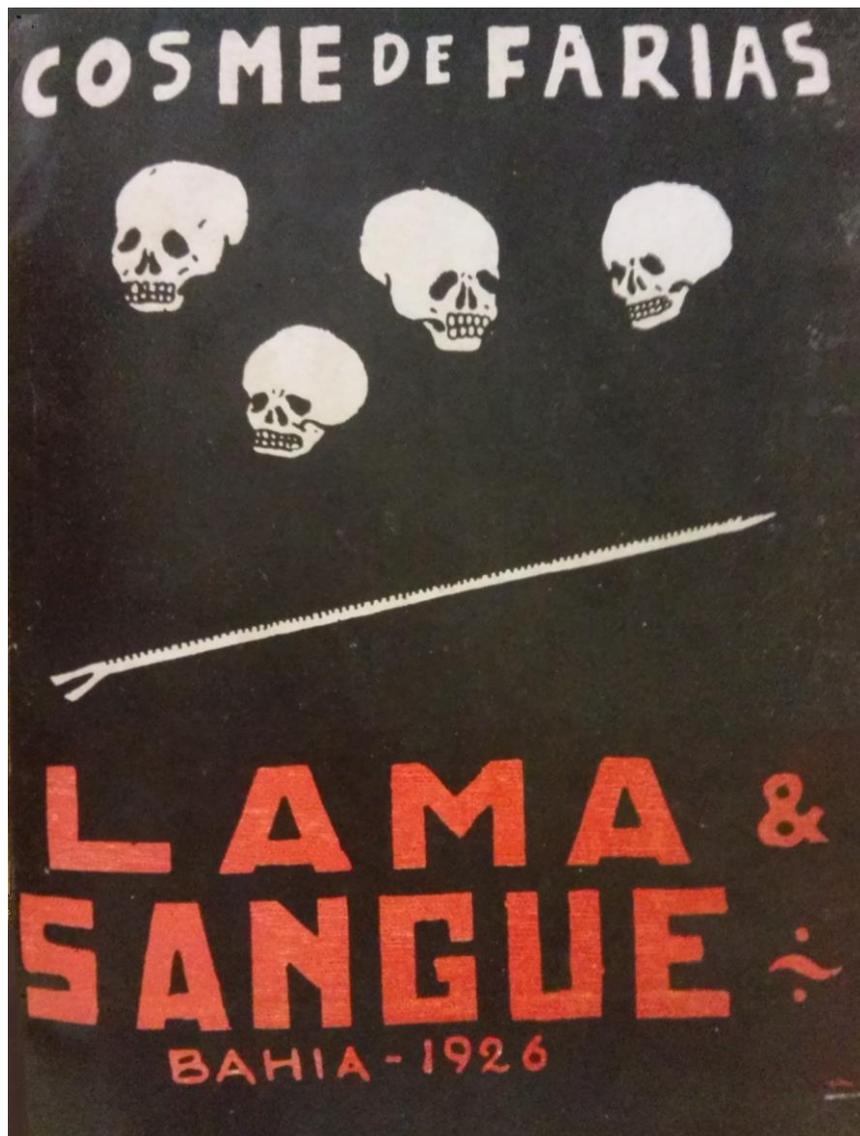


Figura 1. Capa original de *L&S*, fac-símile.

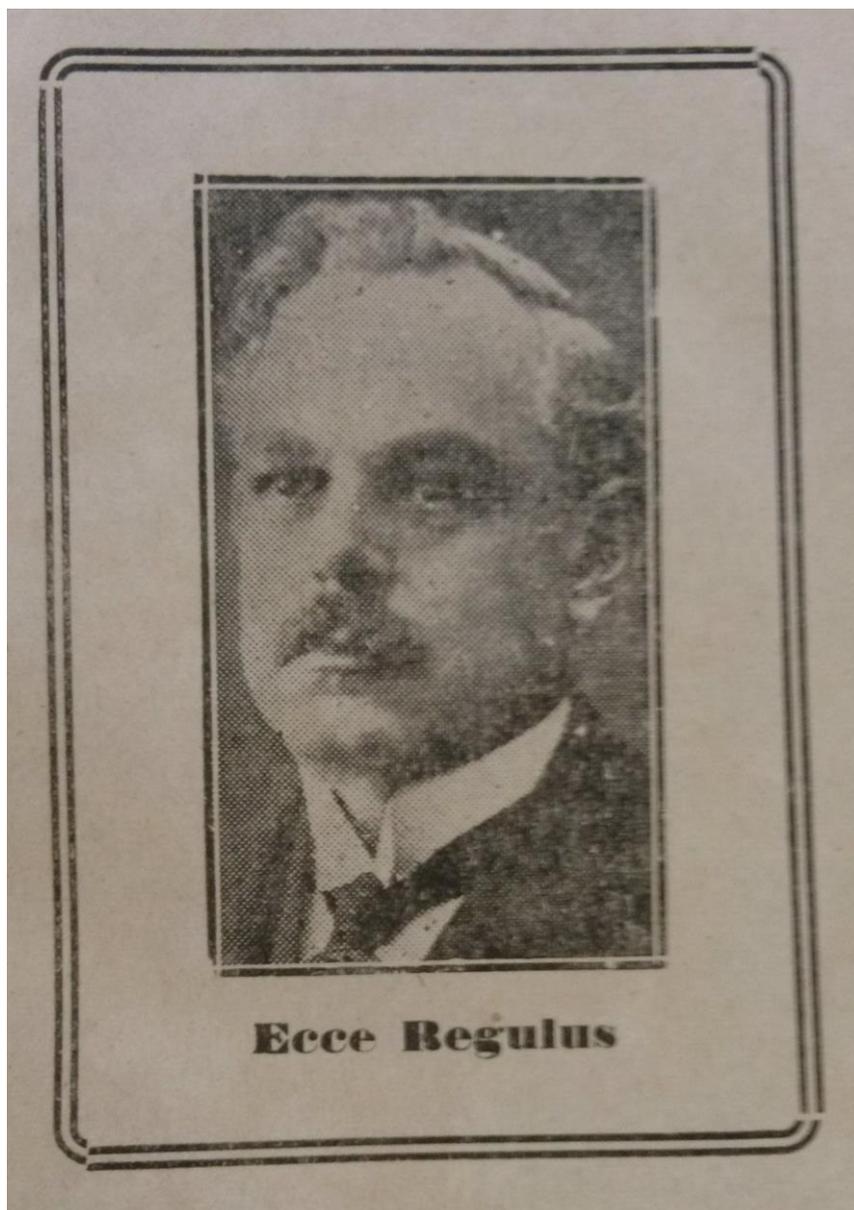
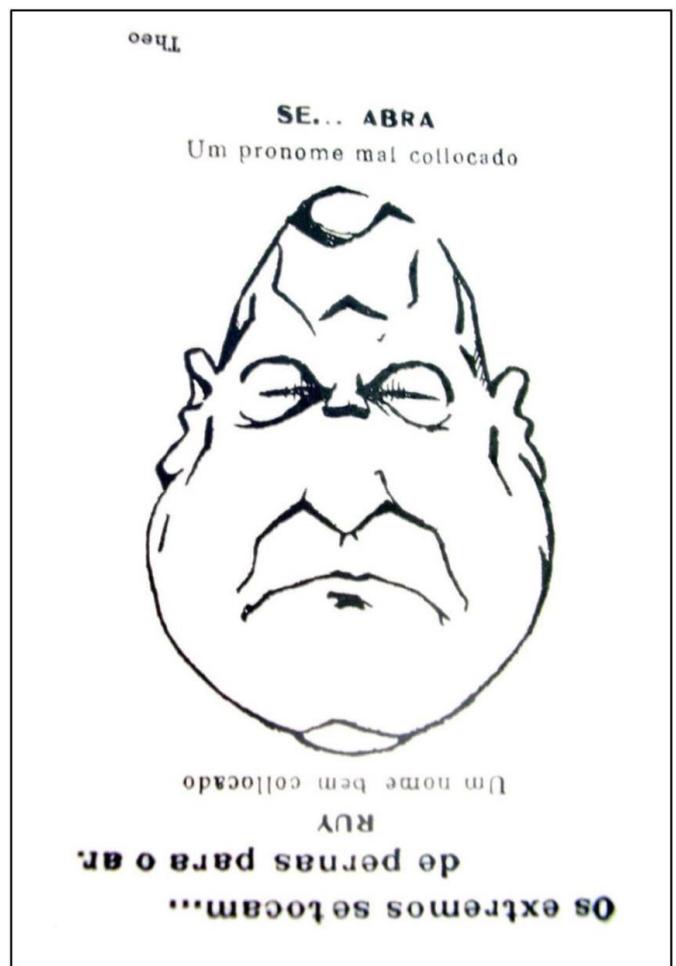
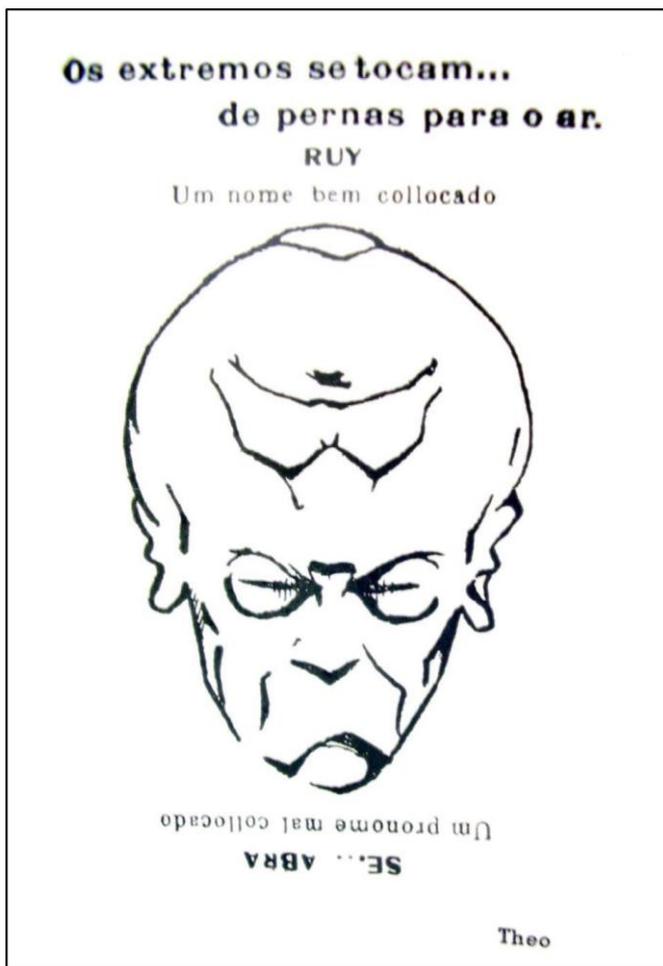


Figura 2. Dedicatória original, fac-símile, ao governador Góes Calmon (FARIAS, 1927, p. 3).



Figuras 3 e 4. Caricatura de Ruy e Seabra

(LIMA, Hermes. *Rui e a caricatura*. Rio de Janeiro: Olímpica, 1950, p. X *apud* Sarmiento, 2009, p. 124).



Figura 5. “No funeral de Rui Barbosa, Miguel Calmon e Alfredo Rui Barbosa amparam Maria Augusta em regresso do último adeus ao marido velado na Biblioteca Nacional. Rio de Janeiro, março de 1923” (BRITO, 2014, p. 96).

# ESTADO DE SÍTIO

Os dous amigos Fagundes e Nepomuceno viviam afastados de todas as modalidades da vida mundana. Fagundes tinha algumas apolices de cujo rendimento vivia; Nepomuceno era aposentado de qualquer repartiçào publica, para a qual entrara, a fim de socorrer os seus parentes, logo, porém, que elles se estabeleceram solidamente na vida, Nepomuceno traçou de fugir ao ambiente deleterio da burocracia: aposentou-se.

Soltos, porque Fagundes gastara a moçidade, sonhando com o Amor (com a grande); e Nepomuceno porque entretera a sua com o encaminhamento dos irmãos

Aborrecidos da vida, mas gostando della — cousa que parece contradictoria, mas que acontece muitas vezes — resolveram morar juntos num arrabalde afastado da cidade, vivendo melancolicamente a contemplar as montanhas do Rio de Janeiro e a ter piedade da gente pobre que lá residia.

Não tinham nenhum escrupulo nas suas relações. Davam-se com Deus e todo o mundo. Com isso, elles gozavam e viviam uma vida intensa de maravilhas, originada pela analyse da forte tristeza nas existencias dos nossos semelhantes, aos quaes os embates da nossa sociedade transformam, deformam e degradam, não só na economia domestica, como na physionomia e aspecto physico.

Elles eram tristes e conversavam tristemente num botequim de suburbio. Fagundes dizia, deante de uma garrafa de cerveja barata:

— Julgo que todas essas revoluções só servem para prestigiar os governos.

— Você tem toda a razão, meu caro Fagundes. Prudente, como você se lembra, estava quasi deposto, quando se deu o caso do Marcellino Bispo. O que houve?

— Prudente, respondeu Fagundes, ficou mais firme e mais forte no governo. O povo o aclamou. Não é verdade?

— Exacto. Você não se lembra tambem do que se deu com Rodrigues Alves?

— Como?  
— Quando foi o levante do Travassos com a Escola Militar.

— Ah! sim! Rodrigues Alves estava popular e ficou sendo estimado por toda a população. Você se deve recordar disto — não é?

— O-a esta! E' cousa de hontem. Com Floriano aconteceu a mesma cousa. Nenhum gostava delle; veio, porém, o Custodio com a sua revolta da esquadra e o homem ficou sendo um heroe nacional, Marechal de Ferro e outras cousas, até estatua teve.

— Que não é grande cousa, accrescento.  
— Isto não vem ao caso. A verdade é que a estatua está lá.

— Não tenho nenhuma pretensão a critico de arte; e todas as estatuas me aborrecem. A unica que estimo é a de Marco Aurelio, não só porque gosto deste Imperador-philosopho, como porque ella, a estatua, já passou por ser de Constantino.

— Hom'essa!

— Onde vem o espanto de você?

— E' de você admirar a estatua de Marco Aurelio por ter passado por ser a Constantino.

— Ah! é que está o motivo. Admiro porque uma estatua não vale nada. Com o tempo, apesar de ser bronzee eterno, Marco Aurelio passa a ser Constantino e vice-versa.

Ambos viram-se um pouco e sorveram alguns tragos da humilde cerveja que lhes estava a mesa de um pobre botequim suburbano. Olharam um instante o longinquo horizonte dos Orgãos e Nepomuceno disse:

— Você sabe, Fagundes, de uma cousa?

— Qual?

— Não estou contente com este "estado de sitio".

— Porque?

— Pela razão muito simples de que ainda não fui preso.

— Diabo! Que mania é esta de você! A prisão é sempre desagradavel, mesmo por motivos politicos e você...

— Nunca fui politico, nem comprehendendo politica, mas queria ser preso.

— Para que?

— E' simples. Estou cheio de dividas que não sei como saldar.

— Dahi?

— E' que sendo preso...

— Pagava?

— Não. Adiava o pagamento e desculpava-me com os credores.

— Lens cada uma!

— Pois é isso. Está porque estou descontente com o estado de sitio.

Lima Barreto.

Figura 6. Crônica *Estado de sitio* em sua publicação original na *Revista A.B.C.* (CORRÊIA, 2012, p. 323).

# Correio da Manhã

Propriedade de EDMUNDO BITTENCOURT & Cia. Limitada  
ANNO XXIII - N. 9.180  
RIO DE JANEIRO - SEXTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 1924  
LARGO DA CAROÇA N. 19  
Gerente - V. A. DUARTE FELIX

Director - PAULO BITTENCOURT  
Director-adjunto - MARIO RODRIGUES  
Serviço telegraphico da Associated Press, Agencia Havas e correspondentes especiais.

## O governo portuguez dirigiu um ultimatum aos funcionarios publicos em greve

### A revolução em Honduras

SAN SALVADOR, 20 (A.P.) - Segundo communicam de Tegucigalpa, os revolucionarios hondurenses occuparam aquella cidade.

## A's portas da fome

Deverão ser entregues hoje as declarações de stock, importando a infracção pena de multa e de prisão até trinta dias

## O sr. Seabra á Nação

Do gabinete do governador da Bahia recebemos a seguinte nota, que deveria ser publicada a 26, mas cuja divulgação antecipamos em vista do decreto de ante-hontem do governo federal:

Em pontos que serão oportunamente conhecidos, o leite vai ser vendido a \$600 o litro

"O governador do Estado, prevendo a occupação, por forças federaes, do palacio Rio Branco, Thesouro do Estado e edificio da Assembléa, e conhecedor do plano criminoso, está preparado para repellar a aggressão. Se o governo federal persistir no intento delictuoso de intervir na Bahia, não é possível avaliar o que succederá, tal o modo por que será repellido a aggressão insolita e inconstitucional, re-caindo toda a culpa e todo o sangue que se derramar sobre a cabeça do sr. presidente da Republica, como o governador disséra em um seu conhecido manifesto."

### OS FORNECIMENTOS DE FARINHA DE TRIGO ÀS PADRILHAS

Os fornecedores de farinha de trigo às padrlhas, em virtude da greve dos transportes, encontram-se em situação de extrema dificuldade para cumprir com suas obrigações. A situação é tão crítica que se teme a falta de farinha para a população em geral.

### AUMENTA-SE O NÚMERO DAS FERRAS LIVRES

O número de feras livres em circulação na cidade tem aumentado consideravelmente, causando preocupação entre a população. As autoridades competentes estão tomando medidas para controlar a situação.

### UMA DAS MUITAS CAUSAS DO ENCRESCIMENTO DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Uma das principais causas do aumento dos preços dos alimentos é a falta de transporte adequado para a distribuição das mercadorias. Isso resulta em custos mais altos e preços mais elevados para o consumidor.

### UMA CATÁSTROFE EM PORTUGAL

Portugal está enfrentando uma situação crítica devido a uma catástrofe natural. As autoridades estão trabalhando para aliviar o sofrimento da população afetada.

### UMA CARRERA PARA FRANGA E A MARCHA DO SUD

Uma carreira para franga e a marcha do sud são eventos importantes que estão sendo realizados na cidade. A população está se preparando para participar desses eventos.

### UMA CARRERA PARA FRANGA E A MARCHA DO SUD

Uma carreira para franga e a marcha do sud são eventos importantes que estão sendo realizados na cidade. A população está se preparando para participar desses eventos.

### O ESTADO DE SAÚDE DO SENADOR NILO PECANHA

O estado de saúde do senador Nilo Pecanha está melhorando. Ele está recebendo tratamento adequado e espera-se que se recupere em breve.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

### UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Uma estreita cooperação entre a medicina experimental e a ciência é essencial para o avanço da medicina. Isso requer a troca de informações e a colaboração entre pesquisadores de diferentes áreas.

UMA ESTREITA COOPERAÇÃO ENTRE A MEDICINA EXPERIMENTAL E A CEINÇA

Figura 7. Jornal Correio da Manhã, Rio de Janeiro, edição de 21 mar. 1924, p. 1.



Figura 8. Foto colorida de Cosme de Farias (CELESTINO, 2005, p. 181).

ANO DO PLEITO	VIGÊNCIA DA GESTÃO	CARGO	DESEMPENHO NO PLEITO	VOTAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	PARTIDO
1907	1907-....	Conselheiro municipal	Derrota	-	27º no cômputo geral	-
1915	1915-1917	Deputado estadual	Vitória	2.782	5º do distrito	PRD
1917	1917-1919	Deputado estadual	Vitória	3.308	7º do distrito	-
1919	1919-1921	Deputado estadual	Vitória	3.333	5º do distrito	-
1921	1921-1923	Deputado estadual	Vitória	3.896	7º do distrito	-
1923	1923-1925	Deputado estadual	Derrota	2.569	12º do distrito	-
1925	1925-1927	Deputado estadual	Derrota	2.277	7º do distrito	Avulso
1927	1927-1929	Deputado estadual	Derrota	624	12º do distrito	-
1929	1929-1931 (interrompido pela "Revolução de 1930")	Deputado estadual	Derrota	136 (1º distrito) 210 (2º distrito)	11º do 1º distrito 10º do 2º distrito	PRD
1936	1936-1940	Vereador	Derrota	-	-	-
1947	1947-1951	Deputado estadual	Derrota	565	7º suplente do PR	PR
1947	1948-1951	Vereador	Vitória	553	18º e último entre eleitos 1º e único do PR	PR
1950	1951-1955	Vereador	Vitória	1.060	9º entre eleitos 3º do PTB	PTB
1954	1955-1959	Vereador	Derrota	610	Suplente	
1958	1959-1963	Vereador	Vitória	1.545	6º entre eleitos 1º do PDC	PDC
1962	1963-1967	Vereador	Vitória	1.737	4º entre eleitos 1º do PDC	PDC
1966	1967-1970	Deputado estadual	Derrota	4.690	3º suplente do MDB (assumiu interinamente o cargo)	MDB
1970	1970-1974	Deputado estadual	Vitória	8.812	43º entre eleitos 4º do MDB na Bahia	MDB

Figura 9. Tabela com dados dos mandatos de Cosme de Farias (CELESTINO, 2005, p. 148).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### **1. JORNAIS**

#### **Rio de Janeiro**

*A Hora*

*A Noite*

*Correio da Manhã*

*Diário Oficial da República*

*Jornal do Commercio*

*Jornal de Notícias*

*O Paiz*

#### **Salvador**

*A Manhã*

*A Tarde*

*Diário da Bahia*

*Diário de Notícias*

*Diário Oficial da Bahia*

*O Democrata*

*O Imparcial*

*O Jornal*

*O Tempo*

## 2. DOCUMENTOS OFICIAIS E LEGISLAÇÃO

BAHIA, *Constituição do Estado da Bahia de 2 de julho de 1891 e Reforma Constitucional de 24 de maio de 1925*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1915.

BAHIA, *Constituição promulgada em 2 de julho de 1891*. Bahia: Litho-Typografia Tourinho, 1891.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 20 de jan. de 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.263, de 28 de dezembro de 1911. Reorganiza a Justiça do Districto Federal. Diário Oficial da União, 31/12/1911, seção I, p. 16956.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 14.077, de 23 de fevereiro de 1920. Decreta a intervenção no Estado da Bahia, de accôrdo com o artigo 6º, nº 3, da Constituição Federal. Diário Oficial da União, 24/2/1920, seção I, p. 3607.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.594, de 5 de julho de 1922. Declara, pelo prazo de trinta dias, no Districto Federal e no Estado do Rio de Janeiro, o estado de sitio, e dá outras providencias. Diário Oficial da União, 6/7/1922, seção I, p. 13199.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 15.913, de 1º de janeiro de 1923. Declara em estado de sitio, até 30 de abril deste anno, o territorio do Districto Federal e o do Estado do Rio de Janeiro. Coleção de Leis do Brasil, 1923, v. 2, p. 1.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 15.922, de 10 de janeiro de 1923. Decreta a intervenção do Governo Federal no Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial da União, 11/1/1923, seção I, p. 1292.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 16.422, de 19 de março de 1924. Declara o estado de sitio por trinta dias, no Estado da Bahia, e dá outras providencias. Diário Oficial da União, 20/3/1924, seção I, p. 7516.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 16.526-A, de 14 julho de 1924. Estende aos Estados de Sergipe e Bahia o estado e sitio decretado por sessenta dias pelo Congresso Nacional para a Capital Federal e para os Estados do Rio de Janeiro e de S. Paulo. Diário Oficial da União, 9/8/1924, seção I, p. 17836.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 16.765, de 1 janeiro de 1925. Declara em estado de sitio o Districto Federal e os Estados de S. Paulo, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Diário Oficial da União, 4/1/1925, seção I, p. 302.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 16.816, de 21 de fevereiro de 1925. Estende ao Estado da Bahia o estado de sitio decretado pelo decreto n. 16.765, de 1 de janeiro do corrente anno. Diário Oficial da União, 26/2/1925, seção I, p. 5013.

CALMON, Góes. *Mensagem à Assembleia Legislativa*. Bahia: Imprensa Official do Estado, 1924.

### 3. BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro. *O jogo da dissimulação: abolição e cidadania negra do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

AMADO, Gilberto. *Eleição e representação*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 1999.

AMADO, Jorge. *Bahia de Todos-os-Santos: guia de ruas e mistérios de Salvador*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

\_\_\_\_\_. *Jubiabá*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

AMARAL FILHO, Antonio Gomes do. *Os estados da federação brasileira podem julgar-se no gozo da soberania?* São Paulo: Papelaria da Avenida, 1922.

ANJOS, Luiz da Câmara Lopes. *O estado de sitio*. São Paulo: Typ. Cardozo Filho & Cia., 1912.

BARBALHO, João. *Constituição Federal brasileira: commentarios*. 2 ed. Rio de Janeiro: F. Brigueuet e Cia. Editores, 1924.

BARBOSA, Rui. *Obras completas de Rui Barbosa: o art. 6º da Constituição e a intervenção de 1920 na Bahia*. Vol. XLVII, tomo III. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Cultura, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1975.

\_\_\_\_\_. *Obras completas de Rui Barbosa: o caso da Bahia: petições de habeas corpus*. Vol. XXXIX, tomo I. Rio de Janeiro, Ministério da Educação e Saúde, Fundação Casa de Rui Barbosa, 1950.

BATALHA, Cláudio. Cultura associativa no Rio de Janeiro da Primeira República. In: *Culturas de Classe: identidade e diversidade na formação do operariado*. BATALHA, C.; SILVA, F.; FORTES, A. (Orgs.) Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004.

\_\_\_\_\_; SILVA, Fernando Teixeira e FORTES, Alexandre (org.). *Culturas de classe - identidade e diversidades na formação do operariado*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2004.

BLOCH, Marc Leopold Benjamin. *Apologia da história, ou O ofício de historiador*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRAGA, Gustavo Augusto da Frota. *Garantias constitucionais: estado de sítio, habeas corpus*. Ceará: Progresso, 1922.

BRITO, Jonas. *A Bahia dos Calmon: um ás no jogo político da Primeira República (1920-1926)*. (Dissertação de Mestrado). 2014. 193 f. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

CALMON, Francisco Marques Góes. *Mensagem à Assembleia Legislativa*. Salvador: Imprensa Oficial do Estado, 1925.

CARAIVA, Luiz; ALMICO, Rita de Cássia. Casa Montepio dos Artistas: pecúlio e auxílio mútuo numa sociedade do Recôncavo da Bahia. In: *Anais do Congresso Internacional de Historia de Las Cajas de Ahorros*. Murcia (Espanha): Universidad de Murcia. 16-18 out. 2008, pp. 19-27. Disponível em: [http://www.um.es/congresos/cajahorro/documentos/P\\_SaraviaCassia.pdf](http://www.um.es/congresos/cajahorro/documentos/P_SaraviaCassia.pdf). Acesso em: 19 de fev. de 2017.

CASTELLUCCI, Aldrin. Agripino Nazareth e o movimento operário da Primeira República. *Revista Brasileira de História*. São Paulo. v. 32, nº 64. 2012. pp. 77-99.

\_\_\_\_\_. A luta contra a adversidade: notas de pesquisa sobre o mutualismo na Bahia (1832-1930). In: *Revista Mundos do Trabalho (Dossiê: Os trabalhadores e o mutualismo)*, vol. 2, n. 4, 2010.

CASTRO, Augusto Olympio Viveiros de. *Estudos de direito público*. Rio de Janeiro, Jacintho Ribeiro dos Santos Livreiro-Editor, 1914.

CASTRO, Raymundo de Araújo. *Manual da Constituição brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro & Maurillo, 1920.

CELESTINO, Mônica. *As trincheiras do Major Cosme de Farias (1875-1972): a interface entre a atuação na imprensa e ações de caridade em Salvador (BA), no alvorecer da República*. (Tese de Doutorado). 2011, 405 f. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

\_\_\_\_\_. *Deputado Cosme de Farias*. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2006. Coleção Perfil do Parlamentar da Bahia.

\_\_\_\_\_. *Réus, analfabetos, trabalhadores e um major: a inserção social e política do parlamentar Cosme de Farias em Salvador*. (Dissertação de Mestrado). 2005, 202 f. Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

CHATEAUBRIAND, Assis. *Terra deshumana: a vocação revolucionária do Presidente Arthur Bernardes*. Rio de Janeiro: Oficinas de “O Jornal”, 1924.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. *História do controle da constitucionalidade das leis no Brasil: percursos do pensamento constitucional no século XIX (1824-1891)*. 2014. 409 f. (Tese de Doutorado). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

CORRÊA, Henrique Sergio Silva. *O A.B.C. de Lima Barreto (1916-1922)*. (Dissertação de Mestrado). 2012. 328 f. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis.

CPDOC/FGV. *Dicionário da Elite Política Republicana (1889-1920)*. Disponível em: [www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo](http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo). Acesso em 12 de fev. de 2017.

CPDOC/FGV. *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro do CPDOC*. Disponível em: [www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo](http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/arquivo). Acesso em 12 de fev. de 2017.

DORIA, Antonio de Sampaio. *Habeas corpus*. São Paulo: D. Anna Rosa, 1925.

\_\_\_\_\_. *Princípios constitucionais*. São Paulo: São Paulo, 1926.

FARIAS, Cosme de. *Lama & Sangue – Bahia 1926*. Salvador: s. e., 1927.

FONSECA, José Eduardo da. *Introdução ao estudo do direito público*, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1921.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Introdução histórica à história do direito*. Curitiba: Juruá, 2010. (Biblioteca de História do Direito).

FERES JÚNIOR, João. (org.). *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio eletrônico*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004. 1 CD-ROM.

FONSECA, Luis Anselmo. *Pela Justiça*. Salvador: Typographia dos Dois Mundos, 1926.

GALVÃO, Laila Maia. *História constitucional brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro em 1923*. (Dissertação de Mestrado). 2013, 214 f. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas.

GEERTZ, Clifford. Uma Descrição Densa: Por uma Teoria Interpretativa da Cultura. In: \_\_\_\_\_. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

GUERRA, Maria Pia. *Anarquistas, trabalhadores, estrangeiros: a construção do constitucionalismo brasileiro na Primeira República*. (Dissertação de Mestrado). 2012, 267 f. Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *O antifetichismo institucional em Lima Barreto*. Brasília: edição do autor, 2013.

GONÇALVES, João Felipe. Enterrando Rui Barbosa: um estudo de caso na construção fúnebre de heróis nacionais na Primeira República. *Revista Estudos Históricos*. Rio de Janeiro. v. 14, nº 25. 2000. pp. 135-161.

HESPANHA, António Manuel. *A história do direito na história social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

\_\_\_\_\_. Questões de etiqueta jurídica: se, como e por que a história constitucional é uma história jurídica. Trad. Edna Parra Cândido. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (org.). *Perspectivas da cidadania no Brasil Império*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011, pp. 355-373.

HOMEM, Antonio Barbas. História do pensamento jurídico: considerações metodológicas. In: BRANDÃO, Cláudio (org.). *História do Direito e do Pensamento Jurídico em Perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2012.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Instituto Antônio Houaiss, 2002. 1 CD-ROM.

KOERNER, Andrei. *Habeas-corpus, prática social e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999.

\_\_\_\_\_. *Judiciário e cidadania na Constituição da República brasileira (1841-1920)*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010. (Biblioteca de História do Direito).

\_\_\_\_\_. O direito numa sociedade periférica: algumas observações sobre a formação da tradição jurídica brasileira. *Cadernos da Pós-Graduação em Direito da UFPA*. Belém, n. 10, p. 129-254, jan.-jun. 1999b.

LACERDA, Mauricio Caminha de. *Entre duas revoluções*. Rio de Janeiro: Ed. Leite Ribeiro Freitas Bastos, Spicer & Cia., 1927.

\_\_\_\_\_. *Historia de uma covardia*. Rio de Janeiro, Ed. Leite Ribeiro Freitas Bastos, Spicer & Cia., 1927.

LACERDA, Paulo Maria de. *Princípios de direito constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Azevedo [entre 1926 e 1930].

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M<sup>a</sup> Nunes. Apresentação. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli M<sup>a</sup> Nunes. (org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Ed. UNICAMP, 2006, pp. 9-23.

LEAL, Aurelino de Araújo. *História constitucional do Brasil*. Ed. Fac-símile. (Coleção História Constitucional Brasileira). Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

\_\_\_\_\_. *Theoria e prática da Constituição Federal brasileira: Parte Primeira: da organização federal do Poder Legislativo (arts. 1 a 40)*. Rio de Janeiro: F. Briguiet e Cia. Editores, 1925.

LEAL, Vitor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. 6 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1993.

LEME, Ernesto de Moraes. *O art. 63 da Constituição (1891)*. São Paulo: São Paulo, 1926.

\_\_\_\_\_. *A intervenção federal nos estados*. São Paulo: São Paulo, 1926.

LEMOS, Aristides. *Os princípios constitucionais da União*. São Paulo: O Estado de São Paulo, 1924.

\_\_\_\_\_. *As constituições estaduais do Brasil: contrastes e confrontos. A Constituição do Rio Grande do Sul, ao juízo dos constitucionalistas modernos*. São Paulo: O Estado de São Paulo, 1924.

LESSA, Pedro. *Reforma constitucional*. Rio de Janeiro: Ed. Brasileira Lux, 1925.

LIMA BARRETO, Afonso Henriques de. *Coisas do Reino do Jambon*. São Paulo, Brasiliense, 1953.

\_\_\_\_\_. *Os Bruzundangas*. São Paulo: Brasiliense, 1956.

LIMA, Hermes. *Direito de Revolução*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1926.

\_\_\_\_\_. *Discurso de posse na Academia Brasileira de Letras*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 18 de dez. 1968. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm%3Fsid%3D129/discursos-de-posse>. Acesso em 07 de fev. de 2017.

\_\_\_\_\_. *O artigo 6º da Constituição*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925.

\_\_\_\_\_. *Quaes os princípios constitucionaes da União, a cuja obediência estão obrigados os Estados*. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1926.

\_\_\_\_\_. *Travessia*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974.

LINS, Ivan. *Discurso de recepção a Hermes Lima na Academia Brasileira de Letras*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 1968. Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm%3Fsid%3D129/discursos-de-recepcao>. Acesso em 07 de fev. de 2017.

LIMA, Jozy. Estado de Exceção na Primeira República: nota sobre o desterro dos “indesejáveis”. In: *Anais do IV Congresso Brasileiro de História do Direito*, Faculdade de Direito/USP, 16 a 18 de setembro de 2009.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O caminho de Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo. v. 27, nº 78. fev. 2012. pp. 149-196.

\_\_\_\_\_. O constitucionalismo da inefetividade: a Constituição de 1891 no cativeiro do estado de sítio. *Revista Quaestio Iuris*. Rio de Janeiro. v. 05, nº 1. 2012, pp. 85-136.

LOVE, Joseph. *O regionalismo gaúcho e as origens da revolução de 1930*. São Paulo: Perspectiva, 1975.

MACIEL, Osvaldo Batista A. *Trabalhadores, identidade de classe e socialismo: os gráficos de Maceió (1895-1905)*. Maceió: EDUFAL, 2009.

MANGABEIRA, Otávio. *Um Período Governamental na Bahia*. Salvador: Imprensa Oficial da Bahia, 1951.

MARQUES, Silva. *Elementos de direito público e constitucional*. Rio de Janeiro, Benjamin de Águila Editor, 1911.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira de 1891*. Ed. Fac-símile. (Coleção História Constitucional Brasileira, 7). Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

MENDONÇA, Joseli M<sup>a</sup> Nunes. *Evaristo de Moraes, tribuno da República*. Campinas: Editora da UNICAMP, 2007.

MEREJE, João Rodrigues. *Apontamentos de direito constitucional: anistia, estado de sítio, direitos e garantias individuais*. São Paulo: Zenith, 1928.

MILTON, Aristides Augusto. *A constituição do Brasil: notícia histórica, texto e comentário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

MORAES, Alberico. *Uma proposta de reforma da Constituição de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro: Typ. Revista dos Tribunaes, 1925.

NERY, Sebastião. *Pais e padraos da pátria*. Recife: Guararapes, 1980.

NUNES, José Castro. *As Constituições Estaduaes do Brasil comentadas e comparadas entre si e com a Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Ed. Leite Ribeiro, 1922.

\_\_\_\_\_. *Do estado federado e sua organização municipal: história, doutrina, jurisprudência e direito comparado*. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurillo, 1920.

OCTAVIO, Rodrigo; VIANNA, Paulo. D. *Elementos de direito público e constitucional brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia., 1927.

OLIVEIRA, Josivaldo Pires. Cosme de Farias e os Capoeiras na Bahia: um capítulo de história e cultura afro-brasileira. *Sankofa – Revista de História da África e de estudos da Diáspora Africana*. nº 4. dez, 2009.

PAMPLONA, Marco A. *Revoltas, repúblicas e cidadania*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

PANG, Eul-Soo. *Coronelismo e oligarquias: 1889-1934*. Trad. Vera Teixeira Soares. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

\_\_\_\_\_. *The politics of coronelismo in Brazil: the case of Bahia, 1889-1930*. Berkeley: University of California, 1971.

PIVATTO, Priscila Maddalozzo. *Ideias impressas: o direito e a história na doutrina constitucional brasileira na Primeira República*. (Tese de Doutorado). 2010, 277 f. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito.

RIDENTI, Marcelo. *Classes sociais e representação*. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SÁ FILHO, Francisco. *O estado de sítio e sua regulamentação*. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1928.

SAMPAIO, Consuelo Novais. *Partidos políticos da Bahia na Primeira República: uma política de acomodação*. Salvador: EDUFBA, 1998.

SANTOS, Mário Augusto da Silva. *A República do povo: sobrevivência e tensão – Salvador (1890-1930)*. Salvador: EDUFBA, 2001.

SEELAENDER, Airton L. Cerqueira Leite. Pondo os pobres no seu lugar – igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República. pp. 1-26. In: COUTINHO.; J. LIMA, M. (Org). *Diálogos Constitucionais – direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SEVCENKO, Nicolau. *A Revolta da Vacina: mentes insanas em corpos rebeldes*. São Paulo: Brasiliense, 1984.

SILVA, Hélio. *1922 – Sangue na areia de Copacabana*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

SOUZA, José Marnoco e. *Constituição política da República portuguesa: comentário*. Coimbra: Ed. França Amado, 1913.

STOLLEIS, Michel. *Storia del diritto pubblico in Germania*. Tomo I. Trad. Cristina Ricca. Milano: Giuffrè, 2008.

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Trad. Rosaura Eicheberg. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

TORRES, Alberto. *A organização nacional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1914.

VIANNA, Godofredo. *A Constituição brasileira*. Maranhão: Imprensa Oficial, 1909.

VIANNA, Paulo Domingues. *Constituição federal e constituições dos estados*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1911.

VIANNA FILHO, Luiz. *Anísio Teixeira: Ensino Superior no Brasil: análise e interpretação de sua evolução até 1969*. Rio de Janeiro: editoria da Fundação Getúlio Vargas, 1989.

VISCARDI, Cláudia M<sup>a</sup> Ribeiro. *O teatro das oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”*. 2 ed. Belo Horizonte, Fino Traço, 2012.